



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 20/2012 – São Paulo, segunda-feira, 30 de janeiro de 2012**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000055**

**LOTE Nº 8129/2012**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0055434-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195016/2011 - RENAN HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

0070257-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364283/2010 - WALTER PINOTTI (ADV. , ); ARLETTE SCAVONE PINOTTI (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.  
Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.  
Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.  
Também afastado a possibilidade de prevenção indicada em termo anexado, pois se refere a ações em que ARLETTE SCAVONE PINOTTI figurava na condição de inventariante do Espólio de Victorino Pinotti, de quem é viúva, enquanto que, nesta ação, é inventariante do Espólio de Walter Pinotti, seu cunhado, falecido no curso desta demanda, tratando-se, portanto, de ações distintas.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Por fim, constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

**Prejudicial de mérito: prescrição**

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

**Mérito**

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça também já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem, como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados, de forma capitalizada, até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos fixados na fundamentação desta sentença, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, retifique-se o nome da parte para constar "Walter Pinotti - Espólio" e não apenas "Walter Pinotti".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF

0054061-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013819/2012 - JOELMA MARIA DA SILVA (ADV. SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, adite a exordial com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, fazendo com que nela conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, e também fazendo no aditamento constar o Corréu.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB da parte autora, bem como para a inclusão do Corréu Josenildo Lourenço da Silva na presente lide.

Cite-se o INSS. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

0029366-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016805/2012 - GILMARA SANTANA DE JESUS (ADV. MG102316 - MARIA EVANIA SALES FERNANDES CATTANEO, SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 06/12/2011 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/03/2012, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031431-93.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016431/2012 - FLAVIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, não verifiqui identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pleitos e partes são distintas.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0063134-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013302/2012 - AVELINA FERRAZ DE BRITO (ADV. SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte NB 21/025.089.629-0, com DIB em 19/11/1994.

Para verificação do pedido de revisão do autor, faz-se necessária a juntada da cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário em questão, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI, do benefício originário do instituidor, bem como da relação de salários dos últimos 36 meses para compor a RMI de origem.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora colacione aos autos referida documentação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0047280-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016965/2012 - FLAVIO ROCHA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0038494-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015118/2012 - ELAINE CRISTINA LOPES DE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Icio R. Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/02/2012, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0001429-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016821/2012 - JOAO WILSON MOREIRA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa na prevenção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0063548-45.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016517/2012 - MITIYO LUIZA TAGA (ADV. SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. No caso de eventual impugnação, esta deverá vir acompanhada de planilha de cálculo. Em nada sendo manifestado após este prazo, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0051251-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015121/2012 - TEODORO GOMES DE AMORIM (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para**

**que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.**

**Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisi-te-se o pagamento.**

**Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.**

0049404-66.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016026/2012 - PEDRO GUSUKUMA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004201-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018755/2012 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO QUEIROZ (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0287805-24.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015561/2012 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000821-21.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015574/2012 - JOSE CORREIA DE SALES (ADV. SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000798-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016305/2012 - EVANGIVALDO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0054552-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018797/2012 - HILDETE DA SILVA ROSA (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário, objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, junte a parte autora aos autos:

I - Cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do NB.

Intime-se.

0353116-59.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014498/2012 - JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Não havendo impugnação dos cálculos apresentados pela contadoria, dê-se baixa findo, observadas as formalidades de praxe.

Fica a parte autora ciente que o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Intime-se.Cumpra-se

0030837-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017042/2012 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0025941-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008603/2012 - DAURELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 16.12.2011: Considerando-se o teor da impugnação apresentada e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, tornem os autos aos Dra Peritos Wladiney Monte Rubio Vieira e Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam aos quesitos complementares apresentados pela parte autora e informe a este Juízo se, considerando-se os documentos médicos anexos aos autos é possível modificar suas conclusões quanto a capacidade da parte autora.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0055182-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016384/2012 - PEDRO ANTONIO COSTA PENHA (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário, objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0040525-65.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016834/2012 - ANA MARIA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela documentação apresentada pela parte autora não há como verificar a inclusão do salário de contribuição relativo aos meses anteriores a março de 1994.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0030080-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016082/2012 - JURANDIR APARECIDO DAVID (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral das CTPS.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração de parecer contábil de marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0021052-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015645/2012 - NELSON ATOLINI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, em 10 (dez) dias apresentando comprovante atualizado à propositura da ação.

Intime-se.



0031843-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016075/2012 - MARIA VANICE DE MORAES NUNES (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0054772-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015503/2012 - LUIZ CARLOS DE PAULO (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/02/2012, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039306-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015239/2012 - NEREU GRIGOLI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o comprovante de endereço trazido pela parte autora não tem data e é divergente daquele mencionado na qualificação da inicial. Concedo, pois, prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento da decisão anterior.

0002898-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015800/2012 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU (ADV. ); ASSOCIAÇÃO CULT. ART. E SOCIAL DE INTEG. COMUN. SÃO MANUEL (ADV. SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Cumpra-se a carta precatória nº 03/2012, oriunda do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0019724-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014725/2012 - JARBAS DE SOUZA (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema do juizado.

0008226-95.2006.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016132/2012 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais, ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela

pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0050565-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016405/2012 - KELLY CRISTINA DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como intime-se o INSS para que se manifeste quanto eventual apresentação de proposta de acordo nos autos.

Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela.

Intime-se.

0055413-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016672/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para cadastramento do NB da parte autora nestes autos virtuais.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0033325-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013719/2012 - ANGELA MARIA DE FATIMA MENDES DE CARVALHO (ADV. SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos em 12.12.2011, para eventual manifestação em 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0023249-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016300/2012 - FRANCISCA BARBOSA SALES DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIANA SALES SERAFIM (ADV./PROC. ); PALMIRA SIMOES SERAFIM (ADV./PROC. ); LARISSA SALES SERAFIM (ADV./PROC. ); MONICA SALES SERAFIM (ADV./PROC. ); DEBORA SALES SERAFIM (ADV./PROC. ); JEFERSON SALES SERAFIM (ADV./PROC. ). Vistos, etc..

Consoante novo endereço apresentado pela parte autora, ao Setor de Atendimento 2 para alteração e, após, cite-se novamente.

Se em termos, aguarde-se audiência agendada.

Cumpra-se.

0044109-87.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016335/2012 - ARMANDO LOPES GARCIA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o patrono do autor foi devidamente cadastrado conforme certidão datada de 24/01/2012 cumpra a parte autora o teor do despacho proferido em 05/10/2011, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0030820-14.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018222/2012 - MARIA DOS PASSOS ALVES SOUSA FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo e considerando que o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte acerca do recebimento por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2013 ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem os autos conclusos.

Com a concordância e opção, expeça-se a ordem de pagamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

0054897-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017286/2012 - CAROLINE RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 27/02/2012, às 12h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 29/02/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Angélica Figueiredo, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020772-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017501/2012 - ELIAS JOSE BITTAR (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

0294291-25.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018766/2012 - CARLOS DE PONTES (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria anexado aos autos em 26/01/2012, manifeste-se a parte autora acerca do interesse de prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0025007-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017367/2012 - IRENE AKAMINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00762996420074036301 ali apontado, possui identidade parcial quanto à atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS no tocante ao mês de junho de 1990 (Plano Collor I) com este feito, conforme se verifica após consulta ao sistema e pelos documentos anexados aos autos. Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à correção monetária referente ao mês citado.

A hipótese é de litispendência em relação ao período supra mencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária no mês de junho de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aplicação da correção monetária em conta fundiária em decorrência dos expurgos impostos nos meses de janeiro, março e junho de 1991, tendo em vista que os demais processos apontados no termo de prevenção têm objetos distintos, não havendo, portanto, identidade entre os feitos. Intime-se.

0010542-94.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017297/2012 - HELIO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); VANIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); NIVIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); HELIO SILVA JUNIOR (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); LILIAN MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); WAGNER MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); EDSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); NILSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 29/9/11: Anote-se o requerido em petição, se em termos.

Ciência as partes do parecer da contadoria anexado. Eventual discordância deverá ser comprovada com planilha de cálculos e explicitados os critérios adotados, no prazo comum de 10 dias, sob pena de indeferimento da impugnação genérica.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/PREC. Intimem-se. Cumpra-se.

0049876-33.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018400/2012 - JOSE CAMILO ALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por satisfeita a obrigação. Dê-se ciência ao(á) autor(a). No silêncio ou nada sendo documentalmente comprovado com planilha de cálculos, em 10 dias, arquivem-se, com baixa findo. Intime-se.

0026601-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013362/2012 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório de Esclarecimentos acostado aos autos em 05/01/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0031892-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018420/2012 - ENOQUE SALVADOR TORRES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora está acometida de Doença de Chagas e que ela formulou, em sua petição inicial, pedido de realização de perícia médica na especialidade de cardiologia, determino a remessa dos autos ao setor de perícia médica para agendamento de perícia na especialidade médica de cardiologia. Cumpra-se e intimem-se.

0017588-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018624/2012 - CLAUDIONOR MENDES DO CARMO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 10/01/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052248-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016162/2012 - EDEVAN ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/02/2012, às 19h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030310-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301006324/2012 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DELY DE SOUZA CASTRO (ADV./PROC. ). Assim, determino o prosseguimento ao feito, citando-se a Ré para contestar o pedido no prazo de 5 dias, exibindo, nesse mesmo prazo, eventuais cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 1065 do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispenso as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.**

**Int.**

0030946-93.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016973/2012 - CLORIVAL FELIX DE ARAUJO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051357-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017820/2012 - SILVANA SILVA DA COSTA (ADV. SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002240-03.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015170/2012 - MARLI DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033499-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016788/2012 - JOAO MARCOMINI SOBRINHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em trinta (30) dias, sob pena de extinção, juntando cópias da petição inicial, da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 20066183000270177 e 20106183000836295 apontados no termo de prevenção.

Intime.

0494485-75.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017767/2012 - CLAUDINEI SILVA (ADV. SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL, SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação, cumpra-se integralmente o despacho exarado em 02/12/2011, anexando aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome da autora falecida, não servindo a PIS/PASEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito e indeferimento do pedido de habilitação.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0016207-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016837/2012 - EIKO IURA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que a causídica ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO foi substabelecida sem reserva de poderes em 23/09/2011. Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0013280-79.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012062/2012 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista a existência de extratos trazidos aos autos em nome de Carolie Ungri e Priscilla Ungri, intime-se a parte autora para que, no prazo de

30 (trinta) dias,apresente os documentos pertinentes, bem como proceda a inclusão no pólo ativo da lide das co-titulares das contas poupanças objetos da presente ação,  
sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0011233-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016340/2012 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da renúncia do autor ao valor que excede o limite de alçada deste Juizado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

0049203-35.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018515/2012 - GERSON FERREIRA COSTA (ADV. SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo constar na inicial o número e a DER do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0021206-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015356/2012 - COSME ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0031761-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017362/2012 - MARILENE GOMES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontado no termo de prevenção,eis que os pleitos são distintos.

Por outro lado, constato que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispenso as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação).

Int.

0032108-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016457/2012 - DELMA ANTONIA VIEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo Suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho anterior, juntando PA contendo a contagem do tempo de serviço, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000815-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018298/2012 - FILOMENA GATTI PAURA MUNKEVIZ (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

0045849-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016704/2012 - MARIA IRANEUDA DO CARMO PAULINO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 03/11/2011: Tendo em vista a justificativa apresentada, determino a realização de nova perícia médica para o dia 28/02/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do JEF.

O(a) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.**

**Intime-se.**

0035661-18.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018508/2012 - ACY FREITAS VIEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009999-23.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018510/2012 - JOSE DEODATO SOBRINHO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084533-69.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018513/2012 - NOEL CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043346-81.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018507/2012 - OSMARIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008555-86.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018512/2012 - REGINA BISPO DOS REIS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072036-86.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014030/2012 - ANTONIO COSMO DOS SANTOS NETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070559-62.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018504/2012 - ALUIZIO RODRIGUES MENHO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0054095-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016465/2012 - VITOR RODRIGO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, especifique a parte autora as provas que pretende produzir e regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010532-11.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017102/2012 - OLGA MARIA ZANATTA (ADV. ); RICARDO ANTONIO JARDIM VIANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante a petição da autora de 19.12.2011, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos das contas poupanças referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como maio de 1990 em nome e CPF da parte autora.

0055974-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016310/2012 - ANTONIO FERREIRA DIAS (ADV. SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero o despacho anterior. Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001697-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015576/2012 - CLAUDEMIR DE SALHES DA COSTA (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da apresentação dos cálculos conforme condenação no v. Acórdão transitado em julgado, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0052260-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014844/2012 - LUIZ EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/02/2012, às 17h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0040182-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014853/2012 - CELESTE MELO REIGOTA (ADV. SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado e, o segundo, buscou a correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelos Planos Bresser e Verão, enquanto o objeto destes autos é a atualização monetária das contas-poupança nº 21369-3 e 59926 em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelos Planos Collor I e II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente todos os extratos necessários à apreciação do pedido que demonstrem a existência de saldo em todas as contas e em todos os períodos pleiteados, bem como cópias legíveis de seu RG e CPF.

Intime-se.

0026732-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016084/2012 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano calendário 2005, tendo em vista o parecer da contadoria judicial anexado em 13.01.2012.

Após, tornem os autos conclusos para verificação dos Embargos de Declaração.

Int.

0053185-96.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017791/2012 - VALDEMAR INACIO PEREIRA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação, cumpra-se INTEGRALMENTE o despacho exarado em 14/09/2009, anexando aos autos carta de concessão da pensão por morte ATUALIZADA em nome dos menores; certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0034416-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014857/2012 - BRUNO MARQUES CATARINO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO); GABRIEL MARQUES CATARINO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo, promova o Setor de Atendimento o desentranhamento do arquivo em pdf, denominado "manifestação da parte sobre o laudo", eis que contém em seu corpo número incorreto de processo, sendo o correto o número 0036013-05.2011.4.03.6301.

Cite-se o INSS. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Int.**

0024188-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017474/2012 - VALDOMIRO APOLINARIO OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017738-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016813/2012 - LENI SALES DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0049162-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016706/2012 - MARTA MARIA SOUZA DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes da apreciação do pedido de tutela, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0045166-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016690/2012 - LUZINETE PASSOS DA SILVA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que além de não constar nome no comprovante de endereço apresentado pela parte autora, o documento também não contém informação do município em que reside, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).**

**Intime-se.**

0053385-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016676/2012 - LOURIVAL BATISTA DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045461-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016679/2012 - MARIO BRANDAO DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052919-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016677/2012 - ONOFRE DOS SANTOS TOBIAS (ADV. SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0062904-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013293/2012 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA BASTOS (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE, SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/122.275.871-4, com DIB em 16/07/2002.

Para verificação do pedido de revisão do autor, faz-se necessária a juntada da cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário em questão, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI apurada quando da revisão do benefício, para a efetiva elaboração dos cálculos.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora colacione aos autos referida documentação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0041184-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017407/2012 - WILLY PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 26/10/2011: Tendo em vista a justificativa apresentada, determino a realização de nova perícia médica para o dia 05/03/2012, às 16h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Sergio Rachman, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do JEF.

O(a) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0031069-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014427/2012 - VALMIR JESUS DAMIAO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR, SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A teor do artigo 333, I do CPC é ônus do autor a prova da existência e titularidade da conta que se pretende atualizar, como fato constitutivo de seu direito. Assim indefiro o pedido de expedição de Ofício à Caixa Econômica e

concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte cumpra integralmente a decisão anterior ou comprove o alegado impedimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0060370-54.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015850/2012 - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI); MOISES FERNANDES DE AGUIAR (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência às partes do parecer e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Em nada sendo impugnado fundamentadamente e com cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, determino que a CEF proceda ao depósito complementar nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0060072-96.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016453/2012 - GABRIEL VENANCIO GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento dos termos do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. No caso de eventual impugnação, a petição deverá vir acompanhada de planilha de cálculo devidamente fundamentada.

Em nada sendo manifestado neste prazo, determino que a CEF proceda à complementação do depósito, nos termos estabelecidos pelo parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0041175-78.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014768/2012 - CAUE ALVES DE MELO (ADV. PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do laudo social estar expirado, intime-se a perita Assistente Social, Silvana Sertório Bernardes Castilho, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo socioeconômico com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Cumpra-se.

0000780-10.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016425/2012 - SILVANA GOMES DE LIMA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0000335-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016467/2012 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA); TALIA EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA); VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA); ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, no mesmo prazo e penalidades, em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo.  
Intime-se.

0067968-59.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018930/2012 - AMADEU PALOPOLI---ESPOLIO (ADV. SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI, SP302872 - OTÁVIO ALFIERI ALBRECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Acolho o pedido de desistência, em relação às contas-poupança nº 6726-8, 15058-0 e 6508-2, devendo o feito prosseguir em relação à conta-poupança nº 99006507-4.

Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de cópias dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) RG e CPF de Marco Aurélio Palopoli;
- b) CPF de Nôemia Palopoli; e
- c) comprovantes de endereço atualizados de Rosaly Palopoli, Aurea Palopoli e Nôemia Palopoli.

Com a juntada, tornem os autos conclusos, para análise de habilitação dos sucessores da parte autora.

Intimem-se.

0001546-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017577/2012 - JULIO ALVES SILVA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a trazer cópia LEGÍVEL da decisão administrativa de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, desde logo, ser indeferida a tutela de urgência.

0039652-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016697/2012 - TEVALDO DE JESUS CERQUEIRA (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 11/11/2011: Tendo em vista a justificativa apresentada, determino a realização de nova perícia médica para o dia 01/03/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do JEF.

O(a) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0022827-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015652/2012 - BENEDITA ENI DA SILVA FERMIANO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o parecer contábil. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0048369-42.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016136/2012 - PEDRO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição da parte autora anexada aos autos em 06/12/2011 e considerando o ofício da Caixa Econômica Federal juntado em 05/02/2009, manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Intime-se.

0048400-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016694/2012 - NEIDE FERREIRA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento administrativo informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda. E considerando que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial, apresente a parte autora novo requerimento administrativo do benefício postulado. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para cadastramento do NB da parte autora nestes autos virtuais.

Posteriormente, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se. Cumpra-se.

0005520-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016303/2012 - HERNANI PEREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia do autor ao valor que excede o limite de alçada deste Juizado, bem como a juntada do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intime-se as partes.

0040954-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015274/2012 - AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS (ADV. SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0025013-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017639/2012 - CESAR ROSARIO CALIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1990, janeiro, março e junho de 1991, conforme índices descritos na inicial.

1 - Diante do termo de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os autos nº 00502721520054036301 (origem nº 00353961320044036100) buscou a atualização de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelos Planos Verão, Collor I e II, meses de fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, os autos nº 00043553120094036301 foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado e os autos nº 00470396220054030399 buscou a reposição das perdas inflacionárias em conta fundiária decorrentes dos expurgos impostos pelo Plano Verão, mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre os feitos.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora que comprovam a existência de saldo no (s) período (s) pleiteado (s). Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000542-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016278/2012 - JOSE CICERO DE MELO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0053410-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015512/2012 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial anexado em 06.12.2011. Por conseguinte, fixo objeto do pedido em concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo de serviço, trabalhado em condições especiais, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1. Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

2. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, providencie instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

3. Apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0020712-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016138/2012 - BARBARA CRISTINA COSTA SA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a apresentar laudos médicos atualizados que comprovem a incapacidade alegada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para reagendamento de perícia médica na especialidade Ortopedia, com a mesma perita.

Intimem-se.

0012014-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013741/2012 - JASON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No tocante ao pedido de prioridade, em que pese o pedido encontrar amparo legal, considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de prioridade, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos.

Diante do exposto, indefiro a prioridade.

Aguarde-se a realização da audiência agendada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

0023548-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016322/2012 - DAGMAR TEBINKA DOS SANTOS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042928-07.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016412/2012 - SUELI CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0055164-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017387/2012 - JOILSON SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0016184-77.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017296/2012 - SERGIO MARIO DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência as partes do parecer da contadoria anexado. Eventual discordância deverá ser comprovada com planilha de cálculos e explicitados os critérios adotados, no prazo comum de 10 dias, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Remetam-se os autos ao setor de RPV/PREC.

0037137-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008832/2012 - PAULO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Consta na inicial que o autor tem como atividade profissional habitual de pedreiro.

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, em 05.10.2011, conclui o Dr. Perito que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado desde 12.07.2011, considerando a sua atividade habitual de pedreiro.

Ocorre que, conforme consulta aos dados do CNIS do autor (anexo aos autos em 19.01.2012), verifico que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 11/2004 à 10/2005, após recebeu benefício de auxílio-doença no período de 12.12.2005 a 04.08.2007. Consta, ainda, a existência de cadastro ativo de exercício de atividade laborativa como “Segurado Especial” e CAFIR (Cadastro de imóvel Rural) de um imóvel rural de propriedade do autor desde 31.12.2005.

Dessa forma, tendo em vista que o autor declarou que exerce a atividade de pedreiro e que não constam nos autos documentos que comprovem que o autor exerce atividade como segurado especial, faz-se necessário esclarecimentos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dias) para que informe até qual data exerceu atividade de pedreiro, bem como apresente comprovante de recolhimento de contribuições como segurado especial desde 12/2005 ou declaração de ITR - Imposto Territorial Urbano que comprove o recolhimento do ITR em nome do autor, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0050958-94.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018518/2012 - DANIEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível do Requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado e nova procuração.

Intime-se.

0031979-26.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018404/2012 - MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo de 30(trinta) dias, conforme requerida pela parte autora Pet.pdf de 05/07/2011.

Int.

0044616-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015802/2012 - JOAO ALDERY DE ANDRADE (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos em 13/12/11.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0059961-44.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016356/2012 - APARECIDO PAULO (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Informe a parte autora, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0048095-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483297/2011 - NAIR MAIA PERES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0029418-24.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015647/2012 - JOAO CIPRIANO VALENTIM (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral das CTPS e todos os documentos hábeis a corroborar os períodos que especiais que pretende averbar, sob pena de preclusão da prova.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.**

**Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.**

**Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.**

Intime-se.



0053839-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016592/2012 - FRANCISCO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053837-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016667/2012 - JORGE ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0012402-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014728/2012 - ISRAEL DUARTE AMORIM (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente os extratos da (s) conta (s) - poupança objeto dos autos que demonstrem a existência de saldo em todo (s) o (s) período (s) pleiteado (s).

Intime-se. Cumpra-se.

0052274-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017511/2012 - IONE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, regularize a autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para apreciação da tutela antecipada.

0063334-54.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301089728/2011 - MARIA DO CARMO FANIS COSTA FERREIRA (ADV. SP146857 - MARIA ANTONIA MOTTA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Ante a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se apure se o depósito efetuado pela CEF está de acordo com os termos da sentença proferida.

Após, tornem conclusos.

0076476-28.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018186/2012 - IVO DO COUTO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); ALICIA MORALES DO COUTO - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); MARIA MUNHOZ MORALIS - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); CAMILA MORALES DO COUTO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); MARIA ELENA MORALIS CAMPOS (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); DIRCE MORALIS CABRAL (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); CLARICE MORALIS KOKUBUN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB

169.001). Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0054371-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018802/2012 - ORLANDO FEDERZONI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

2. Consultando os autos, constato irregularidade na procuração anexada aos autos. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias, para regularização do feito, com a juntada de instrumento idôneo para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

3. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.**

**Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.**

**Intime-se.**

0001363-92.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016248/2012 - FRANCISCO JORGE DE SOUZA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001360-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016390/2012 - SERGIO VONO (ADV. SP216055 - IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0022167-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018442/2012 - HELENA MONTEIRO MOYSES (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Int.

0023738-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015072/2012 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0054306-23.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015199/2012 - MONICA DE PAULA FREITAS BARBOSA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 02/03/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço constante na petição inicial e o que está no comprovante de residência apresentado em cumprimento ao despacho de 14/12/2011. Ainda, esclareça qual é a profissão que está impossibilitada de exercer: se de agente de segurança (p.1 da petição inicial) ou se de copeira (p.8 da petição inicial).

Intimem-se as partes.

0016545-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011385/2012 - ADALBERTO JOSE CONCEICAO SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito à 5ª Vara Gabinete, para eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pelo INSS constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0044031-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017870/2012 - LUISETE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027827-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017928/2012 - IRMA DUTRA DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033052-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017916/2012 - LINDIOMAR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0055434-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301277011/2011 - RENAN HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento para o endereço do autor, porém restou infrutífero o ato de comunicação, porquanto devolvido o AR com o motivo "mudou-se/desconhecido".

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, compete ao autor informar ao Juízo as alterações de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, e tendo transcorrido o prazo recursal na sua integralidade, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

0039219-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015043/2012 - JOSE ANTONIO MENDONCA DA COSTA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do Laudo Pericial está expirado, intime-se o(a) perito(a), a apresentar o resultado da Perícia Médica e a justificar o atraso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

0000442-36.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014935/2012 - NASARIO FERNANDES BARBOSA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a inicial declinando o valor da causa.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0088379-60.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016050/2012 - HENRIQUE BOVO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado nos termos do parecer da contadoria judicial, que ora homologo, no prazo de 05 dias.

Com a anexação da guia de depósito judicial, nada sendo comprovadamente impugnado pelo(a) demandante, com planilha de cálculos, em 05 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência à parte de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005507-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015705/2012 - MARIA TERESA GOMES (ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA, SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). "Consta do termo de prevenção os autos do processo n. 200761000136124 que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, em que a parte autora pleiteia a correção do saldo de sua conta poupança pela incidência dos expurgos do Plano Bresser (junho de 1987). Neste processo, a parte autora requer a correção do saldo de sua conta poupança n. 565767 com a incidência dos expurgos de janeiro/fevereiro 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Afasto a prevenção, prossiga-se o feito.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos."

Intime-se.

0047316-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018355/2012 - SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP249651 - LEONARDO SANTINI

ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 11/10/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 29/02/2012, às 10h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 01/03/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sandra Regina Sirópulos Barbosa Garrido, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052485-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016740/2012 - VALDENILDA ARAUJO MEDEIROS (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/03/2012, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0048113-36.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017783/2012 - MARIA APARECIDA AMORIM (ADV. SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não procede a alegação de impossibilidade de juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento.

Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

0037313-02.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016292/2012 - ANA MARCELINO CHAGAS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041706-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017331/2012 - MARIA DE LOURDES CASTRO ALVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Excepcionalmente, tendo em vista a petição anexada em 04/11/2011,

agendo nova perícia médica com especialista em PSIQUIATRIA para o dia 05/03/2012, às 16:30 horas, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). SERGIO RACHMAN.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046364-71.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015964/2012 - ELIZABETH GUEDES LACERDA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora junte aos autos cópia integral da CTPS e eventuais carnês de contribuição do falecido, sob pena de preclusão da prova.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispenso as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração de parecer contábil e marco final para apresentação da contestação.

Int.

0040865-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015651/2012 - VALMIR NASCIMENTO FREITAS (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0044945-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018471/2012 - AMELIA MARIA FERREIRA PINTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0011426-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015285/2012 - APARECIDO DONIZETI TIMOTEO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO, SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da substancial divergência entre as planilhas com valores apresentados pelas partes, remetam-se à contadoria do juízo.

Com a anexação do parecer contábil, havendo interesse, manifestem-se as partes, comprovadamente, independentemente de nova intimação, em 10 dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

0041591-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018769/2012 - MARIA HELENA FERNANDES DIOGO (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de nova perícia médica para o dia 28/02/2012, às 13h00, aos cuidados do(a) neurologista Dr(a). Renato Anghinah - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0048546-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014950/2012 - EVANI PIRES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do Laudo Pericial está expirado, intime-se o(a) perito(a), a apresentar o resultado da Perícia Médica e a justificar o atraso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

0035127-79.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015163/2012 - ADILSON VARLEI ZOLEZI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, e parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes. Com a concordância da CEF, complemente o valor da condenação em 10 dias. Nada sendo comprovadamente impugnado pelo(a) demandante, com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Eventual levantamento não realizado deverá ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-12.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016673/2012 - ANTONIO MAURICIO DE PAULA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0054113-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301006427/2012 - MANOEL INACIO SOARES (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.666.471-4 com DIB em 29/07/2009.

Instada a se manifestar, a parte autora colacionou o PA, conforme petição protocolizada em 13/01/2012.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Após, conclusos.

Int.

0055574-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018060/2012 - FABRICIO VIEIRA DOURADO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0001382-98.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016461/2012 - ANTONIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0036518-98.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016172/2012 - ROMILDO MANTOAN (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Tendo em vista o novo cálculo apresentado pela Contadoria, dê-se vista à parte autora para que manifeste no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0040752-26.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018352/2012 - FAROUK NICOLAU LAUAND (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se CEF a apresentar os extratos legíveis, já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051858-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016238/2012 - ALDINEIA FORTUNATO DA SILVA (ADV. AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto a prevenção nos termos do artigo 268, inciso I do Código de Processo Civil tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito do pedido.

Certifique a Secretaria se a subscritora dos autos recebeu publicação em seu nome. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002605-33.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017781/2012 - EUGEN TOKARZ (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ANASTASIA TOKARZ, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 162.518.058-62, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Indefiro o pedido de habilitação formulado por LUIZ CARLOS TOKARZ, pelos motivos já expostos.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0044479-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018361/2012 - SALVIANO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 29/02/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado,

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0018891-76.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015201/2012 - EUTALIA DE SANTANA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 05/12/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0010995-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015520/2012 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE



ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial para elaboração de cálculos no que tange à data da DIB para 01/10/2009 conforme pleiteado em sua inicial. Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se. Intimem-se.

0054695-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301476658/2011 - SONIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastrar os seguintes números de telefones informados na fl. 6 da inicial: 11 8637 0057 (fixo) e 11 8331 7459 (celular). Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização. Cumpra-se.

0046404-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018380/2012 - ORLANDO DANTAS DA GAMA (ADV. SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Verifico que não houve a citação da corrê Lojas Ponto Frio. Cite-se com urgência a co-ré, incluindo-a no pólo passivo da demanda. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0002817-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015724/2012 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV. ); NIFA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); JOSEFA FERREIRA DA SILVA (ADV./PROC. ); DANIELLE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS (ADV./PROC. ). Cumpra-se a carta precatória nº 44/2011, oriunda do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0055434-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018519/2012 - RENAN HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014996-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018754/2012 - MARIO JOSE CRUZ DELLAVALI (ADV. SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0048894-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017747/2012 - ARNALDO RIBEIRO GALVAO FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95 dispõe que: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação." Considerando-se que é dever da parte manter atualizado o endereço informado ao Juízo, defiro, pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe seu endereço atual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0052997-98.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016573/2012 - MIRIAN DE CAMPOS CARDOSO (ADV. SP301438 - CAROLINE ZUNIGA MARTORELLI); ALEX RODRIGUES FREIRE (ADV. SP301438 - CAROLINE ZUNIGA MARTORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, documento que comprove que a Caixa Econômica Federal foi comunicada da ocorrência do desemprego, bem como a solicitação do seguro garantidor à instituição financeira.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.  
Após, tornem conclusos para julgamento.  
Intimem-se.**

0002093-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015106/2012 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI, SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009228-06.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015113/2012 - CARMEM SILVA DE JESUS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0055391-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017611/2012 - CARLA CRISTINA CESARIO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0052351-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018532/2012 - CARMELITA ASSUNCAO DA COSTA (ADV. SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0029862-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016045/2012 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte aos autos formulários e laudos técnicos individuais assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho hábeis a corroborar o ruído alegado.

Por outro lado, não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0016728-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014604/2012 - ROBERTO PESTANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema deste juizado.

0002391-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018457/2012 - DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO (ADV. SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação exarada em 10/10/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0051865-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012525/2012 - ADAUTO ROCHA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara gabinete, para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas.

Decorrido o prazo supra assinalado sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência designada. Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0011067-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015240/2012 - NILO TADEU BARBALACO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho em 06/09/2011. Após tornem-se conclusos. Intime-se.

0027791-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014180/2012 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.  
Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 30.938,95) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 30.600,00. Esclareço, por oportuno, que renunciando ao valor excedente à alçada deste Juizado, a parte não terá direito ao recebimento de tal quantia caso, eventualmente, a ação seja julgada procedente.  
Após, remetam-se os autos à conclusão.  
Intimem-se.

0056226-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018061/2012 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o fato de que a perícia foi realizada em 16/02/2011, com conclusão pela incapacidade total e temporária pelo período de 6 meses, designo nova data para a realização de perícia médico com o especialista em ortopedia, Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO PRADO no dia 29/02/2012, às 11:30 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.  
Intimem-se.

0004522-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012522/2012 - TIYOKO KUVADA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição protocolada em 11/05/2011, a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0031077-68.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016304/2012 - LEONIR CAVALCANTE SANTANA (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo prazo de 60 (sessenta dias) para que o autor junte referidos PPPs devidamente assinados ou laudo técnico individual onde conste análise dos níveis de ruído nos setores onde o autor trabalhou, bem como cópia integral do Processo administrativo identificado pelo NB 42/144.9824290.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2012 às 15:00, sendo dispensado o comparecimento das partes.

P.R.I

0000665-86.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014930/2012 - ELENIZETE ALVES PEDRO (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0118389-29.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015291/2012 - SELMA BARROS SANTIAGO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

0004882-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016076/2012 - DEISE CAMILO DO NASCIMENTO (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos conforme o acórdão.

Intime-se.

0000465-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014809/2012 - MARCOS MONTEIRO ARAUJO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante da parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, bem como para que regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma pena:

- a) esclareça o subscritor do feito a capacidade civil da parte autora, fazendo juntar aos autos, se o caso, o termo de nomeação provisória ou definitiva de curador; e,
- b) forneça telefone (do autor/a) para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0030484-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015970/2012 - FRANCISCO MANOEL LEAL (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo administrativo 147.422.362-9 já tem cópia nos autos. Dessa forma, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior com a juntada de cópia do processo administrativo nº 151.669.367-9, com DER em 11/11/2009.

Intime-se.

0050660-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016222/2012 - OSVALDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES,

SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0000957-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016326/2012 - EDILSON LUIS DE ANDRADE (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Int.

0051871-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017513/2012 - SERGIO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para apreciação da tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

0047355-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014709/2012 - CORDOLINA BESSA DA SILVA (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor sua petição tendo em vista que há setença, com trânsito em julgado, nos autos. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.**

0037006-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016645/2012 - MARIA DO AMPARO COSTA (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035398-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017790/2012 - MARCOS DE JESUS SANTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0033534-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012569/2012 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 15/02/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.**

**Assim, dê-se prosseguimento ao feito.**

**Intime-se. Cite-se.**

0031976-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015298/2012 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033256-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015303/2012 - TEREZA MITIKO TAMIOSHI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018105-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015473/2012 - EDIVAR MISAEL RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030488-42.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015143/2012 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029546-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015147/2012 - MARIZA BOMFIM (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025982-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015267/2012 - REGINALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026772-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015166/2012 - JOAO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032058-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015292/2012 - HARRY KARL HEINS VON TEIN (ADV. SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034006-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015160/2012 - FRANCISCO JACOB DE ALMEIDA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031912-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015295/2012 - JORGE CARNEIRO SAMPAIO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022710-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015219/2012 - GAUDENCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023456-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015232/2012 - RAMIRO FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024214-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015252/2012 - JOSE WILSON BELINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022072-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015264/2012 - LUIZ TELES (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000669-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014923/2012 - FRANCISCA ARRAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0081677-69.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017764/2012 - AURELIANO ANTONIO ALVES (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de DIRCE BRESSANI ALVES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 255.111.198-65, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0037492-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016203/2012 - ZILDA DA SILVA (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em dez (10) dias, sob pena de extinção, juntando comprovante de endereço legível.

Intime-se.

0033251-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008949/2012 - ELIESI DE LIMA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando que o perito judicial sugeriu a avaliação da parte autora por especialista em neurologia, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem o tratamento médico com neurologista ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0053947-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018446/2012 - MARIA APARECIDA JANIZELLO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0052168-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013670/2012 - NAZARE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia

0000348-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015839/2012 - IZOLINA BARBOSA SOARES (ADV. SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS, AC001056 - EDNEI GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes, para representação perante o foro em geral, datada e assinado pela parte autora, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0032005-24.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016070/2012 - ODAISA LIMA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para cálculos e parecer. Int.

0008570-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015095/2012 - SINJI ARAKI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, determino à parte autora que cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0054551-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015135/2012 - JOSE JURACI RIBEIRO (ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0312673-03.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017762/2012 - ZOLTAN RACZ (ADV. SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP



(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de KATHARINA DRAGAN RACZ, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 279.896.328-10, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0028152-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015134/2012 - ELIDIA TEIXEIRA ALVES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior com a juntada do RG da parte autora. Intime-se.

0034697-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015112/2012 - JOSE CARREIRO (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado teve por objeto a revisão de benefício pelo reajustamento do índice INPC, enquanto o objeto destes autos é a revisão pelo índice IGP-DI, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme petição anterior. Após, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0056205-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016125/2012 - IVONETE ROSA DE LIMA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.**  
Intime-se

0054483-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016576/2012 - RITA DE CASSIA FARIA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055700-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016408/2012 - ELAINE CIRQUEIRA FERNANDES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054043-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018496/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0055532-63.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018003/2012 - ROBSON GOMES DOS SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
Intime-se.

0008189-08.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016067/2012 - JOAO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da tutela, tendo em vista a alegação da parte autora de que não houve seu cumprimento. Após voltem conclusos. Intime-se.  
Cumpra-se.

0051070-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017726/2012 - ROSA MARIA LOPES (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o nome da parte autora, conforme ultima petição. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.  
Cumpra-se.

0040919-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018638/2012 - JORGE HENRIQUE DIAS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial anexado ao processo em 29/11/2011.  
Aguarde-se a audiência anteriormente designada.  
Cite-se. Int.

0054893-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016369/2012 - PAULA NICOLE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário, objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.  
Intime-se.

0045280-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015299/2012 - VANUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI, SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da decisão judicial de 24/11/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/02/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/03/2012, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056170-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016174/2012 - INEZ MULLER SCARABICHI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); LUIZ SCARABICHI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência a parte autora que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004358-20.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015649/2012 - JACOMO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a comprovar cumprimento da determinação transitada em julgado, vez que autor informa não ter sido cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, será estipulada multa por descumprimento da decisão transitada em julgado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, venham os autos conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0037684-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015924/2012 - VALTER RECIO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037209-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015932/2012 - VALTER CARDOSO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011979-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016039/2012 - JOAO MARTINHO PEREIRA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 01/11/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0090077-04.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014933/2012 - JOAO GOMES ALVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que com base no prontuário médico acostado aos autos pela parte autora, conclua a sua pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0054443-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018557/2012 - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo.

Intime-se.

0052314-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014849/2012 - MAURICIO CANDELARIO SIMOES HOMS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Converto em diligência.

No prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá juntar cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS a fim de comprovar a existência de vínculo(s) empregatício(s) nos períodos em que objetiva a correção

de sua conta vinculada ao FGTS ou apresentar extratos e/ou documentos que demonstrem a existência de saldo no período em questão.

Intimem-se e cumpra-se.

0004072-08.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015833/2012 - IRENE DOS PASSOS VERARDI (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0049021-83.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018092/2012 - ANTONIA JADRANKA SUTO (ADV. SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, junte aos autos o termo de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, conforme alegado na contestação.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0562751-17.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015969/2012 - KLAUSS ALFRED RASKE (ADV. SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a ré, para que no prazo de 05 dias, esclareça a divergência entre o valor informado de condenação e os cálculos apresentados na mesma ocasião.

Intime-se.

0076008-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014528/2012 - ZORAIDE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho em 27/09/2011.

Intime-se.

0032251-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018116/2012 - GERALDO MAGELA DE CARVALHO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0025326-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015452/2012 - RUBSON JOSE COSTA JUNIOR (ADV. SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos em 22/11/11.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035293-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018828/2012 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Previamente ao agendamento de perícia médica, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção, para que comprove o alegado no item 03, página 03, da inicial, juntando aos autos os respectivos requerimentos/indeferimentos, bem como os documentos médicos relativos aos períodos pleiteados.

Após, tornem conclusos,

Intime-se.

0034121-95.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014876/2012 - ALZIRA CAMPELLO DE ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no Provimento nº 80/2007 e 142/2011 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Quando do levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.

Cumpra-se.

0016036-27.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013042/2012 - EDILENA MARIA DA SILVA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 11/01/2012: Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente certidão de casamento e/ou esclareça se há provas a serem produzidas em audiência acerca de eventual união estável, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

0028234-09.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016799/2012 - NEUSA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a determinação exarada em 06/12/2011, expedindo-se RPV no valor total de R\$ 324,59, referente as diferenças decorrentes do benefício da parte autora.

Cumpra-se. Publique-se.

0011761-40.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016156/2012 - RICARDO SOLDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Diante do novo parecer da Contadoria anexado em 23/01/2012, manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco ) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0047609-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018776/2012 - CARLOS ALBERTO AGUIAR MACHADO (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005318-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018773/2012 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054762-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018778/2012 - CLAUDIONOR ALVES PINA (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053905-24.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018780/2012 - DARCI FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0049860-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012501/2012 - CLAUDIO FRUG BERGEL (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, para manifestação em 15 dias.

Outrossim, tendo em vista que a questão objeto dos autos, em princípio, dispensa a produção de prova em audiência, intime-se o INSS a apresentar contestação e ofertar eventual proposta de acordo no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá formular requerimentos e juntar documentos que entender pertinentes à solução da lide.

As partes ficam cientes que, após o referido prazo, poderá ser proferida sentença.

Intime-se.

0036948-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009839/2012 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se o teor da impugnação apresentada, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em petição anexa aos autos em 02.12.2011. Deverá, ainda, esclarecer de forma inequívoca se há necessidade do autor realizar perícia médica com especialista em neurologista, uma vez que, em resposta ao quesito 18 do Juízo, não há recomendação para outra perícia, porém em resposta ao quesito 07 do autor consta a necessidade de perícia com neurologista.

Após a juntada de esclarecimentos periciais, tornem os autos conclusos.

Int.

0022088-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011171/2012 - ROSALVO JOSE FRANCISCO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos, indispensável para apuração de eventual irregularidade praticada pelo INSS.

Saliento que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, o qual detém a prerrogativa de obter vistas e extrair cópias de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos, não podendo, portanto, alegar impossibilidade.

Intime-se.

0033634-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017604/2012 - DIRCE FARIA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0046474-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016560/2012 - SEBASTIANA SENHORA DA CRUZ (ADV. SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 08/11/2011: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o réu.

Intime-se.

0033994-26.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015596/2012 - ANDRE LUIZ BORGES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço da genitora do autor, Zélia Luciano Borges.

Após, tornem os autos conclusos para verificação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0029684-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016797/2012 - MARIA APARECIDA BORGES SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da parte autora acostada aos autos em 11/01/2012, intime-se a perita Dra. Leika Garcia Sume a esclarecer se retifica ou ratifica a conclusão de seu Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes

0049218-04.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016693/2012 - JOSE ANUVALI (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0040293-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016220/2012 - CAMILO PEDROSO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). O processo não está em termos para julgamento. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição da parte autora. Int.

0029561-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015284/2012 - GABRIELA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora em dez (10) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Se houver concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e tornem conclusos. No caso de discordância ou decurso do prazo "in albis", tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pela parte ré constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0056875-65.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018839/2012 - EDUARDO GOUVEA XAVIER (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056533-54.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018840/2012 - ADELINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011872-87.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018863/2012 - EVANGELINA DO ROSARIO SOARES VALENTE (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002777-96.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018871/2012 - JOSE ALFREDO DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048707-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018845/2012 - ANGELA MARQUES DE SOUSA (ADV. SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040681-87.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018850/2012 - ANTONIO DA SILVA BARROS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045243-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018847/2012 - MARIA LOMBAS DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041909-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018848/2012 - MARIA HELENA GIANNASI SEVERINO (ADV. SP215848 - MARCELLO D'AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013727-38.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018859/2012 - MARIA DOS ANJOS NEPOMUCENO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003684-71.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018869/2012 - MARIA VIDAL DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0054491-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018668/2012 - NILTON JESUS VIANNA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe a distribuição se o instrumento de procuração se encontra arquivado ou se foi descartado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0032609-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015577/2012 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, em dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência do endereço constante da petição anterior com aquele declinado na inicial. Cumprido o determinado, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Intime-se.

0002141-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016066/2012 - TOSHIO HAYASHI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO, SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intimadas as partes, sobre os cálculos e parecer da contadoria judicial, nada impugnaram.



Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado nos termos do parecer da contadoria judicial, que ora homologa, no prazo de 05 dias.

Com a anexação da guia de deposto judicial, nada sendo comprovadamente impugnado pelo(a) demandante, com planilha de cálculos, em 05 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência à parte de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013001-93.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012460/2012 - VICTORIA MARIA ROMERO (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO, SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo, atualizado e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Uma vez que o que consta anexado ao processo possui data de mais de três anos da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida e acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.**

0050149-12.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017990/2012 - JUDITE SATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045475-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017995/2012 - APARECIDA MARIA DE JESUS FRANCO (ADV. SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043760-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017998/2012 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041713-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017999/2012 - SOLANGE BOCATO (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029957-58.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018001/2012 - SERGIO RICARDO E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028387-37.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018004/2012 - ROCCO LA SERRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018472-61.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018006/2012 - IZENILDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0047406-58.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016352/2012 - MARIA DO SOCORRO HERMINIO GOMES DE LIMA (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Intimem-se as partes do laudo anexado.

0055192-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014874/2012 - SONIA PATIRI NETTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do seu CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

b) junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Intime-se.

0001079-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017581/2012 - JOAO CARLOS VIEIRA PRIOSTE (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0384364-77.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017773/2012 - NELSON DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação, cumpra-se integralmente o despacho exarado em 03/12/2010, anexando aos autos certidão de existência de dependente habilitado à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como cópia da carta de concessão da pensão.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito e indeferimento do pedido de habilitação.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0049323-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301004002/2012 - GIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0040293-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449827/2011 - CAMILO PEDROSO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, à luz da contestação da CEF que informa o levantamento do valor integral do saldo de FGTS. Após, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.**

**Também nesse prazo, o INSS deverá se manifestar acerca de eventual proposta de acordo.**

**Após, remetam-se os autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0025108-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015269/2012 - ELISETE SIMOES DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018963-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015270/2012 - LUZIA DA SILVA COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013488-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015271/2012 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes em suas planilhas, remetam-se à contadoria do juízo.**

**Com a anexação do parecer contábil, havendo interesse, manifestem-se as partes, comprovadamente, independentemente de nova intimação, em 10 dias.**

**Intimem-se as partes desta decisão.**

0002243-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015304/2012 - SONIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037275-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015568/2012 - GILBERTO DOS ANJOS EVARISTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENE DA CONCEICAO VEIGA EVARISTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009753-90.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015569/2012 - AMERICO GOMES RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002345-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015570/2012 - JULIA OGER RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0048333-24.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017630/2012 - DIONISIO CICERO GONCALVES (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral das CTPS e carnês de contribuição, sob pena de preclusão da prova.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0000037-44.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012383/2012 - ALZIRO VASQUES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, destacando-se o valor de R\$ 1.031,30, referente à verba honorária, o qual deverá ser transferido para conta indicada pela Defensoria Pública da União na petição juntada em 19/01/2012.

Oficie-se a CEF para que proceda referida transferência.

Intime-se

0054292-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018770/2012 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

2. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a outorgante da procuração não é a pessoa que a assinou. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias, para regularização do feito, com a juntada de instrumento idôneo para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

3. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0081979-98.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014601/2012 - ANA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP238936 - ANTONIO ALEXANDRE MILANI, SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO, TO003046 - WALMIR HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte em 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Intime-se.

0021443-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016085/2012 - ROSEMARY APARECIDA CARTHAGINEZZI HADDAD (ADV. SP302946 - TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Substabelecimento anotado.

Indefiro o requerimento de anulação da sentença ao argumento ausência de intimação da sentença publicada e certificada nos autos, por falta de suporte legal.

No mérito restou comprovada a transação extrajudicial anterior à propositura desta demanda, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01. Assim dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Observe que questões relativas à validade ou execução do acordo ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo .

Intime-se. Cumpra-se.

0340569-84.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016092/2012 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI). Vistos,

Deixo de homologar o pedido de desistência uma vez que já houve trânsito em julgado do pedido.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

0032258-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016810/2012 - GENIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO, SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se a perita, Drª Marta Candido, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo pericial. Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0030475-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016185/2012 - JOSE VALMIR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação).

Int.

0035690-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010060/2012 - VITOR HUGO FERREIRA GOMES (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Preliminarmente, considerando que consta nos autos Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (fls 17 petprovas), bem como o fato do autor ter recebido benefício de auxílio-doença por Acidente de Trabalho NB 91/537.909.459-3 (CNIS anexo em 20.01.2012) em razão de diagnóstico de CID S.80, entendo necessária a intimação da perita judicial, Dra. Priscila Martins, para que esclareça a este juízo, de forma inequívoca, se a doença que acomete o autor possui relação com o acidente de trabalho ocorrido em 02.10.2009, conforme CAT anexo aos autos.

Por fim, caso não seja constatada que a doença é decorrente de acidente de trabalho, deverá a perita esclarecer se, considerando-se o teor da impugnação apresentada em 21.11.2011, é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo para 10.02.2009.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0033714-89.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016332/2012 - MARIA AMELIA GIL DE SOUZA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº. 336/2011 (anexo P13122011.pdf 14/12/2011 16:34:36).

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 18/05/2012, às 16 horas, para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Intimem-se.

0024999-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017045/2012 - YUJIRO KUMAI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00760519820074036301 ali apontado, possui identidade parcial quanto à atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS no tocante ao mês de junho de 1990 (Plano Collor I) com este feito, conforme se verifica após consulta ao sistema e pelos documentos anexados aos autos.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à correção monetária referente ao mês citado.

A hipótese é de litispendência em relação ao período supra mencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária no mês de junho de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aplicação da correção monetária em conta fundiária em decorrência dos expurgos impostos nos meses de janeiro, março e junho de 1991, tendo em vista que os demais processos apontados no termo de prevenção têm objetos distintos, não havendo, portanto, identidade entre os feitos. Intime-se.

0012868-51.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016301/2012 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista que a parte autora provou ter diligenciado junto à CEF para obtenção de seus extratos de conta poupança, determino que se oficie a ré para que acoste aos autos, no prazo de 30 (tinta) dias, os extratos das contas poupanças da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0036544-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011641/2012 - ADAO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/02/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001439-19.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015078/2012 - SUEO MAEDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.**

**Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.**

**Intimem-se.**

0040598-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016376/2012 - ARLETE ALVES DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036653-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016377/2012 - ANA AUXILIADORA DA CUNHA (ADV. SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034636-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016378/2012 - WILSON KUNITOSE NAKASHIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021821-67.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016379/2012 - ANGELA MARIA ALVES DE MELO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044357-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019140/2012 - WANDERLEI BARBOSA DE ARRUDA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018669-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019143/2012 - RAIMUNDO MILHOMEM DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031634-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019141/2012 - JENECI ANTONIA DA SILVA (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035347-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015688/2012 - WILSON DONIZETE WANDERLEY DOS SANTOS (ADV. SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES, SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026129-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019142/2012 - FLORENTINA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0053680-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015294/2012 - HELIO PINTO RIBEIRO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.**

0026374-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015146/2012 - CLEMILDA DE CARVALHO (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033248-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015282/2012 - PAULO SOBRINHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030330-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015157/2012 - JOANA IKEDA MATSUOKA (ADV. SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042913-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016829/2012 - MARIA ADELAIDE DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046667-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016830/2012 - ANA MARIA MARQUES DA SILVA GUARANY (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041183-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017628/2012 - JAIRO DE ASSIS BRONSTEIN (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032384-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015278/2012 - FAUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027512-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015174/2012 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0044681-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016731/2012 - GENILDA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 07/12/2011: Tendo em vista a justificativa apresentada, determino a realização de nova perícia médica para o dia 06/03/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do JEF.

O(a) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041219-34.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016198/2012 - VALDECI FERREIRA DE JESUS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo, devendo constar também os filhos da autora, Isabelle Ferreira Macedo e João Victor Ferreira Macedo.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, designo o dia 24/04/2012, às 14 horas, para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0179809-98.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015212/2012 - EURIPEDES DE ANDRADE (ADV. SP294250 - MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do teor das petições da parte autora, anexadas em 09/01/2012 e 13/01/2012. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.**

**Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.**



0026840-35.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014892/2012 - JOSE CARLOS DE GOES (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI, SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036718-81.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014891/2012 - ZUREMO ROCHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES, SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0032005-19.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017732/2012 - PEDRO BENEDITO SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, COM URGÊNCIA, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2008.61.83.000154923, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispenso as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0053326-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016692/2012 - ANICETO CORREIA QUINTAL (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento administrativo informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda. E considerando que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial, apresente a parte autora novo requerimento administrativo do benefício postulado.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0022606-84.2010.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014742/2012 - SONIA MARIA MITRI (ADV. SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00341539220084036100, da 14ª Vara do Fórum Federal ali

referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0055897-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015866/2012 - MARCIO ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, junte a parte autora ao autos:

I - Cópia legível do RG da parte autora.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.**

**No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0053698-25.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016269/2012 - FERNANDO RODRIGUES FREITAS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0053831-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016286/2012 - IVANICE DA SILVA PAIVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0014115-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483122/2011 - UBIRAJARA INDIO DARONCH (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela Ré em petição de 12/12/2011, para manifestação no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se na forma da lei.

0080522-94.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301007427/2012 - FELICIO CALDERONE (ADV. SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diga o INSS sobre petição de 26/04/2011, bem como sobre o último cálculo apresentado pela contadoria desse juízo, após tornem os autos conclusos imediatamente.

0017188-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019148/2012 - FRANCISCA DA SILVA TORRES (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico anexados aos autos, bem como intime-se o INSS em especial para apresentação de eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela.  
Intime-se.

0042103-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012474/2012 - MANOEL ANTONIO ROMAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de óbito de ANUNCIATA JOSEPHINA ROMAO, bem como certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS. Int.

0006899-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018606/2012 - GILENO VASCONCELOS DE FARIAS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/533.377.790-1, conforme determinado na r. decisão proferida em 14/12/2011, a qual concedeu tutela antecipada. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pelo INSS constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0062504-20.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017807/2012 - MARIA INEZ SANTANA (ADV. SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047038-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017849/2012 - MARIA DE FATIMA DA SILVA LOPES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039294-03.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017899/2012 - DORALICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038007-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017903/2012 - ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033158-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017915/2012 - LECIA LESSA FERREIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027193-31.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017929/2012 - CATARINA RAMOS MELO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026172-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017931/2012 - JOILSON LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025342-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017933/2012 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019541-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017951/2012 - MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018404-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017955/2012 - GIVANETE FRANCISCA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017075-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017957/2012 - DEISE FANTON DA CRUZ (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010900-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017973/2012 - SERGIO APARECIDO LISBOA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007932-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017977/2012 - VANILDO ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006259-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017982/2012 - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006100-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017983/2012 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002364-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017989/2012 - MARIA RIBEIRO DA SILVA LIMA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045093-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017856/2012 - CLEIDE PASQUINI RODRIGUES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052942-50.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017829/2012 - ROGERIO REIS VESPASIANI (ADV. SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES, SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014078-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017965/2012 - MARIA LUIZA CORTES GOMES (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA, SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011058-41.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017972/2012 - ANGELA PADOVAN AMBROSIO DE BARROS (ADV. PR026054 - SONIA MARIA VALENTE CASTRO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000796-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017992/2012 - MARIA FATIMA ROSA DE SOUSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009403-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017976/2012 - WENDEL ASSIS DA HORA (ADV. SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025755-38.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017932/2012 - FRANCISCO JOSE SOARES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020565-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017948/2012 - ABIGAIR CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056392-35.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017817/2012 - AGNALDO LIMA DA SILVA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044411-72.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017863/2012 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044339-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017864/2012 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042048-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017885/2012 - JOSE CARLOS SABINO DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032028-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017920/2012 - DOROTI HELENA SOREIRA LOPRETO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016069-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017963/2012 - JOSE LUIS VIANA FILHO (ADV. SP164412 - ADALBERON CARLOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013086-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017968/2012 - VALQUIRIA APARECIDA MONTRESAL (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000230-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017996/2012 - VICTORIA FERREIRA GALVAO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039350-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017898/2012 - ALMIR SCHEIDEGGER DOS SANTOS (ADV. SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019492-53.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017952/2012 - NAIR ALEXANDRE (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034897-32.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017909/2012 - FRANCISCA FERREIRA CLEMENTINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031141-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017922/2012 - NELSON DAGUANO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039668-53.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017895/2012 - OLAVO MEDEIROS BORGES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021723-53.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017946/2012 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029336-27.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017925/2012 - MARINALVA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064386-17.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017804/2012 - APARECIDA MODESTO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062725-03.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017805/2012 - WALDIR DE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062670-52.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017806/2012 - ALESSANDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049894-83.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017835/2012 - MARCONDE VIRGINIO BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047184-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017847/2012 - MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045287-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017855/2012 - ELIEUSA ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044070-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017865/2012 - ROBERTO BEZERRA DO AMARAL (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044067-91.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017867/2012 - FRANCISCO CRISOSTOMO DA CRUZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044060-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017869/2012 - LUZIA VIEGAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043909-02.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017872/2012 - REGINA DA ROCHA QUADROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043902-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017874/2012 - WALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043842-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017875/2012 - JANAINA DE FRANCA ANTUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041138-51.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017888/2012 - AMARO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039830-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017892/2012 - PAULO ROGERIO GONZALEZ (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039812-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017893/2012 - WILDEVAN ALVES BOSCO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039773-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017894/2012 - ELSON TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038057-31.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017902/2012 - WLADIMIR ELIANAY SALGADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037718-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017904/2012 - AGNALVA FERREIRA LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024169-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017938/2012 - LENI VILELA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024090-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017939/2012 - NERIVALDO TARCISIO DA COSTA CORDEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018758-68.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017954/2012 - ANA DOS ANJOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018381-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017956/2012 - MARIA GUIOMAR NERIS CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016919-08.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017959/2012 - JANETE SODRE SOUZA TRIVELATO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052103-59.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017832/2012 - LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA (ADV. SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045525-80.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017854/2012 - CARMELITA LOPES GARCIA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042663-73.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017884/2012 - MARIA APARECIDA FERRAO (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0054894-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018274/2012 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24/01/2012: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico em Neurologia do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para verificar a necessidade de exame em Psiquiatria.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes dos cálculos e parecer da contadoria anexado. Eventual discordância deverá ser comprovada com planilha de cálculos e explicitados os critérios adotados, no prazo comum de 10 dias, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Int.**



0070622-87.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017293/2012 - GERALDA LOURENCO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026018-36.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017294/2012 - MANOEL JOAO SANTIAGO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0030381-32.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016149/2012 - HERMES HIROSHI KODA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, consultando o site do Tribunal Regional da 3ª Região, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0027549-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016029/2012 - LUIS FERNANDO BARBOZA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do social ter expirado em 28/10/2011, intime-se a perita Assistente Social, Fabíola Maria Costa, a juntar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo socioeconômico com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Cumpra-se.

0054556-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016804/2012 - ANDREIA APARECIDA JACOB (ADV. SP293237 - CARLOS EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Laudos Periciais acostados aos autos em 26/12/2011 e 28/11/2011.

Após, voltem conclusos. P.R.I.

0016512-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017729/2012 - GIVALDO DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência de conclusão médica acerca da incapacidade do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora acostar os autos cópia de prontuário médico.

Após, remetam-se os autos ao Perito Médico Dr. Bernardino Santi para que, com base no prontuário médico, esclareça se há possível retroação da data de início da incapacidade e alteração no estado incapacitante do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0005459-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014925/2012 - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto mandado de segurança para afastar a retenção de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias oriundas de programa de demissão voluntária (PDV) de funcionário do extinto banco BANESPA S.A, enquanto o objeto destes autos é a repetição de indébito tributário em relação à cobrança a maior de imposto de renda incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, com a cobrança mensal da exação, respeitando as alíquotas de cada período, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração de endereço, conforme petição anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0003367-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017772/2012 - JOSE VALENTIM MORAES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a ausência de documentação comprobatória de cessação de recebimento do auxílio-suplementar e início de recebimento de provento de aposentadoria por idade. Documentação necessária para que a Contadoria Judicial proceda com os cálculos de possíveis valores atrasados a receber, caso seja julgada procedente a demanda. Intime-se o autor para providenciar a juntada no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0338695-64.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018038/2012 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada dos documentos retro, reitere-se ofício ao INSS, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que comprove o cumprimento integral da condenação contida no julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se.**

0027586-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015140/2012 - MARIA ALICE BERMIN PAGLIUCA (ADV. SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028276-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015169/2012 - DILMARIO SAMPAIO FERNANDES (ADV. SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031226-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015173/2012 - MARIA DA LUZ CARDOSO (ADV. SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0012929-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015293/2012 - JULIETA DE JESUS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pela autarquia ré no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000215-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014978/2012 - ANANIAS RODRIGUES AROEIRA (ADV. SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que comprove o requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte:

a) Cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, tornem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0018176-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015119/2012 - ROBERTO YAZBEK (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado teve por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação dos índices decorrentes dos critérios de conversão para URV, reajustamento pelos índices INPC e IGP-DI, equivalência salarial e preservação do valor real do benefício, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, além da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, bem como apresente cópia legível dos documentos pessoais de todos os herdeiros.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do polo ativo da demanda, nos termos da petição anexada em 28.09.2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0029418-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015785/2012 - RENATO BARBOSA FREIRES (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0014013-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015061/2012 - GENESIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041496-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015289/2012 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA BEZERRA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037499-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015154/2012 - JOSE CARLOS SAMPAIO OLIVEIRA BARROS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038250-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015196/2012 - ANTONIA GONÇALVES DA MAIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000508-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016091/2012 - JORGE WILLIAN DIAS VIANA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.  
Intime-se.

0046680-84.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016034/2012 - INES DAS DORES CARVALHO GONCALVES (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral das CTPS, bem como eventuais carnês de contribuição, sob pena de preclusão da prova.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil e marco temporal final para apresentação de contestação.  
Int.

0000575-78.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015834/2012 - VINICIUS SOUZA COUTINHO (ADV. SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, formulando o pedido principal.  
Sem prejuízo e dentro do prazo acima estipulado, apresente a parte autora cópia de seu RG e CPF, bem como comprovante de residência em nome próprio contemporâneo ao ajuizamento desta ação.  
Intime-se.

0043801-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014452/2012 - EDILMA CEZAR SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 27/10/2011, juntando aos autos os documentos necessários à análise de prevenção, conforme determinação anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0024633-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013097/2012 - LEONORA DE LIMA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão de Jaderson de Lima Ribeiro no polo ativo da ação, conforme petição da autora de 04.10.2011  
Cumpra-se.

0053250-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015082/2012 - ALEXANDRE LUIZ LAMEGAL FILHO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, juntando aos autos:  
I. Cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
II. Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.  
Intime-se.

0055932-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016417/2012 - RAFAEL SANGIACOMO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico regularize sua representação processual, apresentando procuração em sua íntegra e sem rasura, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0048604-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013374/2012 - CICERA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

0019275-73.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012967/2012 - CATHARINA VICENTINA BARTHOLOMEU DE SANTIS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Promova a parte autora a juntada da original de sua CTPS, devendo ser retida em Secretaria mediante certidão. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, designo o dia 25/05/2011, às 15 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Intime-se.

0043824-89.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012485/2012 - MARILENE SANTANA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência às partes do parecer da contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 dias. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser acompanhada de planilha de cálculo, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo, ao arquivo.

Intime-se

0038592-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014999/2012 - VALDETE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Em face da justificativa apresentada pelo autor sobre a morosidade do INSS em lhe fornecer a cópia do processo administrativo, defiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação da íntegra do processo administrativo do NB 88/131.131.916-3.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2012, às 16:00 horas, devendo a autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Cancele-se audiência designada para o dia 31.01.2012.

Intimem-se.Oficie-se.

0033750-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445373/2011 - CARLOS SANTOS CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese à indicação do perito Dr. Antonio Faga em seu laudo de 17/10/2011, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada (Neurologia), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0052446-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014448/2012 - FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado médico acostado aos autos, revela-se salutar a complementação do conjunto probatório de modo a esmiuçar o histórico clínico da parte autora.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para acostar aos autos os prontuários médicos dos estabelecimentos de saúde em que se trata e, sendo possível, os exames indicados pelo perito judicial (comunicado médico). Na

impossibilidade de apresentar a cópia do prontuário, o autor deverá comprovar a recusa do estabelecimento médico de fornecê-lo.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para, em 30 dias, apresentar o laudo pericial.

Cumpridas as determinações anteriores, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015113-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015273/2012 - FRANCISCO PIO BARRETO (ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, apresentando, desta feita, documentos legíveis. Cumpra-se. Intime-se.

0055024-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016236/2012 - ANIZIO ESPERIDIAO DA SILVA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de conta apontado na inicial e o número de conta constante dos extratos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos, se o caso, extratos condizentes com o número de conta indicado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0007936-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015602/2012 - DILSON EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a Carteira do Menor, anexada à fl. 72 das provas, está ilegível, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte cópia legível do referido documento.

Após, tornem os autos conclusos para verificação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0268207-21.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015216/2012 - ANTONIO PALLADINO (ADV. SP189091 - SHEILA GARCIA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Maria Teresa Serripieri Palladino formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora (Antonio Palladino), razão pela qual, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação da única dependente habilitada junto ao INSS, conforme consta do documento expedido pelo INSS e juntado aos autos virtuais em 10/10/2011.

Ao setor de cadastro para proceder à alteração do polo ativo.

2) Reitere-se ofício ao INSS para o cumprimento da sentença que transitou em julgado em 06/11/2006.

Cumpra-se. Intime-se.

0054917-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018478/2012 - MARTA OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS, SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA); MATHEUS OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS, SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que, conforme decisão anterior:

a) apresente comprovante de endereço em nome da representante, contemporâneo à data de ajuizamento da ação e condizente com o endereço declinado na inicial;

b) emende a inicial, fazendo constar o número de benefício objeto da lide e sua DER; e,

c) junte atestado atualizado de permanência carcerária em relação ao segurado recluso.

Intime-se.

0007039-26.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013421/2012 - HIROSHI IGUMA (ADV. SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO -

OAB 169.001). Em petição protocolada em 05/07/2011, a ré informou que a conta poupança 0252.013.00037886-3 foi encerrada em 12/1990, ainda assim foram enviados somente os extratos relativos ao ano de 1989. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (Trinta) dias, enviar cópia dos extratos da conta poupança do autor, relativos aos meses de abril, maio de junho de 1990.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.**

**No mesmo prazo e considerando que o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte acerca do recebimento por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2013 ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem os autos conclusos.**

**Com a concordância e opção, expeça-se a ordem de pagamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0049602-98.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018218/2012 - DANIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR, SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006083-73.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018225/2012 - BENJAMIN ALVES DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0013128-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016840/2012 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, pelo menos, requerimento feito junto ao Juízo de São Bernardo do Campo, eis que não cumpriu determinação exarada em julho de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0187895-24.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301005083/2011 - IRACEMA ZAIDAN NAYME (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Ante as divergências de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com anexação do parecer contábil, havendo interesse manifestem-se as partes comprovadamente em prazo comum de 5 dias e decorrido o prazo tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044791-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018534/2012 - ADEVANIR CIANI (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0034978-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015105/2012 - VERALDO FELIX ROMAO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à apresentação do comprovante de endereço.

Intime-se.

0024338-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015138/2012 - ROSA MARIA ZACARELLI (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se prosseguimento ao feito.  
Intime-se. Cite-se.

0291104-43.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018331/2012 - MIGUEL JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apesar do requerido pela parte autora, primeiramente, há que se considerar o prazo mínimo necessário para que a autarquia cumpra as determinações judiciais. Atualmente é concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias para cumprimento da tutela antecipada, de modo que tendo em vista o volume de determinações a serem cumpridas pelo INSS, entendo razoável o prazo decorrido de, aproximadamente, 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação judicial.  
Desta feita, INDEFIRO o requerido pela parte autora.  
Int.

0000892-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016407/2012 - PEDRO ZACARIAS DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o exposto nas certidões anexas ao feito, respectivamente, em 04/08/2011 e 02/09/2011, e que não houve resposta do ofício endereçado à empresa Braz Testa Indústria e Comércio Ltda., reitere-se o ofício expedido, na pessoa do sócio-administrativo da empresa Braz Testa Indústria e Comércio Ltda., o Sr. Américo Testa, Rua Manoel Moraes Pontes, 392 - Vila Albertina - São Paulo - SP, CEP: 02373-000, para que cumpra o determinado no ofício, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.  
Intime-se.

0047072-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016832/2012 - ELGA RIBEIRO COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 147.239.875-8, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra. Int.

0045698-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017621/2012 - YAEKO FUJII (ADV. SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora o pedido, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção.  
Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int.

0053407-25.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015642/2012 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial anexado em 06.12.2011. Por conseguinte, fixo objeto do pedido em concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo de serviço, trabalhado em condições especiais, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Dê-se normal seguimento ao feito. Cite-se.

0000860-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014937/2012 - ANTONIO ADELSON MAJOR (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado ao autos, verifico que o processo 00038859720094036301 teve como objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 31/516.842.392-9; este processo tem como objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 31/543.202.552-0, não havendo identidade entre as demandas, eis que a parte apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, bem como há que se levar em consideração eventual agravamento de seu quadro clínico.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja aguardada a realização da perícia.

Cumpra-se.



0042122-35.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017688/2012 - MARGARIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o endereço da parte autora, conforme peticionado. Após, voltem conclusos para análise da tutela. Cumpra-se.

0048536-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018771/2012 - NEUSA MATIAS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os documentos que instruem o procedimento administrativo, verifico que a autora teve vínculo com o Governo do Estado de São Paulo.

Desta feita, primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se tal vínculo é celetista ou estatutário, devendo informar, ainda, se continua trabalhando para o Governo Estadual.

Na eventualidade da parte já estar aposentada pelo regime próprio dos servidores públicos, deverá apresentar certidão a ser emitida pelo órgão estadual, na qual deverão constar todos os vínculos utilizados para a concessão da aposentadoria. Int.

0054695-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015075/2012 - SONIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 24/02/2012, às 12h00, aos cuidados do perito neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2012, às 10h00, aos cuidados da perita assistente social Sônia Elizabeth Cardoso Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0031476-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015230/2012 - BALILLA ARGENTIERI (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO); ANTONIA ALVES DA SILVA ARGENTIERI (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que efetue o desmembramento do feito, gerando um processo para cada um dos autores. Int.

0049339-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012498/2012 - MARIA LUCIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/03/2012, às 15h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0064447-09.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018785/2012 - NAZARETH SAHAGUIAN (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026018-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015032/2012 - MARIA EDITE DE ALMEIDA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a decisão anterior quanto à apresentação do comprovante de endereço.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0056725-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016272/2012 - ROGERIO ANTONIO CELANTE (ADV. SP180539 - ADILSON SULI YAGUINUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No mesmo prazo e penalidades, junte documento referente ao benefício objeto da lide.

Intime-se.

0063334-54.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018642/2012 - MARIA DO CARMO FANIS COSTA FERREIRA (ADV. SP146857 - MARIA ANTONIA MOTTA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0054504-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018455/2012 - ELCIO CALASCIBETTA (ADV. SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS, SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior juntando cópia legível do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

0034090-75.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015030/2012 - ANA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista que a parte autora apresentou CTPS - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.

No mesmo prazo, faculto à parte autora promover a juntada aos autos de extratos ou outras informações pertinentes. Outrossim, remetam-se os autos à Secretaria, para alteração do assunto cadastro da ação, fazendo constar que se trata de pedido de atualização de conta.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Umpra-se.

0046333-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301003994/2012 - MATEUS FERNANDES CALIXTO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0008006-66.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009082/2012 - JORGE LIMA DE MORAES FILHO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Feito em ordem. Cite-se o réu.

Int.

0047118-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016341/2012 - DENISE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de atendimento, para fazer constar no pólo passivo da demanda os nomes dos demais dependentes do benefício pensão por morte.

0025077-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016381/2012 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que junte, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo de revisão relativo ao benefício NB 21/068.186.290-4 ou justifique a razão pela qual não poderá atender à ordem judicial.

Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.**

**Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.**

0049249-92.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015571/2012 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI, SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042061-58.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016228/2012 - JOSE ANTONIO TEODORO. (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036341-76.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016229/2012 - ADALBERTO CORREA DE LACERDA (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033350-30.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016230/2012 - ADAO MARCELINO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0196514-74.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016227/2012 - ABDIEL TEODOSIO DA SILVA (ADV. SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049197-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015572/2012 - JOSE BATISTA JATOBA (ADV. SP193670 - DANIELA DE CARVALHO POLIDO, SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0052845-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018553/2012 - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES (ADV. SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO, SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando cópia legível do cartão do CPF, ou de documento oficial que contenha o número do CPF, bem como do documento de identidade (RG).  
Intime-se.

0033639-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000251/2012 - SALVATORE CARUSO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s) (autos n. 20106183000330244 - 5ª Vara Federal Previdenciária).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0035328-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015115/2012 - SYLVIO DE LIMA NEPOMUCENO (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado teve por objeto a revisão de benefício previdenciário pela não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, além da aplicação do art. 58 do ADCT, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como pela aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0032334-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015286/2012 - OTINO FERNANDES FAGUNDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia do patrono, intime-se pessoalmente o autor no endereço declinado na inicial para que dê cumprimento a decisão proferida em 08/09/2011, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende nomear novo patrono ou se prosseguirá com o feito sem advogado.  
Decorrido sem manifestação tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0075498-85.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017748/2012 - JOSE MENINO PEREIRA (ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o

causídico regularize sua representação processual apresentando procuração outorgada pela requerente à habilitação MARIA PINTO PEREIRA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0033126-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015084/2012 - RICARDO SIQUEIRA DAMIAO (ADV. SP119439 - SYLVIA HELENA ONO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado versa sobre o pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, enquanto que este feito versa sobre o coeficiente a ser utilizado quando do cálculo da remuneração devida ao policial federal durante o curso de formação, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0040912-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014321/2012 - CLAUDIO NOVAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se para defesa em 30 (trinta) dias.

0054188-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016451/2012 - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0052897-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016419/2012 - ALTOMIRA DE LIMA BONFIM (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 24/01/2012: informe a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda consta dos arquivos deste JEF a procuração original.

0037049-53.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015260/2012 - FABIO MARTINELLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (tinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, apresentando, desta feita, documentos legíveis. Cumpra-se. Intime-se.

0080441-19.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016247/2012 - LUIZ FONSECA DE ABREU (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As partes foram instadas a se manifestarem acerca do teor do despacho proferido em 03/10/2010, porém, quedaram-se inertes. Assim, homologo os cálculos judiciais. Com efeito, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0012902-60.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014756/2012 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora foi instada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Receita Federal, porém, ficou-se inerte. Destarte, homologo os cálculos apresentados pela União. Com efeito, remetam-se os autos ao setor RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

0009342-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014365/2012 - BENEDITO JOAO MALAMAN (ADV. SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito do JEF, é imprescindível a apresentação de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, para fim de delimitação da competência. Considerando que o comprovante de residência apresentado pelo autor não apresenta data de postagem e que já se trata da terceira determinação para cumprimento da referida providência, concedo prazo suplementar improrrogável de 10 dias para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior apresentando comprovante de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial e com data de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0027407-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014272/2012 - EDSON BRITO BARBOSA (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão de 16.08.2011, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.** Intime-se.

0053906-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016318/2012 - ANTONIA CASSIANO ABREU (ADV. PR191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0055039-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016491/2012 - JOAO CORNELIO DA SILVA FILHO (ADV. SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0032910-92.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016245/2012 - FRANCISCO CARLOS SANTOS LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação em que a parte autora requer a aplicação, em sua conta vinculada, do coeficiente de maio/90 incidente sobre os valores recebido por ação judicial que julgou procedente a aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão.

Em suma, alega que em ação judicial proposta anteriormente com vistas a obter o pagamento do expurgo inflacionário de janeiro/89, a Ré não aplicou o expurgo relativo à 05/1990 sobre os valores devidos (item 3, da petição inicial), sem comprovar tal alegação.

Desta forma, considerando-se que se requer a aplicação de índice sobre diferenças recebidas por ação judicial, defiro prazo de dez dias para que a parte autora comprove a alegada revisão relativamente ao plano Verão e apresente os extratos do FGTS de 01/89 a 04/91, a memória de cálculo relativa a fase de execução do referido processo, além de cópias da inicial, sentença, acórdão se houver, e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0055909-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016232/2012 - IVO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando o comprovante de residência. Intime-se.

0000608-68.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016563/2012 - ROSIL PEDRO MASSARANDUBA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte documento que comprove a cessação do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0053288-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018627/2012 - JUSSARA EVANGELISTA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA); NATHALY EVANGELISTA CAVALCANTE (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após, sem o devido cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025743-87.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016072/2012 - ANTONIA LUCIA PAIVA ALMEIDA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0048683-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015158/2012 - LINDA COLOSIMO ABRAHAO (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 28/02/2012, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dra. Priscila Martins, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se o parecer da perícia médica em Ortopedia para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0027480-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016836/2012 - JOSE PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o causídico apresentou certidão de existência de dependente do PIS/PASEP. No entanto, necessário a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), motivo pelo qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do documento retro mencionado a fim de possibilitar a habilitação dos herdeiros listados no arquivo "emenda inicial.pdf".

Int.

0036746-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016792/2012 - ALBERTO TAVARES MEIRELES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o endereço informado na petição anexada em 02/12/2011, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço com CEP, atual, em seu nome, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada de próprio punho do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência, acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário.

Com o cumprimento do determinado neste despacho, providencie a Secretaria a alteração do endereço, no cadastro das partes deste Juizado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0053911-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015297/2012 - MARIA DE FATIMA FLAUZINO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/02/2012, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.**

0027000-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015638/2012 - OZENITE GUILERME FERREIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026564-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015640/2012 - VALDIR GOMES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025314-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015309/2012 - VALDECI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020432-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015312/2012 - JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA (ADV. SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014292-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015314/2012 - PAULO BENTO DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025340-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015641/2012 - MARILDA SIQUEIRA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022316-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015311/2012 - TETSUO MIASATO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028891-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015636/2012 - MARISETE DIAS (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0051780-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008203/2012 - ROSINEIDE FELIX QUINTINO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a Autora cópia atualizada da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.



Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0063974-57.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016057/2012 - MARIA HELENA MAGRI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de manifestação expressa acerca da forma de recebimento, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que informe se pretende receber por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2013 ou por requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0525651-28.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016243/2012 - THEOCLITO VALENTE DA SILVA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada em 23/09/2011: prejudicada, haja vista, juntada de ofício de cumprimento de obrigação de fazer em 22/11/2011.

Assim, comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0052180-34.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015124/2012 - OSMAR ZANELLATTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0004358-20.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301476737/2011 - JACOMO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS, com urgência, a fim de que informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

0025884-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018530/2012 - MARIA NILDA FERRARI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00760606020074036301 ali apontado, possui identidade parcial quanto à atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS no tocante ao mês de junho de 1990 (Plano Collor I) com este feito, conforme se verifica após consulta ao sistema e pelos documentos anexados aos autos.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à correção monetária referente ao mês citado.

A hipótese é de litispendência em relação ao período supra mencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária no mês de junho de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aplicação da correção monetária em conta fundiária em decorrência dos expurgos impostos nos meses de janeiro, março e junho de 1991, tendo em vista que os demais processos apontados no termo de prevenção têm objetos distintos ou foram extintos sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Intime-se.

0017464-15.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016122/2012 - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS (ADV. SP125122 - DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0000351-43.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016308/2012 - ROSANA COSTA ALVES (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0054901-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018521/2012 - BENEDITA HELENA NORBERTO (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0023104-67.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017295/2012 - JOSE GANTUS NARS (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência as partes dos cálculos e parecer da contadoria anexado. Eventual discordância deverá ser comprovada com planilha de cálculos e explicitados os critérios adotados, no prazo comum de 10 dias, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Remetam-se os autos ao setor de RPV conforme determinado. Cumpra-se.

0050114-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017641/2012 - EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 05/03/2012, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szterling Nelken, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0048809-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017750/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o nome da parte autora, conforme ultima petição. Após, agende-se a perícia. Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se.

0353565-17.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014696/2012 - EUCLYDES ANTONIO PONGELUPI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada e anexadas em 14/12/2011, na qual a CEF informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

O levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0053904-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016666/2012 - ERICA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0008671-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016177/2012 - EMANUEL FERNANDES LUIZ (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 05/12/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0051124-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301469545/2011 - VALERIA STANISCI DE MACEDO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por Valéria Stanisci de Macedo em RAZÃO DO ÓBITO DE SEU MARIDO Paulo Fernando de Macedo ocorrido em 13.06.2003 em face do INSS.

O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte n. 152702608-3, requerido em 31.05.2010, com o motivo de que houve perda da qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito conforme decisão administrativa anexada aos autos às fls. 42.da petição inicial.

Em consulta ao cnis anexo, verifico que o último vínculo formal do “de cujus” ocorreu na empresa Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda com admissão em 06.03.2000 e rescisão em 15.05.2000, não sendo possível verificar o motivo da rescisão do contrato.

A fim de verificar a qualidade de segurado do “de cujus”, oficie-se a empresa Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda com endereço na rua Alexandre Gusmão, 834, Parque Capuava, Santo André/SP, CEP 09111310, para que no prazo de 30 dias, informe a este Juízo acerca do motivo da rescisão do contrato de trabalho do “de cujus” PAULO FERNANDO DE MACEDO, cpf 89731565868 com a cópia do referido documento.

Em face do exposto, postergo, por ora a análise do pedido da medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

Intime-se.

0003256-21.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018328/2012 - MITSUKO AOTO (ADV. PR032420 - VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003421-68.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018928/2012 - JOAO MEDINA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001928-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018486/2012 - PEDRA IGNACIO MENDONÇA (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001368-17.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016468/2012 - DALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001455-70.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016283/2012 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0342866-64.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014769/2012 - CARLOS SALA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do ofício resposta do Banco do Brasil, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0036619-67.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018657/2012 - MANOEL LUIZ DA VEIGA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição de 23.01.2012 como aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS para, se quiser, apresentar nova contestação. Após, aguarde-se julgamento. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.**

0038102-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016866/2012 - DORALICE DIAS ANAYA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039680-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016955/2012 - LUCIANO GOMES RIBEIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0043732-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016429/2012 - JOSE SERVO RIBEIRO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez.

Para análise do pedido do autor, faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de se verificar o início de sua incapacidade laborativa.

Assim, designo perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 29/02/2012, às 09:30, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, neste Juizado Especial.

Com a apresentação do laudo, ciência às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0052711-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016347/2012 - SILVERIO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Distribuição para providências. Cumpra-se.

0198561-84.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018489/2012 - JOSE MOMPEAN (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A ré comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, antes do ajuizamento da presente demanda, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado pelo(a) demandante.

Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Observo que questões relativas à validade ou execução do acordo ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0064898-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014053/2012 - OLGA GONÇALVES NICOLLI (ADV. SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

Intime-se.

0004318-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015247/2012 - MARCOS GILBERTO PARIZZI (ADV. SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do RG, CPF e comprovante de endereço dos herdeiros de MARCOS GILBERTO PARIZZI, eis que na petição anexada em 08/11/2011 constou, tão somente, procuração por eles outorgada. Int.

0000424-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014761/2012 - REINALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

II. Apresente cópia legível do documento de identidade (RG).

III. Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0007475-19.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016281/2012 - ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Esclareça a autora o requerimento formulado aos 09/09/2011, uma vez que a r. sentença proferida em sede de embargos, anexada em 25/11/2011, condicionou a abertura de novo prazo recursal ao depósito da quantia levantada. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem manifestação, ou não comprovado o depósito judicial da quantia, remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da satisfação da obrigação.

Intime-se, cumpra-se.

0031880-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018511/2012 - PAULO ANTUNES (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a indicação do perito em Oftalmologia, Dr. Orlando Batich, em seu laudo de 26/11/2011, para que o autor seja submetido à perícia em Ortopedia, intime-se a parte autora a apresentar, no

prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade na especialidade indicada, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0022968-70.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016251/2012 - LUIZA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24/01/2012: Indefiro o requerimento do INSS. A coisa julgada foi formada antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, versou sobre a questão de direito ventilada nesta demanda e acolheu interpretação diversa da acolhida nesta ação. Assim, seja porque a coisa julgada é anterior à decisão da Suprema Corte, seja porque não há efeito vinculante quando se trata do controle difuso de constitucionalidade, não se pode falar, no caso, em coisa julgada inconstitucional.

Int.

0040168-27.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018784/2012 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0048604-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016798/2012 - CICERA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 20/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/02/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054798-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018094/2012 - AUREO CARRATTE JUNIOR (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0017016-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015857/2012 - FABIO LUCIANO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO); PATRICIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome do coautor, pai e representante legal, Sr. FABIO LUCIANO DA SILVA MONTEIRO, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 312.885.118-25, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0046299-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016073/2012 - EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos em 12/12/11.

Intimem-se.

0039707-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015633/2012 - RENILTON SILVA SANTOS (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.  
Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.  
Intimem-se.

0054306-23.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013986/2012 - MONICA DE PAULA FREITAS BARBOSA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0252055-92.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016179/2012 - ANTONIO HERRERA VISIEDO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada em 28/06/2011: prejudicada, haja vista, juntada de ofício de cumprimento de obrigação de fazer em 22, 25/11/2011 e 12/01/2012.

Assim, comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0034510-17.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015862/2012 - ELZA GIAQUINTO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

0055788-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018093/2012 - JOSE MATIAS NECO (ADV. SP296522 - NILDA MARIA DE MELO, SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029280-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015631/2012 - NILTON VARGIELA GUEVARA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pleito de oitiva de testemunhas, eis que a comprovação do labor em atividades especiais faz-se mediante formulários e laudo pericial individual, em caso de ruído e calor deidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral das CTPS e todos os documentos hábeis a corroborar os períodos especiais que pretende averbar, sob pena de preclusão da prova.

Por outro lado, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispenso as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de conhecimento elaboração de cálculos pela Contadoria e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0053787-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015126/2012 - AGUINALDO FRANCISCO SILVA (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora não cumpriu corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, sendo assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora cumpra todas as determinações ali referidas.

Constato ainda que não há data no comprovante de endereço apresentado pela parte autora, sendo necessário que a parte autora cumpra corretamente esta providência, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0023493-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014981/2012 - JOSE SAID CURTI (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto o reajustamento do benefício previdenciário pela aplicação da variação do índice ORTN/OTN, o segundo foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado e, o terceiro, buscou a revisão pela aplicação dos índices decorrentes dos critérios de conversão para URV, reajustamento pelos índices IRSM, INPC e IGP-DI, equivalência salarial e preservação do valor real do benefício, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto de salário-de-contribuição de dez para vinte salários mínimos, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição anterior.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001801-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016842/2012 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora apresentou certidão de dependentes do PIS/PASEP. No entanto, necessária a apresentação de certidão de (in)existência de dependentes a ser expedido pelo próprio INSS (setor de benefícios), motivo pelo qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da documentação mencionada. Int.

0048951-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012405/2012 - CONCEICAO DE MORAES CLIMACO GARAYS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o laudo pericial apresentado pelo ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, em 19/01/2012.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do referido laudo pericial.

Cumpra-se.

0045112-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016699/2012 - MARIVALDO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 21/11/2011: Considerando que os documentos juntados estão ilegíveis, indefiro, por ora, o pedido do autor e determino o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam juntados aos autos documentos legíveis e para que o autor esclareça o atestado médico de afastamento do trabalho datado de 09/11/2011.

Intimem-se.

0013607-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016838/2012 - MARCIO DA ROCHA SANTANA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, determino que a Secretaria providencie a notificação da testemunha arrolada.

Cite-se. Int.

0424890-86.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016209/2012 - MARIA ANTONIA DE LUCCA PEREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE



ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição juntada em 25/08/2011: prejudicada, haja vista, despacho exarado em 16/08/2011.

Por oportuno, reitere-se ofício ao INSS para que comprove o cumprimento integral da condenação contida nestes autos, nos termos do parecer contábil judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0050057-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018623/2012 - LEONILDA GAGLIARDO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos e determino que a autora apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado na decisão anterior ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Int.

0000437-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015001/2012 - CELINA MARIA RODRIGUES (ADV. SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena:

a) adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício objeto do pedido; e,

b) junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0294291-25.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000545/2012 - CARLOS DE PONTES (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos anexados em 29/08/2011, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer complementar. Int.

0022949-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012966/2012 - OSVALDO BRACHINI (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor em petição de 12.12.2011, encaminhem-se os autos ao perito Judicial para complementação de seu laudo no prazo de 20 dias.

Outrossim, designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 24/02/2012 às 15:30 horas, a ser realizado pelo médico perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar.

Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia munida de toda a documentação médica referente à incapacidade alegada, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0035443-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018546/2012 - PAULO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA, SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 10/01/2012. Após, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025836-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018081/2012 - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1990, janeiro, março e junho de 1991, conforme índices descritos na inicial.

Diante do termo de prevenção anexado, afastado a possibilidade de identidade entre as demandas, tendo em vista que os autos nº 00766498620064036301, 00099627119944036100 e 00292103720054036100 buscaram a reposição das perdas inflacionárias impostas em conta fundiária em decorrência dos Planos Verão e Collor I, meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e os autos nº 00278775820074036301 buscou os expurgos do Plano Verão, mês de fevereiro de 1989, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0070257-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016146/2012 - WALTER PINOTTI (ADV. , ); ARLETTE SCAVONE PINOTTI (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023818-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016161/2012 - ANGELINA BITAR RISO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002442-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016334/2012 - EDSON SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO, SP146329 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000821-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016277/2012 - LUIZ PIRES CORREIA (ADV. SP114996 - PEDRO GAMA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0022704-48.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016069/2012 - JOAQUIM MOURA PEREIRA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Cumpra-se.

0047896-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015575/2012 - JOSEFA BEZERRA CHALEGRE DA SILVA (ADV. SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em

Ortopedia, no dia 28/02/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055018-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016155/2012 - DALVA CAPERUTO (ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP313586 - RODRIGO TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039478-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436582/2011 - ISAIAS ANANIAS LINO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração da data da audiência agendada no presente processo para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.**

**Intime-se.**

0000803-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015054/2012 - IVONE ARAGAO DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001378-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015098/2012 - ANTONIA SOARES NUNES DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001347-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015117/2012 - EDNA PEREIRA BELO (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000837-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015125/2012 - MARIA EURIPA ANTUNES (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000599-48.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013700/2012 - JOSE DA ROCHA PINTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistas à parte autora acerca da petição da Ré anexada aos autos em 29.09.2011 para manifestação em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0048583-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017734/2012 - BENEDITO DE PAULA TADETTI (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora documento oficial, devidamente regularizado, ou mesmo situação de regularização do CPF a ser emitido pela Receita Federal, via internet, a fim de comprovar o cumprimento da determinação anterior, eis que o documento apresentado se refere a mero pedido de retificação junto aos CORREIOS. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação do documento ora requisitado, ao setor competente para cadastramento do nome correto da parte autora, conforme consta na Receita Federal.

Int.

0037689-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016201/2012 - DOMINGOS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a petição de 21/11/2011 e determino a realização de nova perícia médica para o dia 05/03/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do JEF.

O(a) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo novo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Intime-se.

0049774-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016686/2012 - MARIA LUCÉLIA DOS SANTOS SILVINO (ADV. SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047238-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016687/2012 - ROBERTO EPAMINONDAS DE OLIVEIRA (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0031425-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016741/2012 - MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição acostada aos autos em 10/01/2012, informando se enseja eventual alteração da conclusão do seu laudo pericial. Após, encaminhem-se os autos à pasta 6.1.241-PAUTA DE INCAPACIDADE.

Intimem-se.

0043407-05.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015175/2012 - DELZIMAR DA COSTA MACHADO MARTINI (ADV. SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição anexada aos autos: prejudicada diante da prolação de R. Sentença de extinção não recorrida.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0047357-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016971/2012 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0009132-25.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018109/2012 - JOSE DOS SANTOS REIS (ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 11/11/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 24/02/2012, às 13h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055162-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018756/2012 - JOSE PAULO MIGUEL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, junte a parte autora aos autos:

I - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055250-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017718/2012 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos a carta de concessão do benefício de pensão por morte, objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052121-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017697/2012 - AGUINALDO CAMILLO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 28/02/2012, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Renato Anghinah, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0033316-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015055/2012 - JONAS ALVES DA MOTA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum e subsequente majoração do seu valor, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0005167-73.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014785/2012 - MARIA DE MESQUITA CANDIDO- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); SANDRA DE MESQUITA CANDIDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); RAQUEL DE MESQUITA CANDIDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); FILIPE DE MESQUITA CANDIDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); WANDERLEY DE MESQUITA CANDIDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); LUCIANO DE MESQUITA CANDIDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); CRISTIANE DE MESQUITA CANDIDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); REJANE MESQUITA CANDIDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); JOSE DE MESQUITA CANDIDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A vista dos autos, considerando a documentação acostada, a manifesta concordância das partes e com fundamento nos princípios da insignificância, celeridade e economia processual, homologo os cálculos apresentados pela ré juntamente com a guia de depósito judicial anexada em 07/10/2009, e considero entregue a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que com a concordância, desnecessário requerer expedição de alvará ou autorização judicial. Dirija-se o(a) titular do crédito, diretamente à instituição bancária, CEF, a fim de levantar administrativamente o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de, alvará ou ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004512-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016969/2012 - NADIME NICOLAU SADI (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, verifico que os feitos apontados no termo de prevenção 200461844478800, 200663010394468 e 200663010568460 não geram litispendência ou coisa julgada.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício originário, contendo os salários de contribuição utilizados, bem como número de grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo que o processo está regular. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.**

**Intime-se.**

0078198-97.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014260/2012 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033887-84.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014407/2012 - LUIZ CARLOS DUARTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0054527-06.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016054/2012 - MARIA LUCAS (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora não cumpriu corretamente as determinações contidas na decisão anterior, uma vez que não consta data no comprovante de endereço apresentado, não sendo possível demonstrar, a partir do documento juntado aos autos, o local em que a autora residia quando do ingresso com esta ação, sendo assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra corretamente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0029048-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016296/2012 - JORGE CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As partes foram instadas a se manifestarem acerca do teor do despacho proferido em 03/10/2010, porém, quedaram-se inertes. Assim, homologo os cálculos judiciais. Por conseguinte, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do parecer da contadoria do juízo, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão. Int.**

0065652-10.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015262/2012 - FABIO TOMITA DA ROCHA LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015044-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015579/2012 - SILVIO FELICIANO JOAQUIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0187895-24.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017462/2012 - IRACEMA ZAIDAN NAYME (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0048517-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017775/2012 - TERESINHA DOS SANTOS MARIA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispenso as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de elaboração do parecer contábil .  
Int.

0057288-15.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018772/2012 - BEATRIZ DE ARAUJO HENRIQUES CRUZ (ADV. SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA, SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES, SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos extratos da conta-poupança nº 00013843-1, agência 1572, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, ou comprovação documental da recusa da ré em fornecê-los, sob pena de preclusão e julgamento do feito, da forma em que se encontra instruído.

Intimem-se.

0053711-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015276/2012 - MARISA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s). No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0046570-32.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017733/2012 - JOSE SOARES DE PUGAS (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0024824-40.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014723/2012 - ALICIO BRANDANI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0016267-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017282/2012 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1990 e janeiro, março e junho de 1991, conforme índices descritos na inicial.

1 - Diante do termo de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os seguintes feitos, tendo em vista que:

- os autos nº 00760311020074036301 foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado;

- os autos nº 00330295320084036301 tem por objeto a correção monetária de conta fundiária com aplicação de índice de maior de 1990 sobre os expurgos do Plano Verão;

- os autos nº 00277529219994036100 buscou a correção de conta vinculada decorrente dos expurgos impostos pelo Plano Verão, mês de janeiro de 1989;

- os autos nº 00228996420044036100 e 00225320620054036100 buscaram a atualização de conta vinculada pelos expurgos impostos pelo Plano Collor I, mês de abril 1990 e;

- os autos nº 00209465520104036100 teve vistas à aplicação dos juros progressivos em conta vinculada.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre estas demandas e o feito em epígrafe.

2 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00901311619924036100, da 07ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para complementar a análise da prevenção.

3 - Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme petição anexada em 09.08.2011.

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

0048834-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016689/2012 - JOSE LUCIO FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP



(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Caraguatatuba, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Caraguatatuba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0010988-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017476/2012 - EZIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0049633-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015097/2012 - ANTONIO BARBINO DA SILVA (ADV. SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007577-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014912/2012 - JULIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055837-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018929/2012 - GILVAINE DA SILVA CORDEIRO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Indaiatuba/SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0027285-09.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012256/2012 - FRANCISCO WILSON PEREIRA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 44.994,40, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0054670-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014784/2012 - JOSE RICARDO NORONHA DE CARVALHO (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Campinas/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012294-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016166/2012 - JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA, SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA, SP180544 - ANDREA GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0044460-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015591/2012 - MARIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cite-se.

0008394-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016010/2012 - NILSON GERALDO DA SILVA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Determino a realização de perícia na especialidade de ORTOPEDIA, no dia 28.02.2012, às 17:00 horas, aos cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, no 4º andar deste Juizado.

Deverá a parte autora comparecer portando todos os seus documentos médicos e pessoais, especialmente prontuário médico referente ao período em que alega que esteve incapacitado para o trabalho (05.08.09 a 30.09.09) e fica ciente que seu não comparecimento injustificado implicará na preclusão da prova.

Intimem-se.

0053034-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013822/2012 - JOAQUIM LUIS PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0054054-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014431/2012 - CLEUZA SOUTO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000107-17.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016399/2012 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LIMA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001926-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018011/2012 - JOSÉ CARLOS FERNANDES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0053899-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017508/2012 - LIZ ANGELA SABIONI (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000757-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017040/2012 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA CORDEIRO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante dos documentos médicos anexados com a inicial, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora.

Int.

0008393-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016011/2012 - ISABELA CORTIANI DE OLIVEIRA ABRAM (ADV. PR028733 - RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a União, em sua contestação, alega que não há resistência quanto à pretensão deduzida pela parte autora no âmbito administrativo, e a fim de aferir o real interesse de agir da parte autora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o valor da restituição do IR está disponível à autora e qual o procedimento para saque ou se existem óbices ao pagamento. Após, venham conclusos.

Para facilitar o cumprimento desta decisão, a secretaria deste juízo deverá instruir o ofício com cópia da declaração de imposto de renda (p. 14-16) e da cópia do requerimento administrativo (p. 09-12).

Intimem-se.

0000818-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016411/2012 - ELVIRA DALSAN BAROLO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO, por isso, a medida antecipatória

postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.**

**Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002299-20.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019183/2012 - INEZ FERNANDES DE PAULA (ADV. SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052167-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017617/2012 - JOSE VALDIR SANTOS DE APOLONIO (ADV. SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI, SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001419-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019175/2012 - LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053476-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012987/2012 - DOROTI DAVID DE CARVALHO (ADV. SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029020-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013022/2012 - TAYNARA BARRETO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.**

**É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.**

**O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.**

**Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intimem-se. Cite-se o INSS.**

0001933-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015612/2012 - RINALDO DA SILVA FLORENCIO (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000849-42.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015621/2012 - LEILA PEREIRA MACHADO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0040886-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013174/2012 - CLAUDINEI CAVALCANTE (ADV. SP095971 - MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Prejudicado o requerimento de expedição de ofício, tendo em vista a notícia de cumprimento da liminar pela Ré.

Dê-se vistas à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Intime-se

0054090-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018062/2012 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS (ADV. SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste exame preliminar, embora seja a autora esposa do segurado falecido, verifico não existir prova inequívoca da qualidade de segurado do segurado na data do óbito, havendo necessidade de análise minuciosa dos documentos.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, bem como cópia integral de todas as CTPS do segurado falecido, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.**

**É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.**

**O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.**

**Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intimem-se. Cite-se o INSS.**

0001385-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014332/2012 - JOSE FERNANDES SERRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000931-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015617/2012 - VALDECIR LIMA BARBOSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001912-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017548/2012 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001589-97.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017571/2012 - ANTONIO NERI DE ALCANTARA (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Diante da gravidade da doença apontada, ao setor de perícias para verificação da possibilidade de antecipação da perícia.

Int.

0027291-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011420/2012 - SANDRA CORDEIRO DE NORONHA (ADV. SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro por ora o pedido de realização de perícia na especialidade de ortopedia, haja vista que a parte autora não

apresentou documentos médicos que a justifiquem. Saliento que toda a documentação médica apresentada se referente à existência varizes, patologia essa que já foi analisada por perícia médica, concluindo-se não haver incapacidade atual, tampouco elementos que permitam a constatação de incapacidade no período mencionado pela autora (item 17 dos quesitos da parte autora).

Não obstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente documentos médicos contemporâneos ao período de incapacidade alegado, que demonstrem a incapacidade pela especialidade de ortopedia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001560-47.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017574/2012 - ORIOSVALDO FRANCISCO LOPES (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.**

**É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.**

**O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.**

**Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intimem-se. Cite-se o INSS.**

0001909-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017549/2012 - VITURINO DA SILVA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001667-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017563/2012 - JOANA RUFINO SILVA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0012041-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015156/2012 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, nomeio a Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização de perícia no dia 02.03.12, às 13:30 horas, para que realize a perícia de reavaliação do autor e, comparando as informações da perita judicial anterior, bem como do médico do autor, responda, além dos quesitos de praxe, os que seguem:

1) qual a influência da psicoterapia no prognóstico do autor considerando que ele se encontra em tratamento psiquiátrico desde 2005.

2) Qual a posologia adequada em seu caso.

O autor deverá comparecer munido de cópia do prontuário médico completo (e não simples relatório) desde a data do início do tratamento, sob pena de preclusão da prova.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

0045289-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017727/2012 - MARIA DEUZA DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

À Divisão de Atendimento para atualizar o nome da parte autora, conforme petição e documentos anexados em 28/10/2011.

Intimem-se.

0008648-94.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015601/2012 - WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE (ADV. SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO, SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não provado qualquer ato executivo, impondo pagamento, entendo ausente "periculum in mora". Disso, indefiro a tutela de urgência, ao menos, por ora. Int.

Cite-se para defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

0053124-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012991/2012 - MARLENE FIORI FERRI (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001923-34.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017543/2012 - LUIZ CARLOS FONSECA ARAUJO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0001610-73.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017569/2012 - SANDRA REGINA INACIO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0029418-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017526/2012 - RENATO BARBOSA FREIRES (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para apreciar a tutela antecipada requerida.

Publique-se esta e a decisão anterior n.º 6301015785/2012.

0051610-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015586/2012 - MARIA JOSETE PASCOAL BALTAZAR (ADV. SP235337 - RICARDO DIAS, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 174 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 125 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício.

Sua tese de aplicar a legislação pretérita, ou seja, antes de 1991, teria razão de ser, caso a autora tivesse alcançado a idade para aposentação antes da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não ocorreu. Do contrário, não haveria qualquer sentido para previsão constante do art. 142, a qual, evidentemente, não é maculada por qualquer inconstitucionalidade.

Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

0001854-02.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017553/2012 - EUNICE MARIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela.

0038997-93.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012264/2012 - ADAILTON DA CRUZ SANTANA (ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar as declarações de ajuste de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, bem como a Declaração de Ajuste do exercício 2011, ano base 2010, e todos os documentos utilizados para a elaboração da respectiva declaração do imposto de renda.

Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer.

0055766-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011600/2012 - ANIZIA DOS SANTOS (ADV. SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora vem adotando providências incompatíveis entre si. De um lado, busca o prosseguimento deste feito, com antecipação de audiência. De outro, ainda que por mera petição, busca a revisão da sentença que extinguiu o feito anterior e idêntido a este. Se ambos os seus pleitos forem acolhidos - a antecipação da audiência neste processo e o prosseguimento da ação anterior - existirão duas ações idênticas em trâmite. Portanto, diante desses fatos, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, b, CPC, pelo prazo de sessenta dias, até que seja comprovado nos autos o trânsito em julgado do processo 0064499720104036306 ou, diversamente, seja noticiado o acolhimento do pedido de prosseguimento formulado naquela demanda.

Indefiro o pedido de antecipação de audiência, eis que pende a verificação de fato essencial ao julgamento da demanda. Decorrido o prazo ora fixado, ou havendo informação nos autos antes dessa data, tornem conclusos.

Int.

0052153-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014310/2012 - GENI ESPLENDORI GALIEGO (ADV. SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo indicado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a juntada, remetam-se aos autos ao Atendimento, Distribuição e Protocolo que anotação do NB da parte autora no cadastro informatizado deste processo.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0011991-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018753/2012 - CARMELINA LUIZA SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0059224-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009186/2012 - ILTON MOTA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, faz-se necessário que o autor informe a data de início do recebimento da aposentadoria privada, com planilhas dos valores da época descontados mês a mês no período de 01/01/1989 a 30/12/1995, bem assim a anexação das respectivas declarações de ajustes anuais, informes de rendimentos e contra-cheques de 02 (dois) anos seguintes ao recebimento da Previdência.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para que providencie a aludida documentação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**



0000852-94.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015620/2012 - LOURIVAL VICENTE PEREIRA (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001876-60.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017551/2012 - VALDI CASTELO DE SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049359-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016368/2012 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP166256 - RONALDO NILANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0054904-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015580/2012 - ELIANA DE CAMPOS (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ALAN DE CAMPOS FERREIRA (ADV./PROC. ).

0044325-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015592/2012 - EDITE PINTO OLIVEIRA (ADV. SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0054876-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015073/2012 - MARIA LOURENCO VAZ (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

De início, aceito os documentos juntados como aptos para demonstrarem a residência da autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053564-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014307/2012 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se.

0032215-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301484296/2011 - LIRIA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0052321-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017510/2012 - LEONARDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante dos documentos médicos anexados com a inicial, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora Int.

0000514-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016397/2012 - JOAO DE JESUS (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora.

Int.

0004108-50.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017625/2012 - GENILDA LOPES DA SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE); JOICICLEIA SANTOS DE MOURA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0010542-94.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392518/2011 - HELIO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); VANIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); NIVIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); HELIO SILVA JUNIOR (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); LILIAN MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); WAGNER MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); EDSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); NILSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apresentado no termo de prevenção, uma vez que este se refere ao processo remetido a este Juizado.

À contadoria judicial para análise do cálculo apresentado pela parte autora.

Cumpra-se.

0055034-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014293/2012 - NADIR CASTANHO PIRES (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 152 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 101 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício. Sua tese de aplicar a legislação pretérita, ou seja, antes de 1991, teria razão de ser, caso a autora tivesse alcançado a idade para aposentação antes da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não ocorreu. Do contrário, não haveria qualquer sentido para previsão constante do art. 142, a qual, evidentemente, não é maculada por qualquer inconstitucionalidade. Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

0054882-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014295/2012 - RAFAELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à autora o prazo de 10 dias para indicar se pretende a realização de perícia médica indireta e, em caso afirmativo, acostar aos autos cópia do prontuário médico do pretense instituidor da pensão por morte.

Intime-se.

0052876-36.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016566/2012 - REGINA CELIA CENEVIVA DE ANDRADE (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO, SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO -

OAB 169.001). Analisando o contrato 213006110000052240, constante de fls. 15/20, verifico, de fato, a assinatura de contrato de empréstimo consignado em 22.07.09, indicando o início do débito do parcelamento a partir de setembro, no valor de R\$ 160,45 mensais (fls. 15).

No entanto, verifico a existência de outro contrato de empréstimo consignado (numeração diversa) segundo cartas de cobrança de fls. 22/25 e anotação, a mão, da última parcela da referida dívida a fls. 28, não constando dos autos toda a documentação para análise de tal dívida anterior.

Ademais, o valor da dívida mencionada nas correspondências enviadas pela CEF não guarda correspondência com o montante apontado pelo órgão restritivo.

Assim, a verossimilhança não se encontra presente para a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

A CEF deverá proceder à juntada dos processos administrativos de cobrança dos dois contratos de empréstimo da autora.

A autora deverá apresentar cópias dos dois contratos e aditamentos, bem como o hiscreweb de ambos os contratos. Int. Cite-se.

0052804-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017616/2012 - IVANILDE GONCALVES MARQUES (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de endereço em nome próprio contemporâneo ao ajuizamento desta ação.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026732-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301272825/2010 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de embargos de declaração em que a UNIÃO questiona o montante condenatório, ao argumento de que os valores referentes aos anos de 1998, 2000, 2001 e 2002 já foram restituídos pelo autor; somente no exercício de 1999 há um valor retido e não restituído pelo autor na importância de R\$ 24,88. DECIDO.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se verifique o alegado pela embargante, após, conclusos para apreciação dos embargos.

Cumpra-se.

0033639-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018058/2012 - SALVATORE CARUSO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº. 200461842414156 tem como objeto a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB: 077.911.847-2, mediante correção monetária conforme a lei. 6.423/77;

- o processo nº 19906100003600584 tem como objeto a correção de expurgos inflacionários de conta-poupança; - enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a correção do menor teto pelo INPC.

Com efeito, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que os objetos dos processos são diferentes.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0317017-90.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017731/2012 - JOAO DA SILVA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consoante pesquisas anexadas, há notícia do falecimento do autor em 05/03/2011. Assim, determino:

a) aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual habilitação, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, de dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta dos mesmos, de sucessores, com a apresentação dos documentos necessários, consistentes em:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 6) requerimento de habilitação formalizado pelos interessados;
- 7) caso os requerentes estejam representados por advogado, deverá ser apresentada procuração, eis que a outorgada pela autora, com o óbito, extinguiu-se.

Esgotado o prazo para habilitação, tornem conclusos.

Int.

0046353-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018729/2012 - EMERSON WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor se concorda com todos os termos da proposta de acordo, bem como com o 2º cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na concordância, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Em caso de discordância ou silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0002007-35.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017539/2012 - MARIA NILDA VICENTE DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0054646-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019063/2012 - JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Aceito a distribuição por prevenção, pelas razões expostas na decisão declinatória. Dê-se ciência à parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Acoste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB n. 141.1216994.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.**

Int.

0001865-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017552/2012 - RAIMUNDO MARCOS DA SILVA NUNES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001844-55.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017556/2012 - ORLANDO DA SILVA CABRAL (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001662-69.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017565/2012 - MAIZA FERNANDES ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0054839-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014298/2012 - RENATA MARTINS DA SILVA (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intimem-se. Cite-se.

0046903-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015279/2012 - JESUS MARIA OTEGUI MANCHOLA (ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 25/10/2011.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 28/02/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 05/03/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, resta por ora INDEFERIDO, pois necessária a juntada dos laudos médico e social, para demonstração do direito alegado.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036043-79.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301466003/2011 - TEREZINHA SUELI PASQUINO (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a atual fase do processo, recebo a petição anexada aos autos em 23/08/2011, como pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida em 15/08/2011 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0055037-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014292/2012 - IRACEMA BARROS ROBORTELLA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de aposentadoria por idade e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Intimem-se. Cite-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0000966-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015613/2012 - FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários,

basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável á parte, motivo pelo qual indefiro a tutela.

Int.

0000863-24.2011.4.03.6119 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017584/2012 - GILBERTO PALTRINIERI (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 505.047.215-2, cessado em 03/09/2008, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0024073-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015064/2012 - GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A partir da análise do procedimento administrativo, reputo demonstrado o interesse processual.

Não obstante, diante da relação de prejudicialidade com o processo nº 0002548442006403618, suspendo o feito nos termos do art. 265, IV, “a”, CPC.

Com o trânsito em julgado naqueles autos ou com o decurso do prazo previsto no art. 265, § 5º, CPC, venham os autos conclusos para deliberações.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

0005507-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366513/2011 - MARIA TERESA GOMES (ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA, SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.**

0052837-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015581/2012 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012017-73.2010.4.03.6119 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015598/2012 - FRANCISCO GABRIEL DA CRUZ (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002581-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016312/2012 - CELSO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme o parecer da Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da demanda, a soma

entre as prestações vencidas (R\$ 31.308,54) e 12 vincendas (R\$29.991,60), calculadas exclusivamente com base no pedido inicial, resulta em R\$ 61.300,14 o que ultrapassa 60 salários mínimos então vigentes (R\$ 30.600,00).

Deste modo, para definição do juízo competente e conseqüente julgamento do mérito, faz-se necessário que o autor esclareça, em 05 (cinco) dias, se renuncia ou não a parte do crédito relativo às prestações atrasadas postuladas nesta demanda, de forma a adequar o valor da causa ao valor de alçada estabelecido em lei.

Ressalto que, os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Na ausência de manifestação, será presumido que o autor optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000809-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014334/2012 - MANOEL FRANCISCO RATEIRO (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presente os requisitos para deferimento parcial do pedido de tutela antecipada.

De acordo com os documentos anexados aos autos (fls. 24 da inicial) o autor tem data prevista para cancelamento de seu benefício de auxílio-doença em 31/01/2012.

Porém, até o momento, todos os pedidos de prorrogação formulados pelo autor foram atendidos na via administrativa, não havendo nos autos notícias referentes à eventual negativa de nova prorrogação do benefício.

Por tal razão, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Intime-se. Cite-se.

0055434-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301130526/2011 - RENAN HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e o social, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0023274-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014846/2012 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

É essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido pela parte autora. A relevância desse documento se justifica pela necessidade de verificar quais foram as informações prestadas pela parte autora a propósito da composição de seu núcleo familiar à época do requerimento administrativo.

Por essa razão, determino ao INSS que apresente cópia integral do processo administrativo NB 88/543.915.260-8, no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para alegações finais e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0001495-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301452705/2011 - MARCO ANTONIO DE JESUS BORGES (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com razão o INSS, consoante artigo 333 do CPC, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos/relatórios/exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade em 08/1990, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003126-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019058/2012 - EDNA DA CRUZ VENTRELA SAUGO (ADV. SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Embora, em regra, a disponibilização dos

medicamentos fornecidos pela Administração seja adequada, em grande parte das vezes, como no presente caso, há grande excepcionalidade e risco, sendo inviável o aguardo do procedimento administrativo, visto que comprovadas as seguintes condições pelos documentos apresentados: (1) o medicamento prescrito é adequado e indispensável ao tratamento da doença, não possuindo similar, segundo atesta a documentação médica; (2) a autora tentou solicitar atendimento junto à rede Pública; (3) o medicamento é de alto custo; (4) a autora alega não possuir renda para o seu custeio; (5) a doença da autora encontra-se em estágio que não permite mais delongas visto que se trata de câncer em grau de metástase e, ainda, em recidiva.

Ademais, acaso provado pela União a ausência de um dos requisitos para a concessão do medicamento, a presente decisão pode ser imediatamente revista.

Portanto, presentes a verossimilhança e urgência, determino seja a União compelida a determinar ao SUS o fornecimento imediato do medicamento Tarceva 150 MG (Erlotinib) à autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo respeitar a periodicidade do tratamento (mensal).

Por fim, nomeio a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para realização de perícia médica no dia 05.03.12, às 11:00 horas, devendo responder todos os quesitos pertinentes de praxe (necessidade e indispensabilidade do medicamento, existência ou não de similar, o fornecimento ou não pelo SUS, etc). A autora deverá comparecer munida de todos os documentos e exames médicos, sob pena de preclusão.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por sua vez, os réus deverão apresentar, com a contestação, todos os documentos pertinentes, a indicação da disponibilidade do medicamento.

OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, para cumprimento da liminar conforme supracitado.

Citem-se e intimem-se.

0001959-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015609/2012 - RITA DE CASSIA LEAL SOUSA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0017964-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014683/2012 - IDA DA SILVA GOMES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº. 02717170820054036301 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB: 110.435.673-0, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício.

- enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB: 088.237.280-7, mediante a correção do cálculo de divisão dos salários de contribuição.

Com efeito, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que os objetos dos processos são diferentes.

Assim, determino que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002074-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013028/2012 - ELOY SIMAO DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão quanto à antecipação de tutela pretendida..

Cite-se a ré para apresentar defesa e, se for o caso, para, desde logo, apresentar os documentos pedidos pela autora.

0000834-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017585/2012 - GILBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE



ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado. Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0001392-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014330/2012 - ANTONIO TERTO DE JESUS (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000822-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017587/2012 - CONCEICAO CARREIRA DE CAMPOS (ADV. SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da negativa de decisão administrativo e, ainda, necessidade de análise pela contadoria judicial, entendo prematura conceder tutela de urgência. Disso, no momento, indefiro a tutela de urgência pedida. Int. Cite-se.

0000917-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015618/2012 - JOSE LUIZ DO ROSARIO ROCHA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do relato na inicial de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

0000947-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015615/2012 - LAURINDO CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001946-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015611/2012 - DURVALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de segurado, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0019270-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016288/2012 - FRANCISCO JOSE ALVES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Inicialmente, verifico inexistir identidade de demanda com os processos indicados em termo de prevenção por serem diversos os pedidos.

Diante da manifestação da parte autora para a realização de nova perícia, designo exame médico pericial, na especialidade de psiquiatria, com a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, para o dia 02/03/2012, às 15h00min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0005074-08.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015603/2012 - REGIANE TOSTES DE CASTRO (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de perícia para agendamento de perícia médica.

Após, ao setor de cadastro para retificação do objeto desta demanda, devendo constar "auxílio doença ou aposentadoria por invalidez".

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0021784-11.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014114/2012 - ELIAS TAPETTI (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

"Vistos.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CEF visando a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes de desconto alegado indevido em seu benefício.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento em 02/03/2011, foi determinado o aditamento da petição inicial para constar no pólo passivo o INSS. Apresentado o aditamento em 18/03/2011, foi determinada a citação do INSS por decisão proferida em 13/04/2011.

Ocorre que, examinando os autos, verifico que foi expedido mandado de citação dirigido, em equívoco, para "Instituto Nacional da Seguridade Social (Tribut)", de modo que a citação tem sido dirigida ao endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional (v. documentos anexados em 29/04/2011, 09/05/2011, 17/06/2011, 17/10/2011, 24/10/2011 e 26/10/2011).

Assim, expeça-se novo mandado para a citação do INSS, observando-se que o objeto da ação é relacionado a benefício previdenciário, e não tributário, de forma que a citação seja dirigida à Procuradoria do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, às 13h00.

Saem os presentes intimados.

Intime-se. Cumpra-se."

0035224-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014113/2012 - JURANDIR LIMA GREGORIO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos os holerits de onde constem os pagamentos de 13º salário que pretende ver incluídos em seu período básico de cálculo, bem como da carta de concessão do benefício ou processo administrativo com a memória de cálculo da renda mensal inicial, tudo isso sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0000892-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301251945/2011 - PEDRO ZACARIAS DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para verificação do pedido de concessão de benefício previdenciário, mediante a conversão do período trabalhado para a empresa Braz Testa Indústria e Comércio Ltda. (de 03/10/1994 a 18/08/2003) em comum, faz-se necessária a juntada do PPP devidamente preenchido.

Dessa forma, oficie-se à empresa Braz Testa Indústria e Comércio Ltda., com endereço à Rua Santa Ângela, nº. 861, Vila Palmeiras, para que apresente formulário para comprovação de atividade especial com carimbo e assinatura do responsável pelas medições do ruído sonoro no Setor de Estamparia, local onde o autor exercia suas atividades, bem como laudo técnico pericial.

Considerando que o autor afirmou que ainda tem contato com pessoas que poderiam comprovar o período de alega que trabalhou em regime de economia familiar, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, em querendo, apresentar o rol de testemunhas.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2012, às 15 horas. Publicada esta em audiência. Saem os presentes intimados.

## **DESPACHO JEF**

0038071-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028617/2011 - GERONITA LIMA MAURO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0038071-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012091/2012 - GERONITA LIMA MAURO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer à que foi condenado. Dê-se ciência à parte autora. Nada comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo. Int.

## **DECISÃO JEF**

0032763-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018111/2012 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Providencie a autora a documentação necessária (carteira de trabalho, CTPS) a fim de comprovar os vínculos de trabalho nas empresas Martelli, Embaixador Drian e Cristais Cambe e conforme alegado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006582-08.2011.4.03.6306 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017624/2012 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF**

0000548-52.2009.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019023/2012 - ERMELINDA FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, faltando extratos que demonstrem ter saldo na conta em determinados meses com expurgos reclamados (necessário verificar concretamente existência de saldo).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.  
Em igual prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia legível do CPF de Celeste Sousa das Neves.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000056**

**LOTE Nº 8168/2012**

**DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.**

0041125-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015746/2012 - EVANDRO OLIVEIRA DA CANHOTA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040653-51.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015748/2012 - LEILA APARECIDA DE PAULA LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039650-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015750/2012 - AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039422-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015753/2012 - NEIDE BARBOSA PINHEIRO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039284-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015754/2012 - ZARA CUNHA DE LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038922-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015755/2012 - RAIMUNDA SENHORA BOMFIM (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038344-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015757/2012 - EZEQUIEL BRITO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038234-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015758/2012 - AZENILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038220-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015759/2012 - DELIZETE MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038128-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015760/2012 - AGUINALDO DIAS DE MEDEIROS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037938-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015762/2012 - VANICE PEREIRA MULLER (ADV. SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037690-70.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015765/2012 - MARIA ROSIMARA VIEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037472-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015766/2012 - PATRICIA DE JESUS SANTOS LIMA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037266-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015769/2012 - MARICELMA PILER DA SILVA AMORIM (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037194-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015771/2012 - MARIA FELICIANA DE JESUS SANTANA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036736-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015772/2012 - JOSE EDVALDO DA SILVA (ADV. SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036538-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015773/2012 - MARCOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036506-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015774/2012 - IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP281234 - DIRCE SANT ANNA FERREIRA, SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036505-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015775/2012 - ELIVAN NEVES PEREIRA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036128-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015778/2012 - VANIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035458-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015779/2012 - ELAINE VAZ ESTEVAM (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035402-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015780/2012 - SERGIO VINCI JUNIOR (ADV. SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033276-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015782/2012 - JOSELICE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031838-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015784/2012 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029370-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015786/2012 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028206-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015787/2012 - MARIA DALVA DE SOUZA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025770-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015789/2012 - FRANCISCO ELDO ALEXANDRE (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024273-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015790/2012 - MARIA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021767-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015791/2012 - MAURICIO MARQUES (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016135-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015793/2012 - OSMAR FERREIRA BORGES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015283-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015796/2012 - HELENA ALVES DE SOUZA CRUZ (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008217-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015798/2012 - ARNALDO FERNANDES PRADO MORAES (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051212-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016593/2012 - JOSE CESARIO DOS SANTOS (ADV. SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050692-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016594/2012 - ADALBERTO FERNANDES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048167-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016595/2012 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046458-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016597/2012 - ANGELA MARIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045894-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016599/2012 - TERESA KOTI SENA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045825-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016600/2012 - FRANCISCO OLIVEIRA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044345-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016606/2012 - JOAO PEREIRA DE PAIVA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041980-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016613/2012 - MARINI RODRIGUES SOUZA SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041588-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016616/2012 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041085-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016620/2012 - IVETE DOS SANTOS MUNIZ CHAVES (ADV. SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041065-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016621/2012 - PAULO JAIME MADEIRA GABRY (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040937-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016622/2012 - GILDA ONO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040848-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016624/2012 - RINALDO LEANDRO MONTEIRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039640-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016629/2012 - MARIA LELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039388-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016631/2012 - JOAO EVANGELISTA SALES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039288-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016633/2012 - CELENE ALVES RIBEIRO (ADV. SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039245-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016634/2012 - MARIALDA FREITAS LEITE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039230-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016635/2012 - ERICA PEQUENO COSTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038913-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016636/2012 - IRAILDES MEDRADO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038378-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016641/2012 - LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038155-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016644/2012 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036741-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016646/2012 - NOELIA BORGES COSTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036512-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016649/2012 - ALBA DE MELO (ADV. SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036304-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016652/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036139-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016654/2012 - VALDEMAR LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO



LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036016-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016655/2012 - DANIEL FELICIANO COELHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035679-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016656/2012 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035418-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016657/2012 - JOSE ROBERTO CRUS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034616-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016658/2012 - RENATO RISSETE JUNIOR (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033067-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016661/2012 - NIVALDO MORETTI (ADV. SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032818-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016662/2012 - JOSELITA NICOLAU DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030964-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016664/2012 - FRANCISCO ELDER MONTEIRO SALDANHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048369-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015732/2012 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040256-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015749/2012 - SONIA LAZARA SILVA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037311-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015767/2012 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DIAS (ADV. SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037306-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015768/2012 - SANDOVAL CORDEIRO DE FARIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040907-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016623/2012 - APARECIDO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040658-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016627/2012 - MAURICIO SILVIO RIBEIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038196-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016643/2012 - MARIA CRISTINA LUCIA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009182-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015797/2012 - SIMONE SCHVARTZMAN (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039682-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016628/2012 - ELIUDE NICOLAU ARAUJO (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036702-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016647/2012 - WELLINGTON APARECIDO FERREIRA (ADV. SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036501-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016650/2012 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA (ADV. SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033679-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016660/2012 - MARIA APARECIDA LOPES GOMES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033780-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016659/2012 - IZABEL MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027898-92.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015788/2012 - MILENA ALVES SANTIAGO (ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031935-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016663/2012 - REGINA CELIA DE MENEZES (ADV. SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036378-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015776/2012 - JOSE PEDRO BATISTA (ADV. SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

0006527-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ABADIA TEREZINHA DEL ARCO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOAO DEL ARCO FILHO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DEVANIR JERONIMO DEL ARCO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); EDINALVA APARECIDA DEL ARCO CARMINATI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000024

2074

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0053088-28.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002837/2012 - CLARINDA HALMI OWA DE PADUA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por CLARINDA HALMI OWA DE PÁDUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benéfico de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 02/07/1989, dia anterior à Lei nº 7.789/89.

Alega a autora ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço na sistemática anterior à lei mencionada e, em tendo efetuado recolhimentos sobre o teto de 20 salários-mínimos, requer que a renda mensal inicial seja assim recalculada, com a utilização das contribuições nesse patamar.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por

sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Do direito adquirido e da revisão do benefício

Inicialmente, cumpre tecer um apanhado sobre a evolução legislativa do teto fixado para os salários-de-contribuição.

Pois bem, a LOPS (Lei nº 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei 5.890, publicada em 09/06/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo.

Essa sistemática vigorou até a edição da Lei nº 7.789/89, que reduziu referido limite para 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Posteriormente, as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, desvincularam o teto máximo dos salários de contribuição e de benefício, do salário mínimo vigente, estabelecendo novos critérios de fixação deste.

No caso dos autos, a autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a aplicação da sistemática existente antes da edição da Lei nº 7.789/89, eis que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, de modo que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais vantajoso, posto que observaria o teto de 20 (vezes) o maior salário-mínimo.

Com efeito, já há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de acolher a tese defendida pela parte autora, conforme as ementas ora transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE.** 1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 3. Recursos especiais improvidos.

(RESP 200300710005, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/10/2006)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.** Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200600606126, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2006)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.

2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu

benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 2005/0088897-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2009)

Contudo, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em 02/07/1989, a autora contava com apenas 27 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço, sendo que a legislação vigente à época não contemplava a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional à mulher, o que somente veio a ter aplicabilidade a partir da Lei nº 8.213/91. Assim, a autora não possui direito à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária.

P.R.I.

0008615-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002661/2012 - FRANCISCO BAPTISTON CAPUTO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000414-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002630/2012 - JOSE CLAUDIO MOSCA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de

benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se pesquisa HISCREWEB anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013028-10.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002713/2012 - MARCIO NETTO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço formulado por MARCIO NETTO em face do INSS.

Requer o autor o reconhecimento do caráter especial do tempo de trabalho especificado na inicial, para conversão em tempo comum.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.



Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, a data de início de benefício do autor (DIB) se deu aos 17/06/1998, ou seja, após a instituição da decadência em matéria previdenciária, nos termos da redação dada ao art. 103 da LBPS pela Lei nº 9.528, de 1997. O ajuizamento da ação, de acordo com a distribuição da petição inicial, deu-se aos 04/12/2009, ou seja, mais de dez anos contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrida em 01/09/1998, conforme consulta ao Hiscreweb anexa aos autos.

Por todos estes argumentos, força é reconhecer que o direito de revisão do benefício do autor encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido

diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação(veja-se pesquisa HISCREWEB anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000518-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002628/2012 - HELIO AKABOCI (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000504-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002629/2012 - MARIONETE GOMES MONTEIRO (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000540-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002627/2012 - ALDENICE ROCHA LESSA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003397-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002344/2012 - JOSE RAFAEL (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Verifico, que o acordo homologado nestes autos, que determina a concessão de benefício por aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, a partir de 18/02/2010, não pode ser executada.

Com efeito, foi comprovado nos autos pelo INSS que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente com DIB em 10/12/2005 e DIP em 28/01/2011.

Consta do item 6 do acórdão que, constatada a existência de benefício incompatível, o autor seria intimado a optar pelo mais vantajoso. Intimado, este permaneceu silente.

Diante disso, resta claro seu desinteresse em prosseguir com a execução da sentença proferida nestes autos.

Ante o exposto, declaro sem objeto e extinta a execução. P.R.I. cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0009436-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002632/2012 - JOSE SOARES DE LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE SOARES DE LIMA propõe a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era companheiro de Madalena Izilda Celli, falecida em 08.07.2009.

O INSS pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que a “de cujus” faleceu em 28/07/2009. Ocorre que, o seu último recolhimento previdenciário foi em 06/1995 (conforme CNIS acostada à inicial). O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: s

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

No caso dos autos, vê-se que o INSS indeferiu corretamente o benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, como demonstrado nos autos, o de cujus contribuiu para a previdência até junho de 1995, vindo a falecer em 28/07/2009, data em que não mais tinha qualidade de segurado, de forma que sua dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

É interessante ressaltar, ainda, prorrogação do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, não se aplicaria em hipótese alguma ao caso.

Verifica-se, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes do óbito, ocorrido em 08/07/2010.

Por outro lado, quanto a alegação de que a autora estaria acometido de doença incapacitante para o trabalho, após a sua última contribuição, até o advento de sua morte, vejamos:

Realizada perícia médica indireta o expert não conseguiu afirmar, por falta de documentação comprobatória, que o falecido estava incapacitado para o trabalho no ano do seu último recolhimento ou nos 36 (meses) posteriores ao último recolhimento, eis que a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

Página 34: Exame de imagem (Mamografia bilateral), datada de 26/09/2000, cuja “Impressão radiológica” mostra: “Mamas parcialmente lipossustituídas. Categoria I: Achados mamográficos negativos. Mamografia anual de rotina recomendada...”;

Página 36: Exame de ultrassonografia abdome total, datado de 26/03/2009, cuja “Impressão diagnóstica” mostra: “Parênquima hepático heterogêneo compatível com doença parenquimatosa crônica com ascite”;

Página 37: Exame de imagem (Rx Tórax), datado de 22/04/2009, cujo conteúdo informa: “Fratura antiga com deformidade do 4º arco costal direito; Opacidades pulmonares basais bilaterais, com faixas de atelectasia; Borrachamento do contorno das cúpulas com elevação das cúpulas; Área cardíaca dentro dos limites normais”;

Página 38: Exame de ultrassonografia abdominal, datado de 22/04/2009, cuja “Impressão diagnóstica” mostra: “Sinais de hepatopatia crônica com volumosa ascite”;

Página 39: “Exame de ecocardiografia ecodoppler, datado de 24/04/2009, cujos “comentários e conclusões” mostra: “Doppler ecocardiograma com mapeamento de fluxo em cores normal”;

Página 40: Exame de endoscopia digestiva alta, datado de 24/04/2009, cuja “impressão diagnóstica” mostra: “Varizes de esôfago de médio e fino calibre; gastrite enantematosa antral leve; Pólipo inflamatório pré-pilórico”.

Página 2: Ficha “HIPERDIA”, cujo conteúdo informa: “...Fatores de risco e Doenças concomitantes: ...Diabetes tipo 2: Sim... Hipertensão arterial: Sim...”;

Página 3: Guia de contra referência, com timbre da Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), datada de 04/05/2009, cujo conteúdo informa: “Paciente hepatopata crônica, (etiologia alcoólica), permaneceu internada na enfermaria para compensação de ascite. Durante o tratamento apresentou níveis glicêmicos alterados, necessitando de insulina regular para correção... Hipótese diagnóstica: “Hepatopatia crônica, Diabetes mellitus tipo 2...;”

Página 4 e 5: Guia de contra referência, com timbre da Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), datada

de 04/05/2009, cujo conteúdo informa: “Paciente internada neste serviço em 23/04/2009 com quadro de aumento volume abdominal associado a dispnéia de repouso... Foram realizadas 2 paracenteses em 23/04 e 25/04 com retirada de 2000ml de líquido amarelo turvo...Paciente recebeu alta em 04/05 com melhora do quadro...Hipótese diagnóstica: Cirrose hepática; Ascite; Alcoolismo crônico; Pneumonia em tratamento; Diabetes mellitus”.

Página 6: Consta anotado com data de 11/03/2009: “Paciente deu entrada com relato de dor em braço esquerdo...a mesma é alcoólatra (>10 anos?)...” e anotado com data de 24/03/2009: “...Solicito USG (Ultrassonografia) e EDA (endoscopia digestiva alta)...”;

Página 7: Consta anotado com datada 14/04/2009: “...remoção hospitalar para realização de paracentese (cirrose alcoólica)...”;

Página 8: Consta anotado com data de 15/07/2009: “Paciente alega não estar fazendo dieta”.

Analisada toda documentação carreada aos autos, o expert fez a diagnose de que a falecida estava com ? Diabetes mellitus ? Hipertensão arterial? Etilismo crônico ? Hepatopatia crônica com ascite ? Insuficiência hepática ? Insuficiência respiratória. E, em seguida, comentou que: “Através dos documentos anexados, sabe-se que a Sra. Madalena Izilda Celli era etilista crônica, sendo que o primeiro exame de imagem anexado que evidenciou o comprometimento hepático da mesma está datado de 26/03/2009 (Exame de ultrassonografia a abdome total, anexado na página 36 da inicial). Sabe-se também que a falecida foi encaminhada para realização de paracentese no dia 14/04/2009 (anotação contida na página 7 dos documentos anexados como “Petição Comum” no dia 27/04/2011) permanecendo internada de 23/04/2009 até 04/05/2009 (páginas 4 e 5 dos documentos anexados como “Petição Comum” no dia 27/04/2011). Não foram anexadas cópias de evolução clínica hospitalar para análise. E, ao final, concluiu que: Pelos documentos apresentados para análise e diante do acima exposto, pode-se concluir que a data de início de sua incapacidade, total e permanente, pode ser fixada como sendo 14/04/2009 (página 7 dos documentos anexados como “Petição Comum” no dia 27/04/2011), visto existir a anotação “...remoção hospitalar para realização de paracentese...”.

Quanto à determinação da data de início da doença não há como determiná-la, visto não haver informações concretas sobre a evolução do alcoolismo (início, quantidade ingerida), da hipertensão arterial ou do diabetes. Assim, conforme demonstrado concluímos que a falecida não tinha direito a receber benefício por incapacidade, pois o início da sua doença incapacitante foi fixado em 14/04/2009, data em que não tinha mais qualidade de segurada, mesmo aplicando o elastério máximo do 15 da Lei 8.213/91, 36 meses, após o seu último vínculo empregatício, ocorrido em 06/1995.

Deixo registrado, em destaque, que o exame juntado aos autos com data mais próxima do último vínculo empregatício da “de cujus” (06/95) foi realizado em 2000, e refere-se a Exame de imagem (Mamografia bilateral), sem qualquer relação com a doença que ocasionou o seu falecimento, e, mesmo que tivesse, que a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, não se aplicaria em hipótese alguma ao caso.

Desta maneira, há que se concluir que a “de cujus” à época de seu falecimento, 08/07/2009, já tinha perdido sua qualidade de segurado.

Dessa maneira, não atendido o requisito qualidade de segurado da falecida a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, declaro IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012281-60.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002725/2012 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOURADO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA PEREIRA DOURADO em face do INSS, pela qual postula a revisão de sua aposentadoria por invalidez e do auxílio doença precedente, ao argumento genérico de não terem sido aplicados os índices de correção legalmente previstos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso de procedência do pedido, a contadoria deste juizado já observa a referida prescrição.

2 - Do parecer da contadoria do juízo

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Conforme parecer da contadoria deste juízo, restou demonstrado que o cálculo da RMI do benefício da autora foi realizado de forma correta pelo INSS, bem como o cálculo do salário de benefício, de acordo com o que determina a Lei nº 8213/91 com as alterações trazidas pela Lei nº 9876 de 26/11/99.

Diz a contadoria acerca dos cálculos efetuados que: “Efetuamos a evolução da renda do auxílio-doença e passamos pela conversão em aposentadoria por invalidez, com a devida aplicação dos índices legais, chegamos à renda atual da autora (...).”.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007703-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002310/2012 - CARMELA FREDERICO GREGGIO (ADV. SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido da autora é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal  
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Fonte DJ 10-11-2006  
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (art. 14º) e n.º 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a autora é titular de pensão por morte, cuja renda mensal foi extraída do valor do benefício outrora recebido por seu falecido esposo, sendo que a renda mensal inicial foi calculada na data de concessão deste benefício. Ora, a data de concessão, ou seja, a data de início do benefício do falecido marido da autora (que deu origem a sua pensão) é anterior à edição da lei de benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000370-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002598/2012 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora propõe a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em desfavor do INSS, ao argumento de que no período de cálculo do seu salário benefício não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna pela procedência do pedido no sentido de ser revisto o benefício com a inclusão de tais valores, além da condenação da autarquia ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.



A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8.870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8.212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8.213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7.787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica in casu.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000372-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002638/2012 - WILDA DAS DORES DO NASCIMENTO LEAL (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Pretende a parte autora ver a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício para que os vinte e quatro primeiros salários utilizados no período base de cálculo do benefício sejam calculados pela variação da ORTN, nos termos Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças daí advindas.

O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste juizado.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada.

Mérito

Revisão pela ORTN

Ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, o benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988, tinha critério diverso de cálculo do respectivo salário-de-benefício.

Na época, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio doença, da pensão e do auxílio reclusão era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis:

“ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.”

Assim, o entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto ao caso presente, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por consequência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados nos benefícios.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado nº 9, nos seguintes termos:

A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84).

Bem assim, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), também sumulou a questão:

Súmula nº 456 - É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988.

No caso dos autos, o benefício da parte autora é aposentadoria por invalidez, derivada de auxílio doença. Assim, a pretensão deduzida nestes autos não pode ser acolhida, conforme fundamentação supra.

DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004030-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002663/2012 - JOSE SEVERO GARCIA (ADV. SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em sentença.

Postula, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que o mesmo não foi corretamente corrigido ou calculado. Alega que “considera inconstitucional qualquer critério para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha divergir do preceituado no artigo 58, do ADCT.” (sic). Requer, em decorrência disso, a condenação do réu a pagar-lhe as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, bem como a verba de sucumbência.

Decido.

Inicialmente, observo que a leitura da inicial, extremamente sucinta, não permite concluir de maneira adequada o que o autor pretende, o que, em princípio ensejaria a extinção do feito sem julgamento de mérito. Entretanto, considerando que refere a aplicação do art. 58 do ADCT, para o qual já há contestação depositada em cartório, passo a enfrentar o mérito.

De acordo com o estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se verifica pela leitura do dispositivo constitucional, cabe à lei definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo. Em nenhum momento a Constituição deixou margem para que se entendesse haver vinculação dos benefícios com o salário mínimo.

Apenas no caso dos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988, o legislador constituinte determinou que tivessem seus valores revistos de acordo com número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a fim de que fosse mantido o poder aquisitivo, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo essa norma constitucional transitória, os benefícios de prestação continuada seriam reajustados e expressos em número de salários mínimos até que se implantasse o plano de custeio e benefícios da seguridade social, o que ocorreu com a edição da Lei nº 8.213, de 24.7.91. A partir dessa data, os benefícios deveriam ser reajustados segundo o previsto nessa lei, motivo pelo qual não procede o pleito da parte autora.

Convém ressaltar, por fim, que o parecer da contadoria do juízo, anexado aos presentes autos, dá conta de que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com a legislação aplicável.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P.R.I.

0001990-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002546/2012 - DELCIO FERNANDES (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR, SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE). Cuida-se de pedido de alvará judicial c.c. exibição de documentos ajuizado por DÉLCIO FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S.A., visando à apresentação de extratos de conta vinculada e liberação de valores em razão de encontrar-se apensado. Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a inadequação da via processual, ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, deduz não ser possível a movimentação da conta do autor porquanto a mesma se encontra zerada. Por sua vez, o Banco Bradesco também apresenta contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Primeiramente, cuido de afastar as preliminares arguidas em sede de contestação.

A alegação de inadequação da via eleita não deve prosperar já que a própria lei dispõe da possibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, bem como estabelece as hipóteses legais para a movimentação. Considerando a particularidade trazida a lume neste feito, imprescindível o pronunciamento da autoridade judiciária. Deve ainda ser afastada a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que a CEF é a instituição financeira que centraliza a manutenção e administração das contas vinculadas desde o advento da Lei nº 8.036/90. Quanto ao Banco Bradesco, tendo em vista tratar a presente ação também da questão da apresentação de extratos, sendo parte destes anteriores à legislação acima mencionada, também subsiste sua legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda.

No mérito, o pedido é de ser indeferido por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

Conforme comprovou a CEF em petição anexada aos presentes autos em 11/01/2012, o FGTS do autor já foi totalmente levantado no ano de 1994. Observo que os documentos denominados “autorização de pagamento de conta ativa” apresentados na mencionada petição encontram-se devidamente assinados pelo autor. Logo, não existem valores a serem levantados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o procedimento, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000319-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002599/2012 - IRACEMA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a

CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigência do Decreto 611/92, ocorrida em 22/07/92 (data de sua publicação), é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000382-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002778/2012 - EDMEA MINCHIO RAVANELI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, derivado de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, mediante a aplicação do art. 58 do ADCT/88 e Súmula 260 do extinto TFR, com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

O INSS tem contestação depositada abordando o tema proposto, de forma que assim é observado o contraditório.

É o relato do necessário. Em seguida, decido.

I - Da não ocorrência da decadência.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

## II - Enunciado nº 260 do TFR e art. 58 do ADCT: inaplicabilidade

O Enunciado nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos decorre de distorção praticada no âmbito da Previdência Social em período anterior à Constituição de 1988. A distorção consistia em proceder ao primeiro reajuste de benefícios previdenciários de forma proporcional, acarretando prejuízos aos beneficiários. Por isso, o enunciado em tela passou a preconizar que o primeiro reajuste ocorresse de acordo com o índice integral.

Ocorre, contudo, que, por força do art. 58 do ADCT-88, os benefícios foram convertidos no número de salários-mínimos que tinham na época da concessão. Por esse motivo, a distorção durou somente até quando foi tornado efetivo o referido dispositivo constitucional. Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores visto que, uma vez observado pelo Instituto réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema, sob o pretexto de existência de contradição, na busca de decisão favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).
4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.
6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
7. Recurso parcialmente conhecido e provido.”(STJ, Sexta Turma. REsp nº 543.753. DJ de 28.6.04, p. 434).

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.
- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação

subseqüente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. - Recurso conhecido, mas desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 497.955. DJ de 16.2.04, p 299)

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS À DATA DA CF/88. ACÓRDÃO QUE MANDOU REAJUSTÁ- LOS, ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A NOVA CARTA, PELO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88, E, DAÍ EM DIANTE, PELO REFERIDO ART. 58 C/C O ART. 201, § 2º, DA CF. ALEGADA OFENSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

Decisão que, efetivamente, ofendeu, primeiramente, o art. 58 do ADCT que, no § 1º, mandou pagar os benefícios por valores expressos no número de salários mínimos que tinham à data da concessão, tão-somente, a partir de sétimo mês posterior à promulgação da nova Carta e até a implantação do plano de custeio e benefícios; e, em segundo lugar, o art. 201, § 2º, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso conhecido em parte e nela provido.”(Primeira Turma. RE nº 239.899. 10.11.00, p. 107)

Convém ressaltar que a expressão de aposentadorias e pensões em número de salários mínimos somente teve proteção jurídica no período a que se refere o art. 58 do ADCT, vale dizer, entre o sétimo mês a partir da promulgação da Constituição em vigor e a edição da Lei nº 8.213/91. Ultrapassado esse período, cessou o direito à equivalência pretendida.

E o INSS, de fato, aplicou o dispositivo legal em comento, mas, em alguns casos de benefícios de aposentadoria por invalidez que derivaram de auxílio-doença incorreu em erro, tendo em vista que realizou o cálculo da equivalência do benefício com base no número de salários mínimos do benefício originário, o que gerou prejuízos aos segurados. Não é o caso dos autos.

A questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. É oportuna a colação de julgados da Corte Suprema:

“EMENTA: - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88.

- Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença.

- Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos. (Pleno. RE nº 239.950 EDv-SP. DJ de 2.8.02, p. 58)

“EMENTA: Previdência social. Artigo 58 do ADCT.

- É cristalino claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.

- Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido.”(Primeira Turma. RE nº 240.729-SP. DJ de 28.05.99, p. 2827)

No caso dos autos, segundo o parecer da contadoria do juízo, a evolução da renda do benefício da parte autora não resultou em efeito financeiro, especialmente em razão de a partir de maio de 1995 haver se equiparado ao valor mínimo.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.



0006502-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002363/2012 - MARIA APARECIDA SANTOS NEVES (ADV. SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO, SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS NEVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, na condição de esposa do falecido, JOSE CARDOSO NEVES, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência.

Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, desde o evento ou do requerimento, se preenchida a condição de vínculo entre aquele e a autarquia previdenciária.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se na presente lide somente quanto à qualidade de segurado do "de cujus", haja vista ser presumida a dependência econômica do autor para com este.

O falecido teve seu último vínculo no período de 25/03/2010 a 31/03/2010, conforme consta em CTPS e ata de audiência trabalhista, anexadas aos autos.

De sorte que, examinando o caso em tela, vê-se que não tinha qualidade de segurado à época de sua morte, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, o de cujus, manteve relação de trabalho até 31/03/2010, vindo a falecer em 01/04/2010, data em que não mais tinha qualidade de segurado, pois não estava mais empregado, nem estava em período de graça, pois a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, não se aplica em hipótese alguma ao caso, de forma que sua dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte. O fato do falecimento ter ocorrido um dia após seu último vínculo empregatício, não é suficiente para comprovar que o autor tinha qualidade de segurado à época do seu falecimento, já que é sabido que a morte é causa de extinção do contrato de trabalho a partir do dia do evento morte, e não no dia anterior, o que, no caso dos autos, ficou demonstrado que no dia do óbito o falecido não tinha vínculo empregatício nem tinha qualidade de segurado do RGPS.

A análise dos demais requisitos da pensão por morte fica prejudicada da não comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”.

Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, providencie a secretaria a juntada do substabelecimento protocolizado, bem como as alterações necessárias no sistema para que conste a advogada Luciana Biagiotti - OAB-SP-255780, inclusive para intimação desta sentença.

P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0006090-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002359/2012 - JOSE FAIANI DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação

ajuizada por JOSÉ FAIANI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de sua companheira, Maria Helena da Conceição, ocorrido em 15.12.2008.

Sustenta que foi casado com a segurada falecida e, posteriormente, divorciaram-se. Alega que voltaram a viver juntos, em união estável.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

#### 1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

#### 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da instituidora do benefício, tendo em vista que ela gozava de um benefício previdenciário até a data do óbito.

#### 3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

Realizada audiência, a primeira testemunha ouvida, Sr. Jorge Luis de Azevedo, disse que o autor acolheu a Sra. Maria Helena em sua residência para cuidar dela juntamente com o filho e a nora. Disse que não poderia afirmar se houve restabelecimento da união afetiva. Afirmou que sabe apenas que a falecida foi acolhida na casa do autor, seis anos antes do óbito, em decorrência da enfermidade.

A segunda testemunha ouvida não foi convincente acerca da efetiva união estável entre o autor e a segurada falecida.

Assim, ante os depoimentos colhidos em audiência, entendo que não se comprovou o restabelecimento da efetiva união afetiva entre o autor e a segurada falecida, a determinar a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009866-70.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002352/2012 - ZELIA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ZELIA DA CRUZ SOUZA ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, GERACILDO MANOEL DE SOUZA.

O autor alega haver requerido o benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, sendo este indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado do “de cujus”.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Da presunção absoluta de dependência econômica

Não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista o autor que se trata de ex-marido do instituidor do benefício.

Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, a autora pleiteia o reconhecimento do direito do “de cujus” à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de forma a fazer jus à pensão por morte, com fulcro no disposto pelo art. 102, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, foi alcançado pelo falecido em 2006.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 150 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Tenho para mim que não restou comprovado o tempo de atividade suficiente à concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, pois Conforme planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 10 anos 03 meses e 21 dias, ou seja, 135 meses.

Não se constatou que o falecido, até a data de seu óbito, contava com mais de 150 contribuições.

Portanto, comprovado nos autos que o falecido não cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício de

aposentadoria por idade, não fazendo jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, declaro IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006480-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002853/2012 - RANIER EDSON TREVISAN (ADV. SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RANIER EDSON TREVISAN propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento ou suspensão de descontos que vêm sendo efetuados em seu benefício previdenciário sob a rubrica de consignação ao INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser indeferido.

Analisando os autos, verifico que o autor percebe dois benefícios previdenciários, quais sejam: uma aposentadoria por invalidez e um auxílio-acidente.

Pois bem, conforme afirma e comprova o INSS, o autor teve sua aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de anterior auxílio-doença. Ocorre que por ocasião da elaboração dos cálculos da aposentadoria por invalidez, o valor dos salários-de-benefício do auxílio-acidente foram incluídos no PBC (período básico de cálculo) da mesma, gerando um salário-de-benefício maior para a referida benesse. Não obstante, o autor continuou a receber, concomitantemente, o auxílio-acidente, em flagrante bis-in-idem, conforme comprova a pesquisa hiscrewweb anexada aos presentes autos.

Percebendo o engano, a autarquia previdenciária houve por bem promover a revisão administrativa - de ofício - da aposentadoria por invalidez do autor e a mesma teve o valor de seu salário-de-benefício (SB) reduzido, o que gerou montante a ser restituído pelo autor para o período de 23/06/2011 a 31/05/2011.

Os documentos juntados aos autos são esclarecedores no tocante à situação ora narrada.

Assim, ante a existência de débito para o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, o INSS passou a descontar-lhe o montante devido em parcelas, da forma legal.

Portanto, esclarecidas as circunstâncias que levaram à apuração do débito do autor e a fim de evitar seu enriquecimento sem causa, não é possível a suspensão ou cancelamento do desconto levado a efeito em seu benefício de aposentadoria por invalidez a título de “consignação - débito com INSS”, da forma pretendida nestes autos.

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011029-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002625/2012 - CLESIO BELESINI (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que CLESIO BELESINI requer revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que o INSS deixou de considerar as contribuições no período de novembro/1991 a agosto/1992, o que ocasionou “fator previdenciário abaixo do real”. Alega que comprovou 34 anos e 06 meses de contribuição, ao invés dos 38 anos e 08 meses contabilizados pelo INSS.

Citada, a autarquia propôs ACORDO, que foi rejeitado pelo autor.

Os autos foram remetidos à perita contadora, que apresentou parecer e, após determinação para retificação do laudo contábil, tornaram os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme já salientei na decisão anteriormente proferida, no primeiro laudo contábil apresentado nos autos, a perita contadora informara que a autarquia apenas deixara de incluir as competências de maio, junho e agosto de 1992 na contagem de tempo de serviço, já tendo incluído julho. Acrescenta a perita que “os outros meses não foram encontrados nos documentos juntados aos autos e no CINS os comprovantes de recolhimentos (GPS).”

Na ocasião, verifiquei que, de fato, o INSS já computara na contagem de tempo de serviço do autor parte das competências reclamadas na inicial. Com efeito, a fls. 66 do procedimento administrativo anexo aos autos, encontra-se a contagem de tempo de serviço cuja somatória embasou a concessão da aposentadoria, nela constando que o INSS já computara seguintes lapsos temporais: 01/11/91 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/07/1992 e de 01/09/1992 a 28/02/1994, entre outros. Tudo a indicar que, diferentemente do alegado pela perita contadora, só não foram acrescentados os meses de junho e agosto de 1992.

Por outro lado, havia documentação a demonstrar recolhimentos nas competências em Com efeito, a fls. 268 a 271 da inicial o autor juntou guias de recolhimento pagas, respectivamente, em 01/06/1992, 01/07/1992, 03/08/1992 e 01/09/1992 que, não obstante, indicavam todas o mês 01/1992 como competência do recolhimento, sendo que este mês já havia sido recolhido em época própria através da guias de fls. 264. Restou claro que isto se deveu a um erro no preenchimento, que gerou, inclusive, um pedido de retificação das guias, constante a fls. 86 da inicial e 19 do procedimento administrativo.

Assim, não havia motivo para o INSS ter inserido no CNIS apenas o recolhimento referente a julho de 1992, eis que as datas de recolhimento e os valores das guias em questão, em todos os quatro meses, são compatíveis com a alegação do autor de que houve equívoco no preenchimento da guia.

Portanto, correta a análise do procurador da autarquia, que ofereceu acordo, em acrescer dois meses ao tempo de serviço total do segurado, devendo ser salientado que, por tratar-se de contribuições referentes a período anterior a julho de 1994, não seriam considerados como salários-de-contribuição para cálculo do benefício, de acordo com art. 3º da Lei 9786/99.

Assim, havendo razão, em parte, no pleito do autor, retornaram os autos à contadoria, sendo refeita a contagem de tempo de serviço do autor, incluindo as competências 06/1992 e 08/1992 e, após, recalculada a renda mensal inicial do autor, apurando-se também as diferenças devidas desde a DER até os dias atuais, Veja-se o parecer:

Esclarecemos a Vossa Excelência que o INSS deixou de incluir as duas competências de junho e agosto /92 no PBC de sua aposentadoria por idade, no entanto, essas competências não fazem parte do PBC. Procedemos à revisão do benefício e elaboramos o cálculo da RMI devida utilizando somente tempo de contribuição maior. Com a recontagem do tempo de serviço houve aumento de 2 meses neste tempo (cálculo demonstrado em planilha anexada) alterando assim o fator previdenciário.

- NB: 41/145.979381-9
- DIB: 5/1/2009
- Tempo de serviço apurado pelo INSS: 33 A 08 M 00D
- Tempo de serviço apurado pela perícia: 33 A 10 M 00D
- RMI Paga: R\$ 1.034,74
- RMI Revista: R\$ 1.039,95
- Valor dos atrasados: R\$ 241,93
- Cálculo de liquidação para: 1/2012
- RMA 1/2012: R\$ 1.273,31

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor CLESIO BELESINI, de modo que a renda mensal corresponda a R\$ 1.273,31 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , em janeiro de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que somam R\$ 241,93 (DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizadas para janeiro de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda mensal, e expeça-se RPV para o pagamento das diferenças.

0002409-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002623/2012 - ROBERTO GROSSI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO GROSSI em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.09.1979 a 02.04.1981, 03.04.1981 a 31.12.1981 e de 01.02.1982 a 17.03.1983, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 28.08.1995 a 06.12.1995, em que o autor foi rurícola.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Conforme formulários PPP às fls. 37/38 e 40/45 da petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 13.04.1983 a 07.12.1983, 23.01.1984 a 30.04.1984, 10.05.1984 a 18.06.1985, 01.03.1989 a 27.07.1989, 01.10.1989 a 02.01.1991, 11.12.1995 a 30.11.1999, 01.06.2000 a 31.03.2003, 01.07.2005 a 12.04.2007 e de 02.01.2008 a 03.03.2010 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 13.04.1983 a 07.12.1983, 23.01.1984 a 30.04.1984, 10.05.1984 a 18.06.1985, 01.03.1989 a 27.07.1989, 01.10.1989 a 02.01.1991, 11.12.1995 a 30.11.1999, 01.06.2000 a 31.03.2003, 01.07.2005 a 12.04.2007 e de 02.01.2008 a 03.03.2010 (DER).

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

## 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 29 anos, 02 meses e 13 dias em 03.03.2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão



do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13.04.1983 a 07.12.1983, 23.01.1984 a 30.04.1984, 10.05.1984 a 18.06.1985, 01.03.1989 a 27.07.1989, 01.10.1989 a 02.01.1991, 11.12.1995 a 30.11.1999, 01.06.2000 a 31.03.2003, 01.07.2005 a 12.04.2007 e de 02.01.2008 a 03.03.2010 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008619-88.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002687/2012 - ANTONIO BELORTE (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO BELORTE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 17/03/1976 a 28/09/1976, 08/05/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 06/03/1996, 16/10/1996 a 01/07/1998 e 11/07/1998 até a presente data ou até a data da juntada do laudo pericial, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

##### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o laudo pericial anexo em 18/11/2010, concluiu a exposição do autor a agentes agressivos nos períodos de 17/03/1976 a 28/09/1976, 08/05/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 06/03/1996 e 16/10/1996 a 01/07/1998, em conformidade com as regras estabelecidas pela legislação previdenciária.

Para o período de 11/07/1998 até a presente data, o laudo pericial e os PPP's apresentados não apontam risco ocupacional específico, de modo que não há que reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade,

porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 17/03/1976 a 28/09/1976, 08/05/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 06/03/1996 e 16/10/1996 a 01/07/1998.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 25 anos e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos 11 meses e 26 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (23/08/2007), contava com 33 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição e 48 anos de idade, portanto, idade insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 17/03/1976 a 28/09/1976, 08/05/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 06/03/1996 e 16/10/1996 a 01/07/1998, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005395-45.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002644/2012 - JORGE CASIMIRO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por JORGE CASIMIRO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 22/02/1982 a 23/02/1995, 06/03/1995 a 14/06/2002, 10/07/2002 a 10/04/2005 e 02/05/2005 a 29/07/2008, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 06/03/1995 a 05/03/1997, conforme informado no laudo contábil anexo aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

Impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

## PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o formulário DSS 8030 e os PPPs, evidenciou que o autor esteve exposto a agentes agressivos como ruídos e óleo mineral, nos moldes da legislação previdenciária acima explanada, nos períodos compreendidos entre 22/02/1982 a 23/02/1995, 10/07/2002 a 10/04/2005 e 02/05/2005 a 29/07/2008.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 04/07/1991 a 21/07/1991, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais deverão ser computados apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Para o período de 06/03/1997 a 14/06/2002, a intensidade de ruído aferida não permite reconhecer a especialidade da atividade exercida, nos termos da legislação previdenciária de regência, conforme se verifica do PPP acostado às fls. 50/52 da peça inicial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 22/02/1982 a 23/02/1995, 10/07/2002 a 10/04/2005 e 02/05/2005 a 29/07/2008.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos 09 meses e 04 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos 08 meses e 16 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (29/07/2008), contava com 34 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição e 41 anos de idade,

portanto, idade insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 22/02/1982 a 23/02/1995, 10/07/2002 a 10/04/2005 e 02/05/2005 a 29/07/2008, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006193-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002662/2012 - MASSARU GODA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 162 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 1965 a 1983, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Requer, ainda, a averbação do período de 1991 a 2003, em que trabalhou no Japão.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 65 anos em 2008, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Compulsando os autos, pude constatar que o único documento apto a comprovar o desempenho de atividade rural é a certidão de casamento do autor, em 1965, constando a profissão de lavrador (fls. 11 da inicial).

A prova oral colhida não foi convincente acerca do desempenho de atividade rural pelo autor nos demais períodos requeridos.

Insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pela parte autora, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, ante as provas contidas nos autos, entendo que só restou comprovado o desempenho de atividade rural de 01.01.1965 a 31.12.1965, devendo este período ser averbado em favor do autor.

Com relação ao período de 1991 a 2003, em que trabalhou no Japão, é certo que não deve ser averbado, uma vez que o sistema previdenciário é contributivo, e não houve contribuições. Não há que se falar, ainda, que quem deveria recolher as contribuições seria o empregador, uma vez que o trabalho foi desempenhado no Japão, seguindo a legislação daquele país, de forma que o empregador lá no Japão não poderia ser responsável pelo recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário brasileiro.

Sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito não foi atendido pela parte autora, não fazendo jus ao benefício.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, averbe em favor do autor o período de 01.01.1965 a 31.12.1965, exceto para fins de carência.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005953-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002727/2012 - LUIZ SANITA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por LUIZ SANITA em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/07/1974 a 17/07/1978, 14/08/1978 a 11/10/1980 e 20/10/1980 a 25/11/1989, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e arguiu em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Afasto, inicialmente, a decadência invocada, nos termos da nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91. A redação original deste dispositivo, não fazia qualquer menção ao instituto da decadência. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997 (reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23.10.,1997), convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o artigo em análise foi alterado, introduzindo a decadência, na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, e mantendo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido na redação original da lei (Lei nº 8.213/91), nos seguintes termos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A modificação trazida pela retrocitada lei só passou a vigorar a partir de sua publicação, não podendo alcançar fatos pretéritos, uma vez que se trata de norma restritiva de direito.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998, reduziu, contudo, o prazo

de decadência para cinco anos, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do art. 103, que assim dispõe:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, deu nova redação ao caput do mencionado dispositivo, restabelecendo o prazo decenal de decadência:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Assim, o prazo quinquenal estatuído pela Lei nº 9.711/98 não chegou a atingir nenhum benefício, pois, anteriormente ao seu integral transcurso, o que se daria em 20/11/98, foi editada nova regra ampliando para dez anos o prazo decadencial. Portanto, considerando ser decenal o prazo de decadência e que tal instituto, conforme exposto, somente exsurgiu no direito previdenciário em 27.06.1997, não há falar em sua ocorrência até, pelo menos, 27.06.2007.

Quanto à prescrição, observo que, por força da norma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.



As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial, bem como os PPP's, evidenciou a exposição do autor nos períodos de 15/07/1974 a 17/07/1978, 14/08/1978 a 11/10/1980 e 20/10/1980 a 25/11/1989 ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, na forma legalmente autorizada, conforme acima explanado.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 15/07/1974 a 17/07/1978, 14/08/1978 a 11/10/1980 e 20/10/1980 a 25/11/1989.

## 2. Direito à conversão.

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 15/07/1974 a 17/07/1978, 14/08/1978 a 11/10/1980 e 20/10/1980 a 25/11/1989 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 20/01/1994 com 37 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008370-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002849/2012 - MARIA CECILIA DE MORAES VELONI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por MARIA CECILIA DE MORAES VELONI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/07/1971 a 31/07/1971 e 10/09/1971 a 15/06/1990, laborados na função de telefonista, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo,

o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, devem ser consideradas como de caráter especial as atividades exercidas pela autora nos períodos de 01/07/1971 a 31/07/1971 e 10/09/1971 a 15/06/1990, nos quais exerceu a função de telefonista, conforme anotado em sua CTPS.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/07/1971 a 31/07/1971 e 10/09/1971 a 15/06/1990.

## 2. Direito à conversão

Faz jus a autora, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/07/1971 a 31/07/1971 e 10/09/1971 a 15/06/1990, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98; Lei nº 9.876/99 ou na DER, em 27/05/2010), este determinado pelo tempo de serviço de 26 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, consoante contagens feitas pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004905-23.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002810/2012 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (ADV. SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada por PINHEIRO COMERCIO DE RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA ME em face de RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de nulidade dos títulos de crédito (duplicata mercantil por indicação) n. 1351/12, no valor de R\$8.000,00, n. 1367/2, no valor de R\$3.500,00 e n. 1367/3, no valor de R\$2.500,00, todos com data de apontamento para lavratura em 10.04.2008.

Aduz que houve distrato negocial pela não entrega de mercadorias, o que resultou na inexistência do negócio. Acontece, porém, que a empresa requerente antecipadamente informou a co-requerida RECICLADOS PLÁSTICOS sobre irregularidades da circulação das cédulas pedindo a imediata da baixa, pois não houve entrega de mercadorias, e repita-se, como não ocorreu a transação, sem causa as cédulas apontadas a protesto.

Inicialmente, distribuída à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Citada, à fl. 55 da carta precatória, anexada a co-ré RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA, deixou de apresentar contestação.

É o relato do necessário. DECIDO.

#### DAS PRELIMINARES

Quanto à duplicata mercantil, nº 1367-3, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é assente o entendimento de nossa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de endosso translativo, o banco endossatário é competente para figurar no pólo passivo. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido.

(STJ - Processo AGA 200900500830 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1165782 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:07/10/2009)

No que tange as duplicatas mercantil, nº s 1351/2 e 1367/2 observo que o apresentante/endossatário do título foi o Banco Nossa Caixa S.A.

Ocorre que a competência da Justiça Federal emana do próprio texto constitucional e não pode ser ampliada nem diminuída nem mesmo por lei e, dentre as entidades referidas no art. 109, da lei fundamental, não se incluem as sociedades anônimas, como o Banco Nossa Caixa S.A..

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a matéria, decidiu o Agravo de Instrumento nº 0438 (Reg. 89.03.11336-5), de que foi Relator o Ilustre Juiz SILVEIRA BUENO, proferindo v. acórdão com a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE - ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PARTES ESTRANHAS À RELAÇÃO DE PESSOAS DESCRITAS NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO PARA SE DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Não estando as partes entre as pessoas descritas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a competência para processamento e julgamento do feito refoge à Justiça Federal.”(RTRF-3ª , 11/25)

Asso, dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial em relação às duplicatas mercantil, nº s 1351/2 e 1367/2.

#### DO MÉRITO

O pedido do autor é de ser julgado procedente, quanto à duplicata mercantil n. 1367/3 pelas razões que passo a expor: No caso vertente, decreto a revelia da co-ré RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA, em razão disso tenho como verdadeiro que a co-ré colocou em circulação duplicatas mercantil, mesmo após ter ocorrido distrato negocial pela não entrega de mercadorias.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)"

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No caso dos autos, temos que a CEF, mesmo sem prova da entrega de mercadorias, levou a protesto o títulos de crédito (duplicata mercantil por indicação) n. 1367/3, no valor de R\$2.500,00,

Da documentação acostada aos autos, bem como dos efeitos da revelia, temos como verdadeira a afirmação da parte autora de que ocorreu o distrato negocial pela não entrega das mercadorias e que a CEF não teve nenhuma cautela ao receber os títulos por endosso traslativo e os colocar em circulação, levando-o à protesto perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto - SP.

Ademais, através da análise das duplicatas trazidas aos autos, pode-se concluir que o negócio jurídico realizado entre a CEF e a co-ré efetivamente foi de endosso traslativo, conforme se depreende da análise da duplicata, sob as penas da lei, declara a veracidade das informações constantes do (s) título (s) a este Borderô e fica responsável pela Comunicação ao sacado de que o (s) título (s) foi (ram) cedido (s) e está (ao) em cobrança na Caixa conforme opção no subitem 1.1. abaixo... juntado à contestação às fls. 48/49 e 51/52 (grifo nosso).

Com efeito, ao receber o título, a CEF, assume o risco do negócio relativo ao crédito e demais consectários do título, in casu, na falta de entrega da mercadoria, o título não pode ser protestado e, tampouco, objeto de qualquer espécie de cobrança, pois a duplicata n. 1367-3, é nula por não corresponder a compra e venda mercantil.

Por conseguinte, resta demonstrado a nulidade do título levado a protesto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial, referente às duplicatas mercantil nº 1351/2 e 1367/2 e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, quanto à duplicata mercantil nº 1367-3, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

1) declarar a nulidade e, por consectário lógico, a inexistência da duplicata nº 1367-3, que consta como "devedor" a parte autora PINHEIRO COMERCIO DE RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA - ME - CNPJ 09.210.743/0001-60, como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como favorecida a co-ré RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA, no valor de R\$2.500,00, bem como condenar as rés, sem benefício de ordem, a adotarem as providências necessárias quanto ao cancelamento do protestos em questão junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto - SP.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao 2º Tabelião de Protestos de Letras - Ribeirão Preto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a sustação do protesto referente à duplicata mercantil n.1367-3, que consta como "devedor" a parte autora PINHEIRO COMERCIO DE RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA - ME - CNPJ 09.210.743/0001-60, como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como favorecida a co-ré RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA, no valor de R\$2.500,00.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0006650-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002806/2012 - NILSA FONSECA RUAS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição c.c. Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural formulado por NILZA FONSECA RUAS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período de 22/11/1969 a 18/08/1975, laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Foram apresentados documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento da autora, datado de 1975, qualificando seu marido como lavrador; e
- b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando que o pai da autora adquiriu uma propriedade rural em 25/11/1963.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autora realmente foi trabalhadora rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que a parte autora trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que a autora trabalhou em atividade rural no período de 22/11/1969 a 18/08/1975.

## 2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 17 anos 11 meses e 29 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos 11 meses e 11 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (19/03/2010), contava com 28 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, porquanto cumpridos os requisitos legais.

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que no período de 22/11/1969 a 18/08/1975, a autora exerceu atividade rural sem registro em CTPS; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 19/03/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 28 anos, 03 meses e 02 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores



deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001960-47.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002621/2012 - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS PARREIRAS E SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação do período de 01.01.1967 a 31.12.1968, em que foi professor, na Sociedade Civil Ginásio Santana.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Realizada audiência, o INSS reconheceu o vínculo empregatício da parte autora no período requerido de 01.01.1967 a 31.12.1968, razão por que o mesmo deve ser averbado.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de

5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor na Petrobrás, tendo em vista que o PPP às fls. 84/87 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

As atividades de professor, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.01.1967 a 31.12.1968 e de 28.08.1975 a 28.02.1978, por mero enquadramento.

#### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o

coeficiente de 82%.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968 e de 28.08.1975 a 28.02.1978, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 32 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 82%, desde a DIB, em 23.09.1993, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 23.09.1993, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011201-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002349/2012 - APARECIDA DE OLIVEIRA PORCELI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDA DE OLIVEIRA PORCELI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 1993 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos, 08 meses e 19 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS

valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por outro lado, no que se refere aos recolhimentos como contribuinte individual efetuadas em NIT diverso do da autora, observo que o INSS ratificou, no processo administrativo, todos os recolhimentos cujas guias lhe foram apresentadas no processo administrativo. Apenas ficaram sem apreciação os recolhimentos do período 03/2010 a 07/2010, que, dado o procedimento da autarquia, devem ser também averbados em favor da autora.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço, e 190 contribuições para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 18/08/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/08/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006211-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002664/2012 - ANA LUCIA VENANCIO OLIVEIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANA LÚCIA VENÂNCIO OLIVEIRA, qualificada nos autos, mãe de Matheus Venâncio de Oliveira, falecido em 06.12.2010, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

#### 1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 01.12.2010 e estava trabalhando até a data do óbito, em 06.12.2010. Ante esses fatos, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

## 3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele morreu, qual seja, Rua Marciliano Gomes, 555, Bebedouro/SP. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 14.04.2011 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 14.04.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006130-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002492/2012 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 24.11.1966 até a presente data, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período,

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 168 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documento apto a servir como início de prova material acerca do desempenho de atividade rural, qual seja, a cópia de sua CTPS, anexada às fls. 15 da inicial, constando vínculo rural iniciado em 01.08.1976, sem data de saída.

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como rurícola, desde 1970, até o ano de 2011.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 168 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 24.08.2010, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24.08.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004675-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002616/2012 - GONCALO MARTINS SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GONÇALO MARTINS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais



Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de corioretinite cicatricial AO, em região de pólo posterior. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, tendo o autor condições para continuar exercendo sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 04/04/2011, em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete. Vale registrar, que o laudo pericial fixou a data de início da doença em 04/08/1989.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS promova à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício anterior (04/04/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

0003122-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002544/2012 - GILBERTO PEREIRA DEGANI (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os REJEITO. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002813-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002541/2012 - OSVALDO FERREIRA TEXEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos,

porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do feito. Os aspectos abordados na petição inicial e no laudo médico (veja-se a resposta C ao quesito nº 02) foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007450-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002530/2012 - EDIO ALBERTO FAVARO (ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença prolatada neste feito que versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega o embargante que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito ante o julgamento de matéria estranha à lide. Afirma que a sentença referiu-se a revisão pautada no recálculo de benefício sem a incidência de teto limitado, enquanto que na inicial se pretendeu a adequação constitucional da atividade normativa de reajustamento do limite de cobertura previdenciária.

Decido.

Observo a ocorrência de erro material, porquanto na verdade o pedido formulado nestes autos versa sobre assunto diverso daquela tratada na sentença proferida, erro este que pode ser corrigido, inclusive de ofício e a qualquer tempo, consoante disposto no artigo 463 do CPC, donde que forçoso reconhecer não ter a mesma o condão de fazer coisa julgada porquanto fundamentada em premissa equivocada (art. 469, II do CPC), não estando, portanto, configurada de fato a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses.

Assim, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração e, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual que permeiam o procedimento dos juizados especiais, passo a reapreciar o pedido do autor:

“EDIO ALBERTO FÁVARO propõe AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ao fundamento de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da EC 20/98.

Citado, juntou o INSS a sua Contestação.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

O pedido constante da inicial não será acolhido. Fundamento.

Com efeito, de balde o notável esforço argumentativo da parte autora, não identifiquei qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No mérito, observe que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânimes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

**REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.**

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011125-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002624/2012 - RENATA PAVAN HONORATO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO); CLEOMAR DONIZETTI DA CUNHA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, não obstante a autora tenha alegado contradição no julgado, tenho que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido.

Assim, a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0006175-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002583/2012 - NILVA FERREIRA COSTA (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005892-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002585/2012 - APARECIDA REIS MEGETO DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002921-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002495/2012 - ALZIRA AFONSO DA SILVA SOUTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, apenas para que não parem dúvidas a respeito da improcedência do pedido.

Alega a embargante que, de acordo com o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS e, por tal razão, da renda do esposo da autora idoso deverá ser subtraída, para a aferição da renda familiar per capita, a quantia de um salário-mínimo, “segundo a ratio legis da norma”(palavras da embagante).

Pois bem, é certo que tenho entendido pela possibilidade de tal cálculo, para fins de aferição de renda, e, caso fosse efetivado, considerando que o valor da aposentadoria do marido da autora é pouco superior a dois salários mínimos vigentes à época do laudo (aposentadoria: R\$ 1.093,92, salário mínimo da época R\$ 545,00 X 2 = R\$ 1.090,00), o valor da renda per capita aferido seria pouco superior a meio salário mínimo.

Não obstante isso, as demais informações do laudo demonstram que o benefício não é devido, notadamente pelo fato de que o casal reside com a cunhada em casa cedida pelo filho, imóvel este que se encontra em boas condições, em bairro urbanizado e bem servido de serviços essenciais (água, luz, etc...) Ademais, a conclusão da perita é a seguinte:

“Com base na exposição dos fatores socioeconômicos utilizados para análise, constata-se situação de vida social em nível de suficiência financeira e s.m.j., é possível classificar o grupo familiar periciado no nível de suficiência econômica.”(grifei)

Portanto, não satisfaz a autora ao requisito econômico do benefício.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas mantenho a improcedência do pedido.

P.R.I.

0003632-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002618/2012 - EURIPEDES DO NASCIMENTO LEMOS (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de embargos de declaração fundados na alegação de que a r. sentença foi contraditória ao não dispor sobre o período de pagamento do FGTS, tendo em vista que a empresa indevidamente efetuou recolhimento das competências posteriores à data de início da aposentadoria, por tanto, tais recolhimentos são passíveis de devolução ao empregador, conseqüentemente, indevida a liberação ao trabalhador.

Asseverou, ainda, que os valores devidos e depositados pela empresa até a concessão do benefício previdenciário, já foram sacados pelo trabalhador em 13/02/2006 pelo motivo de aposentadoria por invalidez.

O recurso é tempestivo. Por conseguinte, deve ser conhecido e acolhido. Vejamos.

Com efeito, a r. sentença não abordou o fato de já ter ocorrido saque pelo motivo “aposentadoria por invalidez” após a concessão desta, na data de 06/09/2005. Conforme se depreende dos extratos apresentados pela CEF, o requerente sacou os valores até então depositados em 13/02/2006.

É cediço que quando o empregado se aposenta por invalidez seu contrato de trabalho fica suspenso, nos termos do art. 475 da CLT. Em razão disso, cessa para o empregador a obrigação de efetuar o depósito do FGTS.

A jurisprudência é unânime nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FTGS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. SAQUE JÁ REALIZADO. - Aposentada a autora por invalidez, o contrato de trabalho durante a aposentadoria fica

suspensão, cessando-se assim os depósitos pela empregadora na conta vinculada da autora. - Não faz jus à autora aos valores depositados pela empresa empregadora na conta vinculada ao FGTS com data posterior ao início de vigência da sua aposentadoria. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.” (T.R.F. 4ª Região - 3ª Turma - AC 200272030010928 - Data da Publicação: 10/03/2006)

“FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPÓSITOS POSTERIORES 1. Os depósitos efetuados após a concessão da aposentadoria por invalidez não são devidos ao fundista, uma vez que com a suspensão do contrato de trabalho as obrigações principais decorrentes do vínculo empregatício não são mais exigíveis, entre elas, o FGTS. 2. Apelação desprovida.” (T.R.F. da 4ª Região - 3ª Turma - 200272030010916 - Data da Publicação: 01/10/2003).

Pois bem, como bem se verifica, em decorrência da suspensão do contrato de trabalho e a desobrigação do empregador em efetuar os depósitos na conta fundiária, tem-se que o autor não faz jus ao pleito; sobretudo, porque já efetuou o saque em virtude da sua aposentadoria.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO, razão pela qual declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011939-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002572/2012 - MAURO VIANA DA ROCHA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os em parte. Com efeito, o período entre 11/06/1996 e 06/05/1997, trabalhado na SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA, já foi contabilizado como especial pela autarquia, conforme se vê do laudo elaborado pela contadoria, que consta que já foi utilizado o índice de conversão 1,4. Entretanto, ocorreu omissão ao pedido de atividade especial relativo ao vínculo com a empresa PROBEL S/A no período entre 16/02/1994 e 24/05/1996.

Conforme já dito na sentença embargada, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Segundo formulário juntado a fls. 43/44 da inicial, o autor esteve exposto, na PROBEL, a nível de ruído igual a 88,7 dB, acima, portanto, do limite de tolerância.

Mesmo que o formulário informe a utilização de EPI, isso não impede o reconhecimento da atividade como especial. Neste sentido, há a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/10/1975 a 08/10/1979 e de 01/09/1996 a 30/12/1996 (já reconhecidos na sentença) e de 16/02/1994 a 24/05/1996.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

No que se refere à alegação de ausência de fonte de custeio, pelo fato de o empregador não ter efetuado os recolhimentos na forma correta, a orientação é a mesma do que acima explanado: a inércia do empregador, a quem cabe o ônus pelo corretos recolhimentos, ou mesmo da autarquia em fiscalizá-los, atribuição que lhe cabe, não podem ser imputadas ao segurado.

### 4. Direito à revisão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1)

permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, elaborada com base no tempo de serviço ora reconhecido, o autor passa contar 32 anos 05 meses e 13 dias em 16/12/98 (data anterior à EC nº 20/98), tendo direito ao benefício nesta data, com percentual de 82%.

Esta mesma contagem é aquela apurada anteriormente ao advento da Lei 9876/91, não tendo o autor, porém, direito ao benefício nesta data, por lhe faltar a idade mínima.

Por fim, na DER, o autor soma 34 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício com percentual de 90%. Desse modo, deverá a autarquia, ao efetuar a revisão do benefício recalculando a RMI do segurado para ambas as datas (16/12/1998 - EC 20/98 e 30/12/2009 - DER) e, ao final, implantar o benefício cuja renda seja mais vantajosa ao segurado.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos comuns de 01/11/1973 a 08/01/1974, 15/10/2007 a 11/02/2008, de 01/06/2003 a 30/08/2003; (2) considere que o autor, nos períodos de 01/10/1975 a 08/10/1979, de 16/02/1994 a 24/05/1996 e de 01/09/1996 a 30/12/1996; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça que o autor possui, tempo de serviço igual a 32 anos 05 meses e 13 dias em 16/12/1998 (EC 20/98), e tempo de 34 anos, 11 meses e 11 dias em 30/12/2009 (DER); (4) revise a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/152.433.372-4, a partir da DER (30/12/2009), recalculando a RMI nas duas datas citadas (16/12/1998 - EC 20/98 e 30/12/2009 - DER) e, ao final, implantar o benefício cuja renda seja mais vantajosa ao segurado.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/12/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Com o trânsito, oficie-se para que o INSS promova a revisão da renda do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, informando-a nos autos, para que a contadoria efetue os cálculos de liquidação. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011754-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002597/2012 - SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os, ante a omissão quanto ao pedido de danos morais.

Entretanto, não assiste razão ao autor em sua pretensão, eis que não se vislumbra dano moral no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade é passível de correção naquele feito em que se analisará as condições de trabalho do autor e, no caso dos autos, verificada a incapacidade do autor, foi determinado o pagamento de todas as parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:



" Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, apenas para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 26.08.2009, restando negado seu pedido de indenização por danos morais.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença aqui não referidos, em especial a antecipação da tutela.

0004664-49.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002590/2012 - APARECIDA GILDA CERRI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0003004-04.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002615/2012 - JOANA DARC MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os. De fato, a sentença contém erro material no que toca ao termo inicial do benefício, que deve ser corrigido neste momento.

Quanto ao pedido feito posteriormente, no sentido de cancelamento da tutela (concedida de ofício pelo juízo) e restabelecimento do auxílio-doença gozado pela autora até final trânsito em julgado desta sentença, verifico também ser possível o acolhimento da medida.

A uma, porque não foi pleiteada a tutela pela autora e a duas porque existe o risco de que a sentença venha a ser reformada em sede recursal, o que causaria prejuízo à autora, que poderia, de uma hora para outra, ver-se privada de receber qualquer benefício, verba esta de caráter sabidamente alimentar.

Denote-se que, pela pesquisa Plenus anexa, verifica-se que o auxílio-doença da autora foi convertido em aposentadoria por invalidez, sendo clara a hipótese de que a autora, caso confirmada a sentença dos autos, deverá optar, após o trânsito em julgado, pela percepção da aposentadoria que lhe for mais vantajosa.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e retifico o dispositivo da sentença (DIB) da seguinte forma:

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1966 à 31/12/1979, como doméstica e do período de 16/03/1993 a 30/01/1996, como auxiliar de serviços, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para a parte autora, com DIB na DER (01/09/2009), com percentual de 80%, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Outrossim, revogo a antecipação da tutela, nos termos do acima decidido. Oficie-se à EADJ, dando-lhes ciência desta decisão.

0002952-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302044734/2011 - MARCELO APARECIDO SCARSO (ADV. SP143202 - MARCIA APARECIDA ZUCCHI LIBANORE, SP227423 - ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Sustenta a contradição do julgado, uma vez que julga parcialmente procedente o pedido para manter o benefício de auxílio-doença ao passo que condena ao pagamento de atrasados no importe de R\$ 10.994,85 referente ao período de 29/08/2010 a 03/08/2011, mesmo tendo o autor trabalhado para a São Martinho S.A. e recebido salário entre os meses de 12/2010 a 08/2011, conforme dados do CNIS.

É o breve relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante.

Com efeito, ao condenar o INSS ao pagamento das diferenças de auxílio-doença no período de 29/08/2010 a 03/08/2011, não se levou em conta a existência de pagamento de salário no interregno de dezembro de 2010 a agosto de 2011.

Diante disso, considerando a percepção de salário pelo autor, no período acima mencionado, entendo que este apenas tem direito às diferenças devidas a título de auxílio-doença, entre 29/08/2010 (data da cessão do auxílio-doença - NB 127.206.746-4) até 30/11/2010, tendo em vista seu retorno ao trabalho em dezembro de 2010, conforme se evidencia da consulta ao CNIS apresentada pelo INSS.

Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 127.206.746-4 até 30/11/2010 e à manutenção do benefício, conforme determinado na sentença.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, para acolhê-los e dar-lhes efeitos infringentes, para que os argumentos acima explicitados passem a constar da fundamentação da sentença, alterando o dispositivo da seguinte forma:

“4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 127.206.746-4), com o pagamento dos atrasados no período de 29/08/2010 a 30/11/2010; bem como a MANTER o benefício de auxílio-doença atualmente recebido pela parte autora NB nº 547.359.112-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS proceda à nova avaliação administrativa, a qual só poderá ocorrer após o prazo de seis meses previsto na perícia judicial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. R. I.

0005003-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002587/2012 - CLAUDINE HERMES PEREIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a contadoria judicial, na elaboração da contagem de tempo de contribuição da parte autora, observou todos os períodos efetivamente comprovados nos autos, inclusive os recolhimentos constantes no sistema cnis.

Observo que a parte autora não juntou nenhum carnê de contribuição aos autos, nem especificou quais períodos não foram reconhecidos pelo INSS, embora recolhidas as devidas contribuições previdenciárias.

Intime-se.

0000138-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002301/2012 - IVONE ALVES DE PAULA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta o embargante que a sentença foi omissa porque não se manifestou acerca do requerimento de produção de prova pericial bem como sobre o pedido de reafirmação da DER da aposentadoria para a data em que completasse tempo suficiente para tal.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas no tocante ao requerimento de produção de prova técnica. Assim, passo a apreciar a questão e retificar a sentença nos seguintes termos:

“(…)

1. Atividade Especial

(…)

De se consignar que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

(…)”

Quanto ao requerimento de reafirmação da DER, verifico que constou expressamente do pedido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo. Ora, estando o Juiz adstrito ao pedido, foi o mesmo analisado na sentença dentro dos limites por ele impostos. Não pode a parte autora, a qualquer momento vir a juízo requerer singelamente a alteração da lide, sob pena de tumultuar e dificultar seu julgamento. Assim, quanto ao ponto, o pedido inicial foi devidamente apreciado na sentença, revelando-se a manifestação do embargante evidente intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Mantêm-se todos os termos da sentença que não estejam em conflito com esta decisão.

P.R.I.

0011916-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302044728/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da data de início do benefício é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0012536-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302044732/2011 - MARCIA HELENA DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que o perito médico afirmou que a incapacidade da parte autora teve início no ano de 2000, conforme resposta ao quesito nº 5 do Juízo, de forma que o benefício é devido desde a DER, e não desde a perícia médica.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir DER, em 10/08/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir da DER, em 10/08/2010, até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

0010893-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002582/2012 - NEUZA ARCEÑO DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração, reconhecendo omissão na r. sentença quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do índice de 39,67% (IRSM).

A Súmula nº 19 da TNU dispõe que:

Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

No caso dos autos, considerando-se que a DIB foi em 30.11.1995, é certo que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 foi utilizado na apuração da RMI, de forma que o pedido é procedente.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, (2) considere que a autora, nos períodos de 14.06.1972 a 28.02.1975, 01.09.1981 a 01.04.1985 e de 29.04.1995 a 30.11.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça que a parte autora contava com 34 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de percentual, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização

legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 30.11.1995, observada a prescrição quinquenal.

Além disso, o pagamento das parcelas vencidas é devido até a data do óbito, em 20.04.2011. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.”

Intimem-se.

0000054-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302044735/2011 - MARLENE PAVAO CARRENHO (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração, reconhecendo omissão na r. sentença, quanto aos pedidos de revisão com base nos arts. 29, II e §5º, da Lei nº 8.213/91.

Passo, então, a apreciar os pedidos em questão.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

Postula-se, ainda, a revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, que prevê a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que o INSS, ao invés de aplicar o dispositivo em comento, procedeu à aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se todos os salários-de-contribuição (100%) ou, então, valeu-se de um divisor no importe de 60% dos mesmos, no período que medeia o termo inicial do período básico de cálculo e a data de início do benefício, o que reduziu seu salário-de-benefício e lhe trouxe prejuízo.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Assim, ainda que a aposentadoria da qual se requer a revisão tenha data de início posterior a vigência da MP 1.523-9, de 27/06/1997, o fato é que não houve o transcurso de 10 anos contados da data de sua concessão até o ajuizamento desta ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito

Aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91: Perda do objeto

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, quanto a este pedido.

Aplicação do art. 29, § 5º, da lei 8.213/91: Improcedência

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
  2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
  3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
  4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo



de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e declaro a improcedência do pedido quanto à aplicação art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Mantenho a r. sentença, quanto à procedência do pedido de acréscimo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez dos 25% previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

0002941-63.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002592/2012 - DONIZETI DOS REIS DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o autor não apresenta incapacidade total, mas parcial. Não pode exercer esforços físicos.

Assim, não estando totalmente incapacitado, entendo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0012332-71.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002619/2012 - OSMAR APARECIDO FRIAS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na r. sentença quanto ao pedido de averbação do período de 01.11.2004 a 12.04.2005, devidamente anotado em CTPS.

Observo que o período requerido está anotado em CTPS, conforme fls. 45 da inicial, devendo ser averbado em favor do autor.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas hão de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípolete à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAc nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.11.2004 a 12.04.2005.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 09 meses e 30 dias de contribuição, até 14.07.2009 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor do autor o período de 01.11.2004 a 12.04.2005, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 19.05.1975 a 15.07.1975, 01.02.1977 a 28.04.1977, 16.05.1977 a 15.11.1977 (safra), 15.04.1978 a 08.07.1978 (safra), 15.04.1979 a 15.11.1979 (safra) e de 15.04.1980 a 15.11.1980 (safra), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, em 14.07.2009, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER, em 14.07.2009, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14.07.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se.

0002294-47.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002533/2012 - CARLOS LUIS SIMPLICIO (ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de embargos de declaração fundados na alegação de que a r. sentença foi contraditória ao não dispor sobre o período de pagamento do FGTS, tendo em vista a data da implantação do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), efetuada em 22/01/1999.

O recurso é tempestivo, devendo ser acolhido. Vejamos:

Com efeito, na r. sentença não constou a partir de qual período deve-se liberar o FGTS do requerente.

Pois bem, como bem disse a CEF em seu recurso, o benefício previdenciário do autor (aposentadoria por invalidez), requerido em 24/05/2005, foi concedido judicialmente em 19/06/2010, retroagindo a data da implantação a 22/01/1999.

Pelo que se depreende dos autos, o autor, até então, estava trabalhando e, portanto, com vínculo empregatício em aberto, razão pela qual os depósitos foram efetuados regularmente na conta vinculada ao FGTS pelo empregador. Por tal razão, não cabe à CEF, mera gestora do FGTS, discutir ou defender interesses da empresa empregadora, incumbindo a esta reclamar os seus direitos em ação própria, se entender necessário.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho. Entretanto, mantenho a procedência da sentença já prolatada, devendo-se oficiar à CEF para que libere os valores depositados na conta fundiária do autor.

Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, cumpra-se em 10 (dez) dias.

0003017-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002354/2012 - MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração, apenas para retificar o dispositivo da sentença na forma que segue:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/01/2011, dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio doença, em 05/01/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. P.R.I.

0005998-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302001948/2012 - VALDOMIRO PONTES RIBEIRO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0000753-13.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002594/2012 - CLEONICE APARECIDA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração, reconhecendo omissão na r. sentença quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do índice de 39,67% (IRSM).

A Súmula nº 19 da TNU dispõe que:

Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

No caso dos autos, considerando-se que a DIB foi em 28.07.1995, é certo que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 foi utilizado na apuração da RMI, de forma que o pedido é procedente.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, (2) considere que a autora, no período de 08.12.1975 a 27.07.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça que a parte autora conta com 28 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de percentual, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 28.07.1995, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.”

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008543-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002353/2012 - MARIA VERA LUCIA PEREIRA BARROS VELOSO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por MARIA VERA LUCIA PEREIRA BARROS VELOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0009064-72.2010.4.03.6302, com data de distribuição em 26/08/2010.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, tampouco há novo requerimento administrativo junto à autarquia federal. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006359-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002651/2012 - APARECIDA PEREIRA CAMPI (ADV. SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

0008609-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002607/2012 - JOSE PEREIRA DE AGUILAR (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0010279-20.2009.4.03.6302, com data de distribuição em 16/09/2009.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, tampouco há novo requerimento administrativo junto à autarquia federal. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006277-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002507/2012 - AMANDA FERREIRA SANTOS (ADV. SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado por Amanda Ferreira Santos.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007304-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002699/2012 - MARIA APARECIDA CHINAGLIA MIRANDA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos e etc.,

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“EMENTA:

... 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(STF, RE 489207 ED/MG - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 1ª Turma, Rel. Min.: Sepúlveda Pertence, julg. em 17/10/2006, DJ 10/11/2006, pp. 56)

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com base nesse entendimento foi proferida decisão liminar em Ação Civil Pública (proc. Nº 0004911-28.2011.4.03.9183), movida junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no sentido de determinar ao INSS que procedesse ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0015619-62.2011.4.03.0000), o INSS efetuou proposta de acordo a fim de efetuar as revisões de forma escalonada, o que foi referendado pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

No recente julgamento da Ação Civil Pública acima aludida, decidiu-se pela homologação parcial do acordo apresentado, ao destaque de que o instrumento trata de número mínimo de benefícios a serem contemplados pela revisão em debate e de estar mantida sua abrangência nacional. Em seqüência, foi julgado procedente em parte o pedido para estabelecer a metodologia de cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios a serem revisados; determinar a inclusão no cronograma de revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991; bem como para estabelecer outras providências relativas ao pagamento dos valores devidos.

Logo, de acordo com o acima mencionado, está evidente que as revisões dos benefícios previdenciários com base nas EC 20/98 e 41/03 será efetuada administrativa e automaticamente pelo INSS, ainda que na forma do cronograma homologado.

Desse modo, considerando a decisão proferida em sede de Repercussão Geral pelo STF, bem como a sentença de caráter geral proferida no feito que tramita junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifico que o interesse de agir da parte autora não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002239-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002334/2012 - ORLANDO FURLAN (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor foi intimado para juntar aos autos no prazo de trinta dias, prorrogados por mais quinze dias e novamente prorrogado por mais quarenta e cinco dias, os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação. É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo

0003996-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002498/2012 - EURIPEDES DAS GRACAS BERNARDES (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011018-56.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002497/2012 - IZILDA DE SIMONE ACERATE (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007015-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002655/2012 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0008811-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002790/2012 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho, situação de miséria e idade avançada.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 1ª Vara Federal de Barretos-SP. Foi distribuída sob o n.º 0002750-20.2010.4.03.6138, em 25/10/2010 e, conforme consulta processual anexada aos autos, nota-se que atualmente está com conclusão ao MM. Juiz da Vara, ainda pendente de julgamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS na Justiça Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004702-11.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002549/2012 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI (ADV. SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora visa, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntaram-se documentos.



A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n° 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n° 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n° 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar. Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados. Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las. Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n° 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008571-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002612/2012 - ADRIANA BERGAMO COLETA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por ADRIANA BERGAMO COLETA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0000643-59.2011.4.03.6302, com data de distribuição em 07/02/2011.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, tampouco há novo requerimento administrativo junto à autarquia federal. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000407-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002527/2012 - IRENE GOUVEA DJERI (ADV. SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por Irene Gouveia Djeri. Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional. O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz. De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide. Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional. Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS. Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0007136-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002700/2012 - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos e etc.,

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“EMENTA:

... 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(STF, RE 489207 ED/MG - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 1ª Turma, Rel. Min.: Sepúlveda Pertence, julg. em 17/10/2006, DJ 10/11/2006, pp. 56)

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com base nesse entendimento foi proferida decisão liminar em Ação Civil Pública (proc. Nº 0004911-28.2011.4.03.9183), movida junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no sentido de determinar ao INSS que procedesse ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Em sede de Agravo de

Instrumento (proc. nº 0015619-62.2011.4.03.0000), o INSS efetuou proposta de acordo a fim de efetuar as revisões de forma escalonada, o que foi referendado pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

No recente julgamento da Ação Civil Pública acima aludida, decidiu-se pela homologação parcial do acordo apresentado, ao destaque de que o instrumento trata de número mínimo de benefícios a serem contemplados pela revisão em debate e de estar mantida sua abrangência nacional. Em seqüência, foi julgado procedente em parte o pedido para estabelecer a metodologia de cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios a serem revisados; determinar a inclusão no cronograma de revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991; bem como para estabelecer outras providências relativas ao pagamento dos valores devidos.

Logo, de acordo com o acima mencionado, está evidente que as revisões dos benefícios previdenciários com base nas EC 20/98 e 41/03 será efetuada administrativa e automaticamente pelo INSS, ainda que na forma do cronograma homologado.

Desse modo, considerando a decisão proferida em sede de Repercussão Geral pelo STF, bem como a sentença de caráter geral proferida no feito que tramita junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifico que o interesse de agir da parte autora não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Destaco, ainda, que para o presente caso há informação nos autos, prestada pelo INSS em sua contestação, no sentido de já estar revisto o benefício da parte autora.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000553-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002626/2012 - JOSCELI ADAUTA DE SOUZA PAULA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI); ALEXSANDER SOUZA PAULA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI); ALEX DE SOUZA PAULA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).  
2004

0001153-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA JOSE DE MORAES BORGES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ELSON DA SILVA BATISTA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001401-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANDRE DE JESUS MARIA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002093-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - NADIR TERESA ILIANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002733-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARLENE APARECIDA FERNANDES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003053-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003201-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DULCE HELENA BAPTISTA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003277-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA CAROLINA PASSOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003445-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - FATIMA APARECIDA PUCCINELLI (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003796-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE MARTINS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004341-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARINA LUIZA BENTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004420-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ELISANGELA LOPES SOARES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004560-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PORTELA DOS SANTOS (ADV. SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004788-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO LOURENCO DE PAULA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004818-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA FRAZAO ALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005020-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - NATALINA GIACOMETTO FERRO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO e ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005183-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDA CRISTINA DO NASCIMENTO PRADO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005279-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ROBERTO DE LUCCAS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005282-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - NADIR COSTA MONTEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005541-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA APARECIDA PAZETO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005566-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - NILSON APARECIDO FERREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005682-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DALZIRA BARBOSA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005967-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA FALEIROS DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006227-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006418-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DA SILVA AMARAL (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006687-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ISAIAS MARCELINO SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006952-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - FLORIPES DE CAMPOS SALVADOR (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007248-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LIVIA GABRIELE SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA); CAIO GABRIEL SILVA ROCHA(ADV. SP198368- ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009647-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010928-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ALMIRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000033 (Lote n.º 2041/2012)**

**DESPACHO JEF**

0010481-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002807/2012 - TERESA BARBOSA ARCAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Verifico dos autos que já houve a realização de perícia médica, dessa forma cancele-se a perícia designada para o dia 09/03/2012. 2.Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 3- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.**

0010808-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002666/2012 - ROSA DE MOURA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006903-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002669/2012 - APARECIDA FERREIRA DE MENDONCA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006886-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002670/2012 - JOSE MARCOS CHEREGUINI (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004621-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002674/2012 - NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003390-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002675/2012 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003379-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002676/2012 - RUBENS VICENTE DE SOUZA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003377-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002677/2012 - NAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003348-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002678/2012 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003305-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002680/2012 - MARIA CELIA COPAZZI RICIOLI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003298-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002681/2012 - VALDIR PENTEADO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006889-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002703/2012 - VOMILDO RODRIGUES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006885-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002704/2012 - MARIA HILDA CARDOSO BISPO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004941-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002706/2012 - EDMILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004651-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002707/2012 - ANA RITA PEREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003673-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002708/2012 - DAMIAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003603-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002709/2012 - ULISSES CARLOS DE LIMA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003389-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002710/2012 - REGINA HELENA VICENTE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003301-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002711/2012 - JOSE ROBERTO PEREIRA GUERRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007699-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002729/2012 - IZABEL BRACK DOS SANTOS (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS



SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007618-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002730/2012 - MARIA ALDENIRA JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007182-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002731/2012 - VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007121-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002732/2012 - JORGE DA SILVA (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005570-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002733/2012 - VALDEMEIRE DE SOUZA LAUREANO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005554-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002735/2012 - MARCELO FERNANDO GOMES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004626-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002737/2012 - SHIRLEY APARECIDA LOURENCATO CANDIDO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002010-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002738/2012 - IVONILDE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES, SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000796-13.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002740/2012 - MARIA LEILA DA SILVA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005553-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002745/2012 - JOAO DIONIZIO RODRIGUEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004791-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002748/2012 - MARIA APARECIDA ABADIA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007267-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002845/2012 - APARECIDA ANTONIO CRUZ (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007265-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002846/2012 - ELIZABETH VIZENTIM (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007263-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002847/2012 - SILVANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006907-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002702/2012 - JOSE LUIZ FRANCA (ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006753-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002705/2012 - ROSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007211-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002744/2012 - RITA DE CASSIA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012164-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002665/2012 - RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010580-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002667/2012 - ERICA VANESSA NANZER (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006975-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002668/2012 - JOAO COSTALONGA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006303-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002672/2012 - CARLOS ROMERO CHAVES (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004632-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002673/2012 - LOURENCO ROECKER (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003322-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002679/2012 - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006973-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002701/2012 - TERCILIA DO ROSARIO MARIANA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005560-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002734/2012 - VALMIR SILVA GARCIA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005431-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002736/2012 - MARLENE CONSTANCIO DA SILVA (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001532-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002739/2012 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007669-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002743/2012 - CARLOS ROBERTO SEIXAS (ADV. SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO, SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005551-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002746/2012 - NEUSA SAMPAIO BARBOSA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005511-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002747/2012 - COSME RODRIGUES COSTA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002667-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002749/2012 - JOSE SIQUEIRA CESAR (ADV. SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005309-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002637/2012 - IVONE RATEIRO SANTOS (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe, se seu pai ainda padecia, à data do óbito, da enfermidade que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, por ele recebido até o ano de 2006. Para tal, solicita a apresentação de documentação comprobatória e prontuário médico, a possibilitarem eventual perícia médica indireta. 2.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral da CTPS do "de cujus", principalmente da pg. 44.

0004347-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002825/2012 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada Rosa Maria da Silva está involuntariamente desempregado desde .....". A parte autora também deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar algum documento ou laudo médico, que possa comprovar o início de sua incapacidade, ante a informação constante do laudo pericial, em não fixar a data de início da incapacidade da autora. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista as particularidades do presente caso, a distancie-lo daqueles tratados na contestação padronizada depositada em cartório pelo INSS, cite-se a mesma para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

0000535-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002634/2012 - ANTONIO GERVASIO (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU, SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000523-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002635/2012 - SIDNEI FORNARI (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU, SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011109-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002633/2012 - MARIA VIEIRA PERES (ADV. SP243570 - PATRICIA HERR, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após compulsar os presentes autos verifiquo que a perícia anteriormente realizada no presente feito, foi elaborada por perito especialista na área de ortopedia, razão pela qual determino a devolução dos autos, à E. Turma Recursal de São Paulo para as providências necessárias. Int

0009025-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002812/2012 - SONIA MEDINA (ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a complementação do laudo anexada aos autos, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.**

0007272-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002682/2012 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LEITE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006870-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002684/2012 - JOSE GERALDO SANTOS ROCHA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004335-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002686/2012 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005417-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002719/2012 - DELCIRA DEGRANDE KOCKEL (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008369-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002760/2012 - LUZETH FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008247-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002762/2012 - PRIMA JOSEFINA ZUCCO STOPPA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008238-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002763/2012 - ANTONIA DA SILVA DAVID (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008233-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002764/2012 - LUZIA HYPOLITA DA SILVA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008208-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002765/2012 - CECILIA MELO ORLANDO (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008206-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002766/2012 - ZILDA MARQUES CAMARGO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008203-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002767/2012 - ROMILDA CANDIDA DOS SANTOS ANTONINI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008198-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002768/2012 - MARIA JOSE RIBEIRO CORREA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008183-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002769/2012 - CARMINA GRATON CORREA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008071-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002770/2012 - ANA LOPES DE MACEDO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007943-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002772/2012 - MARIA APARECIDA GOTARDO DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007865-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002773/2012 - MARIA MARTINS FERNANDES MIAN (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007074-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002774/2012 - MARIA APARECIDA DIAS HESPANHA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006892-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002775/2012 - JOANA DE DEUS PAULA (ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006804-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002776/2012 - MARIO CORREA DE ASSIS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008207-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002779/2012 - ROSA PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008205-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002780/2012 - MASSAYUKI SASSAKI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008201-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002781/2012 - IRACI ALVES SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008194-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002782/2012 - ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008161-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002784/2012 - MARIA TEREZINHA SCHIAVETO LUCATO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS, SP223185 - RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR, SP041726 - RICARDO JOSE FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007901-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002785/2012 - ALBENIR PINTO LIMA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007567-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002786/2012 - LEDA VICCARI DE PAULA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007437-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002788/2012 - ESMERALDA DOS SANTOS BELIZARIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007021-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002789/2012 - OLGA CHIODA DE ALMEIDA (ADV. SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007075-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002683/2012 - SILVANA APARECIDA CARVALHO PEREIRA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006750-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002685/2012 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007177-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002716/2012 - MARCOS PAULO FERRARI (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP096577 - ROSELY SUCENA PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006869-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002717/2012 - SILVANA MALAQUIAS TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006837-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002718/2012 - APARECIDO DE SOUZA ALTINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004777-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002720/2012 - ROBERTO SABINO FILHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003783-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002721/2012 - CLAUDIO REGINALDO LIMA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003492-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002722/2012 - LEILANE DA COSTA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003284-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002723/2012 - IONE LINARES DA SILVA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007440-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002792/2012 - ODAIR SERGIO ARANTES (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007393-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002793/2012 - LUISA ODETE GUARNIERI DE CAMPOS (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006832-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002795/2012 - SERAFIM LUCCAS NETO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006198-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002796/2012 - JOAO VICTOR PIMENTA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006018-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002797/2012 - SIDNEY MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005601-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002798/2012 - ELIANA PEREIRA SALUSTIANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007138-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002800/2012 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005467-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002801/2012 - TULIO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004477-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002802/2012 - ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO DIAS (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003490-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002803/2012 - ANDREIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006850-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002820/2012 - MARIA ODETE TORELI DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006848-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002821/2012 - APARECIDA DONIZETI SILVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006810-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002822/2012 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002309-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002823/2012 - JEAN GABRIEL FERNANDES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001800-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002824/2012 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007242-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002826/2012 - CAIO AUGUSTO BOMFIM (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007237-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002827/2012 - ANNA LOPES MARTINS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007228-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002828/2012 - JOSE MAURO DE CARVALHO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007202-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002829/2012 - RUTH DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007067-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002830/2012 - DOUGLAS DAVID DE MELLO (ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006713-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002831/2012 - MANOEL ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006250-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002832/2012 - MARIA HELENA MAIA BUZATI (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006016-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002833/2012 - CRESIO DONIZETTI JACOB (ADV. SP147206 - ELIANA ROZA DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005953-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002834/2012 - VANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005421-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002835/2012 - KESLEY CANAVEZ LEITE (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005339-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002836/2012 - DANIELA FERREIRA TREVIZO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007299-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002838/2012 - DOUGLAS GOMES DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007222-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002840/2012 - SEBASTIANA SILVERIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007186-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002841/2012 - ROBERTO MANOEL (ADV. SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP182420 - FABRICIO MARTINS FERREIRA, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006891-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002842/2012 - ADEMIR APARECIDO ORNELO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006751-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002843/2012 - MARIA APARECIDA PIRUGINI DE OLIVEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005951-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002844/2012 - PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007293-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002839/2012 - RAQUEL DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP292394 - EDSON JERONIMO ALVES, SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011503-27.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002631/2012 - MARLI PIOVESAN (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.



(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancele-se a remessa à E. Turma Recursal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000510-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002539/2012 - MAGDALENA TUDEK (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

0004035-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002816/2012 - PEDRO HENRIQUE CHAGAS SIQUEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o ilustre advogado do autor compareça na secretaria do Juizado e agende data com a assistente social, devendo, inclusive, acompanhar a perita ao local de residência do autor, com o fim de viabilizar a realização da prova. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a complementação do laudo anexada aos autos, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.**

0002938-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002814/2012 - MARIA MANOCHIO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011643-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002813/2012 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005308-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002636/2012 - ANA MARIA RATEIRO SANTOS (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que informe, conforme requerido pelo MPF (petição juntada em 25.01.2012), se seu pai ainda padecia, à data do óbito, da enfermidade que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, por ele recebido até o ano de 2006. Para tal, solicita a apresentação de documentação comprobatória e prontuário médico, a possibilitarem eventual perícia médica indireta. 2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 517.096.752-3 e 517.650.097-0 em nome de Joel Correia dos Santos, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3. Decorrido o prazo, intime-se o MPF para, querendo, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar. Após, tornem conclusos para sentença.

## **DECISÃO JEF**

0000606-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002741/2012 - NIRCE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que o pedido de pensão por morte foi indeferido na seara administrativa à vista de estar a autora, em gozo de outro benefício, não cumulável com o que se pretende nesta lide. Entretanto verifico que a própria autora no seu pedido inaugural renuncia ao amparo social, que sabidamente não poderia ser percebido juntamente com a pensão por morte. Ora, sucede daí que desaparece, conforme se verifica, o óbice para o indeferimento administrativo do benefício, o que quer parecer seria um daqueles casos típicos de se abrir vista ao INSS para eventual proposta de acordo, vindo ao encontro das campanhas encetadas pelos tribunais superiores e pelo CNJ de sorte a desafogar o Poder Judiciário e proporcionar uma rápida solução no conflito de interesses. Assim sendo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000081 LOTE 744**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0002339-27.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000628/2012 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP197897 - PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, MANOEL PACHECO DOS SANTOS, para DECLARAR o período de 10/09/1969 a 31/12/1972 como sendo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, exceto para fins de carência.

Determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe no CNIS o período ora reconhecido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0001962-56.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304000636/2012 - IVANILDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, declarando nula a sentença proferida.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2012, às 14h15, no qual o autor deve trazer as testemunhas a serem ouvidas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000082 LOTE 746**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0002565-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304000640/2012 - LUCILIA APARECIDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente eventuais extratos, ou pesquisas nos cadastros da CAIXA, relativas ao FGTS ou PIS do vínculo empregatício de 01/01/1986 a 01/03/1989 informado na inicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 004/2012**

A DR.<sup>a</sup> MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,**

**RESOLVE**

**ALTERAR**, o período de férias anteriormente marcado para 02/05/2012 a 11/05/2012, do servidor FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO, RF 4970, Analista Judiciário, para o período de 11/06/2012 a 20/06/2012.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Jundiaí, 25 de janeiro de 2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 005/2012**

A DR.<sup>a</sup> MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,**

**RESOLVE**

**ALTERAR**, os períodos de férias anteriormente marcados para 06/06/2012 a 15/06/2012 e de 10/09/2012 a 19/09/2012, da servidora Maria Cecília de Figueiredo Negreiros, RF 6282, Técnica Judiciário, para os períodos respectivos de 01/08/2012 a 10/08/2012 e 10/12/2012 a 19/12/2012.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 006/2012**

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/2001

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/2001 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;

CONSIDERANDO a Portaria 03/2008, deste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí;

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar os profissionais abaixo mencionados para atuação como peritos *ad hoc* nos feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, desempenhando respectivamente a atividade de elaboração de pareceres médicos e sociais.

**a) Dr. Márcio Antônio da Silva, CPF: 772.039.846/72 e**

**b) Renata Torres de Sena, CPF: 290.676.788/30**

Art. 2º - O descredenciamento não desobriga os referidos peritos de entregarem os laudos referentes às perícias por si já realizadas, exceto em relação aos processos em que o juiz já tenha redesignado outro perito para atuar.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifiquem-se os senhores peritos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2012/6304000080 LOTE 618**

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

"Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de dezembro/2012 estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento"

0004341-38.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIO LUCIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004848-33.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - GENIVALDO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PORTARIA N.º 003/2012**

**A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,**

**RESOLVEU**

**INTERROMPER**, o período de férias, marcado para 09/01/2012 a 20/01/2012, da servidora **WALDECI DE FÁTIMA ROCHA MÔNACO, RF 5070**, Técnica Judiciário, a partir do dia 13/01/2012, ficando o gozo dos oito dias restantes para o período de 29/06/2012 a 06/07/2012.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
24/01/2012

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000077 - LOTE 685

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005316-26.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000556/2012 - THAIZ APARECIDA CIAMPA (ADV. SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pleito.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

0005317-11.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000562/2012 - RICARDO BARDALATI (ADV. SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pleito.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

0005251-65.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000566/2012 - TEREZA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 31/08/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/08/2009 até 30/06/2011, no valor de R\$ 12.701,66 (DOZE MIL SETECENTOS E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. Oficie-se.

0005331-92.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000564/2012 - ANNA SANCHES CARRASCO BETELLI (ADV. SP165339 - ANA MARIA PAVAN, SP220712 - VANDERLEI SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de para condenar a CEF ao pagamento o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais.

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

0000769-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304000569/2012 - ALDO CHAMBRE (ADV. SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, para, quanto ao mérito, negar-lhes provimento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000079 - LOTE 706**

**DECISÃO JEF**

0005765-47.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000596/2012 - JOAO SOARES NETO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-32.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000582/2012 - ROSIVAL LUCAS DA SILVA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos.

No prazo de dez dias contados da ciência desta decisão, determino à parte autora que esclareça o objeto de sua última petição.

Publique-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6305000002**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

0033088-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305007397/2011 - MIGUEL SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI, SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES). 2. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS no mérito, mantendo a sentença em seus exatos termos.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.**

**Registrada eletronicamente, intmem-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

0001770-57.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000233/2012 - THEODORICO CORDEIRO DE PONTES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001573-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000234/2012 - LUZINETE VICENTE DOMINISKI (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002874-60.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000436/2012 - JOSÉ DE PAULA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intmem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000966-31.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000437/2012 - NEUZA SOUZA DE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intmem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo tratado na LC n. 110/2001, conforme o termo de adesão anexado aos autos, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que a parte autora recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.**

**Registrada eletronicamente, intmem-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

0001436-86.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000223/2012 - KURWENAL WILFREDO DE MATOS FARIAS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001431-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000224/2012 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001430-79.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000225/2012 - PEDRO FELIX DE SANTANA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001254-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000226/2012 - LUCIO CEZAR VAN DER HEIJDE (ADV. SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001253-18.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000238/2012 - CLAUDIA VAN DER HEIJDE (ADV. SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo tratado na LC n. 110/2001, conforme o termo de adesão anexado aos autos, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que a parte autora recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.

Registrada eletronicamente, intmem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, extingue a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**Registrada eletronicamente, publique-se e intímem-se.**

0000337-81.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007051/2011 - SIDNEY MAGNANI MACHADO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000226-97.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007053/2011 - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000190-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000171/2012 - LUZIA APARECIDA PEREIRA GOMES DE JESUS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000563-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000190/2012 - EDMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001109-44.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000161/2012 - GEORGINA ROSA NASCIMENTO PIRES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001094-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000162/2012 - CATARINA VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001707-32.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000183/2012 - CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000967-79.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000187/2012 - JOSINO GOMES (ADV. SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002156-87.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007047/2011 - PAULO SERGIO ROMERO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000301-39.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007052/2011 - MAURINDA MARIA DE FRANÇA CARTURA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000166-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007054/2011 - JOELMA APARECIDA CORREA FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000413-08.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007059/2011 - EDSON TENORIO (ADV. SP215536 - ANÁ CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).



0000310-98.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007060/2011 - APARECIDA CORTEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000233-89.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007061/2011 - DAVID BARBOSA DEL GIUDICE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000231-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007062/2011 - RONALD MINORU TAGASHIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000308-31.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000170/2012 - MARIA CRISTINA SABINO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002125-67.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000181/2012 - SEBASTIAO GOMES FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001270-88.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000185/2012 - MARIA RITA JOTA (ADV. SP136588 - ARIILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000699-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000292/2012 - MARIA APARECIDA SERRA CRUZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001027-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000164/2012 - IVONETE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001047-04.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000169/2012 - MARIA SANTOS VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES); THIAGO FELIX SANTOS BARBOSA REP/ MARIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001720-70.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000182/2012 - CASSIO RIBEIRO NARDI (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000553-42.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000191/2012 - MARIA TEREZA DE FREITAS GOMES (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001430-16.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000184/2012 - ALZIRA ALVES DE FREITAS (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000949-58.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000188/2012 - JESIEL CAMARGO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000317-32.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000193/2012 - IVAIR DELFINO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001167-81.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000186/2012 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000736-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000189/2012 - LEONIDAS BORGES DE MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000481-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000192/2012 - JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000662-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000242/2012 - OSVALDO PINTO RIBEIRO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP147343 - JUSSARA BANZATTO, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000758-13.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000269/2012 - PAULA FRANSSINETTI LIMA ANDRADE (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque. Satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se.

0001643-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000243/2012 - MARCO AURELIO AURUNGO DOS SANTOS (ADV. SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON, SP212199 - ANGELA DA SILVA); ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Cumprida a obrigação de fazer conforme determinado em sentença, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intemem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.**

**Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**Registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se.**

0001289-60.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000315/2012 - ROSALIA APARICIO SANTANA (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000944-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000321/2012 - PEDRO BATISTA ROSA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000940-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000322/2012 - MARIA JOSE DA SILVA DIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000939-72.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000323/2012 - ANTONIO OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000938-87.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000324/2012 - MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000734-43.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000326/2012 - CLAUDIO MORETTI DE LIMA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000732-73.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000327/2012 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000512-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000328/2012 - CONCEICAO DA SILVA OVIEDO (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**Registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se.**

0002255-57.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000194/2012 - ROSA ARONE (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000718-26.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000204/2012 - PATROCINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001281-25.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000200/2012 - ZENEIDA MARIA BARBOSA DELIBORIO (ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002043-36.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007034/2011 - OTTILIA CARLOS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000700-68.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007040/2011 - MARLENE FERNANDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000620-07.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007042/2011 - MOACIR MOHRING (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000587-17.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007043/2011 - DIMAS DE PAULA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000468-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007044/2011 - DONIZETE ANTONIO LEME (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001283-53.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007055/2011 - RONALDO DAVIES RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000665-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007058/2011 - VALDENIRA FRANCISCA COELHO VIEIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001954-13.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000197/2012 - MILTON DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001199-91.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000201/2012 - REINALDO ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000273-08.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000207/2012 - HELIO WAGNER DE MORAES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000017-65.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000209/2012 - SEBASTIAO JOSIAS PEREIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003320-24.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000214/2012 - ROBERTO MACHADO BAPTISTA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002412-64.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000216/2012 - ELIZABETH DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001024-29.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000217/2012 - LUCINDA DE PONTES PINTO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000912-89.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000281/2012 - ELIETE DE JESUS SOUZA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000895-53.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000282/2012 - MARIA JULIA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000779-47.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000283/2012 - CELIO MENDES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000717-07.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000284/2012 - LUCINDA LINS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000561-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000286/2012 - GENIVALDO PIEDADE ELIAS (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000312-68.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000287/2012 - MARIA DAS GRAÇAS MUSSI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000959-39.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000203/2012 - MARIA ALDENIRA ALVES SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001867-62.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000270/2012 - NELSON DE CASTRO MOURA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**Satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.**

**Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**Registrada eletronicamente, publique-se e intinem-se.**

0001148-80.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000219/2012 - DOUGLAS ISSAMU TAMADA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

0000167-51.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000221/2012 - MANOEL ANTONIO DE MORAES (ADV. SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

0000112-61.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000222/2012 - ADIR COELHO DA COSTA ARCANJO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000424-08.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000220/2012 - CARLETE DIAS DA COSTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002123-97.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000218/2012 - IVONE APARECIDA RAFAELI DADA (ADV. SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumprida a obrigação de fazer, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.**

**Registrada eletronicamente, intinem-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

0000835-80.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000172/2012 - JOÃO RIBEIRO FILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000702-38.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000179/2012 - ROSINETE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0001642-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007074/2011 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).  
Diante do exposto, julgo, IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001958-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000409/2012 - OVIDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISSO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0001806-65.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000082/2012 - LAERCIO DE MORAIS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001720-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000087/2012 - NANCY CONSOLO (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001672-38.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000089/2012 - JOSENI SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001587-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000090/2012 - EDILENA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001200-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000097/2012 - IVANI DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001601-36.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000098/2012 - JOSE AIRTON MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001792-81.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000100/2012 - ANTONIETA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001425-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000101/2012 - MAURO BARRUQUE (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001586-67.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000103/2012 - MARCOS MARTINELI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001578-90.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000104/2012 - VERA LUCIA VITORINO DO AMARAL (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0002009-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007474/2011 - BEIBE APARECIDA ZOLEZI (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001730-41.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007063/2011 - LUCIMAR BALBINO (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).  
Isso posto, julgo:

- a) extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento art. 267, VI, CPC, em relação à revisão com fulcro no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91;
- b) extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido à revisão com base §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o MPF. Intimem-se.**

0001089-53.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007309/2011 - ALZIRA FRANCISCA ALVES PINHEIRO (ADV. SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000985-61.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006826/2011 - FELIPE GOMES BISPO DA SILVA REP/SUIVALDO BISPO DA SILVA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001491-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006827/2011 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000074-49.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007239/2011 - EUNICE NUNES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP231619 - LAURA MOREIRA PINTO SANTOS, SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0001259-25.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007199/2011 - BENEDITO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001653-32.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007213/2011 - VERA LUCIA CARDOSO DO CARMO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000796-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007310/2011 - JOAO MOREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001412-58.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000374/2012 - WANDERLEY MANOEL DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0001538-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000066/2012 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001673-23.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000068/2012 - LUZIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001582-30.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000069/2012 - MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001544-18.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000070/2012 - EDILEM TAVARES DA SILVA JUNQUEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001201-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000083/2012 - NORAIDE VITORIO DA CUNHA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001641-18.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000092/2012 - IVAN RODRIGUES DANTAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001639-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000102/2012 - MAURO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001551-10.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000105/2012 - ANTONIO CUSTODIO PARAGUAI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).



\*\*\* FIM \*\*\*

0001670-68.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007212/2011 - JEFFERSON LUIZ ALBANO DE FELICE (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**  
**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0001693-14.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000417/2012 - JOSE FRANCISCO DAS VIRGENS FILHO (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001507-88.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000425/2012 - DEISE VALERIA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001502-66.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000428/2012 - ANTONIO SERVINO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001270-54.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007198/2011 - EROIDES DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001685-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000413/2012 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001795-36.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000414/2012 - VALDIZA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001773-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000415/2012 - LUZIA RODRIGUES (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001779-82.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000416/2012 - MARIA LUCIA VILAS BOAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002023-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000423/2012 - ANTONIO GEREMIAS FRAZAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001559-84.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006255/2011 - SONIA SUELI DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I e IV, do CPC), para denegar o pedido, no que diz respeito ao vínculo de trabalho junto a empresa Wheaton do Brasil S/A, uma vez que não geraram direito à taxa progressiva de juros.  
Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação nas custas e honorários, nesta instância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0002044-84.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000410/2012 - JOSE INACIO FILHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002043-02.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000411/2012 - CELIO DAMASIO PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001954-76.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000412/2012 - ALIPIO OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0001953-91.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000407/2012 - RICARDO D ANGELO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001890-66.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000419/2012 - ETELVINO ALVES JESUS (ADV. SP298072 - MARI LAILA T. MAALLOULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001737-33.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000420/2012 - BENEDITO RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000124-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007238/2011 - TELMA ELISA DE CAMPOS MACHADO (ADV. SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da parte autora de pagar os juros, anualmente calculados, sem anatocismo, descontados os R\$50,00 pagos trimestralmente. Condeno a ré a proceder ao cálculo, nesses termos, e a abater do saldo do contrato o valor excedente.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. P.R.I.

0001643-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006822/2011 - MARCO AURELIO AURUNGO DOS SANTOS (ADV. SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON, SP212199 - ANGELA DA SILVA); ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que levante as prestações deixadas à sua disposição na conta-corrente dos autores no dia do vencimento, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). As vencidas até esta data deverão ser levantadas no prazo de 5 dias a contar desta data.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0000794-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007358/2011 - IVO FERREIRA DE LIMA REP P MARY RAQUEL LARROSA MOTTA (ADV. SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 01.01.2011, com RMI/RMA de R\$ 2.729,12 (DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) , com DIP para 01.11.2011, devendo ser mantido o pagamento do benefício até sua recuperação . Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 28.165,79 (VINTE E OITO MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até dezembro de 2011, elaborados de acordo com elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal, atualizada até abril de 2011, conforme cálculos da contadoria deste Juízo.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), razão pela qual, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à regularização, nos sistemas da autarquia, do benefício concedido à parte nos termos da sentença.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001137-12.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006972/2011 - THEOLOGOS SOMOULIS (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de THEOLOGOS SOMOULIS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 11.10.2010 (DIB), com RMI de R\$ 510,00, RMA de R\$ 545,00, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Como consequência, resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 5.934,66 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2011, observando-se a prescrição quinquenal.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001166-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007324/2011 - SEBASTIAO ANTONIO LOURENCO (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 07.10.2011, cuja renda

mensal atual fixo em R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP para 01.12.2011, devendo ser mantido o pagamento do benefício até a finalização do processo de reabilitação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 989,00 (NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria deste Juízo. O benefício não poderá ser suspenso antes da reabilitação da autora.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à regularização, nos sistemas da autarquia, do benefício concedido à parte nos termos da sentença.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000224-98.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007468/2011 - RENATO RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. ) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV./PROC. ); OHL BRASIL- AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT (ADV./PROC. SP302232 - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO). Posto isso:

a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ANTT no pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais suportados pelo autor.

b) julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido em face da Autopista Regis Bittencourt S/A..

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0001062-70.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007313/2011 - IVANILDA ROSA DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 15.04.2011, cuja renda mensal atual fixo em R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP para 01.12.2011, devendo ser mantido o pagamento do benefício até a finalização do processo de reabilitação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.206,81 (QUATRO MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria deste Juízo. O benefício não poderá ser suspenso antes da reabilitação da autora.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda a imediata CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias).

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002192-32.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006920/2011 - GILSAMAR DIONISIO FERREIRA PASTOR (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a

contar de 24.11.2007, cuja renda mensal atual fixo em R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP para 01.10.2011, devendo ser mantido o pagamento do benefício até a finalização do processo de reabilitação. Condono o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 24.852,86 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos da contadoria deste Juízo. O benefício não poderá ser suspenso antes da reabilitação da autora.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda a imediata CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0001647-25.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305006896/2011 - AGUINALDO LUIZ MACHADO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Nenhum dos vícios que podem macular a sentença (omissão, contradição ou obscuridade), dando ensejo aos embargos, estão presentes na sentença prolatada. Tem a parte autora recurso próprio, previsto em lei, para veicular sua insatisfação.

Face ao exposto, conheço dos embargos, postos tempestivos, mas rejeito-os por não visualizar nenhuma das hipóteses ensejadoras de seu acolhimento.  
Fica mantida a sentença proferida.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001198-67.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000399/2012 - CLAUDIO JOSE MACHADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0002027-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000111/2012 - BENEDITO INACIO RIBEIRO (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001199-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000398/2012 - ADILSON TRUDE PEREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

0001777-15.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007021/2011 - MARA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001695-81.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007023/2011 - MILTON SIMIAO DOS SANTOS (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001911-42.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000055/2012 - LENI DA SILVA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001886-29.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000056/2012 - JACIRA NOGUEIRA DE BRITO (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001728-71.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000058/2012 - ABRAO MUNIZ SANCHES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001518-20.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000063/2012 - MARIA DAS GRACAS MARINHO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001506-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000065/2012 - CRISTIANE VALERIA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001706-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007022/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001520-87.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007025/2011 - DANIEL FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001725-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000059/2012 - DEISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001697-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000060/2012 - JOSEFA SERINA DE SOUZA (ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001545-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000062/2012 - SIDINEIDE DE ALMEIDA SANTOS REP P MARIA CRISTINA M DOS SANTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001516-50.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000064/2012 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

0001527-79.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007024/2011 - UBIRATAN LOPES BATISTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001547-70.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000061/2012 - BENEDITO GUEDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

0001961-68.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000393/2012 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002068-15.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000453/2012 - EDIJANE JOSE DA SILVA (ADV. SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001909-72.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000455/2012 - PEDRO DONIZETTE LAMEU (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001944-32.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000454/2012 - RICARDO ALVES CHAPINA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000689-73.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000339/2012 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que a parte autora, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado pela parte autora (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).  
2. Pela petição protocolada em 16.06.2011, a CEF demonstrou que não há diferenças em favor da parte autora por conta da sentença prolatada (o demandante não possuía vínculo empregatício no período dos expurgos inflacionários), razão pela qual considero prejudicada a execução do julgado, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.  
3. Isto posto, extingo a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.  
4. Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se apenas o réu.  
5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e**

**regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).**

**Sem condenação em custas e honorários, neste momento.**

0001942-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000049/2012 - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001939-10.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000050/2012 - HELIO SOUZA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001906-20.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000051/2012 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002003-20.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000400/2012 - ROSA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002016-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000401/2012 - GESSE DIAS CAMARGOS (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002220-63.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000457/2012 - ALMIR BATISTA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001904-50.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000408/2012 - SILVESTRE PUPA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000539-58.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000053/2012 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001934-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000268/2012 - JOANA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).**

**Sem condenação em custas e honorários, neste momento.**

0001948-69.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000048/2012 - MARGARETH NUNES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001105-07.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000052/2012 - ANA CRISTINA DE SOUSA (ADV. SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**DECISÃO JEF**



0001643-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007182/2011 - MARCO AURELIO AURUNGO DOS SANTOS (ADV. SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON, SP212199 - ANGELA DA SILVA); ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição retro da CEF, informando sobre o cumprimento da sentença, sendo que o silêncio será entendido como cumprimento da obrigação. Após voltem-me conclusos.

0000561-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007231/2011 - GENIVALDO PIEDADE ELIAS (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Indefiro a petição retro, haja vista informações do INSS acerca do cumprimento da sentença.  
2. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6307000026 - lote 701**

0003619-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIÃO APARECIDO LOPES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003644-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ARLENE AGRIPINA VELASCO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004184-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA ROSA SBRUGNARA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004196-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004439-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - EURIDES NUNES DA SILVA (ADV. SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004650-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA THOMAZIM PAULUCI (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004675-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004678-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANA PAULA SILVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004679-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO GUSSON (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004734-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0005014-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0005048-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ADILSON APARECIDO RAMOS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0005049-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA PERPETUA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0005102-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 27/01/2012.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6308000007**

Lote: 2012/236

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0002325-36.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000013/2012 - IRACY DE ALMEIDA GODOY (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Assim sendo, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0006898-49.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000082/2012 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

0002939-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017776/2011 - OLINDA APARECIDA VIDEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002895-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017777/2011 - ELZA NUNES DA SILVA ALCIDES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002325-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017782/2011 - ALAIDE MARIA PAULINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001977-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017784/2011 - EVA LAZARA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003496-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017843/2011 - BENEDITA FREIRE (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003489-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017844/2011 - LINDOMAR DE ARRUDA LARA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003459-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017847/2011 - SONIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003458-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017848/2011 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003409-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017849/2011 - LUCIA HELENA CALIXTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003166-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017850/2011 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003008-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017852/2011 - ANA MARIA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002788-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017853/2011 - APARECIDA MACHADO FIORUCI (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002755-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017854/2011 - CIDINEIA DE SA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002584-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017855/2011 - ODETE DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002571-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017856/2011 - MARIA MARGARIDA BEZERRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002564-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017857/2011 - DALVA TOLOTO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002324-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017858/2011 - GUMERCINDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001891-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017859/2011 - MARGARIDA MENEZES ALVES DE SA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003338-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017898/2011 - RENATA BENTO ALVES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003337-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017899/2011 - DIRCE ALVES DEOLIN (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO,

SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003280-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017900/2011 - MARIA VANDA CORREA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003279-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017901/2011 - TEREZINHA DA CRUZ COSTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003215-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017904/2011 - GABRIEL DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003169-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017906/2011 - VALDIMIR ROQUE TOME DA COSTA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003164-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017907/2011 - MARILENE LOPES PEREIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002017-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017909/2011 - SELMA MIRANDA URBANO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006120-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017914/2011 - SAMANDA GARBIN DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003414-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017915/2011 - IRACI COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003391-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017917/2011 - ALMIR RAMOS NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003334-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017918/2011 - VERA LUCIA DE QUEIROZ (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003593-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017956/2011 - IVONIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003430-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017957/2011 - MARIA JOSE ANTUNES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003010-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017958/2011 - MARIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004234-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000313/2012 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

0001278-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000327/2012 - BENEDITO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007129-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000316/2012 - JOSE CARLOS BASILIO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006457-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000317/2012 - ANTONIO ROBERTO PESAVENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006126-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000318/2012 - EDSON PEREIRA (ADV. SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006038-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000319/2012 - AMALIA SCURO (ADV. SP275644 - CAROLINA DE CARVALHO MINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005966-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000320/2012 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005808-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000321/2012 - JOSE CARLOS PILAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005797-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000322/2012 - ILZABETE DE CARVALHO (ADV. SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005746-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000323/2012 - NICANOR PINHEIRO DE GODOY (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005646-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000324/2012 - ARMANDO AVELINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001957-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000325/2012 - JOSE SILVEIRA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001955-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000326/2012 - BENEDITO APARECIDO MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003688-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000328/2012 - JOSEFINA TIBURCIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003577-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000342/2012 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001714-83.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012108/2011 - ANTONIO JOSE DE PAULA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

0001771-67.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000284/2012 - ANA MARIA ARRUDA COSTA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001767-30.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000292/2012 - SHIRLEY CARDOSO FERREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); DANIELA FERREIRA ADRIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios e custas. REVOGO a AJG.**

0002951-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000052/2012 - JANETE FRASSON HERNANDES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002950-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000066/2012 - ANTONIA LUZIA GOMES VICENTE (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003691-13.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000287/2012 - MARCO AURELIO MENCK BATISTA (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); MARILI BRAMBILLA (ADV./PROC. ). Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas. REVOGADA a AJG. REVOGADA a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

0003246-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017990/2011 - IRACI DOMICIANO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001047-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017991/2011 - PAULO ROBERTO PANASIO DA SILVA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002454-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017994/2011 - ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004513-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017996/2011 - JORGE PAULINO PINTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000121-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018021/2011 - ADAO RUFINO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004578-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000007/2012 - ANTONIA BERTUOLA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000263-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000027/2012 - CREUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003354-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000314/2012 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005730-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000300/2012 - APARECIDA DE FATIMA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.



MANTENHO a AJG

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem custas ou honorários.**

0002073-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000288/2012 - ISIRIA COELHO BENTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005844-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000047/2012 - PEDRO FRANCISCO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006856-34.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000301/2012 - MARIA DE ARAUJO BARONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

0002162-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017985/2011 - MARIA CRISTINA BORGES DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007084-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018007/2011 - ODETE TAVARES MENDES (ADV. SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002703-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000306/2012 - THEREZA DE CAMPOS SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003144-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017895/2011 - ELOISA DE FATIMA MADEIRA (ADV. SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002772-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017910/2011 - SILVIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP209858 - CLÁUDIA RINALDI, SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001908-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000277/2012 - JULIA DOMINGUES MEDVE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001327-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000299/2012 - RODRIGO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002639-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000341/2012 - RENATA APARECIDA DE CAMARGO MELCHIOR (ADV. SP290639 - MAURICIO

CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002932-15.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308000018/2012 - HELIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA,  
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários.

Expeça-se ofício para o Ministério Público Federal em Bauru/SP para a análise de eventual cometimento, em tese, de crimes por parte da testemunha Cecília Pedroso Berlinck tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias admitida em juízo quando do cumprimento da carta precatória.

0002441-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308000429/2012 - SUELI DE FREITAS (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E  
RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO determinando ainda a expedição e remessa  
das cópias nos termos do requerimento realizado pelo MPF

0001799-35.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308000286/2012 - ANGELA MARIA MARTINS (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA  
BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão  
deduzida por ANGELA MARIA MARTINS em detrimento do INSS.

0003819-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308017967/2011 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA  
BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,  
extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000314-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308017993/2011 - TSUGUIO YAMAMOTO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA  
MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante todo o  
exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.  
269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo  
IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

0003365-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308017825/2011 - SUELI VENANCIO DE JESUS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA  
BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003265-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308000249/2012 - MARIA HELENA HONORIO (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA  
BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003138-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308000255/2012 - JUVANIR DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES,  
SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA  
BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001683-29.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6308000274/2012 - APARECIDA BENEDITA PINTO DE ARRUDA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por APARECIDA BENEDITA PINTO DE ARRUDA em detrimento do INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

0006332-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017966/2011 - ESTER DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006839-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017772/2011 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003068-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017773/2011 - LUIZA DE SOUZA TAVARES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003018-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017775/2011 - ERIVALDO LUIZ ROSA BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002889-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017778/2011 - MICHEL SOARES SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002869-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017779/2011 - ANA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002835-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017780/2011 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002352-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017781/2011 - VALERIA APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002286-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017783/2011 - ROSELY APARECIDA DEOLIN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001628-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017785/2011 - ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003488-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017845/2011 - RINALDO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003475-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017846/2011 - MARIA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003106-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017851/2011 - LEONILDA MOLINA CAVALHEIRO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003268-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017902/2011 - VANIA MELI (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003236-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017903/2011 - JOANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003170-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017905/2011 - MARIA APARECIDA EUFRASIO LOPES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003109-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017908/2011 - NEUZA MARQUES BRASIL (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006214-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017913/2011 - FRANCISCO MARIO MACHADO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002786-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017919/2011 - AMILCAR DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001999-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017920/2011 - MARCIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003524-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017947/2011 - MARIA DE LOURDES MAZINI (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006235-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017949/2011 - ESTER RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006361-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000199/2012 - MARIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002478-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000042/2012 - CLARISDINA MATIA DE LIMA (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003270-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000049/2012 - NAIR MORAIS BALENA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002503-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000064/2012 - NATALINA TRIGOLO CORREA (ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002626-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000028/2012 - MARIA APARECIDA ANTUNES DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002705-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000030/2012 - EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002433-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000031/2012 - NOEMI AMANCIO XAVIER DE MORAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002623-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000033/2012 - BENEDITA ROSALINA PAULINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002407-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000034/2012 - JONAS FERREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002874-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000050/2012 - ANDERSON TANI DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002271-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000051/2012 - LUIS FERNANDO DE PAULO COELHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002485-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000062/2012 - ALMIR SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002896-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000065/2012 - MARIA JOSE ALVES TACCONI (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001069-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000270/2012 - LUIS CARLOS GONCALVES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005323-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000285/2012 - THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005216-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000194/2012 - ANTONIO LAZARO TENEBRAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).  
Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001684-14.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000276/2012 - VALDEMAR TOMAZ DA SILVA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por VALDEMAR TOMAZ DA SILVA em detrimento do INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.**

0000871-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017941/2011 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006568-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018001/2011 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000482-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000002/2012 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000829-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000005/2012 - ROSI DE FATIMA MARIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001724-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000086/2012 - NAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006475-26.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000193/2012 - APARECIDA BENEDITA ROMANO (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006876-25.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000195/2012 - SUZANA FERREIRA (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO, SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO); FLAVIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO); SIMONE CRISTINA FERREIRA (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO); GESUE FERREIRA (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO); DAIANE FERREIRA (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA

GOBBO); CLEUSA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003530-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017871/2011 - MARIA AMELIA DE CARVALHO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003437-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017872/2011 - TERESINHA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003417-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017873/2011 - CARLOS ROBERTO PAULA LANDIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003113-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017874/2011 - EDNA BARIOTO CELESTINO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002483-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017948/2011 - ROSIMARA CAETANO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

0004576-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017964/2011 - CLEUNICE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000109-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018008/2011 - CELIA MARTONI DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000657-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018012/2011 - APARECIDA GOTARDO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000062-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018015/2011 - HELENA MAZZINI QUEIROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000564-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018018/2011 - IVANIL MACIEL BERNARDES (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000132-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018020/2011 - JOSE CARDOSO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000642-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000003/2012 - TOYOKO USHIWATA BABA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006472-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000008/2012 - TEREZINHA CONCEICAO DE ABREU DA COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001465-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000040/2012 - MARIA DO CARMO PEDROZO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001370-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000046/2012 - ZILDA MORAES GLASSMANN (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001282-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000054/2012 - MARIA LUCIA PAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001209-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000056/2012 - TERESINHA HELIA FAVA DE SOUSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001231-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000063/2012 - MARIA ALDIVINA GUIMARAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001180-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000071/2012 - LUIZA PIRES LUIZ (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001257-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000088/2012 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PUPO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002260-07.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000197/2012 - RAPHAEL FRANCISCO CARDOZO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003191-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017934/2011 - RENATA MONTEIRO CRISTIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); VANESSA MONTEIRO CRISTIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Renata Monteiro Cristiano o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 12/02/2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em novembro de 2011.



0004180-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017769/2011 - PEDRO DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO DE PAULA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 30/04/2011, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 717,36 (setecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0007139-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000076/2012 - CLAUDEIR JOSE PAULINO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLAUDEIR JOSE PAULINO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/04/2011 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.273,96 (um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.273,96 (um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) para maio de 2011.

0006238-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000085/2012 - LUCIA APARECIDA BUENO FERMINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUCIA APARECIDA BUENO FERMINO o benefício de Auxílio Doença de N.B. 540.854.484-4 a partir de 02/10/2010, com DIB original em 18/08/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para julho de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003874-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000307/2012 - LEVINO NUNES FERREIRA (ADV. SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEVINO NUNES FERREIRA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 01/09/2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 402,56 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em março de 2011.

0000808-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000024/2012 - MARIA ODETE DE BARROS ZUCARI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ODETE DE BARROS ZUCARI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 03/06/2011 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 552,40 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 552,40 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) para junho de 2011.

0004055-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017762/2011 - LOURIVAL CORREA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LOURIVAL CORREA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 23/03/2010, a contar da data do requerimento administrativo, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 923,54 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar

incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003927-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017753/2011 - LUCIO DE FATIMA ALBINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCIO DE FÁTIMA ALBINO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/05/2010, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.457,18 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.505,41 (um mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e um centavos).

0006553-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018002/2011 - JOIRDES CONCEICAO CARNEVALE DENIZ (ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOIRDES CONCEICAO CARNEVALE DENIZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 10/02/2011 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 392,95 (trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para março de 2011.

0000851-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000006/2012 - MIRCE SOLANGE DO NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MIRCE SOLANGE DO NASCIMENTO PIMENTA o benefício de Auxílio Doença de NB- 541.194.075-0 a partir de 07/02/2011m, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 02/06/2010), com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 740,82 (setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 740,82 (setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) para maio de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000302-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018009/2011 - GEDALVO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GEDALVO DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 25/06/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 592,17 (quinhentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 608,86 (seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos) para abril de 2011.

0000646-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018011/2011 - ISABEL NUNES LEONEL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ISABEL NUNES LEONEL o benefício de Auxílio Doença de NB- 530.605.870-8 a partir da cessação indevida, até que a autarquia ré promova a reabilitação profissional, com DIB original em 21/01/2008, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para abril de 2011.

0005322-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000258/2012 - DIRCE STRIQUE MANFRIN (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER em favor de DIRCE STRIQUE

MANFRIN o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 26/08/2010 (primeiro dia posterior à DCB em relação ao NB. 540.881.708-0), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da “Sentença”. A renda mensal no restabelecimento será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para posição de janeiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000186-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018010/2011 - LAUDELINA PEDROSO LEANDRO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LAUDELINA PEDROSO LEANDRO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/09/2010 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 356,87 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para abril de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0002704-74.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000017/2012 - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar a JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) 22/04/2010. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.559,34 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 1.622,64 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) relativamente à competência do mês de dezembro de 2011.

0001524-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000272/2012 - CIDINALDO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar a CIDINALDO ALVES o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) 18/06/2008 (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 717,34 (setecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 853,30 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) relativamente à competência do mês de dezembro de 2011.

0001215-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000069/2012 - VENINA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a VENINA DE FATIMA OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença de NB- 135.300.549-9, a partir de 25/12/2010, com DIB original em 24/12/2004, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 534,93 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 569,21 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) para julho de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000192-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018013/2011 - DENAIR FERNANDES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a DENAIR FERNANDES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/04/2011 (CITAÇÃO), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 623,22 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 623,22 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) para abril de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0004554-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000267/2012 - VALDIR KORTZ TOLEDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER em favor de VALDIR KORTZ TOLEDO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 19/03/2010 (primeiro dia após a cessação de pagamento do NB. 560.186.123-0), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da “Sentença”. A renda mensal no restabelecimento será de R\$ 1.240,61 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.339,79 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) para posição de janeiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003279-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017888/2011 - VERA LUCIA BENEDITO VAZ (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VERA LUCIA BENEDITO VAZ o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/10/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.372,72 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.484,43 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para fevereiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0004709-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000273/2012 - VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de VERA LUCIA FERNANDES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 27/05/2010 (DER em relação ao NB. 541.115.667-6) - considerando-se a “certidão de trânsito em julgado” em referência ao Processo nº 0004449-55.2009.4.03.6308 - pelo período de 03 (três) meses a contar da data da “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 490,41 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para posição de dezembro de 2010.

0007096-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000009/2012 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP284277 - PEDRO VÍCTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDECI MARIA DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, pelo período de 01 (um) ano a contar da data da realização da perícia, com DIB em 30/08/2010 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 487,17 (quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para março de 2011. O INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial em sede administrativa.

0001835-43.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017842/2011 - BENEDITA LEITE DE SOUZA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA LEITE DE SOUZA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 29/06/2010 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para abril de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0004176-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017759/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/10/2010, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 562,45 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000606-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018017/2011 - HELENA DE LIMA AMADEI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELENA DE LIMA AMADEI o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/04/2011 (CITAÇÃO), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 561,97 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 561,97 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) para abril de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0006530-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000035/2012 - ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença de NB- 542.633.877-5 em nome de ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS em Aposentadoria por Invalidez a partir de 14/09/2010, DIB do benefício convertido, com renda mensal inicial no valor de R\$ 694,04 (seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 715,34 (setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) em março de 2011.

0000123-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000083/2012 - LUIZ CARLOS FLOR (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ CARLOS FLOR o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/04/2011 (CITAÇÃO), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 422,92 (quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para abril de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000205-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000084/2012 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VÍTORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUIZ ALBERTO DOS SANTOS o benefício de Auxílio Doença de NB- 541.897.591-5 a partir de 23/11/2010, com DIB original em 27/05/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 914,18 (novecentos e catorze reais e dezoito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 972,77 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) para abril de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0005992-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017995/2011 - ISABEL APARECIDA BORGES BERNINI (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ISABEL APARECIDA BORGES BERNINI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.057,31 (um mil e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.084,48 (um mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para dezembro de 2011.

0005212-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000261/2012 - JOSE APARECIDO DE ABREU (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSE APARECIDO DE ABREU o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 10/05/2010 (DER em relação ao NB. 540.825.205-8), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da "Sentença". A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 725,32 (setecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 725,32 (setecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) para posição de janeiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0001341-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000038/2012 - AGUINALDO BUENO VILAS BOAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a AGUINALDO BUENO VILAS BOAS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 03/06/2011 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 988,05 (novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 988,05 (novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) para julho de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003694-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000201/2012 - ADAUTO SANCHES GARCIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEM em favor de ADAUTO SANCHES GARCIA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 10/04/2010 (1º dia posterior à DCB em relação ao NB. 539.372.137-0), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da "Sentença". A "renda mensal no restabelecimento" será de R\$ 1.918,85 (um mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.918,85 (um mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), para posição de outubro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0006849-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018000/2011 - HERMANO ANTONIO FIORINI (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HERMANO ANTONIO FIORINI o benefício de Auxílio Doença, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB em 10/02/2011 (citação), calculando-se o valor dos atrasados a partir da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 768,21 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 768,21 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) para março de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0004952-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000289/2012 - JOAO LUIZ PEREIRA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOAO LUIZ PEREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 09/03/2010 (DER em relação ao NB. 539.889.502-4), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da "Sentença". A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.835,76 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.835,76 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) para posição de novembro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000125-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018019/2011 - LOURDES MARIA SALVADOR OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LOURDES MARIA SALVADOR OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença até que a autarquia ré promova a reabilitação profissional, com DIB em 03/03/2011 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.297,21 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.297,21 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos) para abril de 2011.

0000456-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018022/2011 - ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 15/04/2011 (CITAÇÃO), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 764,97 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 764,97 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para maio de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000633-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018023/2011 - ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 25/06/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 926,07 (novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 952,18 (novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) para maio de 2011.

0000923-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000022/2012 - MARIA HELENA LIMA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA LIMA SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 09/05/2011 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 461,02 (quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para junho de 2011.

0002705-59.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017986/2011 - CESAR PIAGENTINI CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a revisar o benefício de CESAR PIAGENTINI CRUZ, acrescentando ao cálculo do valor obtido pela atividade principal o percentual relativo ao tempo de atividade secundária concomitante, conforme cálculo da contadoria judicial, para considerar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.161,42 (um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), correspondentes à renda mensal atual no valor de R\$ 1.727,13 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e treze centavos), para dezembro de 2011.

0005500-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000260/2012 - TEREZINHA DE OLIVEIRA NOVAGA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEM em favor de TEREZINHA DE OLIVEIRA NOVAGA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 15/07/2010 (primeiro dia após à "DCB" do NB. 537.154.104-3), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da "Sentença". A renda mensal no restabelecimento será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para posição de dezembro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0002030-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017979/2011 - APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA MARIA DA SILVA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) na data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), ambas no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

0003353-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017911/2011 - MARIA TEREZA SALES BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA TEREZA SALES BARROS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/08/2010, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para fevereiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0001768-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017840/2011 - LUIZ TRINDADE (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ TRINDADE, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 26/01/2010 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 673,94 (seiscentos e setenta e três reais e



noventa e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 717,13 (setecentos e dezessete reais e treze centavos) em fevereiro de 2011.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, por tempestivo conhecimento dos embargos interpostos, REJEITANDO-OS.**

0004523-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017761/2011 - JOSE MARTINS DO ROSARIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004508-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017788/2011 - CICERO ADRIANO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005664-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017943/2011 - ZENI MARIA CAPUTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005675-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017944/2011 - MARIA DORAIDE SABINO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003606-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017770/2011 - MARIA APARECIDA BRISOLA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003454-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017787/2011 - JOSE DE CAMPOS PLENS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003168-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017945/2011 - FLAVIANE LOPES BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003554-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017771/2011 - MARGARIDA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, por tempestivo, conhecimento dos presentes Embargos de declaração, REJEITANDO-OS.

0004722-68.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017827/2011 - ROBERVAL DE VUONO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, conhecimento dos presentes embargos de declaração, para negar-lhes provimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, por tempestivo, conheço dos presentes Embargos de declaração, REJEITANDO-OS.**

0004988-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017768/2011 - MARIA AMELIA MARIAO MANTOVANI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004521-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017942/2011 - CICERA FERREIRA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000719-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017946/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005841-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017836/2011 - ROQUE JANUARIO GOMES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, conheço dos presentes Embargos de declaração, para negar-lhes provimento.

0002736-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017997/2011 - PEDRO REINALDO DONIZETI ROOLEN (ADV. SP283085 - MARCIA ROSANA ROOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que da mesma conste os seguintes termos:

“Aberta a audiência, realizou-se a tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Após, foi colhido depoimento da parte autora e das testemunhas SERGIO LUIS MENEGUELI, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, residente e domiciliado na Rua José de Góes, nº 35, Bairro Vila Nova, na cidade de Fartura, portador do RG nº 20.818.545-8 e inscrito no CPF/MF sob nº 154.256.208-29, nascido em 30/03/1966, e ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, taxista, residente e domiciliado na Rua Barnabé José Soares, nº 57, Centro, na cidade de Fartura, portador do RG nº 10.918.766-0 e inscrito no CPF/MF sob nº 983.380.998-72, nascido em 26/08/1957, conforme arquivos sonoros em anexo, gravado em sistema mp3.

Posteriormente foi dada a palavra ao (a) Procurador (a) da parte autora que reiterou os termos da inicial.

Ato contínuo foi dado à palavra ao (a) Procurador (a) do INSS que reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Finalmente pelo MM. Juiz foi prolatado a seguinte sentença:

Conforme a disciplina do artigo 55, §3º, da Lei nº 8213/91, a comprovação de tempo de serviço somente produzirá os efeitos de estilo quando lastreada em início de prova documental, vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal.

Provas apresentadas pelo autor: certificado escolar, certificado de dispensa militar, certidão de casamento datada de 1984, CTPS, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Fartura.

Reconheço como tempo trabalhado como rural o ano de 1968 e de 1974 como trabalhador rural. Destarte, deve ser somado a esse período o tempo trabalhado como obreiro urbano, o qual conforme parecer da contadoria totaliza 13 anos, 06 meses e 02 dias, contagem elaborada até 30.04.2011.

Nessa esteira, o demandante não completou o requisito constante no art. 52 da Lei 8.213/91, qual seja, 30 (trinta) anos de tempo de serviço, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ademais, com advento do art. 201, § 7º, inc. I, da Constituição Federal, somente se pode falar em aposentadoria por tempo de contribuição e não mais aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, o autor não demonstrou ter contribuído por 35 anos ao regime da seguridade social. Por conseguinte, não preencheu os requisitos do artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para reconhecer o trabalho rural comprovado nos anos de 1968 e de 1974, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda a averbação do período reconhecido e proceda as anotações pertinentes.

Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento no prazo de 30 (dez) dias.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas.

P. R. I. C.

Avaré, data supra.”

0003459-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017800/2011 - ALZIRA DE JESUS SILVA DE VECCHI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

0005360-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308000068/2012 - NILZA APARECIDA BRISOLA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, ACOLHO os presentes “Embargos Declaratórios” e DOU-LHES provimento de forma apreciar a “demanda” nos seguintes termos:

A parte Autora, Sra. NILZA APARECIDA BRISOLA, move a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de Auxílio Doença ou, alternativamente, o benefício de Aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº. 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da “assistência judiciária gratuita”.

Observa-se dos Autos, que o interesse de agir é extraído da própria manifestação da Autarquia previdenciária, quando em Contestação, ingressa no mérito, negando direito à parte Autora na obtenção do benefício ora pleiteado. Trata-se de clara prova da ocorrência de uma pretensão, que uma vez apresentada, foi veementemente resistida. Assim, tal preliminar não tem razão em prosperar.

Quanto a preliminar de crédito superior a 60 salários mínimos, repilo qualquer alegação nesse sentido, uma vez que o INSS não demonstrou que eventual condenação ultrapassasse o limite previsto no art. 3º da LJEF. Além do mais, há de se considerar que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, conforme Enunciado nº 13 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, não restando ultrapassado, pois, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. E, mesmo nas hipóteses em que o valor dos atrasados supere aquele limite, nada impede a expedição de precatório nos JEFs, conforme art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 20 das Turmas Recursais Cíveis / SP, podendo a parte renunciar ao excedente, quando queira receber o seu crédito mediante requisição.

Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica de acumulação de benefícios prevista no art. 124, da Lei nº 8.213/91; a Autarquia Ré não fez prova de que a parte autora esteja recebendo mais de um benefício, conforme determinação legal, além do pleiteado na presente Ação. Portanto, fica a mesma afastada.

A título de ilustração, vale fazer contar que a parte Autora protagonizou Ação perante este “JEF”, a saber: Processo nº 0002413-11.2007.4.03.6308; a qual teve por desfecho “Sentença” procedente para o “restabelecimento” do benefício de “pensão por morte”.

Feito esse pequeno parêntese passo ao exame do mérito:

Dispõe o art. 42 da Lei nº. 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso concreto temos que:

1- A “carência” e a “qualidade do segurado” da parte autora estão comprovadas através da documentação apresentada e de acordo com o parecer contábil que passo a adotar.

Nesse sentido, vale explicitar os recolhimentos ou contribuições realizados em nome da parte Autora junto à Previdência Social. Vejamos: 22/08/1994 a 28/11/1994 (CLT); 08/1995 a 05/1996 (contribuinte individual); 07/1996 a 01/1997 (contribuinte individual); 08/2005 a 05/2010 (contribuinte individual); e, por fim, de 08/2010 a 09/2010.

Nessa linha de pensamento é de destacar-se, também, que a parte Autora, uma única vez, gozou do benefício de “auxílio-doença” (NB. 541.195.686-9, com DIB em 17/05/2010 e DCB em 13/07/2010); o qual, teve “concessão normal”.

2. A “incapacidade” constatada é total e temporária, deu-se em junho de 2010, conforme laudo pericial, e refere-se à(s) seguinte(s) patologia(s): “desarranjo de coluna lombar, com discopatia (M51)” e “dor local (M54.5)”; sugerindo, o Sr. Perito, reavaliação médica no prazo de 12 (doze) meses.

É o benefício de auxílio doença de caráter reversível, ficando sua manutenção ou sustação dependente das condições físicas do segurado. Para que haja a sua manutenção é necessária a comprovação do estado de saúde que se encontra o indivíduo, comprovação esta realizada através de exames médicos periciais, conforme se verificou nos presentes autos. É facultado, ainda, à autarquia ré o desenvolvimento de programa visando a reabilitação profissional nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.

Assim, no presente caso, considero que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para a procedência da ação, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER em favor de NILZA APARECIDA BRISOLA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 14/07/2010 (primeiro dia após a “DCB” do NB. 541.195.686-9), e cessação (DCB) após 03 (três) meses da data da “Sentença”. A renda mensal no restabelecimento será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para posição de janeiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 (quinze) dias antes do fim do prazo fixado para “DCB”, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condene também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 14/07/2010 a 31/12/2010, com juros e correção monetária calculados conforme “Resolução do Conselho da Justiça Federal” nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no montante apurado de R\$ 3.148,58 (três mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para posição de janeiro de 2011.

Condene o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017752/2011 - CLEUSA CESILIO LUCIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, REJEITANDO-OS.

0004236-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308000070/2012 - JOSE ROBERTO BABINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, ACOLHO os presentes “Embargos Declaratórios” e DOU-LHES provimento de forma apreciar a “demanda” nos seguintes termos:

A parte Autora, Sr. JOSE ROBERTO BABINI, move a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de Auxílio Doença ou, alternativamente, o benefício de Aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº. 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta do juízo, derivado de conversão ou concessão de benefício acidentário, alegada pela Autarquia - Ré, fica a mesma afastada. Nesse sentido, determina o artigo 19 da Lei nº 8.213/91, que: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Por sua vez, os arts. 20 e 21, da mesma lei, estabelecem as enfermidades que se englobam no conceito de acidente de trabalho, em cotejo com o disposto no art. 19. Assim, caberia ao INSS fazer prova nesse sentido, a fim de que se possa evidenciar que a moléstia apresentada decorre do rol legal, bem como, provém de acidente de trabalho, ante o conceito legal previsto no citado art. 19, o que não ocorre; motivo pelo qual fica tal preliminar refutada.

Observa-se dos Autos, que o interesse de agir é extraído da própria manifestação da Autarquia previdenciária, quando em Contestação, ingressa no mérito, negando direito à parte Autora na obtenção do benefício ora pleiteado. Trata-se de clara prova da ocorrência de uma pretensão, que uma vez apresentada, foi veementemente resistida. Assim, tal preliminar não tem razão em prosperar.

Quanto a preliminar de cessação do benefício por limite médico, fica a mesma afastada, uma vez que o benefício pleiteado pela parte autora fora indeferido pelo INSS, não se configurando, portanto, falta de interesse de agir.

Quanto a preliminar de crédito superior a 60 salários mínimos, repilo qualquer alegação nesse sentido, uma vez que o INSS não demonstrou que eventual condenação ultrapassasse o limite previsto no art. 3º da LJEJF. Além do mais, há de se considerar que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, conforme Enunciado nº 13 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, não restando ultrapassado, pois, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. E, mesmo nas hipóteses em que o valor dos atrasados supere aquele limite, nada impede a expedição de precatório nos JEFs, conforme art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 20 das Turmas Recursais Cíveis / SP, podendo a parte renunciar ao excedente, quando queira receber o seu crédito mediante requisição.

Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica de acumulação de benefícios prevista no art. 124, da Lei n 8.213/91; a Autarquia Ré não fez prova de que a parte autora esteja recebendo mais de um benefício, conforme determinação legal, além do pleiteado na presente Ação. Portanto, fica a mesma afastada.

Quanto à prescrição quinquenal deve ser obedecida no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. Portanto, adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

A título de ilustração, vale consignar que a parte Autora, por 02 (duas) vezes, protagonizou Ações perante este Juizado, cujo objeto do pedido foi a concessão de benefício de “auxílio-doença”, a saber:

a) Processo nº 0002571-32.2008.4.03.6308; ajuizado em 03/06/2008; Endereço declarado: Rua Padre José Julianetti, nº 412, Cerqueira César - SP; comprovante de residência em nome de DIONE GISELE BABINI (conta de luz, com vencimento em 16/04/2008); perícia realizada em 25/06/2008; incapacidade com natureza total e temporária; “DID” e “DII” em 08/05/2008; patologias: “dor lombar”. Sentença procedente para concessão de “auxílio-doença”, proferida em 30/01/2009. Trânsito em julgado em 26/02/2009. Nota-se que nestes Autos, a parte Autora juntou cópia de “CTPS” e de “RG”. O primeiro documento foi expedido em Cerqueira César - SP, bem como seu último vínculo fora na referida cidade (fls. 05 e 09 dos documentos que instruem a petição inicial). Por sua vez, o segundo documento, demonstra que a parte Autora nasceu na aludida cidade (fls. 07 dos documentos que instruem a petição inicial);

b) Processo nº 0002954-73.2009.4.03.6308; ajuizado em 05/05/2009; Endereço declarado: Rua Padre José Julianetti, nº 412, Cequeira César - SP; comprovante de residência em nome de DIONE GISELE BABINI (conta de luz, com vencimento em 23/04/2009); perícia realizada em 01/06/2009; incapacidade com natureza total e temporária; “DID” há 05 (cinco) anos e “DII” em dezembro de 2008; patologias: “transtornos de discos lombares com radiculopatia - M51.1”. Sentença procedente para o restabelecimento do benefício de “auxílio-doença” (NB. 534.554.738-2), proferida em 25/02/2010. Trânsito em julgado aos 29/03/2010.

Pois bem, após o oportuno parêntese, passo a decidir quanto ao mérito:

Dispõe o art. 42 da Lei nº. 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso concreto temos que:

1. A “carência” e a “qualidade do segurado” da parte autora estão comprovadas através da documentação apresentada e de acordo com o parecer contábil que passo a adotar.

Sob essa óptica, vale explicitar as contribuições realizadas nos períodos de 01/07/1984 a 31/12/1985 (CLT); 02/07/1984 a 12/1984 (CLT); 01/03/1991 a 29/07/1992 (CLT); 13/05/1996 a 15/09/1997 (CLT) e 17/08/2006 a 13/03/2008 (RURA); bem como a fruição do benefício de “auxílio-doença” (NB. 534.554.738-2, com DIB em 01/08/2008 e DCB em 01/06/2010).

2. A “incapacidade” constatada é “total” e “temporária”, com sugestão para reavaliação em 03 (três) meses. O início da doença (DID) ocorreu no ano de 2006. O início da incapacidade (DII) deu-se em agosto de 2010, conforme laudo pericial, e refere-se à(s) seguinte(s) enfermidade(s): “patologia de coluna - M51.0”.

É o benefício de auxílio doença de caráter reversível, ficando sua manutenção ou sustação dependente das condições físicas do segurado. Para que haja a sua manutenção é necessária a comprovação do estado de saúde que se encontra o indivíduo, comprovação esta realizada através de exames médicos periciais, conforme se verificou nos presentes autos. É facultado, ainda, à autarquia ré o desenvolvimento de programa visando a reabilitação profissional nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.

Assim, no presente caso, considero que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para a procedência da ação, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSE ROBERTO BABINI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 01/10/2010 (data da citação da Autarquia Ré) e cessação (DCB) após 03 (três) meses da data da

“Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 660,75 (seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 703,10 (setecentos e três reais e dez centavos) para posição de janeiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 (quinze) dias antes do fim do prazo fixado para “DCB”, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/02/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 01/10/2010 a 31/01/2011, com juros e correção monetária calculados conforme “Resolução do Conselho da Justiça Federal” nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no montante apurado de R\$ 2.875,01 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e um centavo), atualizados para posição de janeiro de 2011.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, por tempestivo, conheço dos presentes Embargos de declaração, REJEITANDO-OS.**

0003943-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017739/2011 - ROMOLO LUIZ MONTANARI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

0002412-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017790/2011 - MARCIO AURELIO ROCHA BITENCOURT (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002094-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308000073/2012 - PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

Oficie-se o réu comunicando da correção do erro material referente a DIP do benefício, e intime-se para imediato cumprimento da sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005421-59.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308017838/2011 - MIRELLE LINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, conheço dos presentes Embargos de declaração, para negar-lhes provimento.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0000580-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000350/2012 - NILTON RODRIGUES CESARE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

0003173-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000016/2012 - BENEDITA JOSEFA FERRO CHRISTINO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.**

0000544-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000014/2012 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0007018-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000343/2012 - GILBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006498-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000346/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006493-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000347/2012 - ELVIRA NOVAGA NUNES (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006986-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000344/2012 - PEDRO RAMOS DE CASTRO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006845-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000345/2012 - MAURINO PEREIRA SANTOS (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006377-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017953/2011 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto



posto, ante a ocorrência de litispendência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

0006494-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017999/2011 - SERVILIO APARECIDO PELLEGRINI (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004572-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017981/2011 - ANDRE LEMES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006557-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017940/2011 - VALDIR ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.**

0003303-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017755/2011 - JOANA DO CARMO NASCIMENTO ANTUNES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004336-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017756/2011 - JOSEFA SANTOS DE JESUS (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000299-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018014/2011 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.**

0001391-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018004/2011 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002729-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018005/2011 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002866-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308018006/2011 - JOSE PEDRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006803-53.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000015/2012 - MARIA PEREIRA DA SILVA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito..

0004486-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000349/2012 - FLORINDA PINTO DE SOUZA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil

0006415-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000470/2012 - MARGARIDA SARDELA DE SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Assim, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VIII, e do Código de Processo Civil

0005725-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017977/2011 - BENEDICTO ROSA (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.**

0000163-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017951/2011 - NELSON JOSE CARRARO ARTUSI (ADV. SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003788-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308017988/2011 - ADELIA DA CRUZ VIANA SILVA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001274-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000055/2012 - MARIA DAS DORES TAVARES GARCIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.**

**Tendo em vista a verificação de possível ocorrência de fraude praticada pela parte autora no que se refere aos comprovantes de endereço anexados aos autos, com a finalidade de direcionamento da jurisdição, determino seja encaminhada cópia integral deste feito ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.**

0001045-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000303/2012 - ESMERALDA NAVARRO NAUFAL (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004425-90.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308000304/2012 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHO JEF

0003353-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014150/2011 - MARIA TEREZA SALES BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Retornem os autos para a contadoria a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, elabore cálculos de acordo com o novo entendimento adotado por este Juízo, calculando-se o benefício com a data limite estabelecida pelo laudo pericial médico.  
Int.

0002483-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011983/2011 - ROSIMARA CAETANO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista que o laudo sócio-econômico anexo não pertence a este feito, providencie o setor responsável a exclusão do mesmo dos autos virtuais deste JEF.

Cumpra-se.

0003694-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015412/2011 - ADAUTO SANCHES GARCIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que em atendimento a "decisão judicial" nº 6308009794/2011, exarada na data de 29/08/2011, o "parecer" apresentado pelo Sr. Contador nomeado, anexado em 26/09/2011, foi elaborado em equívoco, considerando-se as datas parametrizadas no mesmo. Desta forma, INTIME-SE este último com a finalidade de que refaça o "parecer contábil", considerando a data de início do benefício (DIB) o dia 10/04/2010 (1º dia posterior à DCB do NB. 539.372.137-0), calculando-se os "atrasados" até 04 (quatro) meses após a data da realização da "perícia judicial". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0005500-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008077/2011 - TEREZINHA DE OLIVEIRA NOVAGA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Retornem os autos para a contadoria a fim de elaborar cálculos de acordo com o novo entendimento adotado por este Juízo, calculando-se o benefício com data a limite estabelecida pelo laudo pericial médico. Intimem-se para ciência.

0004709-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015407/2011 - VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que em atendimento a "decisão judicial" nº 6308008084/2011, exarada na data de 29/08/2011, o "parecer" apresentado pelo Sr. Contador nomeado, anexado em 21/09/2011, foi elaborado em equívoco, considerando-se as datas parametrizadas no mesmo. Desta forma, INTIME-SE este último com a finalidade de que refaça o "parecer contábil", considerando a data de início do benefício (DIB) o dia 27/05/2010 (DER em relação ao NB. 541.115.667-6), calculando-se os "atrasados" até 06 (seis) meses após a data da realização da "perícia judicial". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0000633-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308003109/2011 - ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 0002209-93.2009.4.03.6308 foi extinto sem julgamento do mérito e o presente feito refere-se a Auxílio Doença, pedido distinto dos processos nº 0001080-24.2007.4.03.6308, nº 0004002-67.2009.4.03.6308, que tratam de Aposentadoria por Invaliz, os quais constam no termo de prevenção anexo aos autos.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

0003191-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007792/2011 - RENATA MONTEIRO CRISTIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); VANESSA MONTEIRO CRISTIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Encaminhe-se os autos à Sra. Contadora externa nomeada para atura nos autos para que, no prazo de 05 (dias), efetue cálculos de concessão somente em relação à menor.

Int.

0005992-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308016959/2011 - ISABEL APARECIDA BORGES BERNINI (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o quadro evolutivo da patologia que acomete a parte autora, não havendo como se aferir se na data de início incapacidade atestada pelo Sr. Perito já o era e forma permanente, bem como por não haver prova de que a autora tenha se insurgido administrativamente contra a concessão do benefício de auxílio doença concedido e cessado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que, com preferência, apresente novo parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a DIB da aposentadoria por invalidez o dia posterior a cessação do auxílio doença.

Int.

0005212-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015376/2011 - JOSE APARECIDO DE ABREU (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que em atendimento a "decisão judicial" nº 6308010884/2011, exarada na data de 29/08/2011, o "parecer" apresentado pelo Sr. Contador nomeado, anexado em 21/09/2011, foi elaborado em equívoco, considerando-se as datas parametrizadas no mesmo. Desta forma, INTIME-SE este último com a finalidade de que refaça o "parecer contábil", considerando na data de início do benefício (DIB) o dia 10/05/2010 (DER em relação ao NB. 540.825.205-8) calculando-se os "atrasados" até 06 (seis) meses após a data da realização da "perícia judicial", ocorrida em 01/12/2010. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0001768-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015713/2011 - LUIZ TRINDADE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Remetam-se os autos à Contadora externa nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo parecer contábil desconsiderando os períodos considerados como especiais ante a ausência de laudo técnico a corroborar a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Int.

0001069-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014517/2011 - LUIS CARLOS GONCALVES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 25/08/2011. Face o conteúdo do retro mencionado, defiro em parte o requerido. Desta forma, INTIME-SE o Sr. Perito Judicial que atuou no feito para ciência e manifestação no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003191-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014144/2011 - RENATA MONTEIRO CRISTIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); VANESSA MONTEIRO CRISTIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Encaminhem-se os autos ao Contador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue novos cálculos considerando a DIB a partir da DER, uma vez que não há como se imputar ao INSS o pagamento de valores em atraso a contar da data de nascimento do menor por não haver à época o reconhecimento da paternidade outrora imputada ao falecido através de sentença judicial homologatória.

Int.

0003353-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012270/2011 - MARIA TEREZA SALES BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadora nomeada para que, no prazo de 05 (dias) verifique a consistência dos cálculos apresentados.

Int.

0003694-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007701/2011 - ADAUTO SANCHES GARCIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 28/04/2011. INTIME-SE o "expert" contábil que atuou no feito para elaboração de "parecer" seguindo-se a "nova" orientação deste Juízo. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0004513-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017112/2011 - JORGE PAULINO PINTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o Sr. Perito Médico Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os novos documentos médicos anexados aos autos.  
Int.

0003191-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011017/2011 - RENATA MONTEIRO CRISTIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); VANESSA MONTEIRO CRISTIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Remetam-se, novamente, os autos a Sra. Contadora externa nomeada para atuar nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos nos moldes da decisão anterior, se atentando à data de nascimento da menor constante da certidão anexada aos autos, bem como verificando se o valor extrapola os limites de alçada deste Juizado Especial Federal.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o(s) processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.**

**Tenha o processo seu regular prosseguimento.**

0004180-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009383/2010 - PEDRO DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004176-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009387/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004554-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010697/2011 - VALDIR KORTZ TOLEDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petições da parte Autora anexadas ao feito nas datas de 06/10/2010 e 18/05/2011. Quanto ao teor da primeira, INTIME-SE o Sr. Perito Judicial que atuou no feito para ciência e manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de até 05 (cinco) dias. Quanto ao teor da segunda, será analisado quando da análise meritória. Ato contínuo, face à juntada de "novos documentos médicos" considerando-se o princípio do "contraditório" e "ampla defesa" (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal) dê-se ciência à parte contrária. Após a devida certificação de decurso do prazo, abra-se nova conclusão.

0005323-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010423/2011 - THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos... Considerando ser a parte Autora menor de idade e uma das patologias das quais padece ser "retardo no desenvolvimento neuro psicomotor (F84.8), a fim de evitar-se futura alegação de "nulidade processual", intime-se o Ministério Público Federal, para ciência nos termos do artigo 82, inciso I, II e III do Código de Processo Civil, bem como teor do "Ofício nº 2611/2005/MPF/PR/SP/GAB", datado de 09/02/2005, enviado, outrora, a este Juizado pelo "Parquet". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para este último, caso queira manifestar-se. Com o decurso de prazo, voltem conclusos.

0000871-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006313/2011 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista o laudo pericial médio negativo juntado aos autos, bem como o posicionamento deste Juízo, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0003430-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014202/2011 - MARIA JOSE ANTUNES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão anexada aos autos em 30/09/2011, designo para o dia 06/10/2011, às 11h00min, a realização da perícia médica com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou seu afastamento temporário deste JEF.

Publique-se. Intime-se.

0004554-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015372/2011 - VALDIR KORTZ TOLEDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que em atendimento a "decisão judicial" nº 6308011816/2011, exarada na data de 29/08/2011, o "parecer" apresentado pelo Sr. Contador nomeado, anexado em 21/09/2011, foi elaborado em equívoco, considerando-se as datas parametrizadas no mesmo. Desta forma, INTIME-SE este último com a finalidade de que refaça o "parecer contábil", considerando o "restabelecimento" do benefício no dia 19/03/2010 (1º dia após a cessação do NB. 560.186.123-0) calculando-se os "atrasados" até 06 (seis) meses após a data da realização da "perícia judicial". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0002705-59.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308016897/2011 - CESAR PIAGENTINI CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Encaminhem-se os autos ao Contador deste Juizado para que, com preferência, no prazo de 10 (dez) dias, verifique os cálculos apresentados anteriormente, uma vez que do parecer constou como valor acrescido pela atividade de 3/30, quando o correto é de 3/35 uma vez que o tempo de serviço levado em consideração para a concessão da aposentadoria a ser revista foi de mais de 35 anos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Retornem os autos para a contadoria a fim de elaborar cálculos de acordo com o novo entendimento adotado por este Juízo, calculando-se o benefício com data a limite estabelecida pelo laudo pericial médico. Intime-se.**

0004709-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008084/2011 - VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003694-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009794/2011 - ADAUTO SANCHES GARCIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005322-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010846/2011 - DIRCE STRIQUE MANFRIN (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005212-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010884/2011 - JOSE APARECIDO DE ABREU (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004554-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011816/2011 - VALDIR KORTZ TOLEDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005322-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015411/2011 - DIRCE STRIQUE MANFRIN (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que em atendimento a "decisão judicial" nº 6308010846/2011, exarada na data de 29/08/2011, o "parecer" apresentado pelo Sr. Contador nomeado, anexado em 22/09/2011, foi elaborado em equívoco, considerando-se as datas parametrizadas no mesmo. Desta forma, INTIME-SE este último com a finalidade de que refaça o "parecer contábil", considerando a data de início do benefício (DIB) o dia 26/08/2010 (1º dia posterior à DCB do NB. 537.154.104-3), calculando-se os "atrasados" até 04 (quatro) meses após a data da realização da "perícia judicial". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0003279-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012303/2011 - VERA LUCIA BENEDITO VAZ (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a renúncia expressada pela parte autora ao valor que exceder à competência dos JEFs, encaminhem-se os autos à contadoria para que, no prazo de 05 (cinco) dia, apresente cálculos atualizados, considerando o novo entendimento adotado.

Int>

0005500-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015410/2011 - TEREZINHA DE OLIVEIRA NOVAGA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que em atendimento a "decisão judicial" nº 6308008077/2011, exarada na data de 29/08/2011, o "parecer" apresentado pelo Sr. Contador nomeado, anexado em 22/09/2011, foi elaborado em equívoco, considerando-se as datas parametrizadas no mesmo. Desta forma, INTIME-SE este último com a finalidade de que refaça o "parecer contábil", considerando a data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2010 (1º dia posterior à DCB do NB. 537.154.104-3), calculando-se os "atrasados" até 06 (seis) meses após a data da realização da "perícia judicial". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

## DECISÃO JEF

0006377-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308016197/2011 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Senhor Perito Médico Judicial, a fim de que apresente previsão de eventual recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Após, venham-me os autos conclusos.

P. I. C.

0003279-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014149/2011 - VERA LUCIA BENEDITO VAZ (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o argumento trazido pelo procurador do INSS em sede de contestação, entendo que lhe assiste razão quanto ao alegado respeito à coisa julgada com relação à sentença prolatada no processo de nº. 0001835-77.2009.4.03.6308, que julgou improcedente o pedido por ausência de incapacidade, sem que houvesse recurso, não se podendo, portanto, rediscutir a matéria para este período.

Neste sentido, retornem os autos à Contadoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo parecer com cálculos do período de atrasado a partir do dia seguinte à certificação do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada pela parte, com data limite para fixadas de acordo com o período de reavaliação sugerida pelo perito médico.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao Sr. Contador, a fim de que proceda a adequação do laudo contábil aos parâmetros estabelecidos no laudo pericial..**

**P. I. C.**

0003927-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012595/2011 - LUCIO DE FATIMA ALBINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004336-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013442/2011 - JOSEFA SANTOS DE JESUS (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004176-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013822/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002094-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000198/2012 - PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Ante o teor dos embargos, considerando haver erro material nos mesmos, determino seja corrigido o mesmo para que, ONDE SE LÊ:

“No que pertine ao alegado erro material informado através da petição anexada aos autos em 10/10/2011, e ante a faculdade prevista no artigo 463, inciso do CPC de o juiz corrigir inexatidões materiais, determino seja retificada a parte dispositiva da sentença para que da mesma conste como DIP a data de 15/07/2010, e não como equivocadamente constou.”

LEIA-SE:

“No que pertine ao alegado erro material informado através da petição anexada aos autos em 10/10/2011, e ante a faculdade prevista no artigo 463, inciso do CPC de o juiz corrigir inexatidões materiais, determino seja retificada a parte dispositiva da sentença para que da mesma conste como DIB a data de 15/07/2010, e não como equivocadamente constou.”

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.**

**Tenha o processo seu regular prosseguimento.**

0003279-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007205/2010 - VERA LUCIA BENEDITO VAZ (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003353-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007218/2010 - MARIA TEREZA SALES BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004576-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012590/2011 - CLEUNICE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO



D'AQUI). Ao Sr. Contador, a fim de que proceda a adequação do laudo contábil aos parâmetros estabelecidos no laudo pericial..

P. I. C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao Sr. Contador, a fim de que proceda a adequação do laudo contábil aos parâmetros estabelecidos no laudo pericial.**

**P. I. C.**

0004180-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013821/2011 - PEDRO DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003303-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014122/2011 - JOANA DO CARMO NASCIMENTO ANTUNES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004055-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015395/2011 - LOURIVAL CORREA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001724-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007645/2011 - NAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

O termo de prevenção aponta outro(s) processo(s) por meio do(s) qual(is) a parte autora pleiteou o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, improcedente(s) diante do parecer contrário da perícia médica.

Para rediscutir a situação fática acobertada pelos efeitos da coisa julgada, teria a parte autora que narrar em sua inicial e comprovar documentalmente a existência de fatos supervenientes ao julgamento anterior, como o agravamento da moléstia ou o surgimento de nova patologia, o que não ocorreu.

Os documentos que instruem a exordial com vistas à comprovação das patologias incapacitantes são anteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e, aqueles que não o são, não mencionam novas patologias ou o agravamento da(s) anterior(es).

Por tais razões, verifico que o presente feito tem por finalidade rediscutir os mesmos fatos já submetidos à apreciação judicial, o que não se pode admitir.

Ocorre que neste caso, embora a parte autora não tenha ficado desincumbida do ônus de comprovar o agravamento ou a nova patologia existente, o fato ficou demonstrado por meio da perícia médica realizada.

Assim, tenham os autos seu regular prosseguimento.

0003788-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017444/2011 - ADELIA DA CRUZ VIANA SILVA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 0004386-93.2010.4.03.6308, constante do Termo de Prevenção, trata do mesmo pedido destes autos.

Venham os autos para conclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao Sr. Contador, para readequação dos laudos contábeis.**

**P. I. C.**

0004576-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014520/2011 - CLEUNICE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003927-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014523/2011 - LUCIO DE FATIMA ALBINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001045-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009507/2011 - ESMERALDA NAVARRO NAUFAL (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista que o endereço fornecido na Petição Inicial é de cidade não abrangida pela competência deste Juizado, e que fora determinado a expedição de Mandado de Intimação pessoal à parte autora, sendo que a mesma fora encontrada naquele endereço, conforme as informações prestadas pela Executante de Mandados do Juizado Especial Federal de São Paulo, determino a intimação do INSS para que junte pesquisa do INFOSEG, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de formar o convencimento deste Juízo.

Outorssim, ficam intimadas as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial juntado aos autos em epígrafe.

Após, venham os autos à Conclusão.

Initme-se. Publique-se.

0005421-59.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308001051/2011 - MIRELLE LINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, manifeste-se o Sr. Contador, adotando os parâmetros lá consignados, considerando o teor do art. 46 da Lei 8213/91.

P. I. C.

0004336-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014525/2011 - JOSEFA SANTOS DE JESUS (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Sr. Contador, para readequação dos laudos contábeis.

P. I. C.

0002866-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006283/2010 - JOSE PEDRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2005.63.01.189999-5, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0001391-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003959/2010 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0004572-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6308011030/2011 - ANDRE LEMES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). “Assiste razão ao INSS. Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito para que esclareça se é possível afirmar de fato a incapacidade parcial e temporária do autor pelo período de 06 (seis) meses, tendo em vista que ao exame físico ortopédico declarou:

“Estado geral bom. Marcha normal. Inspeção de coluna não constata anormalidades. Mobilidade de coluna preservada. Exame neurológico não constata anormalidades. Lasegue negativo. Reflexos aquileanos e patelares presentes, hiperativos e simétricos. Quadris e joelhos sem anormalidades”.

Concluindo na seqüência:

“As queixas, os achados de exame físico e os resultados dos exames complementares são conflitantes e não permitem que se tire conclusões seguras a respeito da patologia que o autor apresenta em coluna; achamos portanto, que há necessidade de exame de maior acurácia, como é a ressonância magnética de região lombar, afim de se esclarecer, definitivamente, se o requerente reúne ou não condições de realizar o trabalho rural. Sugerimos que o periciando se afaste do trabalho durante 6 meses, se dedique inteiramente ao tratamento necessário e retorne com ressonância magnética de coluna lombo sacra à próxima perícia”.

Dessa forma, a conclusão que se tira é de que o perito sugeriu 06 (seis) meses para tratamento de problema que não pode afirmar com certeza ser o autor portador, ensejando a necessidade de esclarecimentos.

Tendo em vista o ofício apresentado pelo INSS em 07.06.2010, informando que o PA do autor encontra-se em Bauru, na primeira câmara de julgamento da gerencia, determino a expedição de novo ofício requisitando copia do PA em referencia.

Após, prossiga-se o feito sem audiência, pois desnecessário para o deslinde da causa

0005730-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6308017890/2011 - APARECIDA DE FATIMA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cancelo a presente audiência. Tornem os autos conclusos em gabinete para prolação de sentença.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6308000008**

**LOTE 247**

**DECISÃO JEF**

0005258-45.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014032/2011 - JAIR BENTO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, e considerando a economia processual e o sistema unificado dos JEF's, Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba - SP.

Tendo em vista as informações constantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça, confirmadas pela parte autora através de petição, verifica-se a possibilidade de possível ocorrência de fraude praticada pela parte autora no que se refere aos comprovantes de endereço anexados aos autos com a finalidade de direcionamento da jurisdição, tendo sido anexado aos autos documento de endereço referentes à procuradora do autor, determino seja encaminhada cópia integral deste feito à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

0003674-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015613/2011 - RODRIGO SALVADOR (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º),

reconhecível, portanto, de ofício, e considerando a economia processual e o sistema unificado dos JEF's, Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu-SP.

0004389-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014024/2011 - MARIA SUELY BRITO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, e considerando a economia processual e o sistema unificado dos JEF's, Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP.

Tendo em vista as informações constantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça onde se verifica a possibilidade de ocorrência de fraude praticada pela parte autora no que se refere aos comprovantes de endereço anexados aos autos, com a finalidade de direcionamento da jurisdição, determino seja encaminhada cópia integral deste feito à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

0002061-82.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017433/2011 - MARCELO ANIBAL FIORENTINO (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A Sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, “in casu”, ante o teor da petição ofertada pela parte Autora, na qual requer-se correção de “erro material” na Sentença outrora proferida, não vislumbro, nesse momento, reparo a ser feito. Com efeito, “Decisum” da presente causa, está balizado em fatos e provas aclarados no processo e critérios advindos da Lei, traduzindo efetivamente o entendimento firmado por este Juízo.

Portanto, não se pode dar razão à argumentação da parte Autora.

Ademias, “in casu”, não há que se falar ainda, na ocorrência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, visto que, os elementos informadores que deram origem à Sentença, ora questionada, estão perfeitamente desanuviados.

Nessa linha de idéias, vale mencionar o teor do documento constante à fls. 08 da “petição inicial”, no qual a parte Autora expressamente renuncia o valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta feita, entendo afastada a necessidade de posterior “retificação” da Sentença, bem como do valor assinalado no “RPV” expedido na data de 28/09/2011, no qual consta corretamente o valor dos atrasados.

Resta-me, portanto, concluir que pretende, a parte Autora, manifestação sobre o “mérito da causa”, por parte deste Juízo. Tal postulação, entretanto, se mostra ilegal, ante o teor do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, caso queira recorrer do “decisum”, pleiteando sua reforma, deve-se valer do recurso capitulado no artigo 41 e ss. da lei 9.099/95.

Proceder de modo diverso é burlar o “princípio da adequação do recurso”.

Nesse sentido tem-se que:

“Quem quiser recorrer, há que usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa”. (Curso de Direito Processual Civil; Humberto Theodoro Júnior, p. 643).

Posto isso, não reconheço a existência de “erro material” na Sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

0003536-15.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000312/2012 - MARIA APARECIDA DERUZA PEREIRA (ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 13361/2011 de 19/05/2011.

Manifestesse o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros nos autos em epígrafe.

Intime-se. Publique-se.

0005336-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000419/2012 - FERNANDO CESAR CRIVELLI (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista que a parte autora deu integral cumprimento à decisão 17137/2011 de 22/11/2011, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

0003971-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017651/2011 - JOAO FERRI FILHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Recebo a peça da parte autora como pedido de correção de erro material.

Neste sentido, constato que razão assiste quanto a ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

No caso dos autos, tem-se que o valor apurado pela contadoria indica que, na data do ajuizamento, o valor da causa não ultrapassava o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, sendo de se considerar equivocado a redução do valor da condenação a este pretexto.

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a sentença homologatória no que pertine ao correto valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

“Vistos, etc.

Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o “Acordo” proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOAO FERRI FILHO

Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 2.433,54

Data de Início do Benefício (DIB) 26/05/2010 (DER)

Data da Cessação do Benefício (DCB) 18/12/2010 (04 meses após o exame pericial)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 2.286,95

Valor dos atrasados R\$ 1.397,52 (considerando a renúncia ao que excede a 60 S.M)  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2011  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 07/02/2011

LEIA-SE:

“Vistos, etc.

Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o “Acordo” proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOAO FERRI FILHO

Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 2.433,54

Data de Início do Benefício (DIB) 26/05/2010 (DER)

Data da Cessação do Benefício (DCB) 18/12/2010 (04 meses após o exame pericial)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 2.286,95

Valor dos atrasados (80%) R\$ 16.231,10

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) 07/02/2011

"

Determino seja oficiado para a complementação dos valores do RPV anteriormente expedido.

0007253-93.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000310/2012 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. ); CECILIA MARIA VENTURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc...

Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10 (dez ) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela parte autora. Após retornem os autos para conclusão.

Publique-se.

0002544-54.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000311/2012 - ORLANDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 26517/2011 de 12/12/2011.

Manifestesse o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros nos autos em epígrafe.

Intime-se. Publique-se.

0000534-66.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017801/2011 - LUIZ ELIAS BRANDAO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, ect...

Tendo em vista a juntada da Certidão de Óbito requerida em decisão anteriormente lançada nos autos em epígrafe, manifestesse o INSS no prazo de 10 ( dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se

0003480-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017837/2011 - MARILENE TRINDADE RAMOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o teor dos Embargos de Declaração interpostos, manifeste-se a Embargada em 05 dias, após tornem-me os autos conclusos.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - INTIMAÇÃO DA EMBARGADA.**

A Turma reiterou o posicionamento deste Superior Tribunal e deu provimento ao recurso por entender que, apesar de não existir previsão expressa para que seja intimada a parte embargada a fim de impugnar os embargos de declaração opostos com pedido de efeitos modificativos do julgado, tal exigência torna-se necessária sob pena de violação do

princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados: REsp 316.202-RJ, DJ 15/12/2003; EDcl no REsp 203.724-RN, DJ 4/10/2004, e REsp 520.467-SP, DJ 31/5/2004. REsp 686.752-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/5/2005".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

0000534-66.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000430/2012 - LUIZ ELIAS BRANDAO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 000433/2012 de 10/01/2012 da Autarquia Ré, defiro nos termos do requerido, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Casamento do Sr. Luciano Junior da Silva Brandão.

Após, abra-se prazo de 10 (dez) dias para que a Autarquia Ré, querendo, se manifeste novamente sobre o pedido de habilitação.

Publique-se. Intime-se.

0002418-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000483/2012 - MARIA ANTONIA DE MATTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 2012/6308001375, de 20/12/2011, a qual em virtude do recesso forense foi anexada aos autos em 23/01/2012.

Remeta-se os autos à Contadoria deste Juizado a fim de se apurar o alegado erro material, alertando que fora feita tentativa de bloqueio do valor da Requisição de Pequeno Valor, mas que esta restou infrutífera, vez que a autora levantou o montante junto a Agência (0343) da Caixa Econômica Federal em 11/01/2012.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

0002061-82.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017896/2011 - MARCELO ANIBAL FIORENTINO (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Recebo a peça da parte autora como pedido de correção de erro material.

Neste sentido, revendo a matéria posta, revejo o teor da decisão anteriormente prolatada por constar que razão assiste quanto a ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:  
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

No caso dos autos, tem-se que o valor apurado pela contadoria indica que, na data do ajuizamento, o valor da causa não ultrapassava o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, sendo de se considerar equivocado a redução do valor da condenação a este pretexto.

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a sentença homologatória no que pertine ao correto valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

“Condene também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 07/05/2008 a 28/02/2011, descontando-se os valores já recebidos pela parte Autora em face da fruição do benefício de “Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição” (NB. 136.750.545-3), com juros e correção monetária calculados conforme “Resolução do Conselho da Justiça Federal” nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no montante apurado de R\$ 1.866,48 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para posição de fevereiro de 2011; levando-se por conta a renúncia da parte Autora ao valor que ultrapassou a 60 (sessenta) salários mínimos, somando-se as parcelas vencidas às vincendas para efeito de “alçada” dos “JEFs”, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC.”

LEIA-SE:

“Condene também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 07/05/2008 a 28/02/2011, descontando-se os valores já recebidos pela parte Autora em face da fruição do benefício de “Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição” (NB. 136.750.545-3), com juros e correção monetária calculados conforme “Resolução do Conselho da Justiça Federal” nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no montante apurado de R\$ 30.308,95 (trinta mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados para posição de fevereiro de 2011.”

0006683-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000200/2012 - LEVINO PINTO CORREA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 26493/2011 de 12/12/2011.

Manifestesse o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros nos autos em epígrafe.

Intime-se. Publique-se.

0005758-14.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000293/2012 - RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 00931/2012 de 16/01/2012.

Manifestesse o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros nos autos em epígrafe.

Intime-se. Publique-se.

0002489-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017555/2011 - JESSICA CAVALHEIRO LEME DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Formulada a norma individual para o caso concreto, externando a autoridade estatal consubstanciada no ato processual que leva o nome de sentença, esta permanecerá perene [intra e/ou extra processo] se não atacada por via de remédio específico.

A exceção a tal preceito encontra-se disposta no art. 463, do CPC. Assim, tem-se que:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Por seu turno quanto a caracterização de “erro material”, Antonio Carlos de Araujo Cintra preleciona que:

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela



via recursal. (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301).

Assim, por “erro material” deve-se entender “aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.” (BATISTA, Sonia Hase de Almeida. Erro de cálculo e trânsito em julgado. RePro n. 54. abr/jun. 1989. p. 250). Ou ainda: “O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.” (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 527)

No caso em pauta, ante o acima exposto, não verifico a ocorrência de erro material, NÃO HAVENDO, PORTANTO, O QUE ALTERAR NA SENTENÇA PROLATADA.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGACAO DE CALCULO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. CASO EM QUE, NAO HAVENDO O ERRO MATERIAL APONTADO, NADA HA O QUE MODIFICAR NA SENTENCA. ADEMAIS, JA ESTANDO ENCOBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento N° 70002002673, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Roque Miguel Fank, Julgado em 21/02/2001).

Isto posto, indefiro o postulado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

0003353-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000422/2012 - BENEDITA APARECIDA MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista a petição juntada aos autos em epígrafe pela APS - Avaré dando conta de divergência quanto ao número de benefício do Processo Administrativo requerido, determino.

Seja expedido novo ofício à APS - Avaré para que esta envie o processo administrativo do benefício nº 80.191.489-2 em nome de ALICE MARTINS (originário) e o processo administrativo nº 153.547.753-6 em nome BENEDITA APARECIDA MARTINS (autora).

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

#### PORTARIA N.º 07/2012

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESEIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

**CONSIDERANDO** as datas propostas pelo servidor e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE** alterar as férias, conforme segue:

RF	SERVIDOR	DE:	PARA:
5509	AGNALDO DONIZETI PEREIRA	EX AQUIS 2011/2012 - 1ª Parcela 08/02/2012 a 17/02/2012	EX AQUIS 2011/2012 - 1ª Parcela 10/07/2012 a 19/07/2012

		EX AQUIS 2011/2012 - 2ª Parcela 16/07/2012 a 25/07/2012	EX AQUIS 2011/2012 - 2ª Parcela 10/12/2012 a 19/12/2012
		EX AQUIS 2011/2012 - 3ª Parcela 05/11/2012 a 14/11/2012	EX AQUIS 2011/2012 - 3ª Parcela 07/01/2013 a 16/01/2013

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Americana, 26 de janeiro de 2012.

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**  
**Juiz Federal**

**PORTARIA N.º 3/2012**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESEIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** as datas propostas pelo servidor e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE** alterar as férias, conforme segue:

RF	SERVIDOR	DE:	PARA:
6604	MARCELO MASSAYUKI UCHIMURA	EX. AQUIS. 10/11 - 3ª Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012	3ª Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012
		EX AQUIS 11/12 - 1ª Parcela 28/08/2012 a 16/09/2012	EX AQUIS 11/12 - 1ª Parcela 10/09/2012 a 19/09/2012
		EX AQUIS 11/12 - 2ª Parcela 05/11/2012 a 14/11/2012	EX AQUIS 11/12 - 2ª Parcela 30/01/2013 a 08/02/2013
		EX AQUIS 11/12 - 3ª Parcela 20/05/2013 a 29/05/2013	EX AQUIS 11/12 - 3ª Parcela 20/05/2013 a 29/05/2013

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 19 de janeiro de 2012

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**  
**Juiz Federal**

**PORTARIA n.º 4/2012**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os termos dos Provimentos nºs 102/2009, 103/2009 e 107/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

**RESOLVE:**

**ESTABELECE**R a escala de plantão de Magistrado da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme segue:

<b>PERÍODO</b>	<b>MAGISTRADO</b>
28/01/2012 a 03/02/2012	DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
04/02/2012 A 10/02/2012	DR. RENATO CÂMARA NIGRO
11/02/2012 A 17/02/2012	DR. MARCELO JUCÁ LISBOA
18/02/2012 A 24/02/2012	DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
25/02/2012 A 02/03/2012	DR. RENATO CÂMARA NIGRO
03/03/2012 A 09/03/2012	DR. MARCELO JUCÁ LISBOA
10/03/2012 A 16/03/2012	DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
17/03/2012 A 23/03/2012	DR. RENATO CÂMARA NIGRO
24/03/2012 A 30/03/2012	DR. MARCELO JUCÁ LISBOA
31/03/2012 A 06/04/2012	DR. RENATO CÂMARA NIGRO
07/04/2012 A 13/04/2012	DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
14/04/2012 A 20/04/2012	DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

**DETERMINAR** que a escala dos servidores à disposição do Juízo durante o período de plantão será estabelecida pelo Presidente deste Juizado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Americana, 20 de janeiro de 2012

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**  
**Juiz Federal**

#### **PORTARIA Nº 5/2012**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** as férias do servidor JOSÉ BENEDITO DE BARROS, Analista Judiciário, RF 5725, FC-05 Oficial de Gabinete 1ª Vara-Gabinete, no período de 07/12/2011 a 16/12/2011;

**CONSIDERANDO** as férias do servidor FERNANDO FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5270, FC-05 - Supervisor da Seção de Apoio Regional, no período de 09/01/2012 a 18/01/2012;

**CONSIDERANDO** as férias do servidor AGNALDO DONIZETI PEREIRA, Analista Judiciário, RF 5509, FC-05 Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, no período de 23/01/2012 a 01/02/2012;

**RESOLVE**

**INDICAR** o servidor GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR, Técnico Judiciário, RF 6400, para exercer a função FC-05 Oficial de Gabinete 1ª Vara-Gabinete, no período de 07/12/2011 a 16/12/2011;

**INDICAR** o servidor GUSTAVO ROGÉRIO, Analista Judiciário, RF 6409, para exercer a função FC 05 - Supervisor da Seção de Apoio Regional, no período de 09/01/2012 a 18/01/2012;

**INDICAR** o servidor ADEMIR DONIZETE DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 6659, para exercer a função FC-05 Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, no período de 23/01/2012 a 01/02/2012;

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**  
Americana, 20 de janeiro de 2012

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**  
Juiz Federal

**PORTARIA Nº 6/2012**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** as férias do servidor LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE, Analista Judiciário, RF 5239, cargo em comissão CJ 03 - Diretor de Secretaria, no período de 25 de janeiro de 2012 a 08 de fevereiro de 2012,

**RESOLVE**

**INDICAR** o servidor ALMIR DE ALMEIDA, Analista Judiciário, RF 4146, para substituí-lo no cargo em comissão CJ 03 - Diretor de Secretaria, no período de 25/01/2012 a 31/01/2012;

**INDICAR** o servidor JOSÉ BENEDITO DE BARROS, Analista Judiciário, RF 5725, para substituí-lo, no cargo em comissão, CJ 03 - Diretor de Secretaria, no período de 01/02/2012 a 08/02/2012.

**CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**  
Americana, 20 de janeiro de 2012

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**  
Juiz Federal

**PORTARIA N.º 2/2012**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESEIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a constatação de erro na Portaria nº 1/2012, deste Juizado, no que se refere ao período de férias a ser alterado,

**RESOLVE RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 1/2012**, deste Juizado Especial Federal de Americana para que:

Onde se lê:

RF	SERVIDOR	DE:	PARA:
861	CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO	EX. AQUIS. 2011/2012 1ª Parcela: <b>09/01/2012 a 18/01/2012</b>	EX. AQUIS. 2011/2012 1ª Parcela: 23/01/2012 a 03/02/2012

Leia-se:

RF	SERVIDOR	DE:	PARA:
861	CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO	EX. AQUIS. 2011/2012 1ª Parcela: <b>16/01/2012 a 27/01/2012</b>	EX. AQUIS. 2011/2012 1ª Parcela: 23/01/2012 a 03/02/2012

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 13 de janeiro de 2012

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**  
**Juiz Federal**

**PORTARIA N.º 3/2012**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESEIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** as datas propostas pelo servidor e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE alterar** as férias, conforme segue:

RF	SERVIDOR	DE:	PARA:
6604	MARCELO MASSAYUKI UCHIMURA	EX. AQUIS. 10/11 - 3ª Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012	3ª Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012
		EX AQUIS 11/12 - 1ª Parcela 28/08/2012 a 16/09/2012	EX AQUIS 11/12 - 1ª Parcela 10/09/2012 a 19/09/2012
		EX AQUIS 11/12 - 2ª Parcela 05/11/2012 a 14/11/2012	EX AQUIS 11/12 - 2ª Parcela 30/01/2013 a 08/02/2013 EX AQUIS 11/12 - 3ª Parcela 20/05/2013 a 29/05/2013

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 19 de janeiro de 2012

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**  
**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6313000007**

#### **DESPACHO JEF**

0001250-39.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313000324/2012 - TEREZA ROSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Determino a alteração no registro do horário da perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, para constar sua realização às 16:00 horas do dia 03 de fevereiro de 2012, neste Juizado.

Anote-se.

I.

0001246-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313000319/2012 - EDSON MENDES DO AMARAL (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Verifico que houve erro no registro do perito médico, especialidade ortopedia, quando da distribuição do feito, visto que registrado o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, que não tem agenda de perícia neste Juizado no horário marcado, para constar como perito designado o Dr. Rômulo Martins Magalhães para realização da perícia médica ortopédica na data e horário já designados (03/02/2012, às 15:45 horas).

Anote-se.

I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000070**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado (Esclarecimentos do Perito). Prazo 10 (dez) dias.

0002539-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEMERVAL VIEIRA SANTANA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004138-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MEIRE LEARDINE REGONHA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004420-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLEIDE APARECIDA JORGE VECCHIATO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004524-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DALZIRA PERPETUA RODRIGUES (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004539-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA DE OLIVEIRA SCARABELO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004543-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA STELA TRAVAINI CURTOLO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO e ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP309494 - MARIA GUIMARAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004646-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEVANIR TEIXEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004657-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ARLETE BETI ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004658-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO CHAVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004667-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IZILDINA DE FATIMA COELHO GOMES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004690-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALESSANDRA DELVICHIO (ADV. SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004701-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SOCORRO RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000065**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000563-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AGOSTINHO GIL (ADV. SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000564-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SONIA MARIA CULERE GIL (ADV. SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000066**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000047-10.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDISON LUIS PINCELI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000146-77.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO SPAGNOLI E OUTRO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES e ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO); DORACI SPAGNOLI(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES); DORACI SPAGNOLI(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000067**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000038-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - KAYOKO YAMAUKI ESSU (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0000148-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO SOCORRO DIAS DELEGUIDO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0000326-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IDALINA TASSONI DAVID (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0000346-50.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MENDONCA DOS SANTOS BUOSI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0002092-21.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CORREIA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0002378-96.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - THEREZA TORRES GARCIA GATTI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0002532-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MAURICIO DA SILVA PORTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0002570-92.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA MARIA DA SILVA ARISTIDES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0002850-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIS ANTONIO CYRINO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0003129-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS MOURA (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0003501-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELISA DE FREITAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0003562-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES PIOVEZAM (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0004050-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DANIELE ALVES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0004062-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIRO DONIZETE BRITO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0004162-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARTA LUCIA FERNANDO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0004177-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NAIR ELIAS SOARES FRANCA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
0004316-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NICANOR NUNES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000068**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0002558-78.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000726/2012 - ANTONIO CARLOS TOGNON (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo:

- a. procedente em parte o pedido de averbação de tempo de serviço rural, determinando ao réu que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação (contratos de emprego rural anotados em CTPS), ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa;
- b. improcedente o pedido mandamental de imposição ao INSS do dever jurídico de implementar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;



c. improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos, por prejudicialidade.

Excluo, ainda, como asseverado, deste processo o pedido de reconhecimento de labor prestado sob condições especiais no período em que o demandante se vinculou ao ente municipal e verteu contribuições ao regime próprio dos servidores públicos, com espeque no art. 267, VI e §3º, do CPC.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000069**

#### **DESPACHO JEF**

0002771-84.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000725/2012 - MIGUEL MIATELLO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos os autos. O demandante, ao ser instado a comprovar a exposição a agentes nocivos, tendente a qualificar como especial o tempo de labor respectivo, juntou aos autos novo PPP.

Contudo, conforme asseverado por ele mesmo, o formulário fornecido pelo empregador não contém menção ao período de 01/05/1995 a 31/10/2001 - muito embora afirme a atividade de tratorista, para a qual, em períodos posteriores, há afirmação de exposição a níveis de ruídos da ordem de 98dB(A).

Diante da nuance, o autor requereu a expedição de ofício ao empregador, para que forneça o laudo técnico que embasou o PPP.

O pleito é pertinente.

Com efeito, após 28/04/1995, somente a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos permite a qualificação do tempo de labor como especial - o que torna necessária a apresentação de formulário embalado em laudo para a aferição da nuance.

Dessa forma, oficie-se ao empregador emissor do mencionado PPP, determinando seja apresentado o laudo técnico que embasou a confecção do PPP em tela, bem como seja explicada a circunstância de que não há aferição de nível de exposição a ruído para o período acima comentado, muito embora o formulário afirme, para ele, a mesma função de tratorista exercida nos lapsos posteriores (para os quais houve consignação do nível de exposição).

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

Vindo aos autos os elementos ora solicitados, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pelo autor, para manifestações.

Por fim, conclusos para julgamento.

0002559-63.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000724/2012 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos os autos. Instado a apresentar pleito de produção probatória, o demandante requereu fossem oficiados os empregadores subscritores dos PPPs juntados aos autos para que forneçam os laudos técnicos que os embasaram.

Passando em revista os mencionados formulários, noto que seu preenchimento não atesta a habitualidade ou eventualidade - permanência ou intermitência - da exposição aos agentes agressivos, bem como deixam dúvidas quanto ao nível de pressão sonora a que exposto o demandante.

Assim, o pedido formulado é pertinente.

Expeçam-se ofícios endereçados aos subscritores dos PPPs juntados aos autos (fls. 38/45 do documento eletrônico alusivo à petição inicial), instando-os a apresentar, em 20 (vinte) dias, novos formulários devidamente preenchidos (atestando as nuances acima mencionadas), bem como os laudos técnicos que os embasaram.

Vindo aos autos os elementos solicitados, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pelo autor, para que se manifestem.

Por fim, ultimadas as diligências e os prazos, tornem os autos conclusos para julgamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000023**

#### **DECISÃO JEF**

0000109-42.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315000998/2012 - JOSE ITAMAR MONTEIRO (ADV. SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000024**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0010665-74.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000943/2012 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0010749-75.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000970/2012 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0010733-24.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000940/2012 - APARECIDO MOREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e período de recebimento de auxílio doença.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18.05.2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 01.12.1959 a 26.11.1974;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
  - 2.1 Cinasa, durante o período de 24.07.1975 a 06.01.1976;
  - 2.2 Seiren do Brasil, durante o período de 27.09.1976 a 20.11.1976;
  - 2.3 Correios, durante o período de 29.06.1977 a 31.01.1985
3. Auxílio doença nos seguintes períodos 17.01.2001 a 25/05/2001, de 26/05/2001 a 25/08/2001, de 29/09/2001 a 30/11/2004, de 01/12/2004 a 27/09/2006, de 19/11/2007 a 21/03/2008 e de 30/04/2008 a 01/10/2008.
4. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18.05.2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial e que não há prova de tempo rural. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer a total improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.700,00 (Trinta mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18.05.2010 e ação foi proposta em 09.12.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 19.06.1953, alega que trabalhou como rurícola entre 01.12.1959 a 26.11.1974, no sítio Boi Pintado que o genitor do autor herdara.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 16 - CTPS do autor n. 013753 serie 418 emitida em 1974 com primeiro vinculo em 11/1974;

Fls. 62 - declaração de atividade rural informando que o autor trabalhava no sitio Boi Pintado na cidade de Santo Antonio Platina de 12/1959 a 07/2000;

Fls. 67 - certidão do cartório eleitoral informando que o autor ao se inscrever em 1972 se qualificou como lavrador de 2001;

Fls. 68 - declaração da Prefeitura de Santo Antonio da Platina informando que o autor cursou a escola rural chamada cem alqueires e Santa Marina nos letivos de 1963 e 1968 de 2000;

Fls. 70 - certidão de nascimento do autor qualificando o pai do autor como lavrador de 1953;

Fls. 71 - certificado de imóvel rural em nome do pai do autor Jose Moreira Filho na cidade de Santo Antonio Platina no sitio Boi Pintado com 3,6 hectares - enquadrado como trabalhador rural - 1987 a 1995;  
Fls. 83 - ITR do sitio Boi Pintado em nome do pai do autor;  
Fls. 85 - declaração de rendimentos do pai do autor consta como residência no bairro Água de areia - declaração de bens consta que possui 1,5 alqueires de terras situado na Fazenda Barra do Jacaré na cidade de Santo Antonio da Platina desde 1968 - consta como trabalhador agrícola - 1973/1974, 1975;  
Fls. 102 - INSS não homologou o período rural porque os documentos apresentados em nome do pai são a partir de 1987, sendo que neste período o autor já exercia atividade urbana.

Especial -

Fls. 51 - formulário PPP da empresa Cinasa - construção ind. Nacional s A - 05/05/2009 sem qualificação da pessoa que assina e sem carimbo da empresa 24/07/1975 a 06/01/1976 - servente - 80 dB;  
Fls. 56 - formulário PPP da seirendo Brasil - 25/08/2009, 27/09/1976 a 20/11/1976 - ajudante geral - 75 db e calor de 28 C  
Fls. 60 - formulário PPP Correios - 22/01/2010 29/06/1977 a 31/12/1977 auxiliar braçal 01/01/1978 a 31/01/1985 - aux serviços gerais 01/09/1985 a 03/11/1999 - aux serviços administrativos Ag nocivo eletricidade e na intensidade consta NA.

Pelos documentos acima se verifica que há apenas provas em nome do pai da parte autora, devidamente qualificado como lavrador na certidão de nascimento do autor (1953), bem como pela declaração de rendimentos em que o genitor do autor consta como agricultor (1973, 1974 e 1975). Tais documentos podem ser considerados como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em benefício do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, a testemunha ouvida em audiência afirmou que conheceu o autor quando este era criança e que ele laborava em propriedade rural de seu pai em regime de economia familiar no plantio de lavoura branca, o que teria feito até aproximadamente o ano de 1974.

No entanto, ressalto que não há como se averbar qualquer ano anterior aos 12 anos de idade do autor conforme disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização (A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.)

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 19/06/1965 (quando completa 12 anos) a 26.11.1974 (quando passa a exercer labor urbano).

## 2. Atividade especial .

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas Cinasa construção industria nacional SA - 24.07.1975 a 06.01.1976, Sieren do Brasil indústria têxtil Ltda 27.09.1976 a 20.11.1976 e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - 29.06.1977 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 31.01.1985 e 01.09.1985 a 03.11.1999, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 MERAMENTE EXEMPLIFICATIVOS.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado de 24.07.1975 a 06.01.1976, trabalhado na empresa Cinasa construção e indústria SA, consta PPP (perfil profissiográfico previdenciário), sem qualificação da pessoa que assina, (fls. 51), mencionando que o autor exerceu a função de servente no setor de produção, estando sujeito apenas a ruído de 80 db.

Ocorre que, além da ausência de qualificação da pessoa que assinou o documento, fato que por si só já o invalida, considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, a qual foi revisada e, 23/11/2011 que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, a atividade não deve ser considerada especial.

No segundo período de 27.09.1976 a 20.11.1976, referente a empresa Seiren do Brasil indústria Têxtil SA, consta no PPP a exposição a ruído de 75 dB e calor 28°C (fls. 56).

O ruído, consoante Súmula acima, é inferior ao limite legal legalmente estabelecido, bem como o calor, vez que o Decreto 53.831/64 exige calor superior a 28°C.

Quanto aos períodos de 29.06.1977 a 31.01.1985, referente aos correios, consta no PPP a exposição a eletricidade com intensidade “NA” (fls. 60). Ou seja, sem qualquer medição de intensidade, o que impede de se saber se estava sujeito a esta ou se estava, se era acima do limite legal. Ademais, em audiência, o autor afirmou que não estava sujeito a eletricidade na referida empresa, vez que realizava a carga e descarga de caminhões.

Pelo exposto, não restou constatado que a parte autora exerceu atividade sob condições ambientais adversas, com exposição a agente nocivo, nos períodos pleiteados.

### 3. Averbação de tempo em gozo de auxílio doença:

A autora informou que o INSS não considerou os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença, ou seja,

Relativamente ao cômputo do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença tais podem ser computados como salário de contribuição. (artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91)..

Dessa forma, entendo que os períodos pedidos em benefício por incapacidade devem ser computados.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O setor de contadoria informou ser mais vantajosa a aposentadoria por tempo de serviço prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, a parte autora possui até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 01 mês e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 1995, carência exigida para o benefício em questão é de 78 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (31/03/2010), por 300 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 24/07/1975 a 06/01/1976, de 27/09/1976 a 20/11/1976 e de 29/06/1977 a 31/01/1985 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO MOREIRA, para:

1. Averbar o período rural de 19/06/1965 a 26/11/1974;
2. Averbar o tempo comum os períodos de 17.01.2001 a 25/05/2001, de 26/05/2001 a 25/08/2001, de 29/09/2001 a 30/11/2004, de 01/12/2004 a 27/09/2006, de 19/11/2007 a 21/03/2008 e de 30/04/2008 a 01/10/2008
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
  - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (18/05/2010);
  - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.493,24;
  - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.542,66, para a competência de 12/2011;
  - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2011. Totalizam R\$ 33.469,87. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
  - 3.5. DIP em 01/01/2012.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0010613-78.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000937/2012 - ADENOIR ZAIA (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA). Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia danos materiais e morais alegando que não efetuou abertura de conta de corrente na CEF e, por conseguinte, qualquer empréstimo.

Aduz que recebe benefício de aposentadoria por invalidez mensalmente, por conta corrente que possui com o Banco Bradesco, na cidade de Tiete/SP.

Em 08/2010 alguém utilizando-se de documentos falsos, em nome da parte autora, dirigiu-se ao posto do INSS de Tiete e, fraudulentamente, conseguiu a transferência do benefício previdenciário do autor para a CEF da cidade de Ribeirão Preto/SP, onde ainda, efetuou um empréstimo bancário no valor de R\$9000,00, que seria pago em 60 vezes, com o benefício previdenciário

Pretende que a condenação dos réus em danos materiais e morais no importe, respectivamente, de 3.664,73 (referente a R\$2.814,50 - valor da aposentadoria sacada por fraude, R\$270,23 - valor da parcela do empréstimo fraudulento e R\$580,00 - locomoção de Tiete a Ribeirão Preto, via táxi) e R\$15.423,73 devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação alegando que não houve prejuízo ao autor uma vez que o valor da primeira parcela do empréstimo indevido foi depositado na conta do autor no banco Bradesco ag.0521/cc: 2044-3, no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais). Dessa forma não haver responsabilidade. Requer, assim, a improcedência da ação.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise no mérito da causa.

A parte autora informou que, por meio de fraude, teve realizado empréstimo em seu nome bem como sacado valor de sua aposentadoria.

A CEF, em contestação, confirmou que foi realizada fraude. Constatado tal equívoco providenciou a devolução dos valores de empréstimo e benefício ao autor.

Ocorre que a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.

Portanto, tendo a CEF confirmado o ocorrido deve ser responsabilizada pelos danos causados ao autor.

Isto porque, não importa se a CEF teve culpa ou não, diante do risco profissional e da responsabilidade objetiva é ela a responsável por ressarcir eventuais danos sofridos pela realização de empréstimo e saque indevido em conta de nome de pessoa que não a autorizou.

Ademais, a CEF deve ser responsabilizada também pela indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Estabelecida a responsabilidade passa-se a analisar o montante.

Quanto aos danos materiais, deve ser ressarcido o valor de R\$ 580,00 decorrente de gastos com táxi. Quanto aos demais gastos alegados, entendo que não há como se ressarcir os valores de combustível vez que o próprio autor afirmou que os recibos juntados não correspondem ao total dos gastos com gasolina não havendo como se saber efetivamente quanto gastou o autor; bem como os valores de juros, diante da ausência de comprovação nos autos de quanto a este título teria sido pago.

No que tange ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência de saques e empréstimos indevidos, bem como inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, gera danos morais, independentemente da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 11/09/2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Os bancos,

como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Comprovado o dano, referente ao valor sacado de forma indevida, em conta poupança, exsurge o dever da CEF de indenizar por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais. - Segundo precedentes do Eg. STJ, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". - Recurso improvido (AC 200051070007273, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/10/2009)

Assim, a realização de um empréstimo não autorizado e o saque indevido de valores de outra pessoa, bem como a inclusão de nome nos cadastros de inadimplente acarreta dano moral.

Reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar-lhe a extensão.

Sendo a finalidade da indenização compensar os prejuízos e transtornos sofridos pela vítima, entendo ser razoável fixar a indenização no valor do empréstimo indevidamente realizado (R\$ 9.000,00), mais o valor do benefício previdenciário do autor à época dos fatos em razão da indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (R\$ 2.814,50). Registro que estes valores não geram um enriquecimento sem causa da vítima e serve de caráter pedagógico diante da conduta da ré para evitar que casos semelhantes ocorram. No caso em tela a ré é instituição financeira, o que justifica o valor fixado.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 580,00, a ser atualizado desde 20/08/2010, bem como nos morais sofridos no valor de R\$ 11.814,50, a ser atualizado desde a citação (16/06/2011), ambos de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda que a CEF faça a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos decorrentes da fraude objeto dos presentes autos no prazo máximo de 10 dias a contar da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser convertida em benefício da parte autora.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias

Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente.

0010755-82.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000972/2012 - JOSE JOAO DE MORAIS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/04/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 01/10/1964 a 31/12/1978;
2. Averbação do tempo comum de 24/08/1983 a 26/03/1984, 13/01/1994 a 18/08/1994, 01/04/1999 a 21/05/1999 e de 27/08/1999 a 11/03/2000;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/04/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, reconhece como labor rural de 1970 a 1978 e quanto ao tempo urbano não consta no CNIS e não pode ser considerado. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.



Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 25/10/1951, alega que trabalhou como rurícola durante entre 01/10/1964 a 31/12/1978

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 57 - declaração de atividade rural informando que o autor trabalhou no sitio poço do Cachorro na Nova Olinda -PB de 1965 a 07/1977

Fls. 58 - certificado de dispensa militar com qualificação do autor ilegível - 1969

Fls. 59 - certidão de casamento qualificando o autor como agricultor de 1970

Fls. 60 - certidão de nascimento de Maria Auxiliadora informando que nasceu no sitio Ze Ramos na cidade de Nova Olinda - sem qualificação do autor - 23/10/1972

Fls. 61 - certidão de nascimento de Edinaldo qualificando o autor como agricultor de 15/10/1972

Fls. 62 - certidão de nascimento de Sonia qualificando o autor como agricultor de 1975

Fls. 63 - título de eleitor qualificando o autor como lavrador de 1978

Fls. 17 - CTPS do autor n. 69805 serie 602 de 1970

Fls. 19 - CTPS do autor n. 50057 serie 560 emitida em 11/1991

CTPS fls.13 - vínculo com LGP construção de 13/01/1994 a 18/08/1994

Comercio neumax de 03/05/1999 a 11/03/2000 - consta observação para verificar pagina 46

Fls. 22 - CTPS do autor n. 50057 serie 560 emitida em 06/1977

Empreiteira e construção - 24/08/1983 a 26/03/1984

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1969 (certificado de dispensa militar), 1970 (certidão de casamento), 1972, 1975 (certidão de nascimento), 1978(título de eleitor).

As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram conhecer o autor desde quando este era criança e que este laborava, com sua família, em propriedade de João Lopes Ferreira em regime de economia familiar, o que teria feito até o ano de 1978.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/10/1964 a 31/12/1978.

2. Averbação do tempo comum:

A parte autora alega que teve contratos de trabalho cujos registros foram devidamente realizados em CTPS e o INSS não considerou os períodos de 24/08/1983 a 26/08/1984, 13/01/1994 a 18/08/1994, 01/04/1999 a 21/05/1999 e de 27/08/1999 a 11/03/2000.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais:

Fls. 17 - CTPS do autor n. 69805 serie 602 de 1970

Fls. 19 - CTPS do autor n. 50057 serie 560 emitida em 11/1991

CTPS fls.13 - vínculo com LGP construção de 13/01/1994 a 18/08/1994

Comercio neumax de 03/05/1999 a 11/03/2000

Consta na pagina 46 da CTPS informação da empresa que a correta data de admissão foi em 01/04/1999 e devidamente carimbada

Fls. 22 - CTPS do autor n. 50057 serie 560 emitida em 06/1977

Empreiteira e construção - 24/08/1983 a 26/03/1984

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo anotado em CTPS não consta do sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou apenas parte dos vínculos.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Há, portanto, prova da efetiva existência do vínculo, presumindo-se sua regularidade e cabendo a parte contrária demonstrar qualquer irregularidade, o que não foi feito.

Assim, entendo como comprovado o vínculo empregatício de 24/08/1983 a 26/03/1984, 13/01/1994 a 18/08/1994, de 01/04/1999 (fls. 46 da CTS n. 50057 serie 560 emitida em 11/1991) a 21/05/1999 e de 27/08/1999 a 11/03/2000.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (13/04/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 03 meses e 04 dias suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2004, a carência exigida para o benefício em questão é de 138 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (13/04/2010), por 233 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Jose João de Moraes, para:

1. Averbar o período rural de 01/10/1964 a 31/12/1978;
2. Averbar o período urbano de 24/08/1983 a 26/03/1984, 13/01/1994 a 18/08/1994 e de 01/04/1999 a 21/05/1999, 27/08/1999 a 11/03/2000
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (13/04/2010);
  - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 655,17;
  - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 681,76, para a competência de 12/2011;
  - 3.4 Verifica-se que o autor está recebendo auxílio-doença desde 12/2011, concomitante com a concessão da presente aposentadoria, motivo pelo qual deve o INSS descontar do autor os valores recebidos a título de auxílio doença sob nº 549334846-9 pagos a partir de janeiro de 2012, vez que o valor recebido em 12/2011 foi descontado no cálculo dos atrasados realizado pela contadoria deste Juizado.
  - 3.5 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2011. Totalizam R\$ 15.101,93. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.  
Publicada e Registrada em audiência.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0010750-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000971/2012 - PERSIO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 023/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000161-32.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSE DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-17.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BRIGATO  
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-02.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO SOARES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000164-84.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MOTA ABREU  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-54.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELVIRA GAROFALO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000167-39.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA RONCON  
ADVOGADO: SP282700-RENATA SILVA RONCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000168-24.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA DE CAMARGO BORGHI  
ADVOGADO: SP239312-VANIA FERREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-09.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP239312-VANIA FERREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000170-91.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA TOSTA

ADVOGADO: SP224032-RÉGIS CORREA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000174-31.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO MANOEL DE GOES  
ADVOGADO: SP202602-EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-16.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FRANCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228554-DALTON NUNES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000176-98.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PAULA OLIVEIRA JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-83.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-53.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSSANA CHMEJEL  
ADVOGADO: SP162953-SILVIO GÓES CARLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000180-38.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAIRE DE MELO DANTONIO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000181-23.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIHITIRO TANAKA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-08.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CANAVESI NETO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-90.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP306709-APARECIDA TOTOLLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000184-75.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-60.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MAZZALI  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001069-17.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BENA  
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005348-46.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE DEUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP278817-MARINA ANDRADE PEDROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005766-81.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP257647-GILBERTO SHINTATE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005843-90.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005849-97.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE LIMA  
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005850-82.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU GRANA  
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000191-67.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-52.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DE LOIOLA LIMA  
ADVOGADO: SP222133-CARLOS EDUARDO GABRIELE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000193-37.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195179-DANIELA SILVA DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000194-22.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146932-LUIZ AMERICO FRATIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 14:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000195-07.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255720-EDUARDO FARIAS MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 18:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007754-54.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SOARES  
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
RÉU: APARECIDO SOARES  
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.



- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000197-74.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOIDE DO AMARAL TOLEDO  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-59.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON BATISTA  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-66.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DANTAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000205-51.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERISON LEAL  
ADVOGADO: SP312311-ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-36.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JHON ERICK GARCIA MARCELO  
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 16:15:00  
SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000207-21.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-88.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-73.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBERSON MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-58.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANCHIETA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-28.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDO LIBERATO  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-95.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE ALZIRO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-65.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-50.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000219-35.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE MORAES  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 18:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000220-20.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ARMINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/06/2012 18:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000221-05.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA TAQUETO  
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000222-87.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO JOSE CORDEIRO  
ADVOGADO: SP265382-LUCIANA PORTO TREVIZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000223-72.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RODRIGUES VENANCIO  
ADVOGADO: SP207065-INALDO PEDRO BILAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000224-57.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR INACIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-42.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP262780-WILER MONDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 16:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000226-27.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MEDINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000227-12.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELMO PERUZO  
ADVOGADO: SP302777-LAURINDA TEZEDOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005745-08.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002056-96.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA XAVIER CORREIA SILVA  
ADVOGADO: SP083662-IRMA PEREIRA MACEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 0003369-29.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159867-ROSANGELA DA CUNHA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159867-ROSANGELA DA CUNHA GOMES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 0003411-78.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176028-LAIZA ANDREA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 0004928-21.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 0050630-67.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053315-47.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ADELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/06/2012 17:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/03/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054823-28.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP285681-JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055002-59.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIM LOPES  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055084-90.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA ZANONI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055934-47.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178109-VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000232-34.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240884-RICHELLY VANESSA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2012 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-19.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OMEMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000234-04.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA ALVES SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP239482-ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000235-86.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI LANFRANCHI

ADVOGADO: SP298201-CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-71.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTOVAM MIGUEL SANCHES

ADVOGADO: SP017508-ANGELIN DARCIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-56.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SISTI  
ADVOGADO: SP191812-ROBERTO FLAIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-41.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CESTARI  
ADVOGADO: SP191812-ROBERTO FLAIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-26.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MACCHIA  
ADVOGADO: SP191812-ROBERTO FLAIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-11.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MACCHIA  
ADVOGADO: SP191812-ROBERTO FLAIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-93.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158294-FERNANDO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000242-78.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 0000243-63.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO: BA018048-DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-48.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA WENGER  
ADVOGADO: BA018048-DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000501-78.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP079488-MARIA CHRISTINA S DE M NAZARIAN CINCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002793-36.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP227261-ALEXANDRE APARECIDO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP227261-ALEXANDRE APARECIDO COSTA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 0003181-36.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR BERGAMASCO  
ADVOGADO: SP217851-CLEZE MARIA COSTA ZANATTA  
RÉU: CLAUDEMIR BERGAMASCO  
ADVOGADO: SP217851-CLEZE MARIA COSTA ZANATTA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 0005286-83.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP174478-ADRIANA FERNANDES PARIZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP174478-ADRIANA FERNANDES PARIZAN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 0006930-32.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RÉU: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 0009598-39.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ



Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000248-85.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO LIGABO

ADVOGADO: SP084045-MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000249-70.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA BERTUZZI

ADVOGADO: SP208142-MICHELLE DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000250-55.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GABRIEL SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000251-40.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA CARVALHO

ADVOGADO: SP208142-MICHELLE DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-25.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO LIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP196559-SAULO LOMBARDI GRANADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 15:15:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000253-10.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA GERALDO WALLNER

ADVOGADO: SP314461-WILSON SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000254-92.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY BRACCU

ADVOGADO: SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000255-77.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA CANO DA SILVA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000256-62.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIRA SILVA

ADVOGADO: SP265714-ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000257-47.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA VEIGA BATISTA

ADVOGADO: SP115302-ELENICE LISSONI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2012 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002463-10.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORACI DOS SANTOS CONSTANTINO

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: FLORACI DOS SANTOS CONSTANTINO

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 0004455-40.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2007 18:00:00

PROCESSO: 0011834-07.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELY GOMES PINTO  
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042100-74.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO PORFIRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042104-14.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ FIDELIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000262-69.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO JULIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125439-ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 17:15:00

PROCESSO: 0000263-54.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAZ NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP212636-MOACIR VIRIATO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 0000264-39.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIDE TESCARI MEDEIROS  
ADVOGADO: SP166881-JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-24.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO HUBERT GIBERT  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 16:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000266-09.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-91.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINO DE JESUS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-76.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIRLA STELA ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000269-61.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDIVALDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-46.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENICIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-31.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEIDA CELESTINO DUARTE DOS REIS  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-16.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO COPPINI  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-98.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GIMENEZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-83.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDNEY DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000275-68.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-53.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIRO ANTONIO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-38.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-23.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-08.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-90.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUARES ALEIXO PLAZA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-75.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN COUTINHO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-60.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO AQUINO  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-45.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA NUNES RIBEIRO PARMEGIANI  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-30.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA VIANA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-15.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON GOMES DA SILVA LOURENCO  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-97.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO CARNEIRO LEAO  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-82.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IONE SARAN RODRIGUES  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-67.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO RYKALA  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-52.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO VICARIA  
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-37.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CAMILO FERREIRA  
ADVOGADO: SP228575-EDUARDO SALUM FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002167-80.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP168081-RICARDO ABOU RIZK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000298-14.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-96.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DELFINO PEREIRA

ADVOGADO: SP122969-CARLOS APARECIDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-81.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA AGAPITO

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-66.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CONSTANTINO PELO

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-51.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE MARTIN CASTILLO

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000303-36.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP086599-GLAUCIA SUDATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-21.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE RODRIGUES

ADVOGADO: SP202080-ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/06/2012 14:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.



PROCESSO: 0000305-06.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMISA OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183929-PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/06/2012 18:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000306-88.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-73.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RODRIGUES VIRIATO  
ADVOGADO: SP202080-ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/06/2012 17:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000308-58.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA AMELIA FERRACINI DELFINO  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-43.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO EPIFANIO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/06/2012 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000310-28.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/06/2012 17:15:00

PROCESSO: 0000311-13.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES ESTEVÃO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-95.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL HERNANDES LOPES  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-80.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIRIO FRANCISCO LONGO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-65.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-50.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TAKEHARA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-35.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLES SANCHES MENA  
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002143-23.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000214-13.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NONATO  
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000325-94.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA CLARA FERREIRA PARREIRA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/06/2012 15:45:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000327-64.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP204827-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-49.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE YAMAKADO  
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/06/2012 15:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/04/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000022**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0003270-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ELISABETH DE MORAES (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003422-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ARLETE GASPARELLO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005536-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO DE OLIVEIRA MADEIRA (ADV. SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005556-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DE FATIMA PRADO (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005816-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005844-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - CARMELINDO BEZERRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA e ADV. SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0005865-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - JOSE IPOLITO SOBRINHO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006188-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006189-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO DA ROCHA AVEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006190-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - VALTER MARTINS DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006357-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DAVILSON NICULAU (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0006358-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0006469-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA COMISSARIO (ADV. SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006507-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ADELIA MARIA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0026651-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

**APLICA-SE AO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO: INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF) (CIV), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0003670-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO PEREIRA COIMBRA (ADV. SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) : "."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000021**

0000416-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARISA ROSA DE SOUZA DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE e ADV. SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) : "(...) Após elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 05.12.2011, dispensada a presença das partes. Por ora, resta fixado como valor da causa o quanto apontado pela autora na petição retro (R\$ 2.169,36 = 271,17 x 8), sem prejuízo de eventual aditamento/alteração em se comprovando a cobrança administrativa de 38 parcelas, e não 34."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/01/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000271-28.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE BATISTA DE SOUZA (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO: SP255525-LARA VITORIANO HYPPOLITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-13.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA MOREIRA RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP149816-TATIANA BOEMER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-95.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINHO JOSE MENDES  
ADVOGADO: SP059625-PAULO DE OLIVEIRA CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-80.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BOVO  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-35.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAISE DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO: SP027971-NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000278-20.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA MARTINS BATISTA  
ADVOGADO: SP027971-NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-05.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000280-87.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA NOVAIS MACHADO  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000017

### DESPACHO JEF

0001239-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000685/2012 - JOVELINA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a petição formulada pela parte autora, determino o cancelamento da audiência designada.

Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a cidade de Ivaiporã/PR, com urgência, visando à oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se as partes.

Comunique-se igualmente por via telefônica, dada a proximidade da audiência.

0000121-23.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000702/2012 - ADEMAR GRANZOTI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação previdenciária com recurso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que foi encaminhado, originariamente, à extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.

Consta nos autos certidão de publicação do v.acórdão prolatado pela E. Turma Recursal de Ribeirão Preto, bem como intimação da autarquia previdenciária.

Nesse ponto, abro um parêntese para discorrer sobre questões relativas a regras de organização judiciária, que afetaram a tramitação deste processo.

Houve a unificação de todas as Turmas Recursais do Estado de São Paulo, criando-se as Turmas Recursais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, com a conseqüente remessa de todos os processos que estavam distribuídos nas diversas Turmas Recursais do interior, que foram extintas.

Com efeito, este processo foi remetido de Ribeirão Preto para São Paulo e acabou na pauta de julgamento da E. Turma Recursal de São Paulo, quando foi detectado, devido às certidões nos autos e, também, pela insistência do Procurador Federal do INSS, que este feito já possuía um acórdão lavrado pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.

Neste contexto, a Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de Ribeirão Preto determinou a expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do JEF de Ribeirão Preto, solicitando a remessa do acórdão prolatado pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto, ou que fosse informado sobre a perda do referido documento.

O primeiro ofício foi encaminhado em outubro/2008 e não houve resposta.

Posteriormente, em janeiro/2009, foi expedido novo ofício ao JEF/Ribeirão Preto, por determinação do MM. Juiz Federal Relator do presente feito, solicitando, com a máxima urgência, a remessa do acórdão, ou que fosse esclarecida a perda do arquivo. Também não houve resposta.

Em março/2011, o MM. Juiz Federal Relator determinou a baixa dos autos à Subseção de Ribeirão Preto para anexação do v. acórdão, ou para que fosse informado, "expressamente", sobre a perda do documento.

Os presentes autos retornaram a este Juizado Especial Federal de Franca, porquanto é o Juízo de origem.

Nesse ponto, creio que passou despercebido pela E. Turma Recursal de São Paulo que o JEF de origem do processo é Franca-SP, e não Ribeirão Preto, o que impede, virtualmente, a sua transferência para Ribeirão Preto, salvo intervenção do Núcleo de Informática.

Assim sendo, como a determinação da E. Turma Recursal foi direcionada ao JEF/Ribeirão Preto, devolvam-se os presentes autos à E. Turma Recursal para as providencias cabíveis junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Outrossim, antes da devolução dos autos à E. Turma Recursal, com o fito de buscar uma solução célere para a questão, determino a anexação de cópia digitalizada do D.O.E. onde consta a publicação da súmula do acórdão "desaparecido". Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção.**

**Int.**

0001180-75.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000671/2012 - CARLOS ERNANI SOLA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SONIA LUCIA SOLA DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221).

0001160-84.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000672/2012 - JEINER APARECIDA GALVAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001100-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000673/2012 - FABIEN FERNANDO FELICIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001802-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000400/2012 - HERMINDA APARECIDA DE FREITAS SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 15:10 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0000192-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000403/2012 - MARIA JOSE BASSO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0003050-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000688/2012 - ANA ALVES GIUDICE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Em face do falecimento do(a) autor(a), concedo o prazo de quinze dias para que os sucessores do "de cujus" promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, bem como requeiram o que de direito com relação ao prosseguimento do feito.

Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.

II - Com a vinda da documentação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de dez dias.

Int.

0001361-13.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000420/2012 - AVELINO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a contradição entre a petição da parte autora e o ofício da agência do INSS, que informa a renúncia do autor, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora esclarecer o ocorrido.

0003567-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000654/2012 - KARINA CRISTINA LEMOS RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI); GLORIA CAMILLE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2012, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0006521-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000696/2012 - MARIA IZABEL MONTALVO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 1.060, inciso I, do C.P.C.:

- Maria Aparecida Guimarães (filha)
- Marlon Cleber Rodrigues da Silva (filho)
- Luiz Carlos da Silva (filho)



Providencie a Distribuição a exclusão do nome da falecida autora do pólo ativo e a inclusão do nome dos herdeiros habilitados.

Após, oficie-se a CEF para que efetue o pagamento do valor do RPV, em partes iguais para todos os habilitados, tendo em vista o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Int.

0006416-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000419/2012 - ROSA SOARES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes dos esclarecimentos do perito pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após conclusos para sentença.**

**Int.**

0003562-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000738/2012 - LUIZ ENGANE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000071-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000739/2012 - VITOR VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002260-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000699/2012 - SANDRA MARIA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior.

Int.

0001774-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000387/2012 - ALBINO SARDINHA BICO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas de residentes em Urânia (SP), que será realizada naquela cidade em 29/02/2012 às 15:00 horas.

Int.

0000111-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000404/2012 - FLAVINA BENTO FRADIQUE MEIRELLES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2012, às 15:10 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes do Laudo Pericial anexado aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Int.**

0004099-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000721/2012 - DANIEL DO NASCIMENTO FALEIROS (ADV. SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON).

0005588-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000715/2012 - JOSIANA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005401-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000717/2012 - BENEDITO VICENTE FERREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003590-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000725/2012 - SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002555-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000726/2012 - ADAO JOSE DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001321-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000730/2012 - ELZA MARIA DE SOUZA RAIZ (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001267-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000732/2012 - LENICE VITAL ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000630-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000735/2012 - MARIA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005596-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000714/2012 - CONCEICAO APARECIDA THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005188-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000718/2012 - CLAUDINI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003724-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000723/2012 - ELIZETE DE PAULA VASCONCELOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI); ADILSON GUSTAVO DE PAULA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI); MARIANA DE PAULA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI); ADILA DE PAULA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003635-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000724/2012 - ELIZABETH DE ALMEIDA FRANCO (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000687-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000734/2012 - IRACI DAS GRACAS SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006452-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000713/2012 - NAIR DE FREITAS RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005452-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000716/2012 - MOISES MARQUES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004645-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000719/2012 - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA PAZ (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA); ANA BEATRIZ SOUZA SOARES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004456-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000720/2012 - MARIA ZULEIDE SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003985-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000722/2012 - ALICE MARIA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002493-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000727/2012 - MARIA AUGUSTA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002437-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000728/2012 - IDALINA RISSATI ANDRADE DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001426-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000729/2012 - ROSE SUELI IGLECIO SOLA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000885-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000733/2012 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002121-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000746/2012 - JHONAS MAYCON ALVES FRADIQUE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA); JOHN ERIK APARECIDO ALVES FRADIQUE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos ao setor de cadastramento para inclusão do menor Elisandro Vieira Fradique no polo ativo.

Cite-se, int.

0001462-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000402/2012 - AMELIA DE SOUSA COSTA TAVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0001239-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000749/2012 - JOVELINA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em complemento ao despacho anterior, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o croqui com o mapa do local referido como residência das testemunhas, para realização da intimação necessárias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a cidade de Ivaiporã/PR.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A apreciação dos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização está afeta à Turma Recursal.**

**Assim sendo, devolvam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Int.**

0005450-79.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000433/2012 - VERA LUCIA GIBELLI BUORO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005445-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000434/2012 - RENATA AFONSO DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005240-28.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000435/2012 - EDNA APARECIDA GOMES QUERINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005213-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000436/2012 - RONALDA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005082-70.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000437/2012 - GIANI CRISTINA PIRES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003687-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000650/2012 - MARLENE DE JESUS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a redesignação da perícia para o dia 01/02/2012, às 8:30 horas, na sala de perícias localizada neste Juizado, devendo o Sr. Perito apresentar o Laudo em 72 (setenta e duas) horas.

Providencie o advogado para que a autora compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0005055-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000751/2012 - RENE DE ASSIS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Informe a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, de forma clara e objetiva, se renuncia ou não ao benefício de auxílio-doença concedido judicialmente.

Int.

0004423-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000641/2012 - MICHAEL HERNANDES PEREIRA COSTA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); AUGUSTO HERNANDES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); WANESSA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); MATHEUS HERNANDES PEREIRA COSTA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Os autores alegam que são netos do falecido Joaquim Tomé de Oliveira e que viviam sob dependência econômica do mesmo.

Assim sendo, concedo o prazo de 5(cinco) dias para os autores comprovarem a relação de parentesco com o Sr. Joaquim Tomé de Oliveira.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos autores, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista que todos os autores são menores.

Int.

0001030-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000668/2012 - MARLY MARIA MATTOS GOSUEN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARISE TRAJANO TAVARES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se sobre a petição anexada pela CEF.

Int.

0000154-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000747/2012 - WAGNER SABIO DE MELO (ADV. SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que apresente a procuração original. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista à parte autora dos cálculos anexados pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

Int.

0004814-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000703/2012 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004487-71.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000704/2012 - DANILO DE FARIA BARROS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003885-80.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000705/2012 - CATIA APARECIDA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003526-67.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000707/2012 - MARLI MACHADO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002204-75.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000710/2012 - JOSE FERNANDO DA CRUZ (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001312-69.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000712/2012 - JOANA DARC DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002129-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000711/2012 - ZIZA MARIA ARANTES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002806-66.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000709/2012 - ANTONIO APARECIDO ROSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003706-49.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000706/2012 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003423-26.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000708/2012 - MARIA DAS NEVES DA COSTA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.**

**Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o será agendada audiência de tentativa de conciliação.**

**Int.**

0003342-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000632/2012 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP274589 - DECIO ANTONIO PIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003104-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000633/2012 - ISMERINDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002764-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000635/2012 - GETULIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES

NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002742-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000636/2012 - ISAMAR DONIZETE REZENDE (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002727-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000637/2012 - ALESSANDRA SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002585-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000639/2012 - FRANCISCA MORE DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000914-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000640/2012 - JOAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003094-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000634/2012 - IVONE APARECIDA MARTINS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005212-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000625/2012 - TOBIAS FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003820-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000627/2012 - CLAYTON EUSTAQUIO ROSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003425-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000631/2012 - MARIA LENICE DO VALE SOUZA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003856-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000626/2012 - VALDIR BELATO DA FREIRIA (ADV. SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002711-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000397/2012 - BALBINA MARIA DE JESUS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 15:10 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0003679-66.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000663/2012 - JAIR LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista às partes dos esclarecimentos médicos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0003037-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000744/2012 - JOAO OSORIO FELICIANO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). Manifeste-se o INSS a respeito do pedido de habilitação da herdeira Isaura Maldonado Feliciano, cônjuge supérstite do autor falecido, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC.

Int.

0001811-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000399/2012 - ANTONIO OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0002624-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000651/2012 - JOANA MARIA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005523-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000664/2012 - EDMAR NUNES BARBOSA (ADV. SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a petição protocolada, porquanto desacompanhada dos documentos mencionados.

Int.

0000755-13.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015489/2011 - ROSANGELA MADALENA CINTRA (ADV. SP229286 - ROGERIO RODRIGUES); REINALDO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP229286 - ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO). Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juizado para que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003059-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000689/2012 - MAICON UILQUER DOS SANTOS GRANDINI (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A petição apresentada pela parte autora, mais uma vez, não cumpre a determinação de regularização da representação processual.

Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de trinta dias, apresente competente Termo de Curatela.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.**

**Int.**

0000755-13.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000614/2012 - ROSANGELA MADALENA CINTRA (ADV. SP229286 - ROGERIO RODRIGUES); REINALDO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP229286 - ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO).

0001015-90.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000611/2012 - JOSINO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA, SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS, SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000602-77.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000618/2012 - LUNARA MEIRELLES SARMENTO (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005478-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000449/2012 - APARECIDA DAS DORES REZENDE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005327-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000450/2012 - JESUS BERTOLON (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004374-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000456/2012 - ROSALINA BATISTA DE PAULA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004036-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000460/2012 - JOSE DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003513-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000479/2012 - IRENE APARECIDA PORTELA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003346-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000483/2012 - EURIPEDES GOMES (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003343-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000484/2012 - SILVIA NEIDE ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003303-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000485/2012 - TELMA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003142-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000488/2012 - MARY DE SOUSA PEIXOTO DE ASSIS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003140-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000489/2012 - MARIA APARECIDA MOREIRA MELO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003137-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000490/2012 - MARIO ANTONIO VILAR (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003133-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000491/2012 - LUIS CARLOS BRAGUIM (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003127-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000492/2012 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).



0003117-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000493/2012 - LOURDES DA GRACA LEONEL FREITAS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003091-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000495/2012 - MARIA MADALENA BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003078-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000497/2012 - IARA REGINA DE ARAUJO (ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003074-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000499/2012 - JOAO DONIZETE ALVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003073-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000500/2012 - SILVIA ESBANO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003060-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000501/2012 - MARIA OLIMPIA ALVES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003055-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000502/2012 - CENI PIRES GONCALVES PONTES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003050-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000503/2012 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003040-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000504/2012 - FLORIPES APARECIDA DA SILVA ROSA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003032-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000506/2012 - ROSANIA MARIA DE FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003026-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000507/2012 - SANDRA LUCIA GOMES ROCHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003017-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000508/2012 - GERALDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003010-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000509/2012 - LAZARA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002999-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000510/2012 - MARCIO ANTONIO BRANDIERI JUNIOR (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002989-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000511/2012 - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002975-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000512/2012 - MARIA LUCIA DE MEDEIROS LIPORONI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002973-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000513/2012 - JOSE APARECIDO DIAS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002928-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000514/2012 - VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002926-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000515/2012 - MARLENE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002914-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000517/2012 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MELO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002905-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000518/2012 - EDNA MARIA GOULART FALCUCI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002903-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000519/2012 - ILSA MARIA BORGES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002902-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000520/2012 - LEILA IZABEL XAVIER SILVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002890-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000521/2012 - LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002888-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000522/2012 - DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002883-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000523/2012 - JALES ALVARENGA COUTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002879-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000524/2012 - AMAURI AFONSO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002865-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000526/2012 - MARAISA MIGUELETE SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002864-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000527/2012 - SONIA MARIA DE MORAES (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002857-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000528/2012 - MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002854-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000529/2012 - MARIA JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002846-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000530/2012 - NEIVA BUENO DE GODY PARDIM (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002840-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000532/2012 - LUCIMAR BATISTA DE MORAES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002839-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000533/2012 - AIRTON DIAS ALVINO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002832-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000535/2012 - FABIANA SOUZA DE MORAIS CAVALARI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002828-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000536/2012 - JANETE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002823-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000537/2012 - EURIPEDES PEREIRA COUTINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002818-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000538/2012 - LUCINEIDE SALES PEREIRA (ADV. SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002814-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000539/2012 - ELIANE PAIVA RAMOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002804-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000540/2012 - LENICE PEREIRA DE JESUS SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002803-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000541/2012 - JOANA DARC GOMES DA COSTA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002795-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000542/2012 - MARIA APARECIDA DE MORAIS MARCELINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002765-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000546/2012 - ROSELI BRAULINA DE CARVALHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002762-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000547/2012 - FATIMA APARECIDA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP305452 - JOSIANA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002722-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000548/2012 - MARIA IRANILDA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002664-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000552/2012 - ANTONIO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002661-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000553/2012 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002660-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000554/2012 - CLEIA DA SILVA PAULA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002658-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000555/2012 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002656-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000556/2012 - ANA RODRIGUES GONZAGA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002643-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000558/2012 - APARECIDA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002637-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000559/2012 - SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002635-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000560/2012 - LUCIANA MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002612-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000562/2012 - GASPARINA MARIA VAZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002611-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000563/2012 - ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002610-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000564/2012 - VALDIVINA GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002609-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000565/2012 - ANTONIO RENATO DE SOUZA (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002607-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000567/2012 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002601-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000568/2012 - HELENA ROCHA DOMINGOS DE ANDRADE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002588-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000569/2012 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002586-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000570/2012 - ABEDNEGO PEREIRA PINTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002583-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000571/2012 - ODETE MARIA MALTA BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002562-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000574/2012 - MARLY DE BORBA (ADV. SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES, SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002559-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000575/2012 - EULA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002554-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000576/2012 - BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002550-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000577/2012 - NILCE LANZA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002487-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000580/2012 - GERALDA MOREIRA DE BARROS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002485-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000581/2012 - MARLI IMACULADA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002462-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000583/2012 - NAIR CONCEICAO SOUZA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002440-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000586/2012 - IOLANDA BOVO AVELAR (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002408-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000589/2012 - ISABEL CRISTINA CALABRETTI (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002389-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000590/2012 - APARECIDA FATIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002387-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000591/2012 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP184443 - MÁRIO ALEXANDRE SILVA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002384-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000592/2012 - IONICE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA, SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002379-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000593/2012 - EURIPEDES JOSE DE ANDRADE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002377-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000594/2012 - ROSENY PEREIRA MENDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002374-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000595/2012 - NILZABETH SEVERIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002370-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000596/2012 - JOANA D ARC RODRIGUES ROSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002368-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000597/2012 - SHIRLANE APARECIDA ALVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002164-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000599/2012 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002144-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000601/2012 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001818-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000602/2012 - ANA MARIA MARQUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001738-12.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000603/2012 - NEUZA RITA CORDEIRO GONCALVES (ADV. SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001546-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000605/2012 - ROSANGELA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001486-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000606/2012 - JULIANA CRISTINA BERTANHA LOURENCO (ADV. SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001345-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000608/2012 - MANOEL IRISMAR PEREIRA (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001019-30.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000610/2012 - VIVIANE FERREIRA ELIAS (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003391-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000621/2012 - LUIZA GRAVELLI BARBOSA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002917-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000516/2012 - MARIA ELZA DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002842-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000531/2012 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004062-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000457/2012 - JOAO ROBERTO TELES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003894-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000465/2012 - TEREZINHA DA S GRACAS SILVA PASTI (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003036-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000505/2012 - TEREZINHA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002156-14.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000600/2012 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000838-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000613/2012 - IZILDA DE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003967-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000462/2012 - LUIZ ALBERTO DA CUNHA QUINTANA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003694-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000470/2012 - WILSON LEMES VIEIRA (ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003244-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000486/2012 - ADENIR BATISTA MACHADO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002768-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000545/2012 - JOSE RENATO DE SOUZA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006404-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000446/2012 - VALTER COUTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003982-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000461/2012 - MARIA IMACULADA DO NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003090-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000496/2012 - JOAO BATISTA MOURA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002838-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000534/2012 - EURIPEDES JOSE CARETA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002792-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000543/2012 - JOSE MAURICIO ROSA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001700-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000604/2012 - JOAO BATISTA ROSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000723-08.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000615/2012 - GILMAR EURIPEDES DE CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005486-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000448/2012 - ROSEMEIRE LOBATO DE SOUZA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003794-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000467/2012 - ALLAN WESLEY CINTRA (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003616-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000473/2012 - LUCINEI GONCALVES (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003600-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000475/2012 - JOSE JAILSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003394-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000482/2012 - VIVIANE PEREIRA FRANCA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002700-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000550/2012 - DAIANE APARECIDA ELIAS DE SOUSA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002675-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000551/2012 - LIVIA MARIA FERRACINI (ADV. SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002608-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000566/2012 - MAURA ROSA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002496-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000579/2012 - PEDRO CESAR MESSIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).



0002463-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000582/2012 - ELIANA DE JESUS ROSA BIZZI (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002459-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000584/2012 - OLIVEIRA SILVA (ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002450-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000585/2012 - MARLUCI CARRIJO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002439-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000587/2012 - ROSELIA APARECIDA VITORELI GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001418-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000607/2012 - CARMELITO BRAS VALEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000977-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000612/2012 - DEJANIRA MARIA PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006005-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000447/2012 - ALBERTINO MARTINS DE MELO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003828-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000466/2012 - MATILDE MALTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003792-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000468/2012 - MARIA HELENA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003676-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000471/2012 - ANTONIA MARIA CUSTODIO FIGUEREDO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS); ELIZEU DE FARIA FIGUEIREDO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003561-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000477/2012 - ZILDA GONCALVES LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003476-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000480/2012 - BARBARA CRISTINA APARECIDA ALEIXO MIZADRE (ADV. SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002701-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000549/2012 - JOVELINA CARDOSO PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); GERALDO DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000696-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000616/2012 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO); JULIANA DA COSTA (ADV.

SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO); ELIANA DA COSTA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO); ANDRE DA COSTA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000165-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000620/2012 - MARIA JOSE SOBRINHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003595-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000476/2012 - NILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO); MARIA HELENA GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002563-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000573/2012 - CELSO RICARDI PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004595-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000453/2012 - IRMA MARIA LARA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004386-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000455/2012 - MARIA DA CONCEICAO DONEGA LOPES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003698-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000469/2012 - LAURITA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003670-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000472/2012 - ADAO CARRIJO PINTO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003602-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000474/2012 - ANA BORGES DOS SANTOS DAMASCENIS (ADV. SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003543-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000478/2012 - LURDES DOS ANJOS NUNES SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003076-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000498/2012 - MARIA FALLEIROS MARITAN (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002866-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000525/2012 - MARIA DUARTE MARIA (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002768-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000544/2012 - DIRCE JACINTO PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002616-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000561/2012 - INEZ LOURDES MORETI DE MELO (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002549-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000578/2012 - MARLENE APARECIDA GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004929-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000451/2012 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004500-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000454/2012 - MARIA IVANIA ALMEIDA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004061-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000458/2012 - ILZA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003913-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000463/2012 - BRUNA ELEN DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP293777 - ANGELICA ANTOLIN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003911-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000464/2012 - PAMELA CRISTINA NOGUEIRA (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003200-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000487/2012 - IRACI RISSATI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003096-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000494/2012 - GERALDA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002655-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000557/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002572-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000572/2012 - LETICIA NEVES CASTRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002434-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000588/2012 - ELIANE BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002360-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000598/2012 - SUZI HELENA DELBIANCHI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001056-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000609/2012 - GASPARINA EURIPA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000636-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000617/2012 - VIVIANE CRISTINA SALGADO (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000410-14.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000619/2012 - CLAUDIA REGINA MIRAS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004666-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000452/2012 - MARLENE DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003419-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000481/2012 - SEBASTIANA DOS REIS FERNANDES (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004219-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000741/2012 - MARINA LOPES CAVALHEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0005581-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000661/2012 - VERA MARIA CAMPOI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia e a Secretaria Municipal da Saúde, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de toda documentação médica relativa a Sra. Vera Maria Campoi (relatórios médicos, laudos, prontuários, etc.), portadora do RG 226257137 e CPF 125.916.908-12, a partir de seu atendimento inicial ou comprovar a impossibilidade de atendimento, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Int.

0001542-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000417/2012 - MARCIA APARECIDA GUIMIEIRO AMPARADO GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista as alegações da parte autora, manifeste-se a Procuradoria Federal do INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0003904-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000426/2012 - GABRIEL HENRIQUE VALERINI GONÇALVES (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP214576 - MARCELO HEMMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que o benefício de auxílio reclusão requerido pela menor Yasmin Vitória Alves da Silva, também foi indeferido, motivo pelo qual, retifico o despacho anterior, determinando a inclusão da menor Yasmin no polo ativo do presente feito.

Cite-se o INSS, intemem-se.

0001459-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000682/2012 - JOANA D ARC DE PAULA LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, apresente os extratos relativos à conta mencionada na petição inicial, ficando consignado que deverá juntar os extratos do mês onde teria ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

Após, vista à parte autora.

0000921-17.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000624/2012 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intemem-se os sucessores da parte autora para que regularizem a representação processual, apresentando procuração atual. Prazo: 10 (dez) dias.

0003836-73.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000423/2012 - EURIPA SALVADORA SULINO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a informação da agência do INSS de que efetuou a implantação do benefício de pensão por morte, com a migração de cem por cento do valor recebido pelo falecido instituidor da pensão, entendo que encontra-se superada a questão.

Assim sendo, arquivem-se os autos.

Int.

0001460-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000686/2012 - MANOEL MANIGLIA RUIZ AMBROSIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, apresente os extratos solicitados pela parte autora, conforme ficou demonstrado na petição inicial, ficando consignado que deverá juntar os extratos do mês onde teria ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

0000879-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000667/2012 - LUIZ ALVES FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); GIOCONDA D'ARACE FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IRACEMA FERREIRA CAPRICIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA JOSE NOGUEIRA ALVES FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA LUCIA ALVES FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DE LOURDES CORREA LEITE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores cumpram o despacho anterior, apresentando termo de curatela definitivo e procuração pública com relação à Sra. Gioconda.

Int.

0001676-41.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000424/2012 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MAFAS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). No tocante à reabilitação da parte autora bem como eventual suspensão do benefício, destaco que a autarquia deverá cumprir integralmente os comandos da r. sentença.

Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pela parte autora.

Após o depósito da RPV e o seu efetivo levantamento, determino o arquivamento dos autos.

Int.

0003244-29.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000698/2012 - ANA MARIA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior.

Int.

0001492-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000401/2012 - RAUL TEODORO TAVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0005804-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000649/2012 - MARIA OLENIR DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia, por médico especialista, porquanto a perícia indireta mostrou-se satisfatória; sem prejuízo de nova análise na fase de prolação de sentença.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0004227-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000373/2012 - NOEL SILVA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o MPF a respeito do pedido da curadora.

Int.

0006561-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000416/2012 - IVO MESADRI (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Postula o advogado do autor a separação da verba honorária, com base no contrato de honorários advocatícios anexado aos autos.

Pretende que seja expedido alvará de levantamento em seu nome, no valor de "R\$ 3.00,00 (TRÊS MIL REAIS), referente ao contrato de prestação de serviços em anexo".

No presente caso, o valor dos atrasados foram fixados na r. sentença em R\$ R\$ 4.164,29 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

Sob este prisma, destaco que é direito do advogado em ter expedida requisição de pequeno valor (RPV), em seu nome, separadamente, desde que providencie a anexação do contrato de honorários antes da expedição do documento. Assim sendo, determino que a Secretaria do JEF providencie a expedição de requisição de pequeno valor para o autor e outra, separadamente, para o nobre advogado, no valor de R\$ 3.000,00 reais, conforme o contrato de honorários anexado aos autos.

Sob outro prisma, o valor destacado pelo nobre advogado não se coaduna com o entendimento do E. Tribunal de Ética de disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, conforme segue transcrito:

TED/SP

HONORÁRIOS - Estabelecimento de 50% sobre atrasados e prestações vincendas, além da sucumbência e custeio da causa. Locupletamento - Para a livre contratação de honorários, além dos critérios de moderação recomendados pelo art. 36 do Código de ÉTICA e Disciplina da OAB, deve-se sempre atender às condições pessoais do cliente, de modo a estabelecer honorários dignos, compatíveis e equitativos. Remuneração ultrapassando os limites da moderação, com percentuais de 50% sobre o resultado, além da sucumbência legal, não se abriga nos preceitos da ÉTICA profissional, podendo-se vislumbrar hipótese de locupletamento. Reajuste do contrato é recomendável, sobretudo se as vantagens auferidas pelo advogado, ao término da demanda, são superiores às do cliente. Entendimento dos arts. 35 e § 1º, 36, 37 e 38 do CED da OAB.

(Processo n. E-1.454 - Rel. Carlos Aurélio Mota de Souza)

Assim sendo, sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, com cópia integral do processo, para apurar eventual infração ético-profissional.

Int.

0002551-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000398/2012 - MARIA DE JESUS MOREIRA TEIXEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 14:50 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0003723-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000748/2012 - NILTA FERREIRA DA CRUZ CASTRO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria, designo a Sra. Silvania de Oliveira Maranhã, assistente social, para realização de estudo socioeconômico, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0004509-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000700/2012 - ADEMAR MARQUES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o v. acórdão, indefiro o pedido para prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000071-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000666/2012 - MARIA TEREZINHA GARCIA DOMENICO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); IDELMA TOZZI (ADV./PROC. PR036615 - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:50 hs, facultando às partes arrolarem até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

Providencie a Secretaria a intimação dos réus.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0005527-88.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000656/2012 - IVANETE APARECIDA MENDES (ADV. SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO); JAIR ALVES DOS SANTOS

(ADV. SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221); CONSPEN CONSTRUCOES E PROJETO DE ENGENHARIA LTDA (ADV./PROC. SP162484 - RENATO MASO PREVIDE). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0000166-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000740/2012 - VILMA APARECIDA ALVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA); CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV./PROC. SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 16:40 hs, facultando às partes trazerem até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

Intime-se o curador especial do menor Carlos Eduardo da Silva da audiência designada.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

0000816-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000660/2012 - ALEXANDRE PASQUETTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Não obstante a parte autora seja credora de valores atrasados a serem requisitados por meio de RPV, deve ela ao INSS multa punitiva em razão da oposição de embargos declarativos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). Diante dessas considerações, manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Int.

## DECISÃO JEF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.**

**Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Int.**

0000042-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000377/2012 - TANIA MARA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000061-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000379/2012 - TEREZINHA GALVÃO PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000051-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000378/2012 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/01/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000082-47.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSONE FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000083-32.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DI MORI MORAIS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000085-02.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA PARRA

ADVOGADO: SP099743-VALDECIR MILHORIN DE BRITTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-84.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE



A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000454-69.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA OLIVEIRA RIZZATO  
ADVOGADO: SP228983-ANA PAULA LIMA BILCHE  
RÉU: CAROLINA OLIVEIRA RIZZATO  
ADVOGADO: SP228983-ANA PAULA LIMA BILCHE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 0001381-98.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043362-59.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILIAN MARTA  
ADVOGADO: SP173273-LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000088-54.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-39.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-24.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIO EDUARDO ARCHANGELO

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-09.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DORNELES  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-91.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-76.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-61.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS RAMOS FILHO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-46.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-31.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-16.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-98.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO LUCIO DE ALCIZO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-83.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADAUTO ANANIAS  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-68.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR CARVALHO BALEEIRO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000101-53.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-38.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAISE VANESSA NATO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000201-76.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-54.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CINTRA  
ADVOGADO: SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
RÉU: FRANCISCO DE SOUZA CINTRA  
ADVOGADO: SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/01/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000103-23.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES LEITE  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-08.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ASSIOLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-90.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR NARDOTTO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-75.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES DE BATISTA RAINERI  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-45.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-30.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON DEMARCHI  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000110-15.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO CASTILHO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-97.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRACOTTE  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-67.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVIL FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-52.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-37.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA LEBRAO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-22.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HYGINO BARREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP164925-CICERO GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-07.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRES CHACON  
ADVOGADO: SP293222-TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-89.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE BARBOSA LIMA  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000119-74.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN  
ADVOGADO: SP156854-VANESSA CARLA VIDUTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-59.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PORFIRIO ANTONIO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110530-MIRIAM CARVALHO SALEM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-44.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER PEREZ  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-14.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE GABRIEL MARTINS  
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-81.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293222-TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-66.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GOMES QUINTAL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-51.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUPORINI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-36.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-21.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA CARDIN  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-06.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP293222-TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007278-56.2011.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007287-18.2011.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA MARTINS QUINTILIANO  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/02/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008492-82.2011.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/01/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000131-88.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASSUNCAO GONSALES DOMINGUES FIOROTTO  
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-73.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA  
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 15:40:00

PROCESSO: 0000133-58.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-43.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARQUES MATUZINHO  
ADVOGADO: SP211232-JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-95.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-65.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINA MARIA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 10:50:00

PROCESSO: 0000141-35.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO: SP120240-MARTA ARACI CORREIA PEREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-20.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE



PROCESSO: 0000143-05.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLAMIR CARLOS LEONARDI  
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000144-87.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CALZADO JUNIOR  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-72.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHIMITSU YANABA  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-57.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-42.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL ROCHA  
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000148-27.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI  
ADVOGADO: SP117715-CLAUDIA MANSANI QUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-12.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARIA DE BARROS LEITE  
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 14:50:00

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/01/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000140-50.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE VIRGINIA SILVA GAUDIOSI  
ADVOGADO: SP069120-JULIO CESAR MISSE ABE  
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-79.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI ANTONIA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 15:40:00

PROCESSO: 0000152-64.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 14:50:00

PROCESSO: 0000153-49.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARCHI ALVES  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000154-34.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRO MORO  
ADVOGADO: SP041328-MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-19.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP041328-MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-04.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NICOLA FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP041328-MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-86.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP041328-MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-71.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMIRO RAMOS  
ADVOGADO: SP100253-MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-56.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BURILHO  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 15:40:00

PROCESSO: 0000160-41.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BIUDES  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000161-26.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LUZIANO GONCALVES  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 10:50:00

PROCESSO: 0000162-11.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA BEATRIZ DE SOUZA CARVALHO LUIZ  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-93.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BURILHO

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-78.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONÇALVES BARROS  
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-63.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA GENEROSO  
ADVOGADO: SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000166-48.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SOARES MARTINS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-33.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE COLACINO  
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-18.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AKIKO KANASHIRO IKEHARA  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000169-03.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-85.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA ZANCHETTA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000171-70.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA ANTONIA ARTIERI SAKAMOTO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-55.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA ALEXANDRE LIMA  
ADVOGADO: SP069120-JULIO CESAR MISSE ABE  
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-40.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-25.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP069120-JULIO CESAR MISSE ABE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000175-10.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE SALES  
ADVOGADO: SP069120-JULIO CESAR MISSE ABE  
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-92.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTANA MOREIRA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-77.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA ZANCHETTA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-62.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA ANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000916-26.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENÇO ANTONIO FILHO  
ADVOGADO: SP145646-MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP144703-LUCIA HELENA BRANDT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

### **PORTARIA N. 04, DE 26 DE JANEIRO DE 2012**

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**R E S O L V E**, alterar a Portaria 48/2011, deste Juizado, apenas nos seguintes termos:

“**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 290, de 25 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 379, de 24 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 380, de 04 de dezembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 391, de 23 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.”

Art. 1º. Ademais, mantém-se a Portaria 48/2011, deste Juizado.

Art 2º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Art. 4º. Afixe-se no local de costume, cientificando-se os servidores.

Registre-se e publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000053

DECISÃO JEF

0004566-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000905/2012 - NAIR FERREIRA BERNARDO TAVARES (ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto em diligência. Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos observo que a parte ré não foi citada, conforme determinado na decisão de 17/8/2010.

Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

0000427-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000924/2012 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). O recolhimento a menor, conforme se verifica na certidão acostada aos autos, não pode servir de fundamento para o decreto de deserção do recurso, mormente quando a diferença é insignificante em face do montante devido. Neste diapasão é o acórdão do STJ, AG 200705000771815, RESP 199800234349, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/10/1998.

Portanto, a hipótese é de afastar-se a declaração de deserção do recurso, em atenção ao princípio da insignificância.

Intimem-se ambas as partes; a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0002233-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000923/2012 - JOSE EDIVALDO VILELA DE MORAIS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o não cumprimento da parte final da sentença prolatada em 01/01/2011 "A parte autora deverá juntar petição de substabelecimento do atual patrono da causa, tendo em vista que a procuração ora juntada é de outro patrono sem a transferência de poderes do atual.", não há que se falar em substituição do patrono, persistindo a procuração originariamente concedida pelo autor ao Dr. Erasmo Correa Souza, posteriormente substabelecida a Dra. Zuleica Ramos de Moraes.

Fica desde já esclarecido que não é competência deste juízo apreciar eventual cobrança de honorários advocatícios, por tratar-se de contrato civil celebrado entre o advogado e cliente, sem prejuízo do que estabelece o § 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB. E ainda, eventuais providências administrativas em face de Advogado deverão ser efetivadas diretamente a OAB.

Intime-se pessoalmente o autor desta decisão, esclarecendo que compete à parte providenciar o que for de seu interesse.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000054

DESPACHO JEF

0004608-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000716/2012 - MARIA DA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Três Lagoas/MS, cancele-se a pericia social agendada para o dia 24/02/2012.

Depreque-se a realização do levantamento social para a Justiça Federal de Três Lagoas.

Intimem-se.

0000159-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000879/2012 - NIVERCINA ALVES CARDOZO DA SILVA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que no comunicado social o endereço do autor estar incorreto, redesigno a perícia social para o dia: 07/05/2012; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BÁSICA - CASB; SERÁ REALIZADA NO DOMÍLIO DO AUTOR.

Proceda a Secretaria a correção do endereço do autor.

Intimem-se.

0002507-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000895/2012 - WALTER DA SILVA FREITAS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar cópia do termo de curatela definitivo ou da sentença de interdição transitada em julgado, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não de realização da perícia médica.

0003415-51.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000903/2012 - REINALDO BORTOLETO (ADV. MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI, MS012676 - PAULO CESAR LANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado, dê-se vista às partes, para, no prazo de 10 [dez] dias, manifestarem-se sobre as mesmas.

Intimem-se.

0003989-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000918/2012 - ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora.

Designo a perícia médica para o dia:

10/09/2012; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS, RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Ao setor de Distribuição para proceder à alteração do assunto do processo, fazendo constar Benefício Assistencial ao Deficiente.

Intimem-se.

0003802-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000872/2012 - SANDRA MARY MOURA DE SOUZA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora informa que compareceu à perícia, intime-se o perito da petição anexada aos autos em 01/12/2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0004089-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000845/2012 - MARIA SALETE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002828-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000846/2012 - VICENTE CACERES (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002825-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000847/2012 - PEDRO CLAVEL CORDOVA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002823-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000848/2012 - ALEJANDRO GAYOSO VELAZQUEZ (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).



0002822-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000849/2012 - DEOLINA PAREDES CAVALHERO (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003945-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000882/2012 - ZULMIRA FRANCA DE BARROS (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista a petição juntada pela União em 30/11/2011, nos autos nº 0003946-98.2008.4.03.6201, dando conta de que o pedido dá autora foi atendido integralmente na esfera administrativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse em prosseguir com feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Proceda a Secretaria ao translado de cópia da petição em referência para este processo.

Intimem-se.

0003596-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000877/2012 - NEDIR MACHADO MENDONCA DE ASSUNCAO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a perícia médica para o dia:

10/09/2012; 08:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE - MS.

Intimem-se.

0004553-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000851/2012 - DYCSON DOURADO DE ANDRADE (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o endereço constante no comunicado social difere do constante na inicial, bem como, a petição do autor anexada em 08/11/2011, informa que o endereço é o mesmo da inicial, sendo assim, redesigno a perícia social, devendo ser realizada no endereço indicado na inicial, para o dia:

07/05/2012; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BÁSICA - CASB; SERÁ REALIZADA NO DOMÍLIO DO AUTOR.

Intimem-se.

0002991-67.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000868/2012 - SIDNEY MELONE (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o comunicado social informa apenas que extrapola a área de uma região, intime-se a SAS para a realização de perícia social no bairro pertinente.

Intime-se.

0005757-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000916/2012 - ROGERIO BRITO DE LIMA (ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

20/03/2013; 12:40; PSIQUIATRIA; MARIZA FELÍCIO FONTÃO, RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado social anexado aos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003935-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000852/2012 - JANE MARIA BATISTA KOELZER (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001340-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000876/2012 - ZALDINA FRANCO DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005755-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000866/2012 - SUELI MARIA DE ASSIS LOPES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o r. despacho exarado em 14/11/2011 que determinou a perícia indireta na especialidade em Cardiologia, nomeio a Dra. Josete Gargioni Adames para a realização da perícia. Intime-se a perita para responder aos quesitos constantes no r. despacho supracitado, bem como responder aos quesitos do INSS, anexado em 24.11.2011.  
Intimem-se.

0003864-04.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO ALVES FERREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO e ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, VII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo.

0014826-57.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DAVINERY (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0003305-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDELIRIA DA SILVA MARQUES (ADV. MS003350 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Nos termos do art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF, ciência à parte autora da juntada do ofício retro que informa a data da audiência no juízo deprecado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005615-21.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000911/2012 - TEREZINHA ARAUJO DA COSTA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0000294-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000869/2012 - SONIA TEREZA GUIMARAES DE MELO (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução

do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. À Contadoria e, após, ao Setor de Execução. Os presentes saem intimados. Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0016199-26.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000888/2012 - JANETE ARGUELHO (ADV. MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0007642-16.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000890/2012 - JORGE LUIZ GUEDES SANT ANA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003562-38.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000892/2012 - BRIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004709-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000891/2012 - ANTONIO LUIZ LOPES (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS013680 - SANTIAGO ROZENDO SANCHES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003147-26.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000894/2012 - NARCIZA SOARES LOPES (ADV. PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015965-44.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000889/2012 - MARIA DOS ANJOS BRANCO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE); SONIA APARECIDA DE MOURA SOARES (ADV. ); ADEMIR DIAS DE MOURA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0004406-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000899/2012 - DIOMEDES ARANTES (ADV. MS013104 - KELLY SOUZA ESCOBAR, MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002842-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000906/2012 - AMELIA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005514-18.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000902/2012 - ARLINDO JOSE TENORIO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004409-40.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000922/2012 - ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000557/2012 - ALICE WALDOW DA SILVA (ADV. MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 20 de janeiro de 2012

0004063-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000384/2012 - MARIA ELIANA MELO DE LIMA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Dourados, 17 de janeiro de 2012.

0005073-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000715/2012 - CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 23 de janeiro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0006142-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000399/2012 - VILMA ASSUNCAO MATOS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001267-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000446/2012 - ISIDORA SALGUEIRO GOMES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0003295-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000663/2012 - PATRICIA CAZUMBA BUZATTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002697-15.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000857/2012 - ANTONIA MARIA DE ALENCAR E SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A parte requerente, Sra. Antonia Maria de Alencar e Silva, interpôs a presente ação em face da União Federal, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho - Elias Ribeiro da Silva, falecido em 28/04/89, ex- militar.

Verificou-se, no decorrer do feito, que a autora já é beneficiária no RGPS de pensão por morte, em razão do falecimento de Elias, fato que a princípio denotaria hipótese de inexistência de interesse de agir. Manifestou-se, entretanto, a autora solicitando o prosseguimento do feito, ao argumento de que a pensão militar seria mais vantajosa.

A despeito de não ter sido especificada e comprovada qual seria a vantagem, concluo que a autora não preenche os requisitos para a concessão da pensão militar, a vista da legislação aplicável à espécie.

Consoante se depreende da leitura do art 71, da lei n. 6.880/80, c/c o parágrafo único do art. 1º da lei n. 3765/60, exige-se que o servidor contasse com mais de 2 anos de serviço e o instituidor da pensão não contava com mais de 1 ano de atividade militar, à vista do noticiado às fls. 24 da inicial.

Vale consignar, por último, que a omissão da informação referente ao gozo de pensão em outro regime, é dizer, o regime geral, importa em clara falta com a verdade dos fatos e descumprimento do dever de lealdade processual, notadamente na seara dos benefícios previdenciários, os quais são marcados pela solidariedade na capitalização dos recursos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003570-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000389/2012 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0006189-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000674/2012 - LEDA LIMA DE SOUSA DA SILVA (ADV. MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0003471-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000382/2012 - JOSE OLIVEIRA STROGUEIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001130-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000440/2012 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002101-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000881/2012 - NEUZA PEQUENO DE SOUZA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por NEUZA PEQUENO DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho, Diego Pequeno da Silva, ocorrida em 10/04/2008.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 13/11/2008, indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Aduz a parte autora que o segurado recluso na época da prisão estava trabalhando, sendo que foi preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 33, da lei n. 11.343/06.

Sustenta a autora que desde a prisão de seu filho ela está sobrevivendo mediante ajuda de terceiros, “esmolas de parentes e vizinhos”.

Afirma a autora que o segurado residia com ela, é solteiro e contribuía com as despesas do lar, com pagamento das despesas atinentes ao consumo de água, luz, alimentos e remédios.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

O MPF opinou pela improcedência da ação, haja vista que a parte autora não demonstrou nos autos a alegada dependência econômica em relação ao filho recluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se as informações do CNIS, CTPS do segurado e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento, em 10/04/2008 (conforme Atestado de Permanência e Conduta Carcerária, fls. 17 das provas), pois possuía vínculo empregatício com a empresa MANDIOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com admissão em 08/08/2007 e última remuneração em 04/2008.

Conforme Atestado de Permanência e Conduta Carcerária, emitido em 26/01/2009 pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS, o filho da autora foi preso em 10/04/2008 e permaneceu em regime fechado até referida data de emissão do documento.

Posteriormente, não foi juntado aos autos outros Atestados de Permanência e Conduta Carcerária para comprovar a permanência do segurado na prisão.

Ao contrário, em pesquisa ao sistema CNIS, observa-se a existência de vínculos empregatícios a partir de 13/01/2010, o que indica que o segurado já não mais se encontra preso, e que passou a ter remuneração, o que afasta o direito, a partir de então, ao benefício.

No entanto, continuo a apreciar o preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício na época do requerimento administrativo.

Quanto à questão da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.

De acordo com a pesquisa no sistema CNIS, o segurado à época do encarceramento tinha como salário de contribuição do valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) e o teto estabelecido em lei, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98, era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor inferior ao estipulado em lei.

Passo, pois, à análise do segundo requisito pertinente à concessão do benefício almejado, a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho recluso.

Segundo o artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, os pais, em relação ao segurado deve ser comprovada, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de seu filho recluso, a autora apresentou alguns documentos.

Foi também realizada perícia social.

Pelo laudo socioeconômico consta que a autora possui outros dois filhos maiores, além do segurado recluso, Sr. Diego. Também vive em união estável, mas seu companheiro encontra-se preso.

Os filhos - Kenia Valéria da Silva e Eduardo de Souza da Silva - pelo que consta no laudo social, contribuíam economicamente para as despesas da parte autora. Verifico que as despesas informadas pela parte autora no momento perícia não são módicas, o que demonstra que a renda mensal auferida pelo segurado não era substancial, o que enfraquece sobremaneira a alegação de dependência econômica da parte autora perante o segurado recluso.

Somado a isso, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o segurado, antes da ocorrência de seu recolhimento à prisão, possuía uma curta vida laborativa com exíguas contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, pois apenas teve um vínculo empregatício de 08 (oito) meses no período de 08/08/2007 a 04/2008.

Com efeito, o conteúdo probatório existente é contrário à demonstração do preenchimento do requisito dependência econômica, indispensável à concessão do benefício almejado.

Ressalto que os filhos devem garantir a subsistência de seus pais, cabendo àqueles auxiliar nas despesas destes últimos, caso tenham condições para tanto. No caso dos autos, ficou demonstrada no laudo social que a reclusão de um dos filhos não deixou a parte autora desamparada economicamente, haja vista a ajuda financeira dos demais filhos. Desse modo, concluo que a renda mensal do segurado recluso não era substancial, o que esvazia a alegação de dependência econômica.

Assim, não restou comprovada a relação de dependência econômica necessária à concessão do benefício almejado, não se desincumbindo a autora do ônus que sobre ela recai na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por NEUZA PEQUENO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003081-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000406/2012 - DOROTY VILELA DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001819-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000887/2012 - LUZIA ALVES (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005834-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000920/2012 - MARCIANA AUXILIADORA LOPES DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006247-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000726/2012 - MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000555/2012 - JULIO SANTANA RIBEIRO (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para tão somente condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 18/10/2005 a 20/02/2009, pagando-lhe as prestações vencidas atualizadas pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a teor do artigo 406 do CC, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, contados estes a partir da citação.



Determino que o INSS proceda ao cálculo da RMI e das prestações em atraso levando em consideração a DIB fixada nesta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 20 de janeiro de 2012.

0005993-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000608/2012 - JOAO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a contar de 21/10/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0002253-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000856/2012 - ANTONIO SOLIS (ADV. MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Antonio Solis, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a concessão de aposentadoria especial -em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo especial de 17/01/71 a 20/10/1977 (na condição de frentista); 02/06/1980 a 17/07/1987; de 01/10/87 a 19/04/95; de 01/10/2006 a 22/03/2007 (na condição de lavador de carros), e 01/11/77 a 17/12/79; 02/10/1995 a 18/04/2002 e 01/04/03 a 09/09/2004 (na condição de vigia noturno) , bem como o pagamento das parcelas vencidas desde 29 de junho de 2008.

Verificou-se que a requerida já reconheceu 30 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição, até 26/06/07, como tempo de contribuição comum (fls. 27 do processo administrativo).

De plano, reconheço como tempo comum, o período trabalhado de 27/01/06 a 22/03/07 - empregador: Carlito de Arruda Mota, consoante comprovação apresentada com as anotações das CTPS do autor (fls. 2 da manifestação do requerente datada de 14/09/07) e por força da presunção de veracidade que acompanha tal documento.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

#### DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL - TEMPUS REGIT ACTUM

A princípio, as atividades desempenhadas pelo autor não configuram, por si, categoria profissional qualificada como especial pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e aplicáveis até a edição do Decreto n. 2171/97. Nesta sorte, caberia ao interessado comprovar a exposição permanente e habitual a qualquer agente nocivo descrito pela legislação de regência.

No que tange a função de frentista (17/01/71 a 20/10/1977), o requerente, além de não comprovar a exposição a quaisquer agentes nocivos, não comprova o efetivo exercício de tal atividade durante todo o período requisitado, posto que em sua CTPS há anotação indicando que o autor desempenhou também a função de servente.

Lado outro, para comprovar o caráter especial da atividade de lavador de carros (02/06/1980 a 17/07/1987; 01/10/87 a 19/04/95 e 01/10/2006 a 22/03/2007), consta do processo administrativo (fls. 11 e 12) laudos especificando os agentes nocivos: “verdão e ruído”, mas desacompanhados de laudos técnicos para comprovar a intensidade deste último, posto que o primeiro não é identificado como nocivo na legislação regente.

Como cediço, a comprovação da exposição ao ruído sempre exigiu a apresentação de laudo técnico:

AC 00093781619994036104  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 896519

Relator(a)  
DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES  
Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
NONA TURMA  
Fonte  
TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ACÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É de se reputar como inexistente as contrarrazões trazidas de forma intempestiva. 2 - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. 3 - Cumpre salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria

profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 5 - O rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. 6 - A alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o caput do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 7 - Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa. 8 - Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico. 9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida

Por último, entendo que a função de vigia (01/11/77 a 17/12/79; 02/10/1995 a 18/04/2002 e 01/04/03 a 09/09/2004) em si não se caracteriza como atividade especial antes da Lei nº 7.102, de 21/6/1983, salvo na hipótese de utilização comprovada de arma de fogo - o que não ocorreu no caso vertente - , na esteira da jurisprudência:

AR 00210063920034030000

AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2925

Relator(a)

JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA SEÇÃO

Fonte

TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação originária (em menor extensão), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - ANOTAÇÕES ADULTERADAS EM CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) - DESCONFORMIDADE COM OS DADOS CONSTANTES DOS ÓRGÃOS OFICIAIS, BEM COMO CONFISSÃO DO RÉU - RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE - RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE ORIGINÁRIA. (...) 6) Embora a atividade de guarda / vigia / vigilante estivesse enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25/3/1964, a partir da Lei nº 7.102, de 21/6/1983, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo. Além do réu não ter comprovado a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21/6/1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigia, não portava arma de fogo no exercício de suas atividades, inviabilizando, assim, o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 06/05/1990 a 30/04/1998. 7) Ação rescisória que se julga procedente para rescindir parcialmente o acórdão proferido na causa originária. Ação originária parcialmente procedente.

Com efeito, reconheço o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor de 01/11/77 a 17/12/79 , como vigia noturno, à vista da exposição acima indicada. Registro, por necessário, que não está claro nos autos se tal período já foi computado pelo INSS como atividade especial. Partindo-se do pressuposto que não teria havido, até mesmo porque a contestação impugna todo o período de tal atividade, passo a verificar se houve o preenchimento do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto descartada a hipótese de aposentadoria especial.

Há de se concluir, entretanto, que ainda que se efetue o cálculo do período contributivo, considerando-se o acréscimo de 40% advindo da atividade especial (10 meses e 7 dias) especial, bem como o período de atividade comum reconhecido (1 ano, 1 mês e 26 dias), ao tempo já considerado pelo INSS (30 anos, 8 meses e 17 dias), o total (32 anos e 9 meses) não alcança o tempo necessário de 35 anos de contribuição.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para reconhecer como atividade especial o período de 01/11/77 a 17/12/79 , bem como reconhecer o tempo trabalhado de 27/01/06 a 22/03/07, como atividade comum, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se.

0000987-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000451/2012 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar o benefício de auxílio-doença por invalidez desde desde o início da incapacidade em 10/06/2010 até 21/11/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Determino que o INSS proceda ao cálculo da RMI e das prestações em atraso levando em consideração a DIB fixada nesta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002521-02.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000432/2012 - OLINDA PAIVA PEREIRA (ADV. MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez A PARTIR DE 21/11/2007 (DER), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Determino que o INSS proceda ao cálculo da RMI e das prestações em atraso levando em consideração a DIB fixada nesta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de Aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005062-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000655/2012 - MARIA CRISTINA FARIAS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 01/05/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Determino que o INSS proceda ao cálculo da RMI e das prestações em atraso levando em consideração a DIB fixada nesta sentença.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000789-83.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000883/2012 - NIVALDO NIEHUNS (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO NIEHUNS em face da União Federal, visando obter a restituição de valores descontados de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, no período de 1997 a 2004.

A União contestou, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do disposto na Portaria nº 133, editada pelo Ministro da Previdência Social, e, no mérito, aduz, como prejudicial a prescrição quinquenal, e a constitucionalidade da alínea "j", do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, posterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Esclarece que "reconhece-se a inconstitucionalidade da alínea 'h', eis que tal dispositivo teve a sua execução suspensa pelo Senado Federal".

Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ausência de declaração de pobreza, imprescindível nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Isso porque, não havendo qualquer documento que comprove tal condição, é necessária a declaração pessoal para que a parte se beneficie da presunção relativa prevista no referido dispositivo, inclusive para eventual aplicação da pena ali prevista, se produzida prova em contrário. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.081 - SC (2010/0115611-5), Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a União apresenta resistência à pretensão da parte autora, alegando prescrição do direito à restituição. Verifica-se, pois, a necessidade-utilidade da tutela pretendida. Nesse sentido: APELREE 200660020002544, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 205.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido diz respeito apenas à matéria de direito.

Inicialmente, reconheço a prescrição da pretensão à repetição do indébito quanto aos valores descontados a título de contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social, anteriores aos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente ação, ou seja, descontados antes de 16/12/2003. Isso porque a presente ação só foi ajuizada em 16/12/2008, ou seja, transcorridos mais de cinco anos do pagamento do tributo em comento (causa de extinção), na forma do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c art. 3º, da Lei Complementar nº 118/05.

Com efeito, o prazo para que o contribuinte pleiteie a repetição do indébito, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), tendo em vista sua aplicação imediata, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, e não se vislumbrando afronta ao princípio da segurança jurídica, ante a previsão de prazo alargado para a entrada em vigor da lei em comento.

Transcreva-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Tal entendimento já fora adotado pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, dando ensejo à edição da Súmula 445 daquele Tribunal: "A Lei 2437, de 7/3/1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º/1/1956), salvo quanto aos processos então pendentes".

Passo à análise do mérito.

No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade cumulada com repetição de indébito, em relação às contribuições sociais pagas com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal, verifica-se que houve reconhecimento do pedido pela União, tendo em vista inclusive a suspensão de sua eficácia pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005.

Resta apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade cumulada com repetição de indébito, em relação às contribuições sociais pagas com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto às parcelas não prescritas.

Observa-se, por primeiro, que a Emenda Constitucional nº 20/98 promoveu significativas alterações no texto constitucional, ampliando as possíveis margens de incidência das contribuições sociais, como se extrai da nova redação do art. 195, da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)” (grifos nossos)

Em momento posterior, ou seja, em 18 de junho de 2004, foi editada a Lei nº 10.887, que acrescentou, entre os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, “exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”.

Nessa medida, não subsiste o fundamento que deu ensejo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea “h”, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, qual seja, (i) que a lei não poderia criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, uma vez que o art. 195, inciso II, referir-se-ia apenas ao trabalhador, e (ii) que ao criar figura nova de segurado obrigatório, foi instituída nova fonte de custeio da seguridade social, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (conforme art. 195, I, redação original), o que exigiria lei complementar, nos termos da técnica de competência residual da União, prevista no art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da Constituição Federal (RE 351717, CARLOS VELLOSO, STF).

Desta forma, a inclusão do exercente de mandato eletivo, não vinculado a regime próprio, como segurado obrigatório do RGPS, por meio da inclusão da alínea “j”, ao inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, através da Lei nº 10.887/04, coaduna-se com a previsão constitucional de que as contribuições sociais incidem, além da folha de salários, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inciso I, alínea “a”), bem como, especialmente, com a determinação de que não apenas o trabalhar, mas também “os demais segurados da previdência social” arcarão com as contribuições sociais (art. 195, inciso II, ambos da Constituição Federal).

A Emenda Constitucional nº 20/98 atribuiu poderes para o legislador ordinário fixar os demais segurados da previdência social, tendo em vista a impossibilidade (e até inadequação) de o texto constitucional exaurir as normas que regem o Sistema Tributário Nacional e a Seguridade Social. Entretanto, os parâmetros fixados pela Carta Maior devem ser respeitados tendo em vista a submissão das leis infraconstitucionais, considerando a hierarquia das normas de nosso sistema jurídico.

Sendo assim, não há nenhum óbice para que a lei ordinária fixe como segurado obrigatório, o exercente de mandato eletivo, já que, conquanto seja agente político, como os magistrados, exerce atividade remunerada, devendo contribuir para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 195, caput, c/c inciso II, da Constituição Federal, à medida que não esteja protegido por regime próprio. Frise-se que o sistema previdenciário adotado no Brasil é contributivo e de filiação obrigatória.

Isto posto, é constitucional a alínea “j”, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 10.887/04, não havendo que se falar em cobrança indevida de tributo. Entretanto, impõe-se fixar que, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no §6º, do art. 195, da Constituição Federal, tal contribuição social só é exigível a partir de 22 de setembro de 2004.

Quanto ao índice de correção monetária e juros a ser aplicado no caso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de ações de repetição de indébito tributário, deve ser aplicada a SELIC, a partir de janeiro de 1996, enquanto índice aplicável às dívidas tributárias.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996.**

(...)

6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.



9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).  
10. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifos nossos)

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão em relação às parcelas anteriores a 16/12/2003, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido pela ré, devendo a União Federal promover a restituição dos valores reconhecidos judicialmente (período de 16/12/2003 a 22/09/2004), aplicada a taxa SELIC a título de correção monetária e juros, no prazo máximo de 60 dias.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000921/2012 - HELENA FELIX DA ROCHA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) implantar o benefício de amparo social ao deficiente a contar de 10/02/2009; b) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas entre a data de início do benefício - DIB e a data do julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros moratórios e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, fornecendo a esta Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O cálculo deverá ser elaborado com desconto de eventuais valores recebidos a título do benefício 87/549.046.680-0, DIB/DIP em 10/11/2011, concedido administrativamente no curso do processo.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de amparo social ao deficiente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de janeiro de 2.012.

0006141-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000447/2012 - MARIA CAVALCANTE DE ARRUDA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu o requerimento administrativo (13/10/2009).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 19 de janeiro de 2.012

0003701-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000734/2012 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu o requerimento administrativo (04/07/2007).

Ratifico a concessão de tutela antecipada.

Condeno a ré, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2.012

0003736-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000534/2012 - MARIA ANITA ALVES MAXI (ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu o requerimento administrativo (14/11/2007).

Condeno a ré, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Ratifico a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 20 de janeiro de 2.012

0004276-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000624/2012 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu sua suspensão (20/05/2009).

Condeno a ré, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal..

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a gerência executiva do INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para cumprimento.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 23 de janeiro de 2.012

0000727-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000875/2012 - FERNANDA AFONSO BRITES (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 5157203183) à autora desde 01/10/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei;
- b) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de jurisdição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autarquia ré a ressarcir à Justiça os honorários periciais adiantados à conta do Tribunal (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-36.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000448/2012 - DIRCE PEREIRA LEMES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu o requerimento administrativo (04/03/2008).

Condeno a ré, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 19 de janeiro de 2.012

0000468-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000864/2012 - TEREZA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (30/12/2010) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação da tutela concedida nestes autos.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005985-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000855/2012 - AURORA COSTA GRINCEVICUS (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (25/8/2010) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação da tutela concedida nestes autos.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003741-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000565/2012 - OLDAIR MACEDO DE MORAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 01/06/2006 (data da cessação do benefício), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Determino que o INSS proceda ao cálculo da RMI e das prestações em atraso levando em consideração a DIB fixada nesta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000780-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000844/2012 - APOLINARIA VARGAS RAFAEL (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (3/9/2008), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005444-98.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000488/2012 - ANTONIO FLAVIO DE MACEDO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20

da Lei nº 8.742/93, desde a data em que completou 65 anos, em 29/07/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Determino que o INSS proceda ao cálculo da RMI e das prestações em atraso levando em consideração a DIB fixada nesta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004166-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000616/2012 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (8/10/2007) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000470-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000843/2012 - IRACEMA DE ARRUDA ALVES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (25/1/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004983-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000632/2012 - VALDENORA LEITE DE ALMEIDA (ADV. MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à autora o benefício da pensão por morte, decorrente do falecimento de Alex Freitas Sabino, a contar da data do requerimento administrativo (05/12/2008), com o pagamento das prestações vencidas desde então.

A correção monetária e a incidência de juros moratórios serão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Determino que o INSS proceda ao cálculo da RMI e das prestações em atraso levando em consideração a DIB fixada nesta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à autora, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001354-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000753/2012 - MARIA ROSELI LEMES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu o requerimento administrativo (19/12/2007).

Ratifico a tutela antecipada outrora concedida.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Determino que o INSS proceda ao cálculo das prestações em atraso. Após, não havendo divergência, expeça-se RPV.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2.012

0005267-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000407/2012 - MARIA DE LOURDES MOURAO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu o requerimento administrativo (02/09/2009).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a gerência executiva do INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para cumprimento.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 18 de janeiro de 2.012

0003192-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000405/2012 - ELZA GARCIA CABRAL (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu o requerimento administrativo (16/04/2009).

Condeno a ré, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a gerência executiva do INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para cumprimento.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 18 de janeiro de 2.012

0005282-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000782/2012 - ALDENORA FRANCO CARDOSO (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu a suspensão administrativa (18/01/2008).

Ratifico a tutela antecipada outrora concedida.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2.012

0004992-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000450/2012 - EUNICE DOS ANJOS NOLETA VICENTE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data em que se deu o requerimento administrativo (07/04/2009).

Condeno a ré, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 19 de janeiro de 2.012

0000204-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000861/2012 - ADALVA NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (21/12/2010) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005569-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000897/2012 - JUDITH MARIA DE JESUS BATISTA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para: a)implantar o benefício assistencial a contar da data em que se deu o requerimento administrativo (16/06/2009); b)proceder a elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas entre a data de

início do benefício - DIB - e a data do julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP -, acrescidos de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, para o fim de determinar a gerência executiva do INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Eventual reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de janeiro de 2.012

0000913-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000865/2012 - IRENE ROSA DUARTE DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (3/1/2011) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0016522-31.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000914/2012 - AMELIA ALVES PIRES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data da citação (26/01/2006), nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela, e para fins de cancelamento do benefício assistencial que a parte autora atualmente recebe.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0006846-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000860/2012 - MARIA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (21/5/2009) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

0007218-19.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000850/2012 - CENIR ALEM (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO  
Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para constar a fundamentação aqui esposada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

0004650-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000778/2012 - ANTONIO LUIZ PAULO (ADV. MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001978-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000783/2012 - ELZIO IVO MACHADO RORIZ (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002205-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000873/2012 - AURORA ESTELA PORTILHO SILVA (ADV. MS009232 - DORA WALDOW, MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS por inadequação da via eleita.

Recebo o recurso da parte autora, porque tempestivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000231-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000886/2012 - LUCIANA MORISCO VICENTINI (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS por inadequação da via eleita.

Intimem-se.

0004718-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000786/2012 - CLAUDIO PRUDENCIO SILVA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Recebo o recurso da parte ré, porque tempestivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000091-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000862/2012 - JURANIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração. Insta mencionar, inclusive, que ulterior manifestação da contadoria afasta a irregularidade apontada de forma precipitada e leviana pela requerida.

A requisição posterior de desistência dos embargos de declaração, à vista do esclarecimento do contador, não desconstitui os efeitos procrastinatórios e prejudiciais sofridos pela parte autora.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente e protelatório trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos e fico multa de 1% sobre o valor da causa, em sanção pela reconhecida litigância de má-fé do INSS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, sem efeitos modificativos, apenas para fim de prequestionamento.

Intimem-se.

0002695-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000853/2012 - FUMIKO TSUKAMOTO YONEKURA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002395-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000858/2012 - CATARINA BATISTA DE SOUZA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001013-21.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000863/2012 - JORGE EDUARDO BANDEIRA (ADV. MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA N. S. GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração, consoante claramente se reafirma com os esclarecimentos da contadoria judicial. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000056

0000997-38.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DOMINGOS PERALTA - ESPOLIO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : Nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte ré, para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: (...) No silêncio, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito.

0000880-47.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TOMOE NAKAGAWA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000889-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALMIRA CHAGAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000891-76.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIO SERGIO DE AZEVEDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000893-46.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANIBAL SILVA BEZERRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000986-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000987-91.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HERBERT JOSE DOS SANTOS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000990-46.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MILTON NAZARETE DO CARMO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000994-83.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000998-23.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0001006-97.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELSON JORGE RIBEIRO BITENCOURT (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002428-44.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ESTEVÃO REAL (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002725-51.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALVANDIR MONTEIRO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002726-36.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDY CISNEROS OLIVEIRA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002729-88.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IDALINO CABRAL (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002730-73.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002738-50.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALVINO ARI FREITAS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002741-05.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO HYPOLITO DAS NEVES (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002745-42.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL JOSE PAIVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002751-49.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AMILTON DE FREITAS CHAVEIROS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002752-34.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANIBAL OLIMPIO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002758-41.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002759-26.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO RATIER (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002764-48.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FELICIANO DE AQUINO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002767-03.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GENESIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002770-55.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ODILON VICENTE FERREIRA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002775-43.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002782-35.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FLORENCIO DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002783-20.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO BATISTA CARVALHO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002858-59.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NAERCIO MANOEL DE LIMA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002867-21.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADADEL SANTANA RIBEIRO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002869-88.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - POCIDONIO RAMOS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002870-73.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JULIAO GALEANO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002871-58.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NILO DE FREITAS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002873-28.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA OCAMPOS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002874-13.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NAZIO SEVERINO VEIGA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002876-80.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAIR SCARPANTE (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002880-20.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JERONIMO NUNES DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002891-49.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEONOR DOURADO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0003986-17.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0003988-84.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRINEU ANTONIO LERA - ESPOLIO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0005764-56.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALCIDES DIAS DE MOURA - ESPOLIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0005766-26.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA MOSCIARO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0005774-03.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WALDIR DA CRUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0005785-32.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS CAVALHEIRO BODSTEIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e ADV. MS007068 - STELLA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0005814-82.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0005829-51.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAIR MARCONDES BARBOSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

\*\*\*FIM\*\*\*

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS



EXPEDIENTE Nº 2012/6201000057

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

0000219-44.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES e ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO (ADV. ) :

0003439-79.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA NAKAOSHI (ADV. MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e ADV. MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006137-58.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ESTEVAO DIAS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0009826-76.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO NETO DA SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0013533-52.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES e ADV. - e ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

\*\*\*FIM\*\*\*

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000058

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, VIII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do novo agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

0000598-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001702-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HELIO TEIXEIRA DA CUNHA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004219-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE WANDERLEI (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

\*\*\*FIM\*\*\*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

## 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000012

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005852-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000685/2012 - ERNESTO RODRIGUES LUSTOSA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0005592-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000668/2012 - VIVIANE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Isto posto, com relação ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

0004402-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000665/2012 - MARLENE MARIA VICENTE (ADV. RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003150-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000667/2012 - MIRIAM MEIRE TANNURI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006681-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000657/2012 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por João Batista Ferreira para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 14/12/1998 a 29/01/2001;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

0003115-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6321000676/2012 - AGUINALDO DESTRI (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença proferida é contraditória, eis que aponta como sendo outra a renda mensal atual da parte autora. Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o macro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, seja tornada sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir outra.

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011) - sofrendo revisão em julho de 2011 (em razão, entretanto, de ação civil pública - que não afasta o direito de ajuizamento de demanda individual).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0004888-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000656/2012 - LUIZ JOAO DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0007387-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000680/2012 - CERGIO JOSE DA SILVA (ADV. SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cancele-se a audiência designada para o presente feito.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Anote-se o sigilo do documento apresentado pela CEF.

P.R.I.

0003508-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000663/2012 - SIMONE REGINA PEREZ (ADV. RJ150484 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135371 - MARIO SERGIO MAUTONI). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o presente feito.

P.R.I.

## **DECISÃO JEF**

0002902-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000398/2012 - LIDIA LOPES MILEI (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0006189-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000384/2012 - WILLIAN TADEU FERNANDES EMMERICH (ADV. SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA); ELIZABETH BARBOSA EMMERICH (ADV. SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor dos autores, até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

No mais, por não ser o sr. Marco Antônio instituidor de qualquer benefício, bem como a sra. Suellen Fernandes Emerich ser maior de 21 anos, reconsidero a decisão anterior, e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Cumpra-se.

Intime-se. Cite-se.

0005618-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000653/2012 - PEDRO JOSE PEREIRA COSTA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Determino a realização de perícia médica para o dia 17/02/2012, às 15:45 hs, especialidade - ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.**

**No mais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.  
Após, venham conclusos.  
Intimem-se.**

0007074-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000681/2012 - EUNICE MARIA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006290-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000682/2012 - LUIZ CARLOS MOMBERG (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005963-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000683/2012 - MARCO ANTONIO MONTES (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0008674-17.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000070/2012 - HEROFILO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

Adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, esclarecendo qual o objeto da demanda - se é a aplicação dos expurgos inflacionários, ou se é a simples liberação do saldo da conta vinculada.

Em sendo a liberação do saldo, apresente documentos comprobatórios de prévio requerimento administrativo junto à CEF, bem como da recusa desta instituição.

Após, tornem conclusos.

Int.

0006798-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000659/2012 - ANA KATIA BUENO PEREIRA COELHO (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Determino a realização de perícia médica para o dia 17/04/2012, às 10:20 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

0009911-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000635/2012 - REGINA CELIA LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Defiro o prazo de 120 dias, solicitado pela parte autora - após o qual deverá apresentar os documentos, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Trata-se de pedido formulado pela ré para julgamento antecipado da lide, cancelando-se a audiência já designada, por entender estar o feito suficientemente instruído.**

**Considerando a possibilidade de produção de prova oral, inclusive com a oitiva de eventuais testemunhas a serem trazidas pela parte autora à audiência independentemente de intimação, observo não ser pertinente o julgamento do processo neste momento.**

**Isto posto, INDEFIRO o pedido da ré, mantendo-se a audiência já designada.**

**Int.**

0001533-10.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000669/2012 - THIAGO ARAUJO (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001859-67.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000670/2012 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002438-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000671/2012 - WAGNER GIL GOVETRI (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004396-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000672/2012 - RAIMUINDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP112162 - FERNANDA NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004769-67.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000673/2012 - TEREZINHA DE JESUS BOAVENTURA (ADV. SP036308 - JOSE BENTO PAES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006352-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000674/2012 - LIVIA APARECIDA BORGES DE SOUZA (ADV. SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006729-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000664/2012 - HELENA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Defiro o pedido formulado pela defesa da autora, designo perícia médica para o dia 16/03/2012, às 18:00 hs, especialidade - Clínico Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Com a entrega do laudo médico devidamente anexado aos autos virtuais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0006782-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000633/2012 - ELIZABETH DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinada ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora esteve incapacitada de modo para o exercício de sua atividade laborativa, professora. Sugeriu o sr. Perito, ainda, sua reavaliação, no prazo de 4 semanas. Tal período, entretanto, já se esgotou - não estando demonstrada a continuidade da incapacidade da parte autora, que deve, ainda, ser submetida a outra perícia.

Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Int.

0006310-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000652/2012 - CARLITO JOSE DA FONSECA FILHO - REPRES P/ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Determino a realização de perícia médica para o dia 17/02/2012, às 15:20 hs, especialidade - ortopedia, bem como perícia sócio-econômica para o dia 22/03/2012 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora, enquanto a perícia médica é realizada na sede deste JEF.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0006580-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000655/2012 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino a realização de perícia médica para o dia 16/03/2012, às 17:30 horas, especialidade - Clínico Geral.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.**

**No mais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos.**

**Após, venham conclusos.**

**Intimem-se.**

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

0005729-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000686/2012 - NUBIA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002929-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000687/2012 - JORGE ALEXANDRE AMANCIO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006972-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000654/2012 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Determino a realização de perícia médica para o dia 17/02/2012, às 16:10 hs, especialidade - ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000224-45.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000645/2012 - PEDRO GALDINO MEDEIROS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000227-97.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000650/2012 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000232-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000646/2012 - PAULO FERREIRA (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

“É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação” (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000178-56.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000661/2012 - APARECIDA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, eventual indeferimento administrativo da concessão do benefício, bem como esclareça a partir de qual data pretende sua concessão.

Int.

0000171-64.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000647/2012 - OLINDA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora - bem como sua data de início, essencial para verificação de sua qualidade de segurada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a conversão de benefício de auxílio doença, concedido administrativamente pelo INSS, em aposentadoria por invalidez.**

**Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Senão, vejamos.**

**Sobre o primeiro requisito, constato que os documentos anexados à inicial não são suficientes para a verificação da permanência da incapacidade da parte autora, a qual deverá ser apurada por perícia médica realizada neste Juízo.**

**Por sua vez, não vislumbro, no caso em tela, “periculum in mora”, já que a parte autora, como por ela mesma informado, está no gozo de benefício de auxílio doença, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda.**

**Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.**

**Int.**

0000225-30.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000648/2012 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000223-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000649/2012 - VALDERI SOARES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000251-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000651/2012 - LUIZ AVELINO DE LIMA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ). Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora que seu nome seja retirado do cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.



Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações do autor, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar que o valor pago se refere aos cheques da CEF devolvidos por falta de provisão de fundos - até mesmo porque consta como credor, no boleto pago, o Banco Citibank.

Nada foi anexado, ainda, que demonstre que seu nome está inscrito no CCF em razão dos três cheques devolvidos, em seu original, à CEF

Assim, não verifico, nesta análise inicial, antes da oitiva da CEF, a existência de prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações do autor.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

Intime-se.

0000172-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000660/2012 - ELISANGELA SANGI SOARES (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

“É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação” (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até janeiro de 2012, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente instrução de procuração com data, bem como comprovante de residência atual e com CEP, em seu nome.

Caso a autora não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000005

DESPACHO JEF

0000033-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000065/2012 - MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em tempo, ciência as partes do agendamento da perícia médica para 19/03/2012, às 13h00min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se as partes, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

000042-28.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000064/2012 - VITORIO LONGO JUNIOR (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em tempo, ciência as partes do agendamento da perícia médica para 19/03/2012, às 08h00min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se as partes, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

#### DECISÃO JEF

0000033-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000025/2012 - MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico a decisão proferida nos presentes autos em 19/12/2011, nos seguintes termos:

Trata-se de ação objetivando a concessão de implantação de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada que MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA move em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Para a concessão de pedido de tutela antecipada necessária se faz a presença, na pretensão manifestada, dos pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela deduzida pelo autor em sua inicial, pautada em prova preexistente, suficiente para convencer o juiz de sua verossimilhança, de modo que a realidade fática deva corresponder àquela descrita pelo autor. Além do pressuposto da verossimilhança da alegação, necessário haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, em uma análise de cognição sumária e frente aos elementos que os autos apresentam, verifica-se a ausência dos elementos para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, por exigir o caso em comento necessidade de dilação probatória, mormente a pericial.

Ora, se dos documentos acostados aos autos não se pode chegar a um juízo de certeza quanto à plausibilidade do direito invocado, não há que se falar em prova inequívoca ou verossimilhança da alegação.

De outro modo não restou, efetivamente, comprovado o perigo de dano real, o que afasta a necessidade de concessão de tutela satisfativa de urgência.

Não obstante isso, o indeferimento administrativo, datado de 06 de setembro de 2011, não reconheceu o direito ao benefício ora pleiteado, pois não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, e, como é sabido, o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, fato este que, por si só, reforça a ausência da plausibilidade da pretensão almejada.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No mais, designe-se perícia, devendo a Secretaria comunicar o perito designado, bem como intimar a parte da data e horário agendados, a ser realizada no endereço deste Juizado Especial Federal.

Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Dourados, 19 de dezembro de 2011.

0000002-46.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000069/2012 - SOFIA DE SOUZA MARQUES FERREIRA (ADV. MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico a decisão proferida nos presentes autos em 10/12/2012, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Sofia de Souza Marques Ferreira, representada por sua mãe, Marilda Lopes de Souza, ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir de 18/03/2011, em virtude do encarceramento de seu pai Silvio Marques Ferreira.

Alega a parte autora que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de que na época da reclusão de seu pai, este já não detinha a qualidade de segurado.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela antecipada é forma de prestação jurisdicional satisfativa concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, de forma limitada, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado e o perigo de morosidade para o direito substancial, ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material, desde que presentes os requisitos exigidos por lei.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado do recluso é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do pedido de auxílio-reclusão na esfera administrativa goza de presunção relativa de legitimidade, fato este que, por si só, reforça a ausência de plausibilidade da pretensão almejada, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

De igual modo, não ficou comprovado o perigo de dano real, o que afasta a necessidade de concessão de tutela satisfativa de urgência.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial. À Secretaria para designação de data e hora para audiência, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas. Observe que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova da condição de desempregado do segurado recluso.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, oportunidade na qual também deverá especificar provas. Ainda, intime-se o INSS para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Na sequência, vista ao MPF.

Dourados, 10 de janeiro de 2012.

000042-28.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 620200024/2012 - VITORIO LONGO JUNIOR (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico a decisão proferida em 13/12/2011, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de ação objetivando a conversão de auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

O autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sabe-se que, para a concessão de pedido de tutela antecipada faz-se necessária a presença, na pretensão manifestada, dos pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entende-se por prova inequívoca, aquela deduzida pelo autor em sua inicial, pautada em prova preexistente, capaz de convencer o juiz de sua verossimilhança, de modo que a realidade fática deva corresponder àquela descrita pelo autor. Além do pressuposto da verossimilhança da alegação, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nessa linha, em uma análise de cognição sumária e frente aos elementos que os autos apresentam, denota-se não estarem presentes os elementos para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, pois, para se converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é necessária produção de provas, mormente pericial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, designe-se perícia, devendo a Secretaria comunicar o perito designado, bem como intimar a parte da data e horário agendados, a ser realizada no endereço deste Juizado Especial Federal.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Dourados, 13 de dezembro de 2011.

0000025-89.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000066/2012 - ANTONIO AUGUSTO SILVA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico a decisão proferida em 19/12/2011, nos seguintes termos: Vistos etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por invalidez, c/c pedido de tutela antecipada.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Verifica-se que o autor não juntou aos autos comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone). Dessa forma, determino sua intimação, para que emende a inicial, no prazo de dez dias, a fim de juntar aos autos comprovante de residência cadastrado em seu nome, atualizado dos últimos três meses. Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pelo titular do documento, confirmando a localidade da moradia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sabe-se que para sua concessão faz-se necessária a presença, na pretensão manifestada, dos pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela deduzida pelo autor em sua inicial, pautada em prova preexistente, suficiente para convencer o juiz de sua verossimilhança, de modo que a realidade fática deva corresponder àquela descrita pelo autor. Além do pressuposto da verossimilhança da alegação, necessário haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, em uma análise de cognição sumária, da qual se dispõe apenas dos elementos carreados aos autos com a inicial, verifica-se não estarem presentes os pressupostos para se antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Vejam os.

Em setembro de 2009, o autor pleiteou junto ao INSS, a concessão do benefício ora almejado, sendo que a perícia designada não se realizou em virtude de o autor ter se mudado de cidade, sendo que, segundo seus próprios relatos, passou a viver de "bicos" de pedreiro.

Em 06/05/2011 repetiu o pedido na esfera administrativa, o qual lhe foi negado ante a não comprovação de incapacidade.

Ora, sabe-se que o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, fato este que reforça a ausência da plausibilidade da pretensão almejada.

Ademais, tendo sido o primeiro pleito administrativo feito em setembro de 2009 e o segundo, que foi indeferido, somente em maio deste ano, o caráter urgente da medida resta, se não inexistente, ao menos mitigado, o que não justifica a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo porque da data do indeferimento até a presente data já se passaram mais de 07 meses.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No mais, designe-se perícia, devendo a Secretaria comunicar o perito designado, bem como intimar a parte da data e horário agendados, a ser realizada no endereço deste Juizado Especial Federal.

Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Dourados, 19 de dezembro de 2011.

0000027-93.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000067/2012 - ZELIA ALVES DE MOURA (ADV. MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ). Ratifico a decisão proferida em 09/01/2012, nos seguintes termos:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Zélia Alves de Moura em face de Caixa Econômica Federal e Associação Comercial de São Paulo, em razão de inscrição irregular de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Denota-se que a autora formulou pedido de antecipação de tutela, razão pela qual passa-se a análise do pedido.

Sabe-se que, para a concessão de pedido de tutela antecipada faz-se necessária a presença, na pretensão manifestada, dos pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entende-se por prova inequívoca, aquela deduzida pelo autor em sua inicial, pautada em prova preexistente, capaz de vencer o juiz de sua verossimilhança, de modo que a realidade fática deva corresponder àquela descrita pelo autor. Além do pressuposto da verossimilhança da alegação, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nessa linha, em uma análise de cognição sumária, creio estarem presentes os elementos para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, pois, a autora nega que tenha entabulado qualquer relação negocial com as rés, afirmando desconhecer a origem da dívida.

Com efeito, frente aos documentos acostados, verifica-se, aparentemente, que a assinatura aposta no contrato bancário é distinta daquela firmada em seus documentos pessoais.

Além disso, o número do registro de identidade da autora (RG 459/456), a princípio, não é o mesmo daquele informado no respectivo contrato (RG n. 01561005515).

Alia-se a isso o fato de que o contrato foi celebrado no Estado de São Paulo, local onde a priori não se tem notícia de a autora possuir residência.

Por fim, a autora juntou aos autos boletim de ocorrência lavrado nesta cidade, em que noticia o fato.

Assim, em sede de juízo provisório, verifico que estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, e o fundado receio de dano irreparável, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos expostos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela com o intuito de excluir o nome da autora ZELIA ALVES DE MOURA, dos cadastros restritivos de crédito com relação ao contrato 2109081125000013508, celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 210,51, até o final julgamento dos presentes autos.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esta providencie, com a máxima urgência, a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Citem-se as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Dourados, 09 de janeiro de 2011.

0000004-16.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000033/2012 - IDA CRAMOLICH RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico a decisão proferida nestes autos em 14/12/2011, nos seguintes termos:

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada que IDA GRAMOLICH RODRIGUES DA COSTA move em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise preliminar, observam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, haja vista que a autora, ao sustentar a necessidade da urgência da medida, limitou-se a informar que pelo fato de ser idosa tem grande dificuldade de exercer suas atividades habituais, sendo incapaz de prover-se sozinha.

Em que pese essa argumentação, nota-se que o caso posto em análise reclama a necessidade de dilação probatória, mormente a testemunhal.

Dessa forma, se não é possível se chegar a um juízo de certeza quanto a plausibilidade do direito invocado, não há que se falar em prova inequívoca ou verossimilhança da alegação.

Verifica-se, ademais, que o requisito do risco de dano irreparável não está presente, haja vista que o pedido administrativo negado se deu em 08/02/2011 e somente nesta data a autora recorre ao Judiciário. É possível se concluir então que o caráter urgente da medida restou minimizado.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante de residência. Dessa forma, faz-se necessária sua intimação para que emende a inicial, trazendo aos autos um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, intimando-se para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício - NB1535687859.

Após, conclusos para eventual designação de audiência.

Dourados, 14 de dezembro de 2011.

PORTARIA Nº6202000003 /2012/JEF23/SEJF

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor RONALDO JOSÉ DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de treinamento dos servidores desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados, bem como a anuência do Juiz Federal Presidente da 1ª Vara Gabinete em Campo Grande - MS em promover este treinamento;

CONSIDERANDO que o servidor HUGO FLÁVIO AMARAL MALHADO, RF 6926, Técnico Judiciário, colocou-se à disposição para participar do treinamento sem ônus para a administração;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o servidor HUGO FLÁVIO AMARAL MALHADO, RF 6926, Técnico Judiciário, a participar de treinamento para aprendizagem de cálculos no Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, SEM QUALQUER ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO, no período de 23.01.2012 a 21.02.2012 (30d), podendo tal período ser prorrogado, conforme a necessidade;

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 26 de janeiro de 2012.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete  
do Juizado Especial Federal de Dourados

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000006

DESPACHO JEF

0000040-58.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000026/2012 - IVANIR DOS REIS DEFENDI (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o despacho proferido na data de 19 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência em nome do esposo. Todavia, o endereço constante da inicial diverge do apresentado no comprovante.

Dessa forma, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para esclarecer a divergência entre o endereço constante da inicial e o comprovante de residência (conta de luz).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou cópia de indeferimento administrativo mais recente, pois a última análise administrativa foi feita em 07/11/2011, a qual manteve o benefício até 22/11/2011.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar indeferimento na via administrativa após o pedido de prorrogação de novembro/2011 e, não havendo, desde já determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento na via administrativa.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise da antecipação de tutela requerida.

Dourados, 19 de dezembro de 2011.

0000035-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000031/2012 - LUIZ CARLOS FERRARINI (ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA

ALMEIDA DA SILVA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para atribuir o valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico visado, que neste caso corresponde à diferença de valores decorrente da revisão do benefício.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou cópia de indeferimento do pedido na via administrativa.

Ora, não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, após decorrido o prazo estabelecido para a emenda à inicial, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000005-98.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000028/2012 - FABIO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o inteiro teor do despacho proferido em 14 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio acidente que FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO move em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor não juntou comprovante de residência. Dessa forma, faz-se necessária sua intimação para que emende a inicial, trazendo aos autos um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que o autor reside no referido endereço.

Verifica-se, ainda, que o autor não pleiteou administrativamente a concessão do benefício ora requerido.

Ocorre que não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente está o interesse de agir, já que não resta configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, após decorrido o prazo estabelecido para a emenda à inicial, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que o autor apresente o indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos.

Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0000086-47.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000062/2012 - ELCIRO RODRIGUES MARTINS (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Verifico não constar dos autos comprovante de residência da parte autora. Regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração assinada pelo titular da conta, confirmando que a autora reside no endereço indicado.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0000011-42.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000072/2012 - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINI (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o despacho proferido nestes autos em 14/12/2011, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de pedido de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez que Zilda Pereira dos Santos Martini move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para fazer constar nos autos comprovante de residência cadastrado em seu nome, atualizado dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação poderá ser feita em nome de outrem, desde que acompanhada de declaração assinada pelo titular do documento, confirmando a localidade da moradia.

Após, se em termos:

Designa-se perícia médica, a ser realizada nas instalações deste Juizado Especial Federal, devendo a Secretaria comunicar o perito designado, bem como intimar as partes da data e horário agendados.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício - NB 5482226618.

Deferidos os benefícios da gratuidade de jurisdição.



Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0000001-95.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000034/2012 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação de conversão de benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez que José Reinaldo dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para:

juntar aos autos comprovante de residência cadastrado em seu nome, atualizado dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pelo titular do documento, confirmando a localidade da moradia.

Ante a ausência de comprovação de resistência à pretensão da parte autora, suspendo o andamento deste processo por 60 (sessenta) dias a fim de que se apresente nos autos cópia do indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, conclusos.

Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0000015-79.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000027/2012 - GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o despacho proferido na data de 14 de dezembro de 2011, nos seguintes termos: Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência (conta de luz). Todavia, não se encontra atualizado.

Dessa forma, intime-se a autora, para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para juntar comprovante de residência dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração subscrita pelo titular da conta, confirmando que a autora reside no endereço indicado.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor menciona que lhe foi concedido o benefício do auxílio-doença até a data de 28/02/2011, mas não juntou comprovação de indeferimento do benefício pretendido, pela via administrativa.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:

Junte a negativa do INSS em conceder o benefício ora pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para ulterior providência.

Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0000038-88.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000063/2012 - HILDA PEREIRA CORTEZ (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS009386 - EMILIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1) Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2) Intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de residência dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração subscrita pelo titular da conta, confirmando que o autor reside no endereço indicado.

3) No mais, verifica-se que o autor não juntou cópia de indeferimento do pedido na via administrativa.

Ora, não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, após decorrido o prazo estabelecido para a emenda à inicial, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000041-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000068/2012 - JOANA VILHALVA DA SILVA (ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o despacho proferido em 10/01/2012, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Designa-se data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento até o qual o réu poderá, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia, devendo ainda anexar cópia do processo administrativo que negou o benefício pretendido, bem como de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se a parte autora, bem como suas testemunhas.

Intimem-se.

Dourados/MS, 10 de janeiro de 2012

0000007-05.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000029/2012 - HALUO TAKESHITA (ADV. MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o despacho proferido nos presentes autos em 14/12/2011, nos seguintes termos: Vistos etc.

Trata-se de ação objetivando a manutenção de auxílio-doença ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte para que, no prazo de dez dias, emende a inicial para:

Juntar comprovante de residência cadastrado em seu nome, atualizado dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Caso o respectivo comprovante não esteja em nome da parte autora, esta deverá trazer uma declaração assinada pelo titular da conta, confirmando que o autor reside naquele endereço indicado.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor menciona em sua peça exordial que já pleiteou, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Denota-se, ainda, que o autor não juntou comprovação de indeferimento do benefício pretendido, pela via administrativa.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no igual prazo de dez dias:

Informe o número dos respectivos autos a que faz menção, bem como indique o local onde o processo tramita e os pedidos lá formulados.

Junte a negativa do INSS em conceder o benefício ora pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para ulterior providência.

Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0000006-83.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000070/2012 - TEOFILA GODOY DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o despacho proferido nestes autos em 14/12/2011, nos seguintes termos: Vistos etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência (conta de luz). Todavia, além de não estar atualizado, não se encontra em seu nome.

Dessa forma, intime-se a autora, para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para juntar comprovante de residência dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração assinada pelo titular da conta, confirmando que a autora reside no endereço indicado.

No mais, designa-se perícia, devendo a Secretaria comunicar o perito designado, bem como intimar a parte da data e horário agendados, a ser realizada no endereço deste Juizado Especial Federal.

Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0000080-40.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000059/2012 - RAMOALDA MARTINS JUCA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1) Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2) Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

3) Com a juntada dos documentos solicitados, cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.  
Intimem-se.

000006-20.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000073/2012 - GIOVANA MARQUES FRANCO (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o despacho proferido nestes autos em 14/12/2011, nos seguintes termos: Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez que Giovana Marques Franco move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para fazer constar nos autos comprovante de residência cadastrado em seu nome, atualizado dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação poderá ser feita em nome de outrem, desde que acompanhada de declaração subscrita pelo titular do documento, confirmando a localidade da moradia.  
Após, se em termos:

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, intimando-se para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício - NB 5459958586.

Designe-se perícia médica, a ser realizada nas instalações deste Juizado Especial Federal, devendo a Secretaria comunicar o perito designado, bem como intimar as partes da data e horário agendados.

Deferidos os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Dourados, 14 de dezembro de 2011.

000024-41.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000030/2012 - ELIZABETY APARECIDA FELISBERTO DIAS (ADV. MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ratifico o despacho proferido em 13 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

Trata-se de ação objetivando a concessão de salário-maternidade que Elizabety Aparecida Felisberto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para:

juntar aos autos comprovante de residência cadastrado em seu nome, atualizado dos últimos três meses (água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pelo titular do documento, confirmando a localidade da moradia;

Após, se em termos, cite-se o INSS, intimando-se para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de salário-maternidade - NB 155.607.807-0.

Decorrido o prazo para contestação, conclusos.

Dourados, 13 de dezembro de 2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000007

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, III do CPC.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 14 de dezembro de 2.011

0000019-19.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000043/2012 - GENIVAL NEVES DE ALMEIDA (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000018-34.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000044/2012 - ADELICIO ALVES CAVALCANTE (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000008-87.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000054/2012 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000001-61.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000058/2012 - DERONDES OLSEN FILHO (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000002-80.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000035/2012 - KELVIN VICTOR KERBER (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, III do CPC.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 15 de dezembro de 2.011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, III do CPC.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2.011

0000013-12.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000049/2012 - ABELO FERREIRA MARTINS (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000012-27.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000050/2012 - GABRYELLY MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000010-57.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000051/2012 - ROSALIA MARIA SERENA (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000003-65.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000053/2012 - ALESSANDRA CASIMIRO DA SILVA (ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000005-35.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000056/2012 - RUTE SALES DE SOUZA ALVES (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000003-31.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000057/2012 - CLAUDINEIA RODRIGUES (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, III do CPC.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 16 de dezembro de 2.011

0000023-22.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000037/2012 - LINDY NALVA FERREIRA (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000023-56.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000038/2012 - JULIANA DA SILVA ANTONIO (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000022-71.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000039/2012 - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000021-52.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000041/2012 - MARCIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000020-67.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000042/2012 - JOSEMAR BARBOSA DE ALENCAR (ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000017-15.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000046/2012 - GERUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000016-30.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000047/2012 - NAIR DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 -

THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000014-60.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000048/2012 - MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000008-53.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000052/2012 - GIANE GROSSKOPFF (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000007-68.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000055/2012 - JOSILENE CANEDO DA SILVA (ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000026-74.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000036/2012 - JOAO CELESTINO DE SOUZA (ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, III do CPC.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 16 de dezembro de 2.011

0000017-49.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6202000045/2012 - ARLETE DO CARMO SOUZA LOPES (ADV. SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, III do CPC.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 15 de dezembro de 2.011